



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1076 - DF(2021/0044467-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REVISOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **GLADSON DE LIMA CAMELI**
ADVOGADOS : **TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498**
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - SP494079
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
POLIANE CARVALHO ALMEIDA - DF069966
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422
MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629
PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA - RJ207453
MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598
LAURA AITH BALTHAZAR - SP498795
BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866
CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JÚNIOR - DF063304

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DO COAF. DISSEMINAÇÃO ESPONTÂNEA. PROVIDÊNCIA REGULAR. *FISGHING EXPEDITION*. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DO ACUSADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DOS VESTÍGIOS DIGITAIS. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 89 DA LEI 8.666/93, NO ART. 312, *CAPUT*, (SEGUNDA PARTE), DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 71, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 317, § 1º C/C ART. 327, 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, NO ART. 1º, § 4º, DA LEI 9.613/98, NA FORMA DO ART. 71, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 2º, § 4º, II, DA LEI 12.850/13. PROVA ROBUSTA E COESA DA PRÁTICA DOS DELITOS IMPUTADOS. CONDENAÇÃO.

I. Hipótese em exame

1. Denúncia oferecida contra Gladson de Lima Cameli, imputando-lhe a prática dos crimes de dispensa indevida de procedimento licitatório, de peculato-desvio (por 31 vezes), de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro (por 46 vezes) e de organização criminosa, tipificados, respectivamente, no art. 89 da Lei 8.666/93, no art. 312, *caput*, c/c art. 327, § 2º c/c art. 71, *caput*, todos do Código Penal, no art. 317, §1º c/c art. 327, § 2º, ambos do Estatuto Repressivo pátrio, no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c art. 71 do Código Penal e no art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13.

II. Questão em discussão

2. Julgamento de mérito da ação penal de iniciativa pública.

III. Razões de decidir

3. Desnecessidade de suspensão do andamento do processo, já que os Relatórios de Inteligência Financeira de n°s 50157.2.8600.10853, 50285.2.8600.10853 e 50613.2.8600.10853 foram desentranhados dos autos.

4. Ausência de nulidade da denominada “Operação Ptolomeu”, visto que a fase pré-processual foi verticalizada com esteio em dados autônomos e que não apresentavam qualquer nexo de causalidade com os RIF’s desentranhados.

5. A disseminação espontânea do RIF 50836.2.5788.2008, pelo COAF, encontra guarida na jurisprudência da Suprema Corte e em decisão proferida pelo e. Relator, nos autos da Rcl n° 94.097/DF.

6. Preliminares de *fishig expedition*, usurpação de competência da Justiça Eleitoral, nulidade de busca e apreensão decretada nos autos da CaunomCrim 69/DF, ilegalidade da apreensão de aparelho celular e violação de domicílio do denunciado que foram analisadas e rejeitadas pela Corte Especial.

7. Preliminares de cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da indicação de assistente técnico de informática e de assistente técnico de engenharia que foram analisadas e rejeitadas pela Corte Especial.

8. Preliminar de violação da cadeia de custódia dos vestígios digitais que restou rejeitada, já que não há dúvidas de que o aparelho celular apreendido é o mesmo que foi analisado no Laudo 23/2022, tendo a perícia da Polícia Federal adotado técnica recomendada pelo Procedimento Operacional Padrão, editado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, e realizado o espelhamento dos dados contidos no citado equipamento, com o escopo de preservar os dados originais.

8.1. A Polícia Federal fez uma cópia do conteúdo digital em novos dispositivos e preservou a fonte original.

8.2. A alegação de nulidade em abstrato não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que exige demonstração de prejuízo efetivo, nos termos do art. 563 do CPP.

8.3. Consoante entendimento desta Corte, a simples ausência de lacre ou de ficha de acompanhamento não implica, por si só, na nulidade da prova.

8.4. Na esteira do entendimento da Suprema Corte, o reconhecimento e a coleta do material apreendido, entre outros procedimentos preliminares, são fases que antecedem a perícia técnica oficial prevista no art. 159 do CPP e, portanto, prescindem da participação de um perito oficial.

8.5. Eventuais irregularidades formais na cadeia de custódia devem ser analisadas em conjunto com as demais provas do processo, não implicando, por si só, na anulação da prova, quando mantida a confiabilidade do vestígio.

8.6. Para que se considere ilícita a prova obtida mediante *print* de mensagem eletrônica, é indispensável a comprovação de que houve a quebra da cadeia de custódia, fato inexistente na situação dos autos.

9. Ausência de quebra da cadeia de custódia em relação a computador analisado no Laudo 415/2022.

9.1. Diferente do alegado pelo acusado, não há qualquer dado concreto que macule a idoneidade das provas extraídas do referido equipamento, que foi apreendido durante o cumprimento de mandado judicial e periciado de acordo com as melhores práticas no trato das evidências digitais.

9.2. Os peritos realizaram a cópia por espelhamento de dados, utilizando-se da função matemática *hash*, que cria um algoritmo alfanumérico capaz de comprovar que os dados contidos na cópia gerada são idênticos aos existentes no dispositivo eletrônico apreendido.

9.3. O laudo ora analisado contém informações detalhadas acerca da cronologia do exame pericial e atende aos requisitos da auditabilidade, repetibilidade, reprodutibilidade e justificabilidade, previstos na norma ABNT - NBR ISO/IEC 27037:2013, que estabelece diretrizes sobre o manuseio de evidências nato-digitais.

9.4. O registro do caminho percorrido pelo computador (desde a fase de reconhecimento até a fase de processamento, art. 158 -B do CPP) encontra-se descrito no RAPJ 90/2022 e no Laudo 415/2022, revelando-se esvaziada alegação em sentido contrário, deduzida pela defesa.

10. Inexistência de violação da cadeia de custódia quanto ao *iPad* do denunciado, já que Primeira Turma do STF, em situação análoga à deste processo, rejeitou, nos autos do AgRg no Habeas Corpus 242.158-SP (j. 1º/07/2024), arguição de quebra da cadeia de custódia e decidiu que o agente policial pode realizar a verificação e a coleta preliminar de dados em aparelho celular durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, sem a necessidade imediata da participação de um perito oficial.

10.1. A finalidade da busca e apreensão do equipamento eletrônico (na situação dos autos, um *tablet*) não está relacionada ao próprio aparelho, mas aos dados existentes no dispositivo, razão pela qual consolidou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a apreensão do equipamento pressupõe o acesso aos dados nele armazenados.

11. A organização criminosa denunciada é composta pelos núcleos político, familiar, empresarial e operacional e funciona com o objetivo de viabilizar o desvio de grande soma de recursos públicos do Estado do Acre, por meio da prática dos delitos de peculato, corrupção passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

12. A prova coletada nos autos é robusta e coesa no sentido de apontar o acusado Gladson de Lima Cameli como sendo o líder da organização criminosa e beneficiário central das vantagens indevidas auferidas com as práticas delitivas apontadas pelo MPF.

13. Os elementos de prova reunidos na ação penal denotam que o acusado conhecia a empresa Murano, tendo agido, mediante liame subjetivo e unidade de desígnios com codenunciados, com o objetivo de viabilizar a prática do crime tipificado no art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93 e propiciar que o contrato n. 10/2019 fosse celebrado com a citada pessoa jurídica, fatos que

permitiram o desvio de recursos públicos e o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

14. Conforme depoimentos, mensagens de texto e arquivos de *e-mails* colacionados aos autos, o acusado Gladson de Lima Cameli praticou a conduta imputada de forma dolosa, visando a obtenção de vantagem indevida, o que terminou por causar lesão ao erário.

15. De acordo com a CGU, houve sobrepreço na ordem de 51,65% (cinquenta e um vírgula sessenta e cinco por cento) - R\$ 8.875.292,68 (oito milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) - do valor total pago à empresa Murano - R\$ 17.183.528,91 (dezesete milhões, cento e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), fato que indica que mais da metade do dinheiro público utilizado para pagamento do contrato foi desviado para empresas investigadas e para fins de pagamento de vantagem indevida ao acusado Gladson de Lima Cameli, que adquiriu e vendeu, no seu primeiro ano de mandato (2019), 11 automóveis com alto valor agregado.

16. O exame panorâmico dos elementos produzidos nos autos indica, com *standard* probatório que supera qualquer dúvida razoável (BARD, previsto no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma e incorporado ao ordenamento pátrio pelo Dec. 4.388/02), que o denunciado exercia a posição de coordenação no desvio de dinheiro público relacionado ao contrato SEINFRA n. 10/2019 e determinava, sem critério técnico, as empresas que receberiam os pagamentos do Estado do Acre, por supostos serviços prestados, atribuição que, a princípio, não compete a Governador de Estado.

17. A prova colhida nos autos comprova que o acusado atuava, no exercício do cargo, para favorecer seus interesses e os da sua família, tendo agido com o escopo de favorecer a liberação de recursos em favor da Murano e, dessa forma, desviá-los em proveito próprio e de outrem, por meio da subcontratação da empresa Rio Negro.

18. A prova documental e pericial produzida nos autos se revela indene de dúvidas, tendo havido, durante a fase judicial, a ratificação de dados atinentes à autoria e à materialidade por meio de prova testemunhal, elementos que, analisados em conjunto, denotam que o acusado Gladson Cameli, no exercício do cargo, agiu dolosamente e em concurso com os codenunciados, com o escopo de frustrar o necessário procedimento licitatório e também de desviar, em proveito próprio e alheio, os recursos públicos oriundos do contrato, por meio de subcontratação integral, desvirtuamento do objeto contratual, sobrepreço e superfaturamento mediante fraudes.

19. O acusado Gladson Cameli, em razão do superfaturamento e sobrepreço dos contratos examinados pela CGU, viabilizou a indevida transferência de recursos públicos às empresas envolvidas no esquema (inclusive a empresa pertencente ao seu irmão), que constituíram sociedade em conta de participação para, supostamente, simular a distribuição de lucros.

20. A prova coletada nos autos comprova que o denunciado, tendo à disposição verbas públicas em razão de seu cargo, e agindo com dolo específico e em unidade desígnios com codenunciados, desviou, em proveito alheio, ao menos em 31 (vinte e duas) oportunidades, os recursos oriundos do contrato nº 010/2019/SEINFRA-AC, desvios que foram materializados através de transferências diretas da empresa Murano para a Construtora Rio Negro e a Seven Construções & Empreendimentos EIRELI, totalizando R\$ 4.464.521,61 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos).

21. Os elementos colhidos nos autos comprovam que Gladson Cameli solicitou vantagem indevida para, na condição de Governador do Estado do

Acre, direcionar contratações em favor da empresa Murano e dos seus sócios (contrato nº 010/2019/SEINFRA-AC) e desviar recursos públicos, por meio da contratação e da constituição de sociedades em conta de participação.

22. Diferente do alegado pela defesa, não houve qualquer *bis in idem* ao imputar ao acusado a prática dos delitos de peculato-desvio e de corrupção passiva, já que a denúncia tratou os mencionados crimes de forma individualizada ao estabelecer a configuração da corrupção a partir da percepção de vantagem indevida decorrente da execução do contrato SEINFRA n. 10/2019, firmado com a MURANO.

23. Os fatos descritos na denúncia correspondem a mais de um tipo penal, já que houve violação ao bem jurídico protegido por meio de diversas condutas típicas, devidamente detalhadas. Dessa forma, embora inseridos em contexto fático semelhante, os crimes atribuídos são distintos entre si.

24. Não há que se cogitar de violação ao princípio do *ne bis in idem*, em razão da imputação do crime tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93, já que o art. 317, § 1º, do Código Penal busca punir, com maior rigor, o agente que efetivamente realiza o ato priorizando interesse particular.

25. As vantagens indevidas foram recebidas pelo acusado Gladson Cameli por meio da ocultação/dissimulação da origem ilícita dos valores transferidos e utilizados por empresas (Rio Negro e Seven) para pagar parcelas de financiamento de apartamento de luxo, localizado em São Paulo, e de veículo de alto padrão, pertencentes ao citado denunciado.

26. A organização criminosa denunciada nestes autos adotou o método de substituição das empresas contratadas pelo Estado do Acre, com o fim de retroalimentar o esquema e dificultar o rastreio (*follow the money*) das verbas públicas desviadas do erário.

27. As movimentações financeiras indicadas pela acusação foram praticadas de forma autônoma em relação aos crimes antecedentes e utilizadas como forma de ocultação da origem criminosa dos valores, mediante distanciamento do dinheiro da sua fonte ilícita por meio da transferência de titularidade de quantias vultosas entre contas bancárias de titularidade de terceiros, mas controlada pelo acusado e seu irmão, sendo patente a tipicidade da conduta.

28. Rejeitada a tese referente à consunção, visto que “[...] eventual coincidência temporal entre o recebimento indireto de vantagem indevida, no campo da corrupção passiva, e a implementação de atos autônomos de ocultação, dissimulação ou integração na lavagem, não autoriza o reconhecimento de crime único se atingida a tipicidade objetiva e subjetiva própria do delito de lavagem” (HC 165.036, Segunda Turma, DJe 10/3/2020). Conferir APn n. 989/DF, Corte Especial, DJEN de 4/4/2025.

29. No tocante ao momento consumativo, o STF já teve a oportunidade de classificar o crime de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultação, como delito permanente.

30. O art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 prevalece em relação ao art. 71 do Código Penal quando há reiteração de crimes de lavagem, em razão do princípio da especialidade.

31. Restaram colhidas provas seguras de que o acusado Gladson de Lima Cameli integra e lidera organização criminosa estável, estruturada com o fim de praticar crimes de dispensa indevida de licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993), de peculato-desvio (art. 312, caput, do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998).

32. Ficou devidamente comprovado que a ORCRIM, caracterizada pela divisão formal de tarefas, detém estrutura empresarial, com planejamento e objetivos claros.

33. O conjunto de provas carreada aos autos demonstra, de forma harmônica e coesa, a efetiva instalação de organização criminosa de altíssimo vulto no

âmbito do Poder Executivo do Estado do Acre, que promove o desvio de recursos públicos em prol do acusado Gladson Cameli e familiares.

34. Denúncia julgada procedente para condenar Gladson de Lima Cameli como incurso nas penas do art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93, do art. 312, *caput* (peculato-desvio, por 31 vezes), na forma do art. 71, *caput*, e do art. 317, § 1º (corrupção passiva majorada), todos do Código Penal, do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (lavagem de capitais, por 46 vezes) e do art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13.

35. Condena-se o réu Gladson de Lima Cameli às penas de 25 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, §2º, "a", do Código Penal), e 600 dias-multa, no valor de 01 (um) salário-mínimo, vigente à época dos fatos, tornando certa, ainda, a obrigação do condenado de indenizar os danos materiais causados pela prática dos delitos, nos termos postulados pelo MPF.

IV. Dispositivo

36. Ação penal julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, indeferir as questões de ordem, rejeitar as preliminares arguidas pela defesa, não conhecer dos embargos de declaração de fls. 9371/9387 e indeferir os pedidos formulados pelo acusado às fls. 9642/9656, por maioria, JULGOU PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR GLADSON DE LIMA CAMELI, como incurso nas penas dos art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93, do art. 312, *caput* (peculato-desvio, por 31 vezes), na forma do art. 71, *caput*, e do art. 317, §1º (corrupção passiva majorada), todos do Código Penal, do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (lavagem de capitais, por 46 vezes) e do art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13, às penas de 25 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, §2º, "a", do Código Penal), e 600 dias-multa, no valor de 01 (um) salário-mínimo, vigente à época dos fatos, condenando-o ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de 11.785.020, 31 (onze milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, vinte reais e trinta e um centavos) e julgar improcedente a pretensão de condenação por danos morais coletivos, e ainda, por unanimidade, DECRETOU a perda do cargo público de Governador do Estado do Acre, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sérgio Kukina e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior, que recebiam parcialmente a denúncia.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

NANCY ANDRIGHI

Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0044467-7

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 1.076 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10207019620204010000

PAUTA: 19/11/2025

JULGADO: 19/11/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : GLADSON DE LIMA CAMELI
ADVOGADOS : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
ADVOGADOS : LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
ADVOGADA : MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
ADVOGADA : ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
ADVOGADA : GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
ADVOGADOS : MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
ADVOGADA : POLIANE CARVALHO ALMEIDA - DF069966
ADVOGADOS : THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422
FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677
MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629
PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA - RJ207453
ADVOGADA : MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598
ADVOGADOS : LAURA AITH BALTHAZAR - SP498795
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
ADVOGADOS : IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - SP494079
BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866
CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JÚNIOR - DF063304

2021/0044467-7 - APn 1076

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0044467-7

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 1.076 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de julgamento da Corte Especial do dia 3.12.2025.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1076 - DF (2021/0044467-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REVISOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **GLADSON DE LIMA CAMELI**
ADVOGADOS : **TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498**
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - SP494079
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
POLIANE CARVALHO ALMEIDA - DF069966
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422
MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629
PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA - RJ207453
MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598
LAURA AITH BALTHAZAR - SP498795
BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866
CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JÚNIOR - DF063304

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra 13 (treze) acusados pela prática de crimes de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333, ambos do Código Penal), peculato (art. 312 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98), dispensa indevida de procedimento licitatório (art. 89 da Lei 8.666/93) e de organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13), envolvendo o Governador do Estado do Acre, servidores públicos estaduais e demais agentes indicados no rol e-STJ fl. 4.732/4.920.

O MPF narra que os autos demonstram a existência de uma complexa organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, formada por uma rede de agentes públicos e particulares, liderada pelo Governador do Estado do Acre, GLADSON DE LIMA CAMELI, com o desiderato de promover o desvio de recursos públicos por meio de fraudes a procedimentos licitatórios, mediante o recebimento, direta e indiretamente, de vantagens indevidas, com posterior branqueamento dos ativos obtidos.

O *parquet* afirma que a organização criminosa atuou sistematicamente em fraudes contratuais no Estado do Acre, notadamente por violação a normas e princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios e contratos públicos, tendo sido identificados, até o presente momento, 08 (oito) supostos contratos fraudulentos, envolvendo as seguintes pessoas jurídicas: MURANO, CZS, COLORADO, ATLAS, AQUIRY, SEVEN, EAS e ROTINA.

Em relação à empresa MURANO (objeto da presente denúncia), o MPF assevera que o Contrato SEINFRA 10/2019, no qual figura como contratada a pessoa jurídica MURANO, essa empresa firmou Sociedade em Conta de Participação com a pessoa jurídica RIO NEGRO, controlada por GLEDSON CAMELI, irmão do Governador do Estado do Acre, com o propósito de ocultar os beneficiários diretos da fraude contratual - os familiares do Governador do Estado.

De acordo com o *parquet*, o *case* MURANO implicou em um prejuízo patrimonial na monta de R\$ 24.301.675,06 (vinte e quatro milhões, trezentos e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e seis centavos) aos cofres públicos.

Ainda segundo o MPF, a organização criminosa, supostamente liderada pelo denunciado GLADSON CAMELI, causou prejuízo aproximado de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) aos cofres do Estado do Acre, em decorrência da malversação de recursos públicos nos contratos indicados na imagem retromencionada (e-STJ fl. 4.744).

Narra, ainda, que dados atualizados, extraídos do sítio do Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC) confirmam que as empresas investigadas receberam, até a deflagração da Operação Ptolomeu III, mais de R\$

270.000,000,00 (duzentos e setenta milhões de reais) dos cofres públicos acreanos, considerando-se apenas os valores recebidos entre 01/01/2019 (início do primeiro mandato de GLADSON CAMELI) até a deflagração da última fase da operação:

Empresa	Empenho	Pagamento
Atlas Construção e Comércio	R\$ 120.374.227,16	R\$ 105.192.143,80
Marie Construções (Aquiri Engenharia)	R\$ 59.244.288,85	R\$ 49.295.489,59
Consórcio 2A Atlas-Marie(Aquiri)	R\$ 31.912.069,76	R\$ 30.837.858,86
Construtora Colorado	R\$ 30.729.041,25	R\$ 29.649.582,93
Murano Construções	R\$ 18.046.934,44	R\$ 18.046.934,44
CZS Engenharia	R\$ 15.792.881,47	R\$ 12.546.823,01
Seven Construtora	R\$ 15.792.881,47	R\$ 12.546.823,01
Rotina	R\$ 7.325.316,20	R\$ 7.325.316,20
EAS Engenharia	R\$ 5.746.070,16	R\$ 5.512.194,66
Total	R\$ 304.963.710,76	R\$ 270.953.166,50

O MPF registra que os fatos narrados na presente denúncia circunscrevem-se ao “caso MURANO”, referente ao contrato n. 010/2019, firmado entre a Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Estado do Acre (SEINFRA/AC) e a MURANO CONSTRUÇÕES LTDA (23.170.931/0001-33).

Alega que o referido caso representa, cronologicamente, o início do esquema de malversação de recursos públicos liderado pelo Governador GLADSON CAMELI, o qual continuou a ser supostamente executado através de novas metodologias, mesmo após a deflagração da fase ostensiva da investigação.

Fato 1 – crime tipificado no art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93

No que tange ao crime tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93, o MPF aduz que o denunciado GLADSON DE LIMA CAMELI e seu irmão GLEDSON DE LIMA CAMELI, previamente ajustados e com unidade de propósitos, arquitetaram um esquema para contratação fraudulenta de sociedades empresárias vinculadas a GLEDSON, para prestação de serviços de alto custo ao Estado do Acre.

Afirma que “O fim visado pelos agentes com a contratação era o de viabilizar o desvio de recursos pertencentes ao Governo Estadual, em benefício dos coautores.” (e-STJ fl. 4.745/4.746).

Alega que, em razão de seu cargo, o acusado GLADSON detinha poderes de alocação e direcionamento dos recursos públicos pertencentes ao Estado do

Acre e que, valendo-se de suas atribuições típicas e por meio das contratações sintetizadas acima, GLADSON e seus comparsas desviaram expressivos valores dos cofres públicos acreanos, em proveito próprio e de terceiros.

O MPF afirma que, com o desiderato de viabilizar o direcionamento dos recursos, os denunciados articularam que os pactos que implicariam pagamentos em favor do irmão do Governador do Estado deveriam se materializar por meio da contratação indireta e velada da sociedade empresária CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA, cujo quadro societário era composto por GLEDSON DE LIMA CAMELI.

Alega que, na avença inicialmente firmada pelo Poder Executivo Estadual, figuraria como contratada a pessoa jurídica MURANO CONSTRUÇÕES EIRELI, com quadro societário composto por indivíduos sem aparente ligação com o Governador do Estado - GABRIEL LARCHER DE ARAÚJO E SOUZA e HUDSON MARCELO AMARAL DE SOUZA. Restaria oculto, nesses moldes, o favorecimento do próprio irmão do Governador pelo contrato.

O *parquet* assevera que “[...] a aproximação com os empresários da MURANO foi feita diretamente pelo Governador GLADSON CAMELI, em movimento incomum para o Chefe do Executivo Estadual, direcionando a contratação antes de qualquer formalidade” (e-STJ fl. 4.747).

O MPF aponta elementos indiciários colhidos na fase inquisitorial e afirma que o ajuste para desvirtuar o objeto da contratação já estava presente mesmo antes da celebração do contrato, dada a clara sinalização do então Secretário THIAGO CAETANO.

Alega que, cientes das evidentes limitações estruturais da MURANO, não seria possível a contratação dessa empresa, por meio de regular procedimento licitatório para tão amplo objeto contratual de execução de obras públicas, e que os codenunciados ajustaram que a avença seria amparada por uma adesão a Ata de Registro de Preço já existente no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, campus Ceres/GO (IFG) - Ata n. 03/2019.

Afirma que a Ata de Registro de Preços n.º 03/2019 - IFG - decorreu do Pregão Eletrônico SRP n. 013/2018, do referido Instituto. Dos termos do edital, no entanto, verifica-se o escopo limitado e a pequena dimensão da contratação visada pelo Instituto Federal – prestação de “[...] serviços comuns de engenharia referentes à manutenção predial”.

Aduz que, ao longo do contrato, o objeto da avença foi gradualmente ampliado, com obrigações absolutamente incompatíveis com o porte e com a capacidade operacional da MURANO, e que tal fator era de conhecimento do Governador GLADSON e do Secretário de Infraestrutura THIAGO CAETANO desde o momento anterior à contratação ou a formalização de qualquer pacto.

Assevera que, em 14/05/2019 (uma semana após a justificativa para adesão à mencionada Ata de Registro de Preços), a SEINFRA firmou, no primeiro ano do mandato do Governador GLADSON CAMELI, o contrato n. 10/2019 com a MURANO, tendo, de acordo com o *parquet*, THIAGO CAETANO e GLADSON CAMELI concorrido para a contratação fraudulenta, em unidade de desígnios com o sócio GABRIEL LARCHER DE ARAÚJO E SOUZA.

Assevera que a vigência prevista para a avença era de 14 de maio de 2019 a 14 de maio de 2020 e o valor total de R\$ 24.301.675,06 (vinte e quatro milhões, trezentos e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e seis centavos).

Alega que “GLADSON de LIMA CAMELI, GLEDSON DE LIMA CAMELI, HUDSON MARCELO AMARAL DE SOUZA, GABRIEL LOCHER, RODRIGO MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA e NEYRANDER JOSÉ PEREIRA DE SOUZA ajustaram o modo pelo qual a gestão contratual se submeteria diretamente à autoridade dos irmãos CAMELI, sem que sua participação nos lucros decorrentes fosse evidenciada” (e-STJ fl. 4.753/4.754).

Aduz que os denunciados optaram pela constituição de uma Sociedade em Conta de Participação entre a MURANO e a CONSTRUTORA RIO NEGRO, controlada por GLEDSON CAMELI, irmão do Governador do Estado, e que em 15/05/2019 (um dia após a assinatura do contrato firmado com a SEINFRA/AC), a MURANO constituiu sociedade em conta de participação com a Construtora RIO NEGRO LTDA, empresa pertencente a GLEDSON DE LIMA CAMELI, irmão do Governador GLADSON DE LIMA CAMELI.

O MPF alega que a fraude foi utilizada não só para o desvio de recursos provenientes dos cofres públicos do Estado do Acre, mas, também, para viabilizar o recebimento de vantagens indevidas por parte do Governador do Estado.

Alega que, conforme será tratado em tópico posterior, a RIO NEGRO – assim como outras empresas que a substituíram no esquema –, pagou parcela considerável de um apartamento de luxo localizado em São Paulo/SP e de um veículo de alto padrão (HILUX SW4 SRX7) em benefício de GLADSON CAMELI, Governador do Estado do Acre.

Afirma que, pela adesão a uma ata de registro de preços com escopo reduzido, os ora denunciados dissimularam o objeto contratual, com o propósito de burlar a exigência legal de procedimento licitatório e promovendo hipótese ilegal de dispensa de licitação.

Assevera que 64,4% (sessenta e quatro vírgula quatro por cento) do valor pago pelo Estado do Acre à MURANO corresponde à suposta execução de obras viárias (manutenção e construção de rodovias e estradas vicinais/ramais), ou seja, dos R\$ 17.183.528,91 (dezessete milhões, cento e oitenta e três mil,

quinientos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) pagos à MURANO, R\$ 11.069.036,84 (onze milhões, sessenta e nove mil, trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) – aproximadamente dois terços do valor pago – correspondem a objeto totalmente estranho ao contratado, em claro desvirtuamento do princípio da isonomia.

O *parquet* alega que houve a execução de obras rodoviárias e obras complexas de engenharia como se fossem manutenções prediais, fugindo das características típicas do Sistema de Registro de Preços, e que, diante da completa ausência de estrutura empresarial da MURANO no Acre, a CGU indicou a existência de uma subcontratação integral do objeto do contrato, o que configura fuga ao procedimento licitatório e fere o princípio da igualdade, bem como afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Afirma que a contratação foi direcionada indevidamente em favor da MURANO, com o fim de promover a contratação indireta de empresas ligadas a GLEDSON CAMELI, com participação ativa do Governador GLADSON CAMELI nos bastidores.

Assevera que mais da metade do valor pago pelo contrato n. 010/2019 /SEINFRA-AC foi entregue, indevidamente, às empresas investigadas, revertendo, futuramente, em vantagem ilícita para o Governador do Acre e sua família, e que a constatação do superfaturamento implica que R\$ 2.909.727,63 (dois milhões, novecentos e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos) foram pagos por insumos e serviços efetivamente não fornecidos pela MURANO, decorrentes de fraudes nos atestos e medições.

Por fim, alega que, “(...) em maio de 2019, em Rio Branco/AC, GLADSON DE LIMA CAMELI, THIAGO RODRIGUES GONÇALVES CAETANO, GABRIEL LARCHER DE ARAÚJO E SOUZA, HUDSON MARCELO AMARAL DE SOUZA, GLEDSON DE LIMA CAMELI, NEYRANDER JOSÉ PEREIRA e RODRIGO MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA, com unidade de desígnios, procederam à contratação direta e dispensaram indevidamente procedimento licitatório, por indevida adesão à ata de registro de preços n. 03/2019 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IFG), campus Ceres/GO (Pregão Eletrônico SRP nº 013/2018), o que viabilizou a contratação fraudulenta pela Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Estado do Acre (SEINFRA/AC) da MURANO CONSTRUÇÕES LTDA (23.170.931/0001-33), o que deu causa a sensível prejuízo ao erário e proporcionou vantagens indevidas aos coautores, consistentes no próprio objeto da adjudicação e nos valores decorrentes de superfaturamento e sobrepreço.” (e-STJ fl. 4.776/4.777).

Fato 2 - Crime de peculato-desvio (art. 312 (segunda parte) c/c art. 327, §2º, ambos, do Código Penal, na forma do art. 71, caput, do referido diploma legal)

O MPF alega que, após fraudar a obrigatoriedade de licitação para possibilitar a contratação da MURANO pelo Estado do Acre, a organização criminosa prontamente colocou em prática o plano de desviar, em proveito próprio e de terceiros, os recursos públicos oriundos do contrato n. 010/2019 /SEINFRA-AC.

Assevera que os valores provenientes do contrato, que deveriam se destinar à realização de obras públicas e prestação de serviços, foram retirados dos cofres do Estado do Acre mediante fraude, por meio de contratação fraudulenta, superfaturamento e sobrepreço e que foram entregues ao Governador GLADSON CAMELI, seu irmão GLEDSON CAMELI e outros beneficiários da fraude, em condutas que caracterizam peculato.

Aduz que o sobrepreço e o superfaturamento, práticas que viabilizavam os lucros exorbitantes e o desvio de recursos públicos pertencentes ao Estado do Acre, só foram possíveis com a participação dos agentes públicos JOÃO WALLAS LIMA DE JESUS e NARAH GLEID MAZZARO NASCIMENTO, responsáveis por fiscalizar a execução contratual.

O MPF afirma que NARAH GLEID e JOÃO WALLAS funcionaram como fiscais de 02 (duas) obras superfaturadas, com medições e certificações indevidas – no CIESP e no Parque de Exposições (EXPOACRE) – e que as obras decorreram do Contrato n. 10/2019, firmado entre a SEINFRA e a MURANO.

Aduz que a empresa MURANO, pelo ajuste entre os denunciados, funcionou como mera interposta entre a Administração e o executor das obras, expediente empregado para viabilizar o desvio de recursos públicos nas obras do CIESP.

Em relação à obra na Arena Acreana, o MPF alega que referida reforma custou R\$ 1.133.129,04 (um milhão, cento e trinta e três mil, cento e vinte e nove reais e quatro centavos), tendo sido realizadas duas medições: a primeira no valor de R\$ 502.022,09 (quinhentos e dois mil e vinte e dois reais e nove centavos) e a segunda no importe de R\$ 631.106,95 (seiscentos e trinta e um mil, cento e seis reais e noventa e cinco centavos).

Assevera que referida obra foi objeto de superfaturamento, conforme minuciosamente exposto na nota técnica da CGU n. 858/2022/NAE-AC/ACRE, sendo os valores apresentados na medição pela MURANO completamente incompatíveis com as despesas registradas.

O MPF assevera que todo o processo de pagamento era combinado entre os integrantes da SCP MURANO x RIO NEGRO e os fiscais do contrato,

inclusive com a elaboração das ordens de serviço após a execução, notadamente para justificar os valores superfaturados inseridos nas planilhas de medição.

Aduz que as necessidades eram artificialmente ajustadas aos valores disponíveis, para viabilizar o desvio dos recursos e que a intenção era sempre a de esgotar os recursos existentes, com práticas típicas de superfaturamento.

Afirma que a organização criminosa adotou engenharia reversa, na qual se parte do saldo do empenho para se criar demanda (ordem de serviço), justificando, assim, os valores inseridos nas medições superfaturadas.

Assevera que, estruturada a SCP MURANO x RIO NEGRO, foi executado, após o pagamento dos valores empenhados, o esquema fraudulento de distribuição de lucros para a sócia oculta vinculada ao Governador do Estado do Acre, GLADSON CAMELI, consumando-se o desvio dos recursos públicos oriundos do contrato n. 010/2019/SEINFRA-AC.

O MPF afirma que R\$ 11.785.020,31 (onze milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, vinte reais e trinta e um centavos) – o que corresponde à soma do valor do sobrepreço e do superfaturamento apurados (R\$ 8.875.292,68 + R\$ 2.909.727,63) – pagos pelo Estado do Acre à MURANO, em decorrência do contrato nº 010/2019/SEINFRA-AC, não tiveram a destinação que deveriam, isto é, foram desviados, pois direcionados indevidamente aos caixa das empresas investigadas (sobrepreço e superfaturamento), revertendo posteriormente em benefícios para os envolvidos no esquema.

Segundo o *parquet*, todos os repasses financeiros diretos ou indiretos, com origem de pagamento no contrato n. 010/2019/SEINFRA-AC, feitos pela MURANO à CONSTRUTORA RIO NEGRO, constituíram atos autônomos de desvio de verba pública (peculato-desvio), fatos que foram praticados pelos codenunciados, em concurso, pois previamente ajustados e com unidade de desígnios, funcionando com divisão de tarefas, tendo sido identificados, até o momento, 31 (trinta e um) atos concretos de destinação indevida do dinheiro público, entre repasses à empresa do irmão do acusado GLADSON CAMELI, CONSTRUTORA RIO NEGRO, e à SEVEN CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS EIRELI (33.548.353/0001-80).

O MPF afirma que, de acordo com a contabilidade da MURANO, extraída das mídias apreendidas no escritório contábil da empresa, a RIO NEGRO aparece indicada no campo “distribuição de lucros” durante o exercício de 2019 e que, tão logo os recursos financeiros eram pagos à MURANO, os repasses já eram processados na forma de distribuições de lucros, os quais, não raro, foram contabilizados como “Lucros Antecipados”.

Assevera que, na execução do contrato n. 010/2019/SEINFRA-AC, apuraram-se lucros fictícios e, tão logo quanto possível, foi realizada a transferência desses ganhos apurados às empresas MURANO, RIO NEGRO e SEVEN.

Aduz que a contabilização de tais lucros e o repasse à empresa do irmão do Governador só foi possível, em razão do enorme caixa gerado com o esquema de sobrepreço e superfaturamento dos serviços. Afirma que, da análise dos dados obtidos com as quebras de sigilo bancário, foram identificadas 9 (nove) transferências diretas da MURANO para a RIO NEGRO, totalizando R\$ 1.648.813,51 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e um centavos).

Assevera que restou demonstrado, na fase inquisitorial, que GLADSON CAMELI “escolhia”, sem qualquer critério técnico, as empresas que receberiam os pagamentos do Estado do Acre por supostos serviços prestados.

O *parquet* assevera que o Governador GLADSON CAMELI, tendo à sua disposição verbas públicas em razão do cargo ocupado e, agindo em unidade de desígnios com THIAGO CAETANO, GABRIEL LARCHER, HUDSON AMARAL, GLEDSON CAMELI, NEYRANDER PEREIRA, RODRIGO MANOEL, JOÃO WALLAS e NARAH GLEID, desviou, em proveito alheio, ao menos em 09 (nove) oportunidades, os recursos oriundos do contrato n. 010/2019/SEINFRA-AC, desvios que foram materializados por meio de transferências diretas da MURANO para a CONSTRUTORA RIO NEGRO, totalizando R\$ 1.648.813,51 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e um centavos), que só foram possíveis pelas fraudes acima descritas, praticadas em comum acordo por todos os denunciados.

O MPF assevera que cada transferência feita pela MURANO para a RIO NEGRO e para a SEVEN constitui um ato autônomo de peculato-desvio (art. 312 do Código Penal), visto que configuram inegavelmente ações que não deram a destinação prevista para o dinheiro público oriundo do contrato nº 010/2019 /SEINFRA-AC.

Alega que os 31 (trinta e um) atos de desvio de dinheiro público, que são objeto da presente denúncia, envolvem 1 (um) contrato e foram praticados entre 2019 e 2020, na cidade de Rio Branco/AC, pelo Governador do Estado do Acre e pelos denunciados mencionados, em unidade de desígnios e de modo semelhante, notadamente por meio de superfaturamento e sobrepreço dos serviços, com posterior transferência dos recursos amealhados às empresas envolvidas no esquema, que constituíram sociedade em conta de participação para simular a distribuição de lucros.

3. Fato 3 – Crime de corrupção passiva (arts. 317 c/c art. 327, §2º, ambos, do Código Penal)

O MPF afirma que GLADSON CAMELI solicitou, de forma consciente e voluntária, vantagem indevida para, na condição de Governador do Estado do Acre, direcionar contratações em favor da MURANO e de seus sócios (contrato n. 010/2019/SEINFRA-AC) e desviar recursos públicos por meio da contratação e da constituição de sociedades em conta de participação, nos termos expostos no item antecedente.

Assevera que todos os elementos coletados no curso da investigação convergem para a conclusão de que a solicitação, de fato, partiu de GLADSON CAMELI, o qual atuou com o auxílio de seu irmão, GLEDSON CAMELI, bem como do “testa de ferro” RODRIGO MANOEL.

O *parquet* aduz que a “[...] base do plano criminoso consiste em possibilitar que a RIO NEGRO receba os valores de forma oculta, promovendo os pagamentos das vantagens solicitadas por GLADSON CAMELI. Por certo, todos agiram com absoluto controle do desenrolar do fato criminoso, sendo a adesão de GLEDSON e RODRIGO fundamental para a concretização do esquema criminoso capitaneado pelo Governador.” (e-STJ fl. 4.828).

Assevera que, “[...] em razão da vantagem indevida, o Governador GLADSON CAMELI efetivamente praticou ato de ofício infringindo dever funcional, notadamente:

i) a contratação da MURANO, pelo Estado do Acre, com clara violação ao dever de realização do procedimento licitatório;

ii) a elaboração de um “contrato guarda-chuva”, com escopo amplo e genérico, elaborado sob encomenda para possibilitar fraudes e atender aos interesses privados da família Cameli;

iii) a realização de sucessivos pagamentos à MURANO no bojo do contrato, mesmo tendo absoluta ciência do milionário sobrepreço e superfaturamento, valendo ressaltar que GLADSON “escolhia” sem qualquer critério técnico as empresas que receberiam os pagamentos do Estado do Acre por serviços prestados, vide mídias apreendidas nos celulares de GLEDSON e LUIZ VICTOR DINIZ BONECKER²⁹, detalhadas em tópico anterior.” (e-STJ fl. 4.828).

Alega que “[...] foram identificados os seguintes atos concretos de recebimento de vantagem indevida, em razão do cargo exercido pelo agente público em questão, em seu benefício próprio e de terceiros:

(i) pagamento, pelas empresas investigadas, de parcelas do financiamento de apartamento de luxo localizado no bairro Jardins, em São Paulo /SP, em favor do próprio GLADSON CAMELI e de sua esposa, ANA PAULA CORREIA DA SILVA CAMELI;

(ii) pagamento, pelas empresas envolvidas, de parcelas do financiamento de veículo de luxo (HILUX SW4 SRX7), em favor do próprio GLADSON CAMELI.

iii) pagamento de propina em benefício de ELÁDIO MESSIAS CAMELI JÚNIOR, irmão do Governador.” (fl. e-STJ 4.830/4.831).

Aduz que esses atos configuram condutas autônomas de corrupção passiva e não se confundem com os atos de peculato-desvio decorrentes do contrato n. 10/2019 SEINFRA.

O MPF afirma que, simultaneamente ao abastecimento dos cofres da CONSTRUTORA RIO NEGRO e da SEVEN com a renda auferida pelo esquema criminoso, os denunciados passaram a custear bens de alto valor em favor do Governador do Acre.

4. Fato 4 - Crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98)

O MPF afirma que, diante do lucrativo esquema gerado com os crimes antecedentes de fraude à licitação (art. 89 da Lei 8.666/1993), peculato-desvio (art. 312 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), os denunciados praticaram diversos atos para ocultar e dissimular a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de tais ilícitos, isto é, na pretensão de branquear o patrimônio ilicitamente amealhado (art. 1º da Lei 9.613/1998) e que tais condutas configuram delitos autônomos.

Assevera que, tendo em vista que o recebimento do produto dos crimes anteriores ocorreu de forma dissimulada e em contexto distinto do momento consumativo dos crimes antecedentes, configura-se concurso material entre esses delitos e o crime de lavagem de dinheiro.

Com o fim de distanciar a prática dos supostos delitos da família CAMELI, o MPF afirma que houve a substituição da SCP MURANO x RIO NEGRO pela SCP MURANO x SEVEN, empresa criada uma semana antes da assinatura do contrato nº 010/2019/SEINFRA-AC, especialmente para mascarar o luxo do dinheiro envolvido no esquema.

Assevera que tal fato foi confessado, em sede inquisitorial, oportunidade em CÍCERO declarou expressamente que a SEVEN serviu como conta de passagem de valores para a RIO NEGRO, bem como que a empresa jamais executou qualquer serviço relativo ao contrato nº 010/2019/SEINFRA-AC.

Nesse contexto, não apenas a SEVEN CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS EIRELI ingressou no esquema, mas também a AQUIRI ENGENHARIA LTDA (28.228.600/0001-20), que atualmente se chama MARIE CONSTRUÇÕES LTDA (G.B. VIANA LTDA).” (e-STJ fl. 4.854).

Aduz que a empresa AQUIRI/MARIE foi criada a partir da aquisição de outra pessoa jurídica (AVM Comércio e Construções LTDA) e, no momento de sua constituição inicial, teve como sócios NEYRANDER JOSÉ PEREIRA, suposto “laranja” da MURANO, com 5% (cinco por cento) do capital social; e GABRIELE BEZERRA VIANA, esposa de RODRIGO MANOEL, “testa de ferro” da RIO NEGRO, com 95% (noventa e cinco por cento) do capital social.

Afirma que dados colhidos na fase pré-processual apontam a concretização da compra da citada empresa por GLEDSON CAMELI e que vários documentos foram encontrados no *notebook* desse denunciado.

O MPF alega que elementos colhidos na fase inquisitorial confirmam que RODRIGO MANOEL presta contas a GLEDSON CAMELI, tendo sido apreendidos documentos que indicam que as diversas transações financeiras realizadas pela empresa em favor da CONSTRUTORA RIO NEGRO e em favor do próprio Governador, deixam claro que a AQUIRI/MARIE foi concebida pela família CAMELI e para atender aos interesses desta.

O *parquet* alega que, após ser adquirida pela família Cameli, a empresa AQUIRI/MARIE teve um sucesso exponencial nos negócios, tornando-se uma das empresas que mais celebrou contratos com o Estado do Acre durante a gestão de GLADSON CAMELI, tendo recebido cerca de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais)

Assevera que, na situação concreta, constatou-se que a interposição da SEVEN e da AQUIRI/MARIE no esquema constituiu a forma de ocultar e dissimular a origem criminosa dos recursos, sobretudo para viabilizar o recebimento de vantagens indevidas pelo Governador GLADSON CAMELI, em benefício próprio e de seus familiares.

Afirma que as transferências financeiras realizadas por meio dessas pessoas jurídicas tinham o propósito evidente de distanciar o patrimônio ilícito de seus verdadeiros proprietários/destinatários, dissimulando-se e ocultando-se a propriedade, a movimentação e a disposição dos recursos transacionados nos recortes a seguir expostos.

Alega que o Governador GLADSON CAMELI foi quem efetivamente liderou todo o esquema e agiu, desde o início, para enriquecer, de forma ilícita, às custas dos cofres públicos acreanos, tendo praticado as condutas narradas na denúncia, com o fim de ocultar e dissimular a origem dos recursos criminosos.

O *parquet* assevera que o delito de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultar, é de natureza permanente, razão pela qual incide a causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998.

5. Fato 5 - Crime de constituição e pertencimento à organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13)

O MPF afirma que, entre o mês de janeiro de 2019 (início do mandato do atual Governador do Acre) até o presente momento, GLADSON DE LIMA CAMELI, GLEDSON DE LIMA CAMELI, GABRIEL LARCHER DE ARAÚJO E SOUZA, HUDSON MARCELO AMARAL DE SOUZA, NEYRANDER JOSÉ PEREIRA, RODRIGO MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA e CÍCERO FURTADO DA ROCHA, além de terceiros a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, constituíram, e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa (art. 2º, §§3º e 4º, II, da Lei 12.850/2013) que se instalou no Governo do Estado do Acre, com a finalidade de praticar crimes de fraude à licitação (art. 89 da Lei 8.666/1993), peculato (art. 312 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998).

Assevera que a apontada organização criminosa agia de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de fraude à licitação, peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Alega que “Os integrantes do grupo tinham funções bem delimitadas, sendo, inegavelmente, GLADSON DE LIMA CAMELI o líder da organização criminosa, o qual utiliza de seu prestígio e poder político para interceder em benefício da organização e de seus familiares e, em contrapartida, recebe vantagens indevidas para tanto – tais como o apartamento de luxo em São Paulo /SP e o veículo HILUX SW4 SRX7.” (e-STJ fl. 4.872).

6. Imputação delitiva

O MPF requer o recebimento da denúncia contra GLADSON DE LIMA CAMELI, em virtude da prática dos delitos de dispensa indevida de procedimento licitatório, de peculato-desvio (por 31 vezes), de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro (por 46 vezes) e de organização criminosa, tipificados, respectivamente, no art. 89 da Lei 8.666/93, no art. 312, *caput*, c/c art. 327, § 2º c/c art. 71, *caput*, todos do Código Penal, no art. 317, §1º c/c art. 327, § 2º, ambos do Estatuto Repressivo pátrio, no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c art. 71 do Código Penal e no art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13.

Indica rol com 03 testemunhas a serem ouvidas durante a instrução.

Em cota de oferecimento da denúncia, o MPF requereu, em síntese, a manutenção das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e o afastamento, até o encerramento da instrução criminal, do denunciado GLADSON DE LIMA CAMELI do exercício do cargo de Governador do Estado do Acre, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, sob o argumento de que restou demonstrada a liderança exercida por esse agente na organização criminosa ora imputada, tendo sido comprovado que o citado agente possui papel central e ativo na operacionalização da engrenagem criminosa, inclusive com a instrumentalização de diversos órgãos governamentais para o crime organizado.

Pugnou, ainda, pela:

a) aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, II, do CPP, proibindo-se o acusado GLADSON CAMELI de ter acesso ou frequência às dependências do Governo do Estado do Acre, incluindo a representação em Brasília /DF, e de utilizar os seus serviços até o encerramento da instrução criminal;

b) aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, III, do CPP, a fim de que o acusado GLADSON CAMELI fosse proibido de manter contato com servidores públicos estaduais e demais acusados, investigados e testemunhas, à exceção da sua esposa ANA PAULA DA SILVA CAMELI e do seu genitor ELÁDIO MESSIAS CAMELI;

c) incidência da medida cautelar prevista no art. 320 do CPP, proibindo-se que o Governador do Estado se ausentasse do país até o encerramento da instrução criminal;

d) a prorrogação das medidas cautelares reais deferidas em desfavor do denunciado GLADSON DE LIMA CAMELI, com esteio nos arts. 125 a 128, 132 e 140, todos do CPP, arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 3.240/1941 e art. 4º, *caput* e §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.613/1998 (e-STJ fl. 4.972).

Requereu a fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, para a hipótese de descumprimento de quaisquer determinações referentes à ordem de sequestro e indisponibilidade de bens, direitos e valores, a ser devida até o seu efetivo e completo atendimento.

Decisão (e-STJ fl. 844/861 da Pet 16.030/DF): em sede questão de ordem suscitada por esta Relatora, a Corte Especial do STJ, em sessão realizada no dia 14/12/2023, desmembrou a ação penal, mantendo a competência deste Tribunal para examinar o recebimento da denúncia em relação ao acusado GLADSON DE LIMA CAMELI, autoridade com prerrogativa de foro no STJ.

Decisão (e-STJ fl. 892/894 da Pet 16.030/DF): em 24/01/2024, determinei a notificação do denunciado, diligência cumprida em 03/02/2024 (fl. e-STJ 934).

Decisão (e-STJ fl. 966/968; fl. 978/982): a Corte Especial rejeitou os embargos de declaração opostos contra o aresto que determinou o desmembramento da ação penal.

Decisão (e-STJ fl. 942/946): em 08/02/2024, determinei, em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, (i) a suspensão do prazo para apresentação de resposta por parte do acusado GLADSON DE LIMA CAMELI e a abertura de vista ao MPF, a fim de que indicasse, no prazo de 48 horas, a fonte dos *e-mails* apontados às fl. e-STJ 531/532 da denúncia; e (ii) a expedição de ofício à autoridade policial, a fim de que encaminhasse à Coordenadoria da Corte Especial do STJ, no prazo de 48 horas, a íntegra, em meio digital, dos laudos periciais mencionados pelo acusado às fl. e-STJ 916/928, das quebras de sigilo bancário, fiscal e demais procedimentos cautelares, referentes ao “caso Murano” e que estivessem na Superintendência da Polícia Federal do Acre, e de todo o material extraído dos bens eletrônicos apreendidos na fase inquisitorial e que guardem relação com o citado caso.

Petição (e-STJ fl. 956/957 da Pet 16.030/DF): a retrocitada determinação restou cumprida pela Polícia Federal no dia 14/02/2024.

Decisão (e-STJ fl. 985/987 da Pet 16.030/DF): em 21/02/2024, determinei a intimação do denunciado para, querendo, dirigir-se à Coordenadoria da Corte Especial do STJ e copiar os dados espelhados pela Polícia Federal, no prazo de 08 (oito) dias.

Determinei, ainda, que, escoado referido prazo, fosse o acusado intimado acerca da reabertura imediata do prazo para apresentação de resposta à denúncia, peça a ser apresentada no prazo de 15 dias, com esteio no art. 4º, *caput*, da Lei 8.038/90.

Decisão (e-STJ fl. 5.229/5.237 do Inq. n. 1.475/DF): em 1º/03/2024, indeferi o pedido do acusado para que o prazo para apresentação da resposta fosse fixado em 30 (trinta) dias, sob o fundamento de que o espelhamento da mídia, encaminhada pela Polícia Federal, foi efetivada pela Coordenadoria da Corte Especial e entregue à defesa técnica do acusado em apenas 01 (um) dia, tendo sido resguardado por esta Relatora ao denunciado o total de 22 (vinte e dois) dias para exame do material, lapso temporal superior ao prazo de 15 (quinze) dias, pleiteado a título de prorrogação para oferecimento da peça defensiva.

Notificado, o denunciado GLADSON DE LIMA CAMELI apresentou resposta no dia 19/03/2024 (e-STJ fl. 5.273/5.596).

Acórdão (e-STJ fl. 5.750/5.903): em sessão realizada no dia 13/05/2024, a Corte Especial, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida pelo *parquet* e prorrogou, pelo prazo de 1 (um) ano, as medidas cautelares fixadas nos autos da CaulnomCrim 87/DF.

Acórdão (e-STJ fl. 6.058/6.059; fl. 6.099/6.104): os embargos declaratórios opostos pelo acusado foram rejeitados pela Corte Especial, em sessão realizada no dia 19/06/2024.

Despacho (e-STJ fl. 6.153/6.154): o aresto que rejeitou os declaratórios transitou em julgado no dia 05/08/2024, razão pela qual determinei, em 12/08/2024, a citação do acusado para oferecimento de defesa prévia.

Petição (e-STJ fl. 6.165/6.224): citado, o acusado GLADSON DE LIMA CAMELI apresentou defesa prévia no dia 19/08/2024, na qual reiterou toda a matéria defensiva sustentada na resposta, arguindo, em suma:

a) a necessidade da juntada da íntegra dos diálogos interceptados e do contrato 10/2019;

b) ser necessária a redistribuição do processo, em virtude da implementação do instituto do Juiz das garantias;

c) a quebra da cadeia de custódia, sob o argumento de que os *hd's* contendo 12 (doze) *terabytes* foram analisados pelo perito forense Lorenzo Parodi, que “[...] elaborou laudo técnico dando conta da imprestabilidade do material probatório supostamente oriundo do computador AIO da marca Apple, apreendido na sede da empresa Marmud Cameli & Cia Ltda., em 16/12/2021 [...]” (fl. 6.174/6.175).

Indicou, ainda, rol de 37 (trinta e sete) testemunhas e juntou acórdão do TCE/AC e laudo técnico subscrito por assistente técnico.

Despacho (e-STJ fl. 6.323/6.326): em 16/09/2024, designei audiência de instrução, realizada entre os dias 21/10/2024 e 25/10/2024.

Decisão (e-STJ fl. 6.328/6.334): em 16/09/2024, analisei a defesa prévia e deferi parcialmente os pedidos formulados pelo denunciado, autorizando a juntada do laudo e do acórdão do TCE/AC e consignando que a juntada do contrato 10/2019 poderia ser efetivada pela própria defesa.

Acórdão (e-STJ fl. 7.438/7.448): em sessão realizada no dia 17/10/2024, a Corte Especial do STJ negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão de fl. 6.328/6.334.

Concluída a audiência de instrução, na qual foram ouvidas 3 (três) testemunhas de acusação, 24 (vinte e quatro) testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do denunciado, determinei, no dia 14/11/2024, a intimação das partes, nos termos do art. 402 do CPP.

Ofício (e-STJ fl. 8.365/8.377): o STF comunica a prolação de decisão por parte do e. Min. Edson Fachin, no dia 14/11/2024, que denegou *writ* (HC 248.709) impetrado pela defesa do ora acusado, restando mantidas as medidas cautelares impostas pela Corte Especial do STJ.

Decisão (e-STJ fl. 8.451/8.455): na fase de diligências, deferi requerimento formulado pelo MPF, autorizei a juntada de laudo elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República e determinei a expedição de ofícios solicitando o envio de documentos apontados pelo parquet.

Em relação ao pleito defensivo, deferi parcialmente os pedidos, autorizando a juntada de documento e determinando a expedição de ofício ao COAF para envio de extrato de Relatório de Inteligência Financeira.

Acórdão (e-STJ fl. 8.521/8.532): em sessão realizada no dia 19/12/2024, a Corte Especial negou provimento a recurso interposto pelo acusado contra a decisão de fl. 8.451/8.455.

Despacho (e-STJ fl. 8.545): em 06/02/2025, foi determinada expedição de novo Ofício ao TJ/AC, a fim de que fosse juntada documentação pleiteada pelo *parquet*.

Decisão (e-STJ fl. 8.561/8.562): considerando o cumprimento das diligências determinadas na decisão e-STJ fl. 8.451/8.455, determinei a juntada do Ofício expedido pelo COAF e do Relatório de Inteligência Financeira, intimando-se as partes, a fim de que apresentem memoriais, no prazo previsto no art. 11, *caput*, da Lei 8.038/90.

Decisão (e-STJ fl. 8.644/8.646): em 18/03/2025, rejeitei os declaratórios opostos pelo denunciado e determinei o reinício da contagem do prazo previsto no art. 11, *caput*, da Lei 8.038/90.

Petição (e-STJ fl. 8.711/8.750): no dia 31/03/2025, o MPF protocolou memoriais, nos quais reitera os termos da denúncia e requer a procedência da pretensão punitiva deduzida na inicial da ação penal pública.

Acórdão (e-STJ fl. 8.759/8.768): em sessão realizada no dia 06/04/2025, a Corte Especial negou provimento ao agravo regimental interposto pelo acusado contra a decisão de fl. 8.644/8.646.

Petição (e-STJ fl. 8.807/9.115): no dia 22/04/2025, o acusado GLADSON DE LIMA CAMELI apresentou memoriais, nos quais argui, em sede de preliminar:

a) nulidade *ab initio* do processo, por usurpação de competência na requisição de Relatórios de Inteligência Financeira, aduzindo, em suma, que o denunciado, ocupante do cargo de Governador de Estado, deveria ter sido investigado em Inquérito supervisionado pelo STJ;

b) ilegalidade da requisição de RIF ao COAF em relação a pessoas não investigadas (ex-esposa e filho do denunciado), fato que caracteriza prática denominada de *fishing expedition*;

c) usurpação de competência da Justiça Eleitoral, argumentando que (i) a Polícia Federal “vem tentando manipular a competência para processar e julgar os fatos que são objeto das suas investigações, omitindo o envolvimento de detentores de foro por prerrogativa de função e implementando manobras para dar continuidade à apuração perante o Juízo incompetente e ignorando competências especializadas.” (e-STJ fl. 8.843) e (ii) que, desde o recebimento dos autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foram acostadas peças que comprovam a narrativa de que as supostas irregularidades investigadas estariam relacionadas à campanha eleitoral do acusado para Governador do Acre;

d) nulidade da medida de busca e apreensão decretada na primeira fase da investigação, sob o argumento de que essa cautelar foi autorizada com respaldo em Relatórios de Inteligência Financeira obtidos de forma ilícita, sem preencher os requisitos legais;

e) que o aparelho celular de LINKER CAMELI foi apreendido, mas não era alvo da investigação, sendo ilícitos todos os elementos de prova constantes do equipamento;

f) a nulidade da apreensão do aparelho celular pertencente a DIEGO SOARES DO NASCIMENTO, reconhecida pela Quarta Turma do TRF da 1ª Região, atinge “[...] de maneira insuperável, a 3ª fase da “Operação Ptolomeu”, que foi ampla e irremediavelmente fundamentada nas informações extraídas do referido celular de Diego Soares do Nascimento, cuja análise resultou nos Relatórios de Análise de Polícia Judiciária nº 066/2022 (RAPJ 66/2022) e 086/2022 (RAPJ 86/2022).” (fl. 8.875);

g) ausência de cadeia de custódia referente ao aparelho celular pertencente a CAMILA LARCHER, do qual se extraíram “prints” constantes do RAPJ 19 e que embasaram a denúncia em relação ao crime de fraude à licitação. Assevera que o perito Lorenzo Parodi atestou que “[...] o procedimento de apreensão, extração e armazenamento dos dados contidos nos referidos aparelhos telefônicos ocorreu em flagrante violação aos procedimentos previstos nos arts. 158 – A e seguintes do Código de Processo Penal.” (fl. 8.891);

h) ausência de cadeia de custódia em relação ao computador Apple AIO, apreendido na sede da empresa Marmud Cameli & Cia Ltda., em 16/12/2021, termo de apreensão nº 5600459/2021, item 4, analisado por meio do Laudo de Polícia Federal nº 415/2022. Alega que, segundo o perito Lorenzo Parodi, o citado

equipamento foi “[...] foi removido do local da apreensão sem a prévia liberação por parte de perito responsável (ex Art. 158- C, parágrafo 2º CPP) e não foi acondicionado com lacre (ex Art. 158-B, inciso V CPP), de forma a individualizar o item e preservar sua integridade” (fl. 8.900) e que há arquivos com data de criação posterior à data de apreensão;

i) o *ipad*, pertencente ao acusado e do qual foi extraído o “print” da minuta de contrato de aquisição de apartamento no bairro Jardins, São Paulo/SP, foi analisado preliminarmente por policiais federais antes de ser encaminhado a perito federal (fl. 8.921/8.922), fato que, segundo o denunciado, viola os arts. 158-A, 158-C, § 1º e 158-D, § 3º, todos do CPP, sob o argumento de que o equipamento somente pode ser manuseado por agentes policiais quando não houver perito na Comarca;

j) a nulidade dos elementos indiciários colhidos em desconformidade com o instituto da cadeia de custódia, desentranhando-se todo o material ilícito, nos termos do art. 157, *caput* e § 1º, do CPP;

k) a nulidade das provas obtidas pela Polícia Federal durante campanha realizada no interior do condomínio em que se encontra a casa do acusado, aduzindo que foram obtidas, sem autorização judicial, imagens da câmera de segurança do citado empreendimento, fato que, na ótica da defesa, implica em violação de domicílio do denunciado;

l) cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da indicação de assistente técnico de informática;

m) cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da indicação de assistente técnico de engenharia para analisar a Nota Técnica CGU 858/2022;

n) cerceamento de defesa por negativa de acesso aos extratos de comunicação dos Relatórios de Inteligência Financeira, dentre esses, cita o RIF nº 50836.2.5788.2008;

o) impossibilidade de condenação com base exclusiva em elementos colhidos na fase inquisitorial, nos termos do art. 155 do CPP, aduzindo que o único vínculo do acusado em relação à suposta dispensa de licitação e ao delito de peculato reside no relato, prestado em sede inquisitorial, por parte do então Secretário de Infraestrutura.

No mérito, alega que o *parquet* em suas alegações finais não descreveu a forma de participação do acusado nos crimes de dispensa indevida de licitação e peculato, afirmando que se trata de tentativa de atribuição de responsabilidade objetiva na esfera penal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Aponta que a atuação do Poder Executivo do Estado do Acre é descentralizada e que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e do

Desenvolvimento Urbano (Seinfra) possui independência funcional no desempenho de suas funções. Traz à colação as leis estaduais: Lei Complementar n. 355/2018 e Lei Complementar n. 365/2019.

Assevera que, com base nas referidas leis, é atribuída à SEINFRA a competência para estabelecer, executar e fiscalizar as logísticas de desenvolvimento de ações e contratação de projetos de infraestrutura no Estado do Acre, não se tratando de prerrogativa do Governador do Acre a realização destas ações.

Cita trechos do seu interrogatório, em que teria demonstrado que não possuía liberdade para fiscalizar as empresas contratadas pela SEINFRA, bem como não poderia interferir na sua forma de disposição dos recursos públicos, tendo em vista que os secretários têm autonomia para gerir suas pastas.

O acusado elenca trechos de oitivas de testemunhas ouvidas durante a instrução, com fim de respaldar sua tese defensiva de que não teria atribuição para gerenciar os recursos públicos da SEINFRA.

Aduz o acusado que não detinha ingerência dos recursos públicos do Estado do Acre e, portanto, não pode ser responsabilizado pelas condutas perpetradas sem que haja comprovação que o vinculem aos atos criminosos imputados.

Quanto ao crime de dispensa indevida de procedimento licitatório, o acusado alega a atipicidade formal do delito por se tratar de hipótese acusatória que não se enquadra no tipo penal previsto no art. 89 da Lei 8666/93. Faz isso com base em dois argumentos:

- i) inexistência de dispensa à licitação e da regular adesão à ata de registro de preços;
- ii) atipicidade de eventuais irregularidades na execução do contrato.

No tocante à alegação de inexistência de dispensa de licitação e da adesão à ata de registros de preços, o acusado defende que a adesão à Ata de Registro de Preço (ARP) n. 03/2019, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IFG) pela Secretaria de Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano (Seinfra) é considerado um procedimento licitatório válido.

Afirma que “A adesão foi o procedimento licitatório – previsto em lei – que resultou no Contrato n. 10/2019, entre a Seinfra e a empresa Murano Construções Eireli (“Murano”), em 14.mai.2019. O objeto da contratação seria a realização de serviços comuns de engenharia, atinentes à manutenção predial, sobre o qual é cabível a licitação por meio de Ata de Registro de Preço.” (e-STJ fl. 8.982).

Refuta a alegação da PGR de que as obras executadas são de complexidade superior às aquelas permitidas na ARP 03/2019 e que a adesão à Ata de Registros de Preços seria equivalente à dispensa de licitação, afirmando que se trata de uma interpretação expansiva do tipo penal previsto no art. 89 da Lei 8666/93 e aplicação de *analogia in mala partem*, o que viola o princípio da legalidade.

Alega, ainda, que para que seja configurado o tipo penal descrito no art. 89 da Lei 8666/93 é necessária a contratação direta por irregular dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que não teria ocorrido no caso concreto.

O acusado traz à colação os fatos que geraram a adesão à ARP, tratando do procedimento de Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93, que era regulado, à época, pelo art. 7º do Decreto n. 7892/2013. Afirma que seria possível que um órgão ou entidade aderisse a uma Ata de Registro de Preços já firmada, mesmo que não tenha participado dos procedimentos iniciais do SRP.

Aduz que “apesar de configurar hipótese de contratação direta, a adesão por “carona” se trata de uma forma de procedimento licitatório e depende do prévio e regular procedimento do SRP. Logo, ela não é – nem pode ser – equiparada a uma dispensa ou inexigibilidade de licitação” (e-STJ fl. 8.987).

Para corroborar com sua tese defensiva, o acusado elenca trechos de oitiva de testemunhas.

Reproduz trechos do documento que justificaria a adesão à Ata de Registro de Preços e de documento produzido pela CGE no processo de fiscalização do contrato.

Cita também o Parecer Jurídico n. 103/2019 e o Processo TCE/AC n. 132.964, para confirmar sua defesa.

Assevera que a Nota Técnica n. 858/2022 da CGU, que serviu de substrato para o oferecimento da denúncia, não aponta irregularidades no Contrato n.10/2019, firmado entre a Seinfra e a empresa Murano Construções Eireli (“Murano”).

Pugna pelo reconhecimento de atipicidade da conduta, afirmando a regularidade do procedimento licitatório via ARP e adesão justificada pela SEINFRA.

No que se refere à alegação de atipicidade de eventuais irregularidades na execução do contrato, o acusado alega que os fatos que fundamentam a tese da PGR de dissimulação do objeto contratual pela Seinfra e a Murano e dispensa indevida de licitação teriam ocorrido após a consumação do delito, conforme listados na Nota Técnica 858/2022.

Traz à colação trechos da denúncia e das alegações finais, sustentando que o embasamento utilizado pela PGR para caracterizar a hipótese de fraude ao procedimento licitatório “se ancora no suposto desvirtuamento do contrato, após

sua regular celebração. Não passa de tentativa desesperada – e igualmente falha – de enquadrar os fatos na fraude prevista pelo art. 89 da Lei 8.666/93.” (e-STJ fl. 8.993).

Afirma que “A Nota Técnica n. 858/2022, da CGU, amplamente utilizada na narrativa acusatória, jamais apontou que o contrato tinha escopo excessivamente amplo, ou que o objeto nele disposto não era cabível na espécie de licitação. Tudo o que afirma é que as obras realizadas supostamente extrapolaram o objeto do contrato que foi regularmente firmado, e por isso, na prática, teriam tido os efeitos de uma contratação genérica (e-STJ, fl. 3181). (fl. e-STJ fl. 8.992).

Alega que “ainda que se admita a narrativa distorcida da PGR – o que se admite apenas à título de argumentação –, de que a adesão à ARP se equipara à irregular dispensa à licitação, os fatos que fundamentam a tese são posteriores à consumação do delito, e continuariam sendo manifestamente atípicos.” (e-STJ fl. 8.993).

Assevera que apenas com o advento da Lei n. 14.133/2021, foi tipificada como fraude à licitação no art. 337-L do Código Penal e, por isso, a PGR estaria aplicando retroativamente uma lei penal mais grave.

No que diz respeito à alegação do cabimento de adesão à ARP, o acusado descreve de forma detalhada o objeto da ARP n. 03/2019 e o procedimento pelo qual foi consolidada, pelo Termo de Referência do Pregão Eletrônico 013/2018, na tentativa de demonstrar que os serviços realizados não ultrapassaram os serviços comuns de engenharia previstos no edital de licitação.

Cita trechos da justificativa para a adesão à ARP e do Contrato n. 10 /2019 para defender que o escopo contratual da ARP seria a manutenção de prédios e espaços públicos da Seinfra.

Afirma que deixou de ser analisada a Nota Técnica Justificativa CGE n. 04 /2019, que apontava que as obras realizadas em adesão à ARP estariam contempladas no objeto licitatório.

Faz menção a depoimento de testemunhas, a fim de demonstrar o cabimento das obras empreendidas no Contrato n. 10/2019.

No que tange à alegação de suposta subcontratação total da obra, argui o acusado que configuraria hipótese de descumprimento contratual, nos moldes no art. 78 da Lei 8666/93, não podendo ser essa conduta criminalizada como fraude à licitação.

Assevera que mesmo que se admitisse a criminalização da conduta de subcontratação irregular pela terceirização integral do objeto do Contrato n. 10 /2019, sua ocorrência não restou comprovada.

O acusado defende que a CGU apontou apenas indícios de terceirização integral, indicando despesas com mão de obra pagas a pessoas jurídicas, mas que essa avaliação não foi realizada sobre o objeto total do Contrato n. 10/2019.

Afirma que “[...] A planilha utilizada traz dados aferidos até a segunda quinzena de setembro de 2019, quando não estavam todas as obras finalizadas.” (e-STJ fl. 9.002). Faz menção a depoimento de testemunha, com o escopo de demonstrar que não é possível afirmar a subcontratação total do contrato.

Cita depoimento de Belcladio Jarbas Soster, sócio da Construtora Santa Maria Ltda (“CSM”), que seria supostamente uma das pessoas jurídicas terceirizadas no referido contrato. Alega que haveria uma possível terceirização à CSM para fornecimento de pessoal e maquinário para manutenção de rodovia no Estado do Acre (AC-40), o que era permitido pela cláusula 9.1.1.1 do Contrato n. 10 /2019.

Quanto à afirmação da subcontratação total pela constituição de Sociedade em Conta de Participação (SCP) entre a Murano e a Rio Negro, empresa do irmão do acusado, o acusado sustenta que não assiste razão à CGU quando afirma que a formação da sociedade seria uma forma de burlar a jurisprudência da Corte de Contas sobre a vedação da participação de empresas de parentes em licitações.

Aduz que “[...] é possível compreender que o papel da Rio Negro seria restrito a logística regional, pela indicação e intermediação de “prestadores de serviços e fornecedores na região”, sobretudo para fornecimento de mão de obra terceirizada.” (e-STJ fl. 9.005).

Cita cláusulas previstas no Contrato n. 10/2019 para corroborar suas alegações.

Argui que “Por meio da documentação apontada pela acusação, o que se extrai, em realidade, é que a Rio Negro teria apenas prestado um serviço à Murano, para seleção de fornecedores e prestadores de serviços a serem terceirizados em momentos específicos da obra. Isso não significa execução integral do contrato.” (e-STJ fl. 9.007).

Alega, ainda, que “Gladson Cameli não tinha qualquer conhecimento acerca da participação da Rio Negro e de seu irmão Gledson. Afinal, a Rio Negro era a sócia oculta da SCP, e a Murano era o “único responsável perante terceiros” (Cláusula 9.2).” (e-STJ fl. 9.007).

Afirma que o *parquet* não apreciou a regularidade da contratação da empresa Murano, que venceu o Pregão Eletrônico que baseou o contrato realizado pela Seinfra. Elenca trecho do testemunho de Ítalo Almeida Lopes para respaldar a sua tese defensiva.

Pugna pela absolvição do acusado, na forma do artigo 386, II, do CPP.

Alega ausência de autoria, aduzindo que o MPF não apontou, no que tange à dispensa irregular de licitação, qualquer conduta praticada pelo acusado. Afirma que não há dado que aponte que o denunciado soubesse da constituição da sociedade em conta de participação entre a MURANO e a CONSTRUTORA RIO NEGRO, inferindo-se a ciência do acusado em virtude da relação de parentesco com seu irmão GLEDSON.

O acusado nega a ocorrência da reunião mencionada por THIAGO CAETANO e, em sede de interrogatório, afirmou que esse agente rompeu com o denunciado. Assevera que o diálogo mantido em 30/07/2019 foi extraído do aparelho celular de CAMILA, equipamento em relação ao qual, segundo o denunciado, houve quebra da cadeia de custódia.

O denunciado nega que tenha participado de encontro com BELCLADIO JARBAS SOSTER, que o “print” de diálogo apontado às fl. 9.016 não indica qualquer ato concreto por parte do acusado e que, de acordo com julgados do STJ, “prints” de conversas mantidas em aplicativos de mensagens não detêm confiabilidade.

Alega que “[...] as únicas tentativas de vincular o defendente aos supostos ilícitos é através da menção de seu nome por terceiros, em insinuações descontextualizadas e despidas de valor probatório.” (fl. 9.018).

Aduz que a adesão à Ata de Registro de Preços não foi idealizada ou realizada pelo acusado e que a testemunha PAULO CÉSAR DOS SANTOS apontou que o procedimento foi conduzido por THIAGO CAETANO.

Requer, portanto, a absolvição em relação à imputação do delito de dispensa ilícita de licitação, nos termos do art. 386, IV e V, do CPP.

No tocante à alegação de peculato-desvio, o acusado aduz que para que seja configurado o delito previsto no art. 312 do CP, é necessário que o sujeito ativo tenha efetiva disponibilidade do bem público em razão do cargo exercido.

Afirma que, como o Governo do Acre opera de forma descentralizada, as verbas oriundas do orçamento do Contrato n. 10/2019 não estariam à disposição do acusado, tratando-se de dotações próprias da Seinfra, as quais não tinha ingerência e dependiam do aval da Secretaria da Fazenda.

Alega que não é possível a responsabilização do acusado pelo crime de peculato desvio, tendo em vista que os atos foram realizados por funcionários da Seinfra alheios à sua esfera de atribuição.

Sustenta que “Sob a ótica acusatória, a Murano realizou as transferências imputadas como peculato apenas após o recebimento da contraprestação pelos serviços executados no bojo do Contrato n. 10/2019.” (e-STJ fl. 9.024).

O acusado assevera que, no momento dos repasses de verbas à Rio Negro e à Seven, os valores pertenciam à Murano, cuidando-se de recursos particulares. Entende que não há peculato-desvio, pois os recursos estavam na esfera de disponibilidade de sujeito particular.

Aduz que “Não há peculato-desvio quando o sujeito particular atua com a consciência e vontade de dispor de valor que entende pertencer a si e não ao Poder Público.” (e-STJ fl. 9.025).

O acusado alega que a imprecisão da Nota Técnica n. 858/2022 da CGU que foi utilizada pela acusação para afirmar a ocorrência de desfalque aos cofres públicos através do superfaturamento e sobrepreço de obras pela Murano, afirmando que “[...] o superfaturamento é calculado com base apenas no arquivo “SEINFRA.xlsx” extraído do aparelho telefônico apreendido com Gledson de Lima Cameli (irmão do acusado Gladson).” (e-STJ fl. 9.025).

Assevera que a planilha de cálculos extraída do arquivo “SEINFRA.xlsx”, “[...] conteria o detalhamento de despesas de obras realizadas até o início da segunda quinzena de setembro de 2019, no âmbito do Contrato n. 10/2019.” (e-STJ fl. 9.025), não compreendendo a totalidade das obras executadas no contrato.

O acusado elenca trechos de oitivas de testemunhas ouvidas durante a instrução, com fim de respaldar sua tese defensiva, de que que a Nota Técnica n. 858/2022 da CGU não é um documento hábil para aferir o sobrepreço e o superfaturamento das obras realizadas.

Afirma, ainda, que a tese de superfaturamento é refutada por outros elementos probatórios. Cita o Processo TCE/AC n. 132.964 e depoimento de testemunha.

Aduz que “A matéria de superfaturamento é de ordem técnica, e definitivamente não pode ser avaliada por dados incompletos extraídos de arquivo não oficial, em análise realizada por servidores da CGU que atuaram em conjunto com a PGR na Operação. Esses profissionais não substituem os peritos oficiais, aos quais é legalmente incumbida a tarefa de constatação do corpo de delito.” (e-STJ fl. 9.030).

Alega a parcialidade dos profissionais da CGU, sustentando que estavam atuando conjuntamente com a PGR na elaboração da Nota Técnica n. 858/2022.

O acusado assevera a necessidade de realização de exame de corpo de delito, através de perícia técnica, para que fosse comprovado o dano ao erário. Traz à colação julgado aresto do STJ: RMS n. 63.289/MG, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020.

Afirma que “[...] a defesa requereu por diversas vezes a que lhe fosse permitida a nomeação de assistente técnico (f. 8074/8079 e 8378/8449),

engenheiro especializado em avaliações de perícia, para realizar uma avaliação sobre a execução do contrato n. 10/2019, e sobre a metodologia e classificação empregadas pela CGU. O pedido foi reiteradamente indeferido pelo Juízo (f. 8453 /8454).” (e-STJ fl. 9.032).

Sustenta a tese de perda de uma chance probatória.

Defende que nenhum dos atos que indicam a participação do acusado “[...] se inserem no período dos pagamentos pelo Contrato n. 10/2019, não configuram qualquer conduta tipificada pelo art. 312, CP e tampouco foram comprovados pelos elementos e inferências elencadas pela PGR.” (e-STJ fl. 9.035).

Faz menção a depoimento de testemunhas, bem como a outras provas acostadas aos autos, com o escopo de demonstrar a inexistência de indícios de autoria. Pugna pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, III, IV, V e VII do CPP.

No que tange à imputação do crime de corrupção passiva, o acusado alega que o MPF, após o curso da instrução, não descreveu as circunstâncias da suposta solicitação de vantagem indevida.

Assevera que “[...] a solicitação teria partido do defendente com base apenas na requestrada conversa de *whatsapp* entre Gabriel Larcher, sócio da Murano e sua esposa.” (fl. 9.048) e que “[...] no próprio RAPJ 19-2022, documento onde consta o *print* do mencionado diálogo, há a continuidade das referidas conversas e nada de espúrio é mencionado em relação ao defendente.” (fl. 9.049).

Aduz que não há qualquer elemento que permita afirmar o envolvimento do acusado com a constituição da SCP, ou mesmo sua ciência sobre a relação estabelecida entre a Murano e a Rio Negro, tampouco a prova de alguma ordem do denunciado para GLEDSON e RODRIGO MANUEL.

Afirma que os atos de perseguidos pela empresa Murano não estavam na esfera funcional do acusado e que, “[...] na narrativa acusatória, a adesão à ARP serviria como o próprio ato de dispensa indevida à licitação e, ao mesmo tempo, o ato de ofício prometido e realizado para fins de corrupção, sendo que a contratação da Murano é o que teria permitido o repasse dos valores do contrato n. 10.2019 para o patrimônio do defendente – vantagem indevida”. (e-STJ fl. 9.053).

Aponta violação ao princípio do *ne bis in idem*, sob o argumento de que “[...] A contratação da Murano não apenas foi o ato de ofício atribuído ao defendente, mas também foi o meio pelo qual teria sido viabilizada a obtenção de vantagem indevida, já que sem o Contrato n. 10/2019, a empresa não teria repassado os valores à Rio Negro em suposto benefício do Governador.” (fl. 9.053).

Alega que os atos de ofício atribuídos pelo *parquet* não estavam compreendidos dentre as atribuições do Governador e sustenta ausência de prova da materialidade, aduzindo que não houve violação do dever de realizar procedimento licitatório, tendo sido efetivada adesão a ata de registro de preços.

Em relação aos supostos atos praticados para garantir a estabilidade dos crimes, o denunciado afirma que a suposta vantagem indevida caracteriza *bis in idem* em relação ao delito de peculato, já que “[...] o ato de ofício da corrupção é narrado como sendo os pagamentos da Seinfra à Murano, enquanto os atos imputados como Peculato seriam os pagamentos realizados pela Murano às empresas com quem mantinha SCP.” (fl. 9.056).

Aponta ausência de materialidade e autoria na prática do ato de ofício, aduzindo que “[...] as liberações para pagamentos de obra eram feitas pela Secretaria da Fazenda, por meio de solicitação diretamente realizadas pelos gestores das demais secretarias. Não havia ingerência alguma do Governador, e ele não tinha “a sua disposição” quaisquer valores utilizados para o pagamento da Murano.” (fl. 9.057).

No tocante ao recebimento de valores, afirma que, para a configuração do crime de corrupção passiva, não basta o recebimento de valores, mas, sim, a perseguição de um ato de ofício (fl. 9.059). Deve haver nexo entre a vantagem indevida e a prática do ato de ofício.

Em relação ao financiamento do apartamento localizado em São Paulo /SP, assevera que na minuta do suposto contrato de compra de imóvel, porém, não há qualquer informação no sentido de que os pagamentos ficariam sob responsabilidade da Construtora Rio Negro, tendo sido exposta suposta quebra da cadeia de custódia do *ipad* do qual foi extraída a minuta do contrato.

Alega que, com base nos extratos constantes do RAPJ 035/2022, a celebração do contrato de compra e venda pela Rio Negro foi em 20/3/2020, antes do término das negociações informadas no RIF 50836.

No tocante ao contrato de prestação de serviço de arquitetura em nome do denunciado, o acusado afirma que esse documento também foi extraído do citado *ipad* e que a referida avença foi firmada com a empresa RIO NEGRO, dirigida pelo seu irmão GLEDSON.

No tocante ao *e-mail* enviado por GLEDSON ao acusado, a defesa alega que não se sabe “[...] a data do referido *print*, de onde teria sido extraída a ideia de que o *login* seria para “acompanhamento da obra” por Gladson, nem o motivo pelo qual o MPF afirma tratar-se do mesmo apartamento do Condomínio Alameda Jardins, sobre o qual não há qualquer menção na imagem colacionada acima.” (fl. 9.064/9.065).

Em relação à minuta do instrumento de divórcio, o acusado afirma que “[...] já se divorciou da Sra. Ana Paula e não consta dos bens arrolados no processo de divórcio o mencionado apartamento. E, em seu interrogatório, o defendente afirmou desconhecer da existência do documento” (fl. 9.065).

Aduz que o citado imóvel pertence a ELADIO CAMELI, pai do acusado, tendo os irmãos discutido a compra do imóvel para garantir uma estadia confortável e segura para o seu genitor em São Paulo, em razão de diagnóstico de câncer de pulmão em 2019.

Requer a absolvição do acusado, com esteio no art. 386, II, III, V e VII, do Código de Processo Penal.

No tocante ao pagamento de parcela do veículo TOYOTA HILUX SW4 SRX7 pela Construtora Rio Negro e por Gledson Cameli em favor do defendente (segunda imputação do crime de corrupção passiva), o acusado afirma que não há prova de que, após a celebração do Contrato n. 10/2019, a RIO NEGRO teria passado a quitar as parcelas do financiamento, chegando a efetuar o pagamento de 81,54% desse montante.

Aduz que, em sede de interrogatório, alegou que não existe qualquer tipo de solicitação ou aquiescência expressa de que o acusado receberia algum tipo de vantagem indevida em troca de uma venalidade de funções públicas.

Assevera que somente solicitou que seu pai pagasse parte das parcelas desse veículo, desconhecendo como o efetivo pagamento teria sido operacionalizado.

Sustenta ausência de conduta do acusado em relação ao suposto crime de corrupção passiva caracterizado pela possível atuação em prol de ELÁDIO CAMELI JUNIOR.

Assevera que “Se o mecanismo para operacionalizar o suposto desvio para os destinatários finais tiver sido a interposição de pessoas jurídicas, isso jamais configuraria um delito autônomo de corrupção passiva.” (fl. 9.076), caracterizando apenas consumação do delito de peculato-desvio. Pugna pela absolvição quanto ao crime de corrupção passiva, nos termos do art. 386, III, do CPP.

No que tange à imputação dos crimes de lavagem de dinheiro, o acusado assevera que “[...] a atipicidade dos fatos antecedentes deve gerar o inequívoco reconhecimento da atipicidade dos fatos imputados a título de lavagem de dinheiro.” (fl. 9.078).

Argui, ainda, que inexistem condutas autônomas, sendo as condutas narradas a título de lavagem de dinheiro rigorosamente as mesmas descritas nos itens precedentes da inicial.

Em relação aos valores recebidos pela empresa SEVEN CONSTRUÇÕES, “[...] a existência de um intermediário, por si só, não é apta a configurar um delito autônomo de lavagem de dinheiro por inegavelmente pertencer ao iter criminis do peculato-desvio.” (fl. 9.080).

Alega que “Se um ato faz parte do complexo de condutas destinadas a consumir o delito antecedente, ainda não existe produto. Se não existe produto do crime, não pode haver lavagem de dinheiro.” (fl. 9.082).

Afirma que todas as demais imputações de lavagem de dinheiro constituem *bis in idem* com as imputações de corrupção passiva, já que todos os supostos valores teriam sido repassados a título de recebimento de vantagem indevida.

Em relação ao recebimento de valores pela AQUIRI ENGENHARIA, aduz que as citadas transferências são tratadas pela inicial como se fossem objeto de delitos de corrupção ativa e passiva em contrapartida à suposta vantagem indevida.

Alega que o MPF denomina de lavagem de dinheiro os próprios atos de recebimento de supostas vantagens indevidas.

Aduz que somente poderia existir alguma imputação de lavagem de dinheiro no caso de atos posteriores ao recebimento da vantagem e que fossem objetiva e subjetivamente direcionados a ocultar ou dissimular sua origem, permitindo a reinserção ulterior dos ativos na economia formal, fato que, segundo o acusado, não existe na inicial acusatória.

Assevera que o *parquet* não comprovou que o denunciado teve algum tipo de participação ou sequer ciência da prática dolosa dos supostos atos de lavagem de dinheiro.

Afirma que os valores transferidos entre SEVEN, AQUIRI e a RIO NEGRO não possuem relação alguma com o acusado e que, conforme retromencionado, o denunciado não participou da constituição ou alteração da SCP envolvendo a empresa Murano.

Reitera argumentos de que jamais foi beneficiado pela aquisição do citado apartamento e de que desconhecia a forma e origem dos valores arcados por seu irmão, GLEDSON. Aduz que não teria como saber que os recursos teriam origem no Contrato 10/2019.

No tocante à imputação do crime de organização criminosa, o denunciado afirma que esse delito não subsiste, em razão da atipicidade dos fatos delitivos imputados ao acusado. Aduz, ainda, que o *parquet* não comprovou o preenchimento dos requisitos da organização criminosa.

Alega que o fato de ocupar o cargo de Chefe do Poder Executivo estadual não autoriza a imputação delitiva formulada pela PGR, revelando-se nítido excesso acusatório, visto que os atos narrados pelo parquet sequer foram praticados ou seriam de atribuição administrativa do denunciado.

Defende ser inviável a responsabilização penal objetiva do acusado, em virtude de menções a relações familiares ou da normal ascendência político-administrativa do acusado.

Por fim, pugna, em preliminar:

a) que seja reconhecida a usurpação da competência deste Superior Tribunal de Justiça e declarada a nulidade dos RIFs nº 50157.2.8600.10853 e 50285.2.8600.10853, requisitados de maneira ilícita, devendo ser declarada a nulidade também de todas as provas obtidas por derivação do material ilicitamente obtido, nos termos do art. 157, caput e §1º, e 564, I do CPP e com fundamento no art. 5º, X, LVI e LXXIX, art. 105, I, “a”, e art. 144, §1º, da Constituição;

b) que seja reconhecida a violação ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 1.055.941/SP (Tema 990), em decorrência da requisição de relatórios de inteligência financeira referentes a terceiros não investigados nos autos, declarando-se, por conseguinte, a nulidade de tais relatórios (RIFs nº 50157.2.8600.10853 e 50285.2.8600.10853) e de todas as provas obtidas por derivação do material ilicitamente obtido, nos termos do art. 157, caput e §1º, do CPP, e com fundamento no art. 5º, X, LVI e LXXIX, e do art. 144, §1º, da CF/88;

c) seja declarada a nulidade da investigação conduzida em usurpação da competência da Justiça Eleitoral, com a consequente declaração de nulidade e desentranhamento dos autos dos elementos colhidos nessas circunstâncias, na forma do art. 157, caput e §1º, do CPP, remetendose os autos para a Justiça Especializada, a quem, por força do art. LIII e art. 121, da Constituição Federal e do art. 35 do Código Eleitoral, compete julgar e processar os crimes eleitorais e conexos;

d) requer seja declarada a nulidade da medida de busca e apreensão decretada no âmbito da CauInomCrim nº 69/DF (Operação Ptolomeu I), visto que decretada em flagrante violação ao art. 240, §1º, do Código de Processo Penal e art. 5º, X, XI e LVI, da CF/88, determinando-se a devolução de todo o material apreendido na ocasião do cumprimento da medida, assim como o desentranhamento do referido material probatório dos autos, nos termos do art. 157, caput e §1º, do CPP;

e) a declaração de nulidade dos elementos de prova obtidos a partir da ilícita apreensão e extração de dados do aparelho celular de Linker Cameli, obtidos sem a devida autorização judicial, nos termos do art. 157, do CPP, e art. 5º, inciso X, XII, LVI e LXXIX da CF/88. Por consequência, requer-se a declaração de nulidade da 3ª Fase da Operação Ptolomeu, bem como de todos os elementos derivados da referida fase da operação, inclusive a própria denúncia, nos termos do art. 157, §1º, do CPP;

f) a declaração de nulidade da 3ª fase da operação Ptolomeu, uma vez que contaminada por provas reconhecidamente ilícitas pelo TRF da 1ª Região, obtidas a partir da ilegal medida de busca e apreensão em que foram acessados ilicitamente os elementos do aparelho celular de Diego Soares do Nascimento, nos termos do art. 157, caput e §1º, do CPP e art. 5º, LVI, X e XI, da Constituição;

g) requer seja reconhecida a violação aos arts. 158-A a 158-F do CPP, bem como do art. 5º, LVI da Constituição e, conseqüentemente, seja declarada a ilicitude do material probatório decorrente do celular da investigada Camila Lacher, analisado no Laudo nº 023/2022- SETEC/SR/PF, devendo ser declarada a nulidade também de todas as provas obtidas por derivação do material ilícito, nos termos do art. 157, caput e §1º, do CPP;

h) requer seja reconhecida a violação aos arts. 158-A a 158-F do CPP bem como do art. 5º, LVI da Constituição, conseqüentemente, seja declarada a ilicitude do material probatório decorrente do computador Apple AIO, apreendido na sede da empresa Marmud Cameli & Cia Ltda, analisado no Laudo de Polícia Federal nº 415/2022, devendo ser declarada a nulidade também de todas as provas obtidas por derivação do material ilícito, nos termos do art. 157, caput e §1º, do CPP;

i) requer seja reconhecida a violação aos arts. 158-A a 158-F, todos do CPP, bem como do art. 5º, LVI da CF/88 e, conseqüentemente, seja declarada a ilicitude do material probatório decorrente do ipad de propriedade do defendente, analisado pelo “RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA Nº 1 – EQUIPE 01”, devendo ser declarada a nulidade também de todas as provas obtidas por derivação do material ilícito, nos termos do art. 157, *caput* e §1º, do CPP;

j) requer seja reconhecida a nulidade da instrução processual, tanto em razão da inquinação da instrução quanto porque os julgadores ficaram inegavelmente contaminados na dimensão psicológica pelo contato com a prova ilícita, nos termos do art. 5º, LV e LVI, da CF/88 e art. 157, *caput* e §1º, do CPP;

k) requer seja declarada a nulidade dos elementos de prova obtidos a partir de ilegal campana policial realizada no condomínio do defendente sem a devida autorização judicial, em flagrante violação ao art. 5º, X e XI, da Constituição

Federal, declarando-se a nulidade do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 62/2022, da Informação de Polícia Judiciária n.º 23/2022 e da Informação de Polícia Judiciária n.º 24/2022, assim como das provas deles derivadas, com o conseqüente desentranhamento dos autos, nos termos do art. 157, *caput* e §1º, do CPP;

l) seja reconhecido o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de arrolamento de assistente técnico, declarando-se, por conseguinte, a anulação integral da instrução, permitindo a indicação do assistente técnico pela defesa para atuação antes da oitiva das testemunhas, nos termos do art. 159, §§ 3º e 4º, do CPP e art. 5º, LV, da Constituição;

m) seja reconhecido o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de arrolamento de assistente técnico de engenharia, declarando-se, por conseguinte, a anulação integral da instrução, permitindo a indicação do assistente técnico pela defesa para atuação antes da oitiva das testemunhas, nos termos do art. 159, §§ 3º e 4º, do CPP e art. 5º, LV, da Constituição;

n) seja reconhecido o cerceamento de defesa decorrente da negativa de acesso aos extratos de comunicação formal dos relatórios de inteligência financeira, determinando-se, por conseguinte, a reabertura do prazo para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 5º, LV e XXXIII, da CF/88 e do Tema 990/STF;

o) a absolvição do defendente todas as imputações que dizem respeito às supostas irregularidades na contratação da empresa Murano pela SEINFRA, eis que exclusivamente baseadas em elementos obtidos na fase de investigação não confirmadas sob o contraditório judicial, nos termos do art. 155, CPP e art. 5º, II e LV, da Constituição.

No mérito, pugna:

a) pela absolvição do acusado em relação ao delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, nos termos do art. 386, II, III, IV e V, do CPP;

b) pela absolvição do acusado em relação ao delito previsto no art. 312 do Código Penal, nos termos do art. 386, II, III, IV, V e VII, do CPP;

c) pela absolvição do acusado em relação ao delito previsto no art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal, nos termos do art. 386, II, III, V e VII, do CPP;

d) pela absolvição do acusado em relação ao crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 386, II, III, V e VII, do CPP;

e) pela absolvição do acusado em relação ao crime de organização criminosa, nos termos do art. 386, II, III, V e VII, do CPP.

Acórdão (e-STJ fl. 9.127/9.137): em sessão realizada no dia 09/05/2025, a Corte Especial prorrogou o prazo de duração das medidas cautelares fixadas contra o acusado pelo prazo de 180 dias.

Decisão (e-STJ fl. 9.147): nos termos do art. 228, *caput*, do RISTJ, deu-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, para requererem o que considerarem conveniente apresentar na sessão de julgamento.

Decisão (e-STJ fl. 9.160/9.161): deferido pedido, formulado pelo acusado, de apresentação de material audiovisual durante o tempo regimental de sustentação oral e indeferido pedido da defesa de suspensão do andamento da ação penal.

Acórdão (e-STJ fl. 9.195/9.200): a Corte Especial do STJ negou provimento ao agravo regimental interposto pelo denunciado contra a decisão de fl. 9.160/9.161.

Acórdão (e-STJ fl. 9.238/9.246): a Corte Especial rejeitou embargos de declaração opostos pelo acusado.

Acórdão (e-STJ fl. 9.272/9.274): a Corte Especial rejeitou os segundos embargos de declaração opostos pelo denunciado e determinou a certificação do trânsito em julgado, em razão do caráter protelatório do recurso.

Certidão (e-STJ fl. 9.275): a Coordenadoria da Corte Especial do STJ certificou o trânsito em julgado.

Com esteio no art. 228, §1º, do RISTJ, lanço relatório nos autos e encaminho o processo ao e. Ministro Revisor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1076 - DF(2021/0044467-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REVISOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **GLADSON DE LIMA CAMELI**
ADVOGADOS : **TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498**
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - SP494079
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
POLIANE CARVALHO ALMEIDA - DF069966
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422
MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629
PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA - RJ207453
MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598
LAURA AITH BALTHAZAR - SP498795
BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866
CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JÚNIOR - DF063304

VOTO

Relatora: **Ministra NANCY ANDRIGHI**

I. Embargos de declaração opostos por GLADSON DE LIMA CAMELI (e-STJ fl. 9.371/9.387)

1. Primeiramente, friso que os embargos de declaração de fl. 9.371/9.387 são intempestivos, já que a Corte Especial do STJ, em sessão realizada no dia 16/10/2025 (e-STJ fl. 9.352/9.363) determinou a certificação do trânsito em julgado, considerando o caráter protelatório dos dois declaratórios anteriormente opostos pelo acusado.

2. Ademais, ressalto que o histórico de diligências pleiteadas pelo acusado, na fase do art. 228 do RISTJ, restou devidamente detalhado e examinado no aresto ora impugnado, razão pela qual transcrevo trecho do voto acompanhado, à unanimidade, pelos membros da Corte Especial (e-STJ fl. 9.361/9.362):

“23. Intimadas as partes, nos termos do art. 228, *caput*, do RISTJ, o acusado requereu a suspensão do andamento da ação penal até o julgamento do RE 1.537.165/SP, sob o argumento de que há divergências quanto à amplitude do Tema 990 do STF, que podem impactar no julgamento.

24. Referida pretensão foi indeferida monocraticamente por esta Relatora, em 15/8/2025 e, pela Corte Especial, em sessão realizada no dia 4/9/2025 (e-STJ fl. 9.195/9.200).

25. Opostos dois embargos declaratórios por parte do acusado, a Corte Especial do STJ rejeitou os declaratórios e determinou a certificação do trânsito em julgado, diante do caráter protelatório do recurso integrativo (e-STJ fl. 9.238/9.240; fl. 9.272/9.274).

26. Feitas essas considerações com o fim de dar publicidade sobre todo o trâmite desta ação penal, verifica-se que, diferente do alegado pelo denunciado, esta Relatora, na condução do presente processo, tem observado criteriosamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizando ao acusado a produção de todas as provas que atendam aos requisitos previstos no CPP e na jurisprudência desta Corte.

27. Todos os Relatórios de Inteligência Financeira relacionados aos fatos apurados neste Inquérito estão juntados aos autos (e-STJ fl. 9.339), fato com o qual a defesa técnica do acusado concordou, quando da realização do interrogatório, restando cristalina a pretensão de protelar o desfecho da ação penal.

28. Friso que, após a juntada do Relatório e encaminhamento dos autos ao e. Ministro Revisor, nos termos do art. 228, 1º, do RISTJ, o denunciado peticiona novamente no processo e traz a lume questões diversas, justamente com o possível escopo de confundir os integrantes desta Corte Especial, suscitando, ainda, a necessidade da juntada do SEI-C 67.717 (e-STJ fl. 8.563/8.598), referente ao RIF 50836.2.5788.2008, pretensão já exaustivamente analisada e refutada pela Corte Especial (e-STJ fl. fl. 8.759/8.768).

29. Fixadas essas premissas, registro, conforme consignado no acórdão de fl. 9.195/9.196, que o pedido de suspensão do andamento desta ação penal não merece guarida, já que a questão em torno do compartilhamento dos RIF's pelo COAF foi expressamente examinada pela Corte Especial do STJ, quando do recebimento da denúncia, cabendo à parte, caso entenda viável, suscitar novamente o tema em sede própria (alegações finais).

30. Consoante apontado pelo MPF às fl. 9.337/9.346, todas as diligências relacionadas a RIF's, solicitadas pelo denunciado na fase do art. 402 do CPP, foram cumpridas, restando precluso qualquer novo requerimento. Nesse sentido: AgRg no HC n. 994.137/SP, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; AgRg nos EDcl no RHC n. 121.306/MG, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.

31. Conforme jurisprudência do STJ, "não há que se falar em nulidade quando indeferido pedido de realização de diligência não requerida no momento oportuno, conforme art. 402 do CPP". (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.653.190 /GO, Quinta Turma, DJe de 31/8/2020)."

3. Consigno que, na fase do art. 402 do CPP, deferi pedido da defesa (formulado em 29/11/2024) e determinei, em 4/12/2024, a expedição de ofício ao COAF, a fim de que encaminhasse a esta Corte o extrato da comunicação formal feita à (ou às) autoridade(s) que receberam a comunicação do RIF nº 50836.2.5788.2008 (e-STJ fl. 8.451/8.455), providência atendida às fl. 8.563/8.568.

4. Pontuo que a questão em torno do SEI-C 67.717 não guarda nada de inédita e restou exaustivamente analisada na decisão de fl. 8.644/8.648, mantida pelo aresto de fl. 8.759/8.768, oportunidade em que a Corte Especial concluiu pela desnecessidade de juntada dos formulários SEI-C (Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF).

5. Consoante decidido no aresto de fl. 8.759/8.768 e apontado pelo MPF às fl. 9.340/9.343, o mencionado RIF 50836 foi, diferente do alegado pelo acusado, disseminado espontaneamente pelo COAF para 3 (três) órgãos e recebido pela autoridade policial em 10/8/2021 (fl. 2.702), restando demonstrado, de forma cabal, que o RIF disponibilizado a esta Relatora, via sistema SEI-C 161.510, era exatamente o mesmo que já havia sido juntado aos autos (RIF 50836) e que estava à disposição da defesa (e-STJ fl. 4.856/4.891 CaulnomCrim 69/DF), sem que isso importe em qualquer inconsistência, tal como alegado pelo acusado, ou necessidade de acesso a formulários SEI do COAF (SEI-C), questão já decidida pela Corte Especial (fl. 8.759/8.768).

6. Advirto que, conforme apontado às fl. 9.361, "Todos os Relatórios de Inteligência Financeira relacionados aos fatos apurados neste Inquérito estão juntados aos autos (e-STJ fl. 9.339), fato com o qual a defesa técnica do acusado concordou, quando da realização do interrogatório, restando cristalina a pretensão de protelar o desfecho da ação penal."

8. Revela-se, portanto, imbuído de nítido caráter protelatório os novos pedidos de suspensão do andamento da ação penal (fl. 9.371/9.387; fl. 9.463/9.471; fl. 9.528/9.530), já que todas as questões suscitadas pelo denunciado foram analisadas pela Corte Especial do STJ, em sessões realizadas nos dias

6/4/2025 (e-STJ fl. 8.759/8.760), 4/9/2025 (e-STJ fl. 9.195/9.196), 18/9/2025 (e-STJ fl. 9.238/9.240), 2/10/2025 (e-STJ fl. 9.272/9.274) e 16/10/2025 (e-STJ fl. 9.352/9.354).

9. Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** da petição de fl. 9.371/9.387, em razão da intempestividade.

II. Petições juntadas pelo MPF e pelo acusado (e-STJ fl. 9.452/9.455; fl. 9.463/9.472; fl. 9.528/9.545)

10. Nos autos do HC 264.580/DF, o e. Min. Gilmar Mendes, no dia 17/11/2025, concedeu a ordem impetrada em favor do denunciado GLADSON DE LIMA CAMELI, determinou a suspensão do julgamento desta ação penal, designado para a sessão do dia 19/11/2025, e a juntada, por parte da autoridade policial, dos formulários SEI-COAF de n.ºs 66.796 e 67.717, com intimação das partes para manifestação (e-STJ fl. 9.422/9.436).

11. A autoridade policial juntou os referidos documentos aos autos no dia 18/11/2025 e, na mesma data, determinei a intimação das partes para manifestação, pelo prazo de 5 dias (e-STJ fl. 9.446/9.447).

12. No dia 19/11/2025, o MPF peticionou nos autos e requereu que fosse iniciado o julgamento do mérito da ação penal, sob o argumento de que as determinações oriundas do STF haviam sido integralmente cumpridas.

13. No dia 1º/12/2025, o acusado peticionou nos autos, alegando, em síntese, que (fl. 9.463/9.471):

a) o formulário SEI-COAF 66.796 revela informações inéditas e essenciais ao controle de legalidade, tais como requisição, pela autoridade policial, dos primeiros RIF's (50.157 e 50.613) em face de pessoas não investigadas, incluindo ex-esposa, filho de 6 anos e empresas ligadas ao denunciado;

b) houve ampliação indevida do período pesquisado: movimentações desde 11/6/2015, sem pertinência com o objeto (licitações ligadas à Covid-19 em 2020);

c) há justificativa inserida no SEI-C ("possível envolvimento com desvio de recursos públicos"), contraditória com a narrativa de declínio de competência, indicando "fishing expedition" e a inexistência de suspeita concreta sobre os alvos no momento da requisição;

d) os relatórios servem de fundamento para pedido de instauração de inquérito contra autoridade com foro, cuja autorização pelo STJ ocorre mais de 8 meses depois.

14. Aduz que no SEI-C 67.717 (RIF 50.836) há indicação, na aba “andamentos”, de pasta vinculada ao Inq. 1.475 (“pedido de busca”), com dois documentos: “Mídia 7646 cita pessoa investigada no presente SEI-C” e “Doc. de instauração ‘PF apreende.pdf’”. A defesa requer a juntada dessas peças e esclarecimentos do COAF sobre a criação da pasta, sua autoria, motivo e circunstâncias.

15. O acusado sustenta que a diligência do STF não se limita ao acesso, mas inclui manifestação sobre os documentos, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, do art. 11 da Lei 8.038/90 e do art. 227 do RISTJ. Argumenta que a designação de sessão antes da análise efetiva das alegações finais subtrai a fase regimental do art. 11, § 3º, da Lei 8.038/90 e compromete o exercício da defesa.

16. Por fim, pugna pela suspensão do julgamento deste processo até que (i) a PF e o COAF disponibilizem as informações e documentos ligados à pasta “pedido de busca” vinculada ao SEI-C 67.717; e ii) o COAF informe a data de criação da pasta, autoria, motivo e circunstâncias, além de comunicações com a PF sobre o procedimento.

17. Subsidiariamente, requer a abertura de novo prazo de 15 dias para complementação e aditamento das alegações finais, com possibilidade de nova reabertura após o recebimento das informações acima, e somente então incluir o expediente em pauta, assegurando a atuação da Relatora e do Revisor, inclusive quanto ao art. 11, § 3º, da Lei 8.038/90.

18. Feitas essas considerações, tem-se que, no que tange ao SEI-COAF 66.796, o acusado reitera tese já deduzida na resposta à acusação, relacionada à suposta “pescaria probatória”, sob o argumento de que o RIF 50.157 teria sido requisitado em relação à sua ex-esposa e seu filho menor de idade, que não eram supostamente alvo da investigação.

19. Constata-se que, em decisão proferida nos autos desta ação penal, o citado RIF foi desentranhado, em cumprimento a determinação do STF.

20. No tocante ao SEI-C 67.717, constata-se que a juntada deste documento, mais uma vez, atesta que o RIF 50.836 foi disseminado espontaneamente pelo COAF à PGR, à Polícia Federal e à AJCRIM/STJ, tal como já decidido pela Corte Especial, por diversas vezes, nestes autos.

21. Destaco que o mencionado SEI-C apenas instrumentalizou a difusão do RIF 50.836, documento que está, há meses, disponível à defesa (e-STJ fl. 8.565/8.598), sendo relevante frisar que o exame da aba “resposta” (fl. 9.441) denota que o escopo do COAF foi de, estritamente, enviar o mencionado RIF aos citados órgãos.

22. Eventual documento juntado, de ofício, internamente no COAF, diferente do alegado pela defesa, diz respeito a diligência realizada, *interna corporis*, naquela UIF (Unidade de Inteligência Financeira) e não demanda a adoção de qualquer providência nessa fase, já que o acusado se defende apenas do material que foi, eventualmente, coletado contra si no citado RIF, cujo acesso restou oportunizado por esta Relatora. Registro que o doc. de fl. 9.522/9.526 confirma as informações retromencionadas.

23. Confira-se trecho do RIF 50.836 (fl. 8.565), que atesta, de forma cabal, que a autoridade policial teve acesso, tão-somente, ao exame das operações financeiras comunicadas pelos setores obrigados, nos termos do art. 11 da Lei 9.613/98:

Relato

1. O presente relatório restringe-se a informações sobre operações financeiras comunicadas pelos setores obrigados, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relacionadas a Gladson de Lima Cameli, Ana Paula Correia da Silva Cameli, Guilherme Correia Cameli, Gledson de Lima Cameli, GGC Holding Ltda e Construtora Rio Negro. Também são tratadas pessoas com as quais se relacionaram, direta ou indiretamente.

24. Registro que “é “lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”. (STF, HC 104.473/PE, Primeira Turma, julgado em 5/10/2010, DJe-207 28-10-2010).

25. Em comentários ao art. 400, § 1º, do CPP, Renato Brasileiro de Lima leciona que:

“[...] plenamente possível que a produção de determinada prova seja recusada, mediante decisão judicial fundamentada, se e quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. [...] Esse poder de polícia exercido pelo magistrado durante todo o curso do procedimento visa evitar a adoção de práticas desleais e abusivas que possam causar um indevido retardamento da prestação jurisdicional. Funciona, pois, como corolário lógico do princípio do impulso oficial, cabendo ao juiz velar pela observância da marcha procedimental (CPP, art. 251), em fiel observância à garantia da razoável duração do processo”. (DE LIMA, Renato Brasileiro. CPP Comentado. São Paulo: Juspodivm, 2022. P. 1.287)

26. Nesse sentido, confira-se: AgRg nos EDcl no RHC n. 164.524/RS, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022; AgRg nos EDcl na A Pn n. 897/DF, Corte Especial, DJe de 1/6/2022.

27. Ainda sobre o tema, colaciono os seguintes julgados do STF: HC 207013 AgR, Primeira Turma, julgado em 11/11/2021; HC 100988, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012.

28. Conforme lição de Luís Roberto Barroso, “É preciso assegurar o direito de defesa e o devido processo legal. Mas, de outra parte, impõe-se desfazer a crença de que o devido processo legal é o que não acaba nunca, e de

que garantismo significa que ninguém nunca seja punido, não importa o que tenha feito” (BARROSO, Luís Roberto. *Sem data venia*. Rio de Janeiro: História Real, 2021. P. 187).

29. Friso que, nos autos do *habeas corpus* nº 264.580/DF, impetrado em favor do acusado perante o STF com o escopo de questionar os mesmos pontos deduzidos às fl. 9.463/9.472 e fl. 9.528/9.545, o Rel. Min. Gilmar Mendes proferiu decisão em 17/12/2025 e não suspendeu este julgamento (e-STJ fl. 9.566/9.583), sob o fundamento de que compete à Corte Especial do STJ analisar as questões processuais pendentes. Confira-se trecho da decisão de Sua Excelência:

"Contudo, em privilégio à competência originária da Corte Especial do STJ para apreciar tais matérias, inclusive na condição de juiz natural do feito, entendo não ser o caso de se determinar, desde logo, a suspensão da sessão apazada para a data de 17.12.2025 ou qualquer medida equivalente, mas apenas de encaminhar tais questões processuais pendentes para serem apreciadas pelo Corte Especial.

Afinal, em um juízo perfunctório típico do momento processual em que as causas se encontram, há uma evidente indissociabilidade das questões processuais acima descritas e o julgamento da Ação Penal 1.076. Ante o exposto, determino a expedição de ofício à Corte Especial do STJ, na pessoa de seu Presidente e da eminente Relatora da Ação Penal 1.076, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis em relação às questões processuais acima descritas."

30. Forte nessas razões e considerando o pleno cumprimento da determinação oriunda do STF e a observância do princípio do contraditório, **INDEFIRO** os pedidos formulados pelo acusado.

III. Preliminares arguidas pelo acusado GLADSON DE LIMA CAMELI

III.1. Usurpação de competência da Justiça Eleitoral, nulidade de busca e apreensão decretada nos autos da CaenomCrim 69/DF, ilegalidade da apreensão de aparelho celular pertencente a LINKER CAMELI, violação de domicílio do denunciado e nulidade da apreensão de aparelho celular pertencente a DIEGO SOARES DO NASCIMENTO

31. Primeiramente, pontuo que a questão em torno da usurpação de competência do STJ já foi decidida pelo STF, nos autos do HC 247.281/DF, tendo sido determinado o desentranhamento dos RIF's tidos por nulos.

32. Com o fim de evitar tautologia, transcrevo trechos do aresto que recebeu a denúncia e que afastou as preliminares em torno da suposta usurpação

da Justiça Eleitoral, da pretensa violação de domicílio do denunciado e da apontada ilegalidade da colheita de dados em aparelho celular apreendido nos autos da CaulnomCrim n. 69/DF (e-STJ fl. 5.797/5.815):

"III. Suposta usurpação de competência da Justiça Eleitoral

17. O agravante, com esteio em 02 trechos da representação formulada pela autoridade policial, sustenta que compete à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 35, II, da Lei 4.737/65, processar o presente Inquérito, sob o argumento de que os supostos delitos apurados nestes autos guardam relação com as campanhas eleitorais do recorrente para a Chefia do Poder Executivo estadual, certames realizados nos anos de 2018 e 2022.

18. Ocorre que, conforme exposto em tópico anterior deste voto, o Inq. n. 1.475/DF foi instaurado nesta Corte a partir do declínio da competência por parte do TRF da 1ª Região, oportunidade em que a Polícia Federal investigava fatos relacionados a crimes cometidos, em tese, em razão do desvio de verbas oriundas do SUS (Sistema Único de Saúde), possível prática delituosa levada a termo, com o fim de viabilizar o enriquecimento ilícito dos investigados (apenso n. 03).

19. Com a instauração do mencionado procedimento inquisitorial no âmbito do STJ e o aprofundamento da fase pré-processual, restaram colhidos elementos indiciários de que, a partir da assunção do agravante ao cargo de Governador, suposta organização criminosa estruturada e dividida em células teria se aparelhado no Poder Executivo estadual, com o fim de, possivelmente, desviar recursos públicos por meio da prática de crimes licitatórios e da utilização de pessoas jurídicas, que dissimulavam a origem ilícita da verba utilizada para enriquecer ilicitamente os investigados e viabilizar que o esquema apurado fosse retroalimentado.

20. Consoante apontado pelos órgãos de persecução penal, a suposta organização é composta pelos núcleos político, familiar, empresarial e operacional e funciona com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da suposta prática dos delitos de peculato, corrupção ativa, passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

21. Segundo a Polícia Federal, o Governador G.L.C. seria o possível chefe da ORCRIM e beneficiário central das vantagens indevidas auferidas com as práticas delitivas possivelmente praticadas pela mencionada organização.

22. De acordo com as Notas Técnicas elaboradas pela CGU (fl. 3.181/3.210 da CaulnomCrim n. 87/DF), os danos materiais causados pela apontada organização alcançariam, até o momento, o montante de R\$ 16.357.181,80.

23. Segundo o MPF, o núcleo político é ocupado por P.A.C.A., A.A.L., T.R. G.C. e R.A.O.G., servidores comissionados de alto escalão no Poder Executivo e que teriam sido nomeados por G.L.C. com o fim de assegurar a consecução dos interesses escusos da apontada ORCRIM.

24. A célula familiar seria formada por E.M.C. G.L.C., E.M.C.J., A.P.C.S., O. G.C. e L.B.C., todos parentes próximos do Governador G.L.C. e que, em união de desígnios, estariam reunidos de forma estável e permanente com o escopo de viabilizar o desvio de recursos públicos em interesse próprio.

25. Os elementos indiciários colhidos nestes autos apontam, em juízo perfunatório, que as empresas Construtora Etam Ltda, Construtora Colorado Ltda, Construtora Rio Negro EIRELI, Marmud Cameli & Cia Ltda e CZS Engenharia EIRELI,

contariam com familiares de G.L.C. em seus quadros societários e, na condição de contratadas pelo Estado do Acre, seriam utilizadas pela suposta organização com o fim de desviar recursos públicos à família do referido investigado.

26. Conforme alegado pelos órgãos de persecução penal, restaram reunidos, em sede inquisitorial, dados de que a suposta organização é dividida em camadas e utiliza-se de pessoas jurídicas com o objetivo de firmar contratos maculados, em tese, por fraude, sobrepreço e superfaturamento (fl. e-STJ 4.321 da CaulnomCrim n. 87/DF).

27. Os recursos públicos possivelmente desviados, por seu turno, seriam objeto de crimes de lavagem de capitais por parte do núcleo operacional, composto por pessoas físicas que manteriam relação próxima com G.L.C. e A.P.C.S., e que atuaria com o escopo de dificultar o rastreamento do dinheiro público, possivelmente vertido em prol da apontada ORCRIM (fl. 4.322 da CaulnomCrim n. 87/DF).

28. Conforme apontado pela Polícia Federal, os supostos crimes tipificados no art. 2º da Lei n. 12.850/13, no art. 90 da Lei n. 8.666/93, no art. 337-F do Código Penal (fraude à licitação) e nos arts. 312, 317 e 333, todos do Código Penal (respectivamente, peculato, corrupção passiva e corrupção ativa) estariam compreendidos em “cases” indicados na representação policial (encampada parcialmente pelo MPF) e que foram nomeados de acordo com a pessoa jurídica utilizada para firmar contrato supostamente fraudulento com o Estado do Acre.

29. Consoante apontado na decisão impugnada, não há dados objetivos (sequer início de prova documental) que apontem para o fato de que os delitos apurados nestes autos tenham qualquer conexão com crimes eleitorais. Pelo contrário, a decisão recorrida aponta, em diversas passagens, que os valores supostamente desviados do erário foram destinados a majorar o patrimônio do Governador e do seu núcleo familiar e viabilizar a continuidade do funcionamento da organização criminosa investigada nos autos.

30. Outro dado que corrobora tal argumento é do que os delitos cometidos por supostos integrantes da ORCRIM foram, em tese, praticados nos anos de 2019, 2020 e 2021 (fl. e-STJ 14), exercícios em que não houve eleição majoritária para o cargo de Governador.

31. Conforme indicado no item 81 da decisão impugnada, o agravante, desde o ano de 2018, teve seu patrimônio ampliado em mais de 1.800% (com aquisição de bens imóveis, troca de aeronave e negociação de grande volume de automóveis em curto espaço de tempo).

32. Consoante item 85 da decisão recorrida, foram constatados pagamentos rotineiros de boletos por meio de dinheiro em espécie, fracionamento de depósitos (técnica denominada de smurfing), suposta contratação, por parte do Estado do Acre, de pessoas jurídicas que mantinham relação muito próxima à família do Governador G.L.C., utilização de contas de passagem com o fim de dificultar o rastreamento da verba pública possivelmente desviada, doações supostamente fictícias realizadas em favor de G.L.C. e aquisição de imóveis, veículos e aeronaves, delitos cuja apuração compete à Justiça Comum.

33. O próprio argumento apontado pelo agravante às fl. e-STJ 205 faz cair por terra a alegação deduzida pela defesa, já que o veículo Jaguar, conforme indicado pela autoridade policial, teria sido adquirido, em 26/10/2018 (quando G.L.C. já havia sido eleito), com o fim de presentear o Governador, já que seu primo vislumbrava a “possibilidade de ganhar contratos milionários durante a gestão” do ora recorrente. 34. No referido trecho do regimental, não se faz menção a qualquer desvio de verba com o objetivo de auxiliar a campanha eleitoral do agravante, mas,

sim, ao oferecimento de uma suposta vantagem indevida, com o escopo de ser beneficiado em contratos administrativos celebrados quando da assunção do recorrente ao cargo de Governador.

35. Os argumentos apontados às fl. e-STJ 206 encontram-se isolados nos autos, tendo sido produzidos a partir de 02 (dois) trechos de conversas mantidas por investigados, nos meses de janeiro e setembro de 2021, ou seja, mais de um ano antes da eleição realizada em outubro de 2022.

36. Ora, resta demonstrada, de forma patente, a finalidade da prática delitiva apurada nestes autos, qual seja, celebração de contratos possivelmente fraudulentos no âmbito do Poder Executivo estadual, com o objetivo de lesar o erário e propiciar o enriquecimento ilícito, tal como apontado pela CGU, por meio das Notas Técnicas de fl. e-STJ 3.181/3.210 da CaulnomCrim n. 87/DF.

37. Conforme apontado no decisum impugnado, diversas foram as conversas mantidas pelos investigados por meio do aplicativo whatsapp, nas quais resta demonstrado que o intento da organização criminosa sempre foi o de, supostamente, lesar o erário, com o fim de beneficiar os possíveis integrantes da ORCRIM, não havendo justa causa, até o presente momento da fase inquisitorial, que sugira a suposta prática de “caixa dois”, delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

38. Os elementos indiciários produzidos nos autos (diálogos examinados e prova testemunhal produzida em sede inquisitorial) são uníssonos em contrastar os argumentos do agravante, revelando-se descabido e temerário eventual intento de se deslocar a competência constitucional para processar o Inquérito com base em trechos isolados de 02 (duas) conversas desprovidas de substrato probatório mínimo, fato que se acolhido, importará em inegável prejuízo aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência na persecução criminal, impondo aos investigados o prejuízo de ter que permanecerem sob essa condição por tempo demasiado longo.

39. Sobre a aplicação do princípio da eficiência em relação à fase pré-processual, confira-se: RHC n. 106.041/TO, Sexta Turma, DJe 10/08/2020.

40. Ressalte-se, ainda, que todos os delitos apontados pelos órgãos de persecução penal, até o momento, são de competência da Justiça Comum.

41. Conforme lição de Luís Roberto Barroso, “É preciso assegurar o direito de defesa e o devido processo legal. Mas, de outra parte, impõe-se desfazer a crença de que o devido processo legal é o que não acaba nunca, e de que garantismo significa que ninguém nunca seja punido, não importa o que tenha feito” (BARROSO, Luís Roberto. *Sem data venia*. Rio de Janeiro: História Real, 2021. P. 187).

42. Remeter o procedimento à Justiça Especializada sem dados objetivos e seguros que apontem, em juízo sumário de cognição, para o fato de que houve a suposta prática de delitos conexos a crimes eleitorais revela-se desarrazoado, visto que importará em eventual nulidade de decisões proferidas nestes autos, sujeitando-se ao retorno do expediente à Justiça Comum Federal, com grande probabilidade de extinção da punibilidade em decorrência da eventual prescrição da pretensão punitiva.

43. Nesse sentido, colaciono julgados em que a Quinta Turma do STJ concluiu que a remessa dos autos à Justiça Eleitoral não prescinde de elementos razoáveis que denotem a suposta prática de crime eleitoral:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONCEDEU O HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONEXÃO

PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. NÚCLEOS DELITIVOS DISTINTOS. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE CRIME ELEITORAL. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE COLABORADOR PREMIADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CORROBORATIVOS. DECLARAÇÃO ISOLADA NOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

VIII - Não há indícios suficientes de cometimento de infração penal eleitoral no âmbito dos fatos denunciados na Ação Penal n. 5053013-30.2017.4.04.7000 que justifique o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral.

IX - A mera declaração de colaborador premiado, isolada no vasto conjunto de provas reunidas nos autos, de que valores ilícitos teriam sido empregados para arrostar dívidas eleitorais não é suficiente para concluir haver a possibilidade, quando mesmo fugidia, de que se esteja diante de crime eleitoral.

X - As palavras do colaborador premiado, embora sejam suficientes para o início da investigação preliminar, não constituem fundamento idôneo, por si só, para o recebimento de peça acusatória, para a decretação de medidas cautelares pessoais ou reais ou para a condenação. Ademais, os documentos produzidos unilateralmente por ele não têm o valor probatório de elementos de corroboração externos, visto que a colaboração premiada é apenas meio de obtenção de prova (ou de fontes de prova). Pelos mesmos motivos, as declarações de colaborador premiado não são bastantes para o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral.

XI - A declaração de competência da Justiça Eleitoral com base somente em declarações de colaboradores premiados, testemunhas e investigados ou acusados, sem lastro probatório documental mínimo que as corroborem, sinaliza a relevante probabilidade de que as ações penais, uma vez anuladas e encaminhadas à Justiça Eleitoral, retornem posteriormente à Justiça Federal comum, com perda irreparável da atividade jurisdicional anterior e riscos significativos à legítima pretensão punitiva do Estado em virtude de prescrições.

XII - Razões de ordem meramente pragmática ou consequencialista realmente não devem prevalecer sobre as regras constitucionais de fixação de competência material, as quais são de ordem pública e de natureza absoluta. Ao contrário: havendo elementos, mesmo que remotos, que sugiram a existência de crime eleitoral, impõe-se o encaminhamento dos autos à Justiça Eleitoral, que detém competência absoluta para decidir sobre a existência ou não de infração penal eleitoral e para o seu processo e julgamento. Exigem-se, porém, elementos razoáveis para tanto, os quais, a toda evidência, não estão presentes no caso em apreço. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 724.799/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, Dje de 21/3/2023.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PROCESSAMENTO PARA VERIFICAR EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PECULATO-FURTO MAJORADO. CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. CONFIRMAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO INQ. 4.435/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CRIME ELEITORAL OU DE CRIME COMUM CONEXO A CRIME ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR CONSEQUENTEMENTE REVOGADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. (...)

4. A leitura das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias revela que não foram imputados crimes eleitorais ao paciente. A menção, na denúncia, ao propósito eleitoreiro é circunstância adjeta, caracterizadora de mero proveito da conduta típica. Elemento subjetivo do tipo penal do peculato-furto é o dolo, que se aperfeiçoa independente da finalidade específica ou do objetivo remoto da conduta. Dessa forma, em análise tipológica, os interesses politico-eleitorais envolvidos no peculato são írritos para fins de definição de competência da Justiça Eleitoral.

5. A jurisprudência do STJ, na linha da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Inquérito 4.435/DF, tem reconhecido a competência da Justiça Eleitoral quando denúncias narram a utilização de dinheiro de origem criminosa em campanha, mediante falsidade ideológica eleitoral, conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral. Contudo, na singularidade do caso concreto, não há notícias de que o ora paciente tenha utilizado qualquer numerário oriundo de fontes ilícitas para sua campanha eleitoral, tendo havido, somente, imputação e condenação pela prática de desvio de computadores doados para estudantes carentes, conduta que se amolda ao crime de peculato majorado, mas que não se encontra descrita como crime eleitoral. Além disso, não há notícias de qualquer delito eleitoral possivelmente conexo, em tese praticado pelo paciente, que pudesse justificar o deslocamento da competência para a Justiça Especializada.

6. Não tendo havido imputação de crime eleitoral ou a ocorrência de conexão do delito comum com delito eleitoral, não se justifica a anulação da ação penal e encaminhamento do feito à Justiça Eleitoral. Precedentes: STF - Rcl 42894 AgR, Relator Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 7/2/2020; STJ - Rcl n. 42.842/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 3/5/2022.

7. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não conhecido, com a consequente cassação da liminar. Prejudicada a análise do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

(HC n. 746.737/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 12/9/2022.)

44. No mesmo diapasão, transcrevo precedente em que o STF concluiu pela competência da Justiça Comum, quando ausentes indícios de prática delitiva de crime eleitoral e oferecimento de denúncia pela prática de delito de competência dessa Justiça Especializada:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AGRAVANTES QUE, EM TESE, TERIAM PRATICADO OS CRIMES PREVISTOS ART. 2º, §4º, II, DA LEI N. 12.850/13 (FATO 01); ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (FATO 03); ART. 90, DA LEI N. 8.666/93 (FATO 04); ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (FATO 06); E, ART. 1º, CAPUT, DA LEI N. 9.613/98 (FATO 07). PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NÃO FAZ QUALQUER MENÇÃO DA PRÁTICA DE EVENTUAL CRIME ELEITORAL PRATICADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO INQ. 4.435 AgR-QUARTO/DF (REL. MIN. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJE DE 21/08/2019). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Rcl 42894 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-287 DIVULG 04-12-2020 PUBLIC 07-12- 2020)

45. Forte nessas razões, rejeito a pretensão de remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

IV. Ausência de violação de domicílio do agravante

46. O agravante sustenta, em suma, que a Polícia Federal realizou campanha no interior do condomínio Recanto Verde, o que, na ótica do agravante, implicaria em violação de domicílio do recorrente.

47. Aduz, ainda, que a captação das imagens no circuito interno de TV do condomínio demandaria ordem judicial.

48. Conforme Informações de Polícia Judiciária de n.ºs 23 e 24/2022, as imagens questionadas pelo agravante foram obtidas pela Polícia Federal por meio do circuito interno de TV do condomínio, no qual está sendo construído imóvel pertencente ao agravante.

49. Verifica-se que as citadas imagens guardam relação com as vias internas de circulação do condomínio Recanto Verde, não havendo que se falar, portanto, em violação da garantia prevista no art. 5º, XI, da CF/88, já que nenhuma imagem foi registrada no interior do imóvel pertencente ao agravante.

50. O precedente invocado pelo recorrente às fl. e-STJ 209/210 não guarda similitude fático-jurídica com a situação dos autos, visto que nenhuma imagem foi captada pela Polícia Federal no interior de área cercada da propriedade do agravante, tendo sido utilizados dados registrados nas áreas comuns do empreendimento.

51. Conforme consignado no HC n. 647.969/MG (Quinta Turma, DJe 21/06/2021), “(...) a proteção constitucional no tocante à casa, independentemente de seu formato e localização, de se tratar de bem móvel ou imóvel, pressupõe que o indivíduo a utilize para fins de habitação, moradia, ainda que de forma transitória, pois tutela-se o bem jurídico da intimidade da vida privada.”

52. Verifica-se que a referida garantia constitucional cinge-se ao local utilizado pelo cidadão para moradia (nesse sentido, confira-se: STF - RHC 90.376, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007), não havendo que se falar em violação de domicílio na captação de imagens em logradouro existente em área comum de condomínio.

53. No que tange à necessidade de ordem judicial para acesso às retrocitadas imagens, tem-se que a Polícia Judiciária, com esteio no art. 2º, 2º, da Lei n. 12.830/13, detém a prerrogativa de requisitar dados que interessem à apuração dos fatos, desde que não estejam sujeitos à cláusula de reserva jurisdicional.

54. Neste ponto, é importante registrar, conforme lição do e. Min. Celso de Mello, que “(...) o processo penal figura como exigência constitucional ('nulla poena sine iudicio') destinada a limitar e a impor contenção à vontade do Estado, cuja atuação sofre, necessariamente, os condicionamentos que o ordenamento jurídico impõe aos organismos policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário” (HC n. 186.421/SC, DJe 22/07/2020).

55. Na hipótese dos autos, verifica-se que a autoridade policial agiu de acordo com as balizas constitucionais e adotou providência que encontra guarida no art. 6º, III, do CPP, diligenciando com o fim de esclarecer a autoria e a materialidade de eventuais delitos cometidos por investigados neste procedimento.

56. A requisição de imagens de áreas comuns de condomínio ou mesmo de logradouros localizados em via pública não está sujeita a qualquer cláusula de reserva jurisdicional, visto que as câmeras localizadas em tais locais captam dados

que não têm relação com a intimidade, tampouco com a vida privada dos cidadãos, registrando ações adotadas pelos indivíduos na seara pública.

57. Conforme lição de Ingo Wolfgang Sarlet: “A inviolabilidade do domicílio constitui direito fundamental atribuído às pessoas em consideração à sua dignidade com o intuito de lhes assegurar um espaço elementar para o livre desenvolvimento de sua personalidade, além de lhe garantir o seu direito de serem deixadas em paz, de tal sorte que a proteção não diz respeito ao direito de posse ou de propriedade, mas com a esfera espacial na qual se desenrola e desenvolve a vida privada.” (SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021. P. 472).

58. Nesse sentido, confira-se precedente desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE SUSCITADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA PERMITIDA. ART. 6º, III, DO CPP. PROVA ATÍPICA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. RECONHECIMENTO QUE PODERÁ SER RATIFICADO DURANTE A FASE PROBATÓRIA. ART. 226 DO CPP. MERA RECOMENDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. (...)

II - O rol de diligências investigativas previsto nos arts. 6º e 7º do Código de Processo Penal é meramente exemplificativo, podendo a autoridade policial coletar outras provas, ou seja, adotar outras diligências, nos termos do art. 6º, III, do Código de Processo Penal, dentre elas a colheita de prova atípica, isto é, daquela não prevista em lei ou cujo procedimento de obtenção não esteja disciplinado no ordenamento jurídico, sempre que tal diligência for necessária para a investigação e desde que não seja ilícita (expressamente vedada em lei) ou moralmente ilegítima, em obediência ao princípio da busca da verdade real. (...) Recurso ordinário não conhecido.

(RHC n. 81.376/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017.)

59. Forte nessas razões, rejeito a tese sustentada pelo agravante. (...)

VI. Dados colhidos em aparelho celular apreendido na primeira fase da denominada “Operação Ptolomeu”

65. O agravante defende, em síntese, a nulidade dos dados colhidos a partir da apreensão de aparelho celular do investigado L.C. (primo do Governador), quando da deflagração da primeira fase da “Operação Ptolomeu”, sob o argumento de que não havia autorização judicial para efetivação da citada medida.

66. Verifica-se da decisão de fl. e-STJ 834 da CaulnomCrim n. 69/DF, que restou autorizada a apreensão de documentos indicativos de associação entre investigados e a apreensão de aparelhos celulares com arquivos importantes à investigação.

67. A medida de busca e apreensão judicialmente autorizada foi cumprida no endereço da empresa GGC Holding, apontado pela Polícia Federal às fl. e-STJ 97 da CaulnomCrim n. 69/DF.

68. Assim que a equipe policial chegou ao citado local, restou constatado que a empresa Colorado (que tem por sócio formal L.B.C. (primo do Governador)) mantém o mesmo endereço da empresa GGC Holding (pessoa jurídica que conta com o Governador em seu quadro social).

69. Conforme consignado no Relatório de fl. e-STJ 2.177 da CaulnomCrim n. 69/DF, trecho abaixo transcrito, a equipe policial efetuou a apreensão do aparelho celular de L.B.C., em razão de terem sido apreendidos documentos da empresa Colorado na sede da empresa Etam (investigada e indicada na representação da Polícia Federal às fl. e-STJ 99):

“Neste momento, houve a arrecadação do celular de ambos, do Sr. (...) porque foram encontrados documentos da empresa COLORADO na sede da empresa ETAM, na cidade de Manaus (...)”

70. Verifica-se, portanto, que não há que se cogitar de eventual nulidade da diligência, visto que foram constatados, quando do cumprimento dos mandados, elementos indicativos de associação criminosa entre integrantes das empresas Colorado e Etam, tendo sido apurado que tanto a Colorado quanto a GGC Holding (investigada, à época) funcionavam no mesmo endereço, dados que, em juízo sumário de cognição (próprio da fase inquisitorial), autorizavam a apreensão do mencionado bem e consequente acesso ao seu conteúdo. Nesse diapasão, confira-se: AgRg no AREsp n. 1.622.320/MA, Sexta Turma, DJe de 21/2/2022.

71. Ademais, esta Corte já concluiu que “não se caracteriza como genérica a decisão que expressamente declina a necessidade de apreensão de “objetos ilícitos”, “quaisquer objetos que tenham vinculação com as investigações”, “mídias digitais, CD e DVD, pendrives, computadores, celulares ou quaisquer dispositivos de armazenamento de dados que possam conter informações vinculadas com as investigações.” (AgRg no HC n. 675.582/PE, Quinta Turma, DJe de 30/8/2021) e que “a pormenorização dos bens somente é possível após o cumprimento da diligência, não sendo admissível exigir um verdadeiro exercício de futurologia por parte do Magistrado, máxime na fase pré-processual” (RHC n. 59.661/PR, Quinta Turma, DJe 11/11/2015).

72. Forte nessas razões, rejeito a tese suscitada pelo agravante.”

4. Verifica-se, ainda, que a Corte Especial do STJ, nos autos do AgRg na CaulnomCrim n. 69/DF (julgado em 1º/06/2022), rejeitou as teses em torno da *fishing expedition*, novamente arguida pelo acusado na resposta, e do pretenso cumprimento de mandados de busca e apreensão com esteio, exclusivamente, em Relatórios de Inteligência Financeira elaborados pelo COAF (fl. e-STJ 3.400/3.411 [...]).

33. No tocante à preliminar de que a nulidade da apreensão do aparelho celular pertencente a DIEGO SOARES DO NASCIMENTO, reconhecida pela Quarta Turma do TRF da 1ª Região, atinge “[...] de maneira insuperável, a 3ª fase da “Operação Ptolomeu”, observa-se referida tese foi examinada e rejeitada pela Corte Especial, quando do recebimento da denúncia (e-STJ fl. 5.816/5.818):

21. No tocante à alegação de que a nulidade da apreensão de aparelho celular pertencente a DIEGO SOARES DO NASCIMENTO contaminaria a terceira fase

da denominada “Operação Ptolomeu”, observa-se que referida tese foi examinada e rejeitada pela Corte Especial, nos autos da Pet 16.090/DF (julgado em 23/11/2023, fl. e-STJ 398/401). Confira-se:

“1. A decisão ora impugnada demonstrou, de forma precisa, que a decisão proferida por esta Relatora, nos autos da CaulnomCrim n. 87/DF (fl. 5.538/5.621), provimento que acolheu parcialmente as representações formuladas pela autoridade policial e pelo MPF e decretou medidas cautelares pessoais e reais contra investigados nos autos do Inq. n. 1475/DF, estava amparada por elementos indiciários de prática delitiva juntados aos autos da referida cautelar inominada antes da apreensão do aparelho celular pertencente ao investigado D. S. N., medida autorizada judicialmente por Juízo Federal da Subseção Judiciária do Acre, compartilhada posteriormente com o Inquérito n. 1.475/DF e que restou declarada nula pelo TRF da 1ª Região em aresto proferido no dia 15/06/2023.

2. Restou claramente comprovado que todo o material produzido no Inquérito n. 1.475/DF, antes da busca e apreensão e análise do citado aparelho celular, inclusive os documentos juntados com a representação policial formulada nos autos da CaulnomCrim n. 87/DF, em 15/06/2022, estão resguardados de qualquer arguição de invalidade.

3. Nesse sentido, confira-se trecho da decisão recorrida, que analisou, de forma exauriente, a pretensão do investigado (fl. 346/348):

“Feitas essas breves considerações acerca do escopo da investigação conduzida nos autos do Inq. 1.475/DF, tem-se que, em decisão datada de 09/12/2021, esta Relatoria deferiu, nos autos da CaulnomCrim n. 69/DF, o cumprimento de medidas cautelares pessoais e reais contra os investigados, diligências efetivamente cumpridas e que geraram os laudos periciais de fl. e-STJ 4.020/4.608 daqueles autos e RAPJ is juntados aos autos da CaulnomCrim n. 87/DF (fl. 1.751/4.730), que subsidiariam nova representação por medidas cautelares, formulada pela Polícia Federal no dia 15/06/2022 (fl. e-STJ 03/445 da CaulnomCrim n. 87/DF). Constata-se, ainda, conforme apontado pela autoridade policial, que a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, nos autos do habeas corpus n. 1013930-97.2023.4.01.0000, anulou, em sessão de julgamento realizada no dia 15/06/2023, diligência de busca e apreensão autorizada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC, nos autos da denominada “Operação Atlântida”, efetivada no dia 24/06/2022 e que resultou na constrição de aparelho celular pertencente a Diego Soares do Nascimento, prova que restou compartilhada com o presente feito inquisitorial.

Registre-se que os dados constantes do citado aparelho celular somente foram examinados pela Polícia Federal no RAPJ n. 66/2022, confeccionado em 06/09/2022, e juntado aos autos da CaulnomCrim n. 87/DF no dia 13/10/2022. Verifica-se, portanto, que todo o material produzido no Inquérito n. 1.475/DF, antes da busca e apreensão e análise do citado aparelho celular, inclusive aqueles documentos juntados com a representação policial formulada nos autos da CaulnomCrim n. 87/DF, e datada de 15/06/2022, estão resguardados de qualquer

arguição de invalidade. Consigno, ainda, que os pedidos de medidas cautelares, formulados pela autoridade policial e pelo MPF, e que restaram parcialmente deferidos por esta Relatora em decisão proferida na CaulnomCrim n. 87/DF no dia 14/02/2023, estavam instruídos por dezenas de relatórios de análise, termos de declarações, informações de polícia judiciária e notas técnicas da CGU que não guardam qualquernexo causal com o citado aparelho celular apreendido com Diego Soares do Nascimento, razão pela qual resta demonstrada a integridade das diligências efetuadas na terceira fase da denominada “Operação Ptolomeu”. Dissertando sobre a regra de exclusão das provas derivadas das ilícitas, adotada pelo art. 157, §1º, do CPP, Eugênio Pacelli et al afirmam que “A independência da fonte (...) tem que ver com o fato de uma prova não ter relação de dependência, sobretudo causal, mas, também cronológica, com a prova contaminada.” (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao CPP e sua jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020. P. 461). Nessa toada, confira-se: AgRg na Rcl n. 38.410/ES, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, D Je de 18/3/2020. Fixadas essas premissas, passo ao exame da arguição suscitada pelo requerente à luz dos investigados citados nas conversas constantes do retromencionado aparelho celular. É importante frisar que João Paulo Alves do Nascimento, Diego Soares do Nascimento, Douglas Soares do Nascimento e Wyllamis Cordeiro do Nascimento já figuravam como investigados nos autos do Inq. 1.475/DF antes da constrição do referido aparelho eletrônico e em virtude de elementos indiciários colhidos a partir de fontes independentes de prova, tendo sido citados como supostos integrantes do conglomerado Soares do Nascimento nos RAPJ is 17, 18/2021 e 08/2022 (fl. e-STJ 597/698; fl. 1.026/1.082 da CaulnomCrim n. 87/DF), documentos elaborados antes do RAPJ 66/2022 e que configuram a origem do caso relacionado à empresa Atlas (pessoa jurídica em relação à qual foi apontado superfaturamento de contratos por parte da CGU). No mesmo sentido, extrai-se dos elementos colhidos nos autos que Uilisnei de Oliveira Lanzoni já tinha indícios de prática delitiva coletados contra si no RAPJ n. 67/2022 (que analisou quebra de sigilo bancário decretado em fase anterior da “Operação Ptolomeu”), Fernando Daniel Farias da Conceição e Cirleudo Alencar de Lima foram apontados como possíveis integrantes da suposta ORCRIM quando do exame de aparelho celular apreendido em poder de Rudilei Soares de Souza (RAPJ n. 69/2022) e Glayton Pinheiro do Rego (então fiscal de obras do Departamento de Estradas e Rodagens do Acre) passou a figurar como investigado, em razão de Nota Técnica na qual a CGU apontou superfaturamento de 789% na primeira medição de contrato firmado com o consórcio formado pelas empresas Atlas e Aquiri. Superados esses pontos, observa-se, nos termos da manifestação da autoridade policial e do parecer ministerial, que, em virtude da mencionada decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, Vinicius Otsubo Sanchez, Welksson Willon Reis, José Aristides Junqueira Franco Junior, José Teixeira Lima Júnior e Garisson Plínio Sarah Messias deixam de figurar como investigados nos autos do presente procedimento inquisitorial, já que os possíveis elementos de prática delitiva colhidos contra esses agentes originaram-se da apreensão do aparelho celular apreendido na posse de Diego Soares do Nascimento, fato que resulta, nos termos do art. 157, caput, do CPP, na nulidade do RAPJ n. 66/2022 e, nos termos do art. 157, §1º, do referido diploma legal, na nulidade do RAPJ n. 86/2022, elaborado para examinar o RIF (Relatório de Inteligência Financeira)

solicitado pela autoridade policial a partir das conversas constantes do mencionado equipamento. Forte nessas razões, com fulcro no art. 157, caput e §1º, do CPP, declaro nulos os elementos indiciários colhidos contra Vinicius Otsubo Sanchez, Welksson Willon Reis, José Aristides Junqueira Franco Junior, José Teixeira Lima Júnior e Garisson Plínio Sarah Messias e os RAPJ's de n°s 66 e 86/2022.”

4. Observa-se que, nos termos do art. 157, §1º, do CPP, a decisão recorrida reconheceu que a nulidade decretada pelo TRF da 1ª Região causou a invalidade dos RAPJ'S de n°s 66/2022 (relatório que examinou as conversas constantes do citado aparelho celular) e 86/2022 (elaborado para examinar Relatório de Inteligência Financeira solicitado a partir das conversas constantes do aparelho celular de D. S. N.), documentos que já foram desentranhados dos autos a CaulnomCrim n. 87/DF, tendo sido determinada, ainda, a exclusão de 05 (cinco) agentes da condição de investigados nos autos do Inq. n. 1.475/DF. 5. Não há, portanto, qualquer similitude entre a situação ora examinada e o RHC 90.376/RJ (Segunda Turma, D Je 18/05/2007), já que, diferente desse julgado, restou demonstrado que a decisão proferida por esta Relatora no dia 14/02/2023 (fl. e-STJ 5.538/5.621 da CaulnomCrim n. 87/DF) estava amparada por indícios que não guardavam qualquernexo de causalidade com a prova declarada nula pelo TRF da 1ª Região (art. 157, §1º (segunda parte), do CPP).”

34. Forte nessas razões, **REJEITO** as preliminares arguidas pelo acusado.

III.3. Cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da indicação de assistente técnico de informática

35. Registro que os argumentos expostos pelo acusado já foram analisados e rejeitados pela Corte Especial, em sessão realizada no dia 17/10/2024. Confira-se (e-STJ fl. 7.446/7.447):

“Em relação à indicação de assistente técnico, verifico que o acusado não comprovou a imprescindibilidade da admissão do citado profissional, visto que, além do referido perito já ter elaborado laudo conclusivo (prova documental de fl. e-STJ 6.192/6.216) sobre as arguições de quebra da cadeia de custódia, o referido profissional foi arrolado como testemunha de defesa e poderá prestar os devidos esclarecimentos ao longo da instrução. Confira-se: AgRg na APn n. 940/DF, Corte Especial, julgado em 15/5/2024, DJe de 23/5/2024.

Importante ressaltar que “O magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido nos autos, analisar a legalidade, pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg no HC 327.638/PA, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017, D Je 21/9/2017)”.

Assim, “A orientação firmada pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que cabe ao Magistrado de primeiro grau, condutor da instrução e destinatário da prova,

indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.” (AgRg no HC n. 649.365/RJ, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, D Je de 16/9/2022).

Em consequência, “é “lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”. (STF, HC 104473/PE, Primeira Turma, julgado em 5/10/2010, D Je-207 28-10-2010).

Em comentários ao art. 400, § 1º, do CPP, Renato Brasileiro de Lima leciona que: “[...] plenamente possível que a produção de determinada prova seja recusada, mediante decisão judicial fundamentada, se e quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. [...] Esse poder de polícia exercido pelo magistrado durante todo o curso do procedimento visa evitar a adoção de práticas desleais e abusivas que possam causar um indevido retardamento da prestação jurisdicional. Funciona, pois, como corolário lógico do princípio do impulso oficial, cabendo ao juiz velar pela observância da marcha procedimental (CPP, art. 251), em fiel observância à garantia da razoável duração do processo”. (DE LIMA, Renato Brasileiro. CPP Comentado. São Paulo: Juspodivm, 2022. P. 1.287)

Nesse sentido, confira-se: AgRg nos E Dcl no RHC n. 164.524/RS, Quinta Turma, D Je de 22/8/2022; AgRg nos E Dcl na A Pn n. 897/DF, Corte Especial, D Je de 1/6/2022.

Ainda sobre o tema, colaciono os seguintes julgados do STF:

Penal. Agravo regimental em habeas corpus. Uso de documento falso e falsidade ideológica. Indeferimento de diligência. Prova. Contraditório. Observância.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o “indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no § 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal” (RHC 120.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 207013 AgR, Primeira Turma, julgado em 11/11/2021, PUBLIC 29-11-2021)

HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691.

1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. [...]

(HC 100988, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, PUBLIC 28-09-2012)”

36. Tem-se, ainda, que o indeferimento do pedido de ingresso do assistente técnico foi considerado regular pela Segunda Turma do STF, nos autos do HC 247.917/DF (DJe 4/2/2026). Forte nessas razões, **REJEITO** a preliminar arguida pelo acusado.

III.4. Cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da indicação de assistente técnico de engenharia para analisar a Nota Técnica CGU 858/2022

37. Referida preliminar também já foi objeto de exame por parte da Corte Especial do STJ, que, em sessão realizada no dia 19/12/2024, refutou as alegações formuladas pelo acusado. Confirma-se (e-STJ fl. 8.530/8.531):

"1. Verifica-se que o acusado, quando do oferecimento da defesa prévia, já tinha ciência de que a Nota Técnica CGU nº 858/2022, produzida na fase pré-processual, havia sido utilizada na denúncia e de que os subscritores do referido documento haviam sido arrolados como testemunhas de acusação pelo MPF, razão pela qual caberia à defesa requerer a admissão de eventual assistente técnico no momento da apresentação da defesa prévia.

2. Conforme apontado na decisão ora recorrida, "[...] a Nota Técnica CGU nº 858/2022, tal como reconhecido pelo denunciado (e-STJ fl. 8.384/8.385), já era de conhecimento da defesa desde o oferecimento da denúncia, motivo pelo qual referida pretensão deveria ter sido deduzida na defesa prévia, restando, pois, preclusa." (e-STJ fl. 8.453).

3. Em comentários sobre o tema, Eugenio Pacelli e Douglas Fischer lecionam que: "[...] não obstante a Lei (art. 159, § 5º, CPP) dispor ser permitido às partes, durante o curso do processo, apresentar quesitos aos peritos, sem apontar nenhum momento específico, a produção de tais diligências deve ser apresentada por ocasião da resposta escrita (art. 396-A, CPP), oportunidade em que se esclarece a atividade probatória que se pretende exercer." (Pacelli, Eugenio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal. 15. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. P. 624).

4. No mesmo diapasão, trago à colação trecho de decisão proferida pelo Min. Ayres Britto, nos autos da AP 518/PA (DJe 17/05/2011): "4. Nessa contextura, e considerado o panorama jurídico-factual dos autos, é de ter-se por operada a preclusão do direito de inquirição, pelo requerente, em audiência, dos peritos criminais por ele indicados. Isso na medida em que os laudos periciais foram elaborados na fase pré-processual, competia ao interessado postular os pretendidos esclarecimentos técnicos, para serem prestados em audiência, logo por ocasião da defesa prévia, e não depois de já iniciada a instrução probatória, com a colheita dos depoimentos testemunhais."

5. Feitas essas considerações, constata-se que os argumentos deduzidos pelo agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 8.453/8.454):

"[...] Dissertando sobre o tema, Gustavo Badaró leciona que "As diligências complementares não podem ser utilizadas para requerer a produção de prova já preclusa, isto é, de prova que a parte já tinha condições de ter requerido

anteriormente e não o fez.” (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal. 9. Ed. São Paulo: RT, 2021. P. 737).

Nesse sentido, confira-se julgados da Corte Especial do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIAS. ART. 10 DA LEI 8.038/90 E ART. 402 DO CPP. OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. PERÍCIA CONTÁBIL. ELEMENTOS JÁ PRODUZIDOS NOS AUTOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]

2. Diligências do art. 402 do CPP só são cabíveis quando a sua "necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução" (art. 402, CPP). Não são um momento de reabertura da instrução probatória.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg na A Pn n. 927/DF, Corte Especial, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 402 DO CPP. NECESSIDADE DE QUE SE ORIGINEM DE CIRCUNSTÂNCIAS OU FATOS APURADOS NA INSTRUÇÃO. PEDIDO DE PERÍCIA E OUTRAS DILIGÊNCIAS SEM RELAÇÃO COM A INSTRUÇÃO. REPETIÇÃO DE PEDIDO JÁ INDEFERIDO PELA CORTE ESPECIAL. INDEVIDA TENTATIVA DE PROCRASTINAÇÃO DA INSTRUÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, DANDO POR ENCERRADA A INSTRUÇÃO E INICIANDO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

1 - As diligências requeridas na fase do art. 402 do CPP devem guardar relação com eventual necessidade que tenha surgido de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. [...]

3 - Agravo a que se nega provimento, dando por encerrada a instrução e iniciando prazo para alegações finais.

(AgRg nos E Dcl na PET na A Pn n. 623/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 20/9/2023, D Je de 29/9/2023.)"

6. Observa-se, ainda, que o indeferimento da pretensão formulada pelo denunciado está em sintonia com o disposto no art. 400, § 1º, do CPP. Nessa toada: STF - HC 231.924 AgR/SP, Primeira Turma, DJe 16/10/2023; RHC 221.004 AgR/MT, Segunda Turma, D Je 28/2/2023."

38. Forte nessas razões, **REJEITO** a preliminar arguida pelo acusado.

III.5. Cerceamento de defesa por negativa de acesso ao extrato de comunicação do Relatório de Inteligência Financeira nº 50836.2.5788.2008

39. Os argumentos suscitados pelo denunciado neste ponto foram minuciosamente examinados pela Corte Especial do STJ que, em sessão realizada no dia 06/04/2025, rejeitou a tese ora arguida com base nos seguintes fundamentos expostos no voto desta Relatora (e-STJ fl. 8.767/8.768):

“3. Fixadas essas premissas, extrai-se da leitura da íntegra dos RIF’s juntados aos autos e do Ofício enviado pelo COAF (e-STJ fl. 8.563/8.564), trecho

abaixo transcrito, que o RIF disponibilizado a esta Relatora, via sistema SEI-C 161.510 (e-STJ fl. 8.565/8.598), é exatamente o mesmo que já havia sido juntado aos autos (RIF 50836) e que estava à disposição da defesa (e-STJ fl. 4.856/4.891 CaulnomCrim 69/DF): [...]

4. Verifica-se, ainda, que as informações pleiteadas pelo acusado (“se/como/quando/porque este documento foi elaborado” (e-STJ fl. 8.688)) constam do referido documento disponibilizado pelo COAF, restando demonstrada, de forma patente, a desnecessidade da adoção de qualquer nova providência.

5. Em relação às datas do cadastro no SEI-C (29/06/2020) e do RIF datado de 1º/07/2020, observa-se, consoante apontado pelo MPF (e-STJ fl. 8.706 /8.707), que o COAF “[...] seguiu o fluxo regular de trabalho para a elaboração e difusão de um RIF de ofício [...]”, sendo certo que “[...] antes de iniciar o trabalho com os dados das pessoas objeto da análise (CPF/CNPJ), que culminará com a elaboração de um RIF, o analista do COAF deve fazer um registro no SEI, criando, assim, uma numeração SEI-C.” (e-STJ fl. 8.706).

6. A pretensão relacionada à expedição de novo Ofício ao COAF e de concessão de acesso às informações compartilhadas na pasta “STJ-DF-Ministra-Fátima Nancy Andrighi, sob o registro SEI-C nº 161510 pelo COAF” revela-se, eminentemente, protelatória e deve ser indeferida à luz da situação concreta dos autos.

7. Importante ressaltar que “O magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido nos autos, analisar a legalidade, pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg no HC 327.638 /PA, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017, DJe 21/9/2017).

8. Em consequência, “é “lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”. (STF, HC 104473/PE, Primeira Turma, DJe 28-10-2010). Nesse sentido, confira-se: APN 989/DF, Corte Especial, julgado em 13/03/2025.

9. No que tange ao pleito de suspensão do prazo para apresentação de alegações finais, verifica-se que tal pretensão revela-se descabida, visto que o recurso de agravo regimental não detém efeito suspensivo e esta Relatora, quando da rejeição dos anteriores declaratórios, já determinou o reinício da contagem do prazo para apresentação de memoriais, nos termos do princípio da ampla defesa.”

40. Conforme apontado no primeiro capítulo deste voto, restou demonstrado, de forma cabal, que o Relatório de Inteligência Financeira nº 50836.2.5788.2008 foi disseminado espontaneamente pelo COAF e está juntado, há meses, aos autos.

41. Forte nessas razões, **REJEITO** a preliminar arguida pelo acusado.

III.6. Ausência de cadeia de custódia em relação ao aparelho celular pertencente a CAMILA LARCHER, do qual teriam sido extraídos “prints” constantes do RAPJ 19 e que embasaram a denúncia em relação ao crime tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93

42. O instituto da cadeia de custódia foi incorporado ao Código de Processo Penal pela Lei 13.964/19, sendo regulamentado entre os artigos 158-A e 158-F. Esses dispositivos estabelecem procedimentos mínimos que o Estado deve seguir para garantir o rastreamento dos vestígios coletados durante a fase investigativa.

43. O objetivo é assegurar que a prova material do crime - analisada pelas partes e pelo juiz no curso do processo penal - seja a mesma que foi apreendida no momento da suposta infração ou durante diligências cautelares de busca e apreensão.

44. Conforme apontado por Rodrigo Casimiro Reis:

“Destaco que a cadeia de custódia não tem por escopo obter provas, mas, sim, preservar a autenticidade e integridade do material probatório relacionado ao delito em questão. A cadeia de custódia configura uma prova sobre a regularidade da prova produzida pelas partes.” (REIS, Rodrigo Casimiro. Verdade e Prova Penal: A cadeia de custódia na era digital. São Paulo: Amanuense, 2025. P. 45/46).

45. Trata-se de mecanismo que atesta a regularidade e a confiabilidade da prova apresentada pelas partes, documentando a histórica cronológica do vestígio coletado.

46. Dissertando sobre o tema, Geraldo Prado afirma que:

“A integridade e autenticidade do elemento probatório configuram pressuposto para o conhecimento do exame do corpo de delito e sua interpretação crítica pelas partes e pelo juiz.

A cadeia de custódia como método é a um tempo garantia e condição de procedibilidade do exame de corpo de delito à luz do conjunto de direitos que caracterizam o devido processo legal.” (PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021).

47. Registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que eventuais irregularidades formais na cadeia de custódia devem ser analisadas em conjunto com as demais provas do processo, não implicando, por si sós, na anulação da prova, quando mantida a confiabilidade do vestígio. Nessa toada: AgRg no HC n. 1.000.965/PE, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025; AgRg no HC n. 965.105/SP, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025; AgRg no HC n. 983.882/SP, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.

48. Fixadas essas premissas, verifica-se, diferente do alegado pela defesa, que não há dúvidas de que o aparelho celular *Iphone* 12 Pro Max, pertencente a CAMILA LARCHER e que foi apreendido no dia 16/12/2021

(conforme doc. de fl. 1.622 da CaulnomCrim 69/DF), é o mesmo que foi analisado no Laudo 23/2022 (fl. 4.148 da CaulnomCrim 87), já que, em ambos os documentos, o equipamento contém o mesmo número IMEI, número de identificação único e global (informação disponível em: www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/celular-legal/imei. Acesso em 5 jun. 2025).

49. Refuto, ainda, a alegação de suposta quebra da cadeia de custódia baseada na existência de arquivo denominado “localtime”, possivelmente criado em data posterior à apreensão (e-STJ fl. 8.893), já que, conforme consignado pelo próprio perito particular Lorenzo Parodi, o citado arquivo teria sido criado no dia 21/12/2021, justamente a mesma data em que o aparelho celular ingressou no setor de perícia da Polícia Federal.

50. Confira-se trecho do depoimento prestado em Juízo:

“Bom, primeiro, tem que se observar que o aparelho foi apreendido no dia 16/12/2021. Chegou para a perícia no dia 21/12 e, de acordo com o que consta nos dados extraídos desse aparelho, há um registro denominado *local time*, que é um registro que fica dentro dos arquivos, entre os arquivos do aparelho, que apresenta como data de criação ou e última modificação dia 21/12, ou seja, cinco dias depois da apreensão. Isso indica que, no mínimo, nesse dia, o aparelho foi manipulado, sim.” (e-STJ fl. 8.283/8.284)

51. Dissertando sobre a cadeia de custódia das provas digitais, Andreia Carina Cláudio Hermeiro afirma que “[...] quando se liga um telemóvel o sistema operativo começa a funcionar, o que vai alterar a memória interna do dispositivo e é possível que este receba e envie informações para o exterior, alterando os dados que continha [...]”. (HERMEIRO, Andreia Carina Cláudio. A cadeia de custódia da prova digital: o uso da tecnologia *Blockchain* como forma de preservação. Coimbra: Dissertação (Mestrado em ciências jurídico-forenses). 2023. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/retrieve/259007/Dissertac%CC%A7a%CC%83o_AndreiaHermeiro.pdf) (grifei)

52. Verifica-se que o referido arquivo teria sido criado exatamente na mesma data em que o aparelho foi periciado pela Polícia Federal, providência que somente pôde ser realizada pela Polícia com a ligação de equipamento que se encontrava desligado, fato que, de acordo com a doutrina especializada, pode dar azo à geração de determinados arquivos, sem que haja prejuízo quanto à integridade das evidências digitais do crime investigado.

53. Neste ponto, confira-se trecho de laudo elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA/PGR) que, embora tenha analisado aparelho eletrônico diverso do ora citado, apresenta conclusões técnicas que se aplicam à situação ora examinada, apontando que a duplicação de determinado

equipamento eletrônico (cópia do conteúdo de um *hd*, por exemplo) pode gerar novo arquivo no equipamento de destino, sem que possa arguir a nulidade dos dados imateriais contidos no aparelho original:

"Metadados são informações associadas aos arquivos, como nome, datas (criação, modificação, acesso), localização, tamanho e permissões (leitura, gravação, execução). [...]

Quando um arquivo é copiado de um sistema de arquivos para outro, os dados úteis do arquivo (conteúdo) permanecem inalterados. [...] Ainda sobre metadados, é importante notar que eles podem ser alterados durante a cópia, como data de acesso ou localização, [...].

Por exemplo, ao copiar um arquivo do sistema APFS (Apple) para o sistema NTFS (Windows), haverá de fato alterações em determinados metadados, como as datas de criação, pois um novo arquivo está sendo gerado no sistema de destino, entretanto, o conteúdo dos arquivos permanecerá inalterado, mantendo-se a integridade, bem como os hashes compatíveis entre ambos os arquivos de origem e de destino." (e-STJ fl. 8.354/8.355) (grifei)

54. Conforme apontado no capítulo seguinte deste voto, a perícia da Polícia Federal, adotando técnica recomendada pelo Procedimento Operacional Padrão do Ministério da Justiça (publicado em 2024), realizou o espelhamento (ou duplicação) dos dados contidos nos equipamentos eletrônicos apreendidos, com o escopo de preservar os dados originais existentes nos aparelhos apreendidos, método que se amolda à orientação desta Corte. Confira-se: AgRg no RHC n. 195.921/MG, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.

55. Ou seja, a Polícia fez uma cópia do conteúdo digital em novos dispositivos (*hd's* externos, por exemplo) e trabalhou na cópia, preservando a fonte original. Nesse sentido, Spencer Sydow enuncia que:

"A prova informática é uma cópia (clone) de todo(s) o(s) dispositivo(s) informáticos sobre o(s) qual (quais) recai suspeita de haver indícios da conduta informática. A cópia (clone) é feita em sua absoluta inteireza para um dispositivo limpo, neutro e não contaminado informaticamente [...]" (SYDOW, Spencer Toth. Curso de direito penal informático: partes geral e especial. Salvador: Juspodivm, 2022. P. 207) (grifei)

56. Constata-se que, mesmo após a realização de exame por parte do perito particular, não restou apontado qualquer indício concreto de eventual manipulação indevida do aparelho celular no período compreendido entre a apreensão e a sua análise por parte da perícia oficial.

57. Nesse sentido, confira-se trecho do Laudo 1.274/2024 da SPPEA/PGR, que aponta importante conclusão acerca dos métodos empregados pelo perito particular, fragilizando a tese defensiva (e-STJ fl. 8.358/8.359):

"O perito várias vezes menciona a possibilidade de adulteração e acessos indevidos aos dispositivos e aos arquivos após a apreensão. No entanto, ele não apresenta provas claras de que esses acessos ou adulterações realmente ocorreram, baseando-se em suposições sobre o que "poderia ter acontecido" ou analisando *timestamp* de metadados. [...]

O perito menciona que certas alterações podem ter sido feitas de forma indetectável, inclusive citando ferramentas como o *ExifTool* (para alterar metadados) e sistemas Linux para modificar arquivos sem deixar rastros. No entanto, não há comprovação de uso dessas ferramentas ou métodos de análise mais avançados para verificar se esses tipos de adulteração realmente ocorreram. Ele parece assumir que isso poderia ter acontecido, mas não apresenta indícios claros de que foi o caso."

58. A alegação de nulidade em abstrato não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que exige demonstração de prejuízo efetivo, nos termos do art. 563 do CPP. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 208.857/BA, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025; AgRg nos EDcl no HC n. 926.771/SP, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025; AgRg no RHC n. 186.422/MG, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; STF - RHC n. 208.889-AgR/SP, Primeira Turma, j. 28/03/2022; RHC n. 199.621-AgR/GO, Segunda Turma, j. 17/08/2021, p. 23/09/2021.

59. Friso, ainda, que, consoante entendimento desta Corte, a simples ausência de lacre ou de ficha de acompanhamento não implica, por si só, na nulidade da prova, sendo necessário comprovar a adulteração dos vestígios. Confira-se: REsp n. 2.031.916/SP, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; HC n. 902.361/RJ, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.

60. Quanto à questão do equipamento ter sido removido do local sem a prévia liberação do perito oficial, observa-se, na esteira do entendimento da Suprema Corte, que o reconhecimento e a coleta do material apreendido, entre outros procedimentos preliminares, são atos que antecedem a perícia técnica oficial prevista no art. 159 do CPP e, portanto, prescindem da participação de um perito oficial (art. 158-C, *caput*, do CPP). Nesse sentido: HC 242.158/SP, Primeira Turma, j. 1º/7/2024.

61. Registro que, para que se considere ilícita a prova obtida mediante *print* de mensagem eletrônica, é indispensável a comprovação de que houve a quebra da cadeia de custódia, fato inexistente na situação dos autos. Confira-se: AgRg no AREsp n. 2.833.422/RS, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025; Inq n. 1.658/DF, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 11/3/2025.

62. Além do mais, não há qualquer indício de adulteração na mencionada captura de tela. Nessa toada: AgRg no AREsp n. 2.841.690/SP, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no HC n. 958.288/SP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; HC n. 978.953/PE, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.

63. Neste ponto, registro que a Quinta Turma do STJ manteve a condenação de impetrante, nos autos do AgRg no HC 831.602/SP (DJe 18/9/2023), sob o fundamento de que os equipamentos eletrônicos dos quais foram extraídos "prints" de mensagens enviadas via *whatsapp* foram apreendidos, não havendo indícios de adulteração da prova ou de alteração da ordem cronológica das conversas.

64. Forte nessas razões, **REJEITO** a preliminar arguida pelo acusado.

III.7. Ausência de cadeia de custódia em relação ao computador *Apple AIO*, apreendido na sede da empresa Marmud Cameli & Cia e analisado no Laudo 415/2022

65. No que tange à tese em torno da remoção do computador sem prévia liberação por parte de perito, verifica-se que, tal como apontado no capítulo anterior deste voto, tal questão, por si só, não causa a nulidade dos dados digitais coletados e utilizados pelo MPF na denúncia.

66. Friso que, diferente do alegado pelo acusado, não há qualquer dado concreto que macule a idoneidade das provas colhidas no referido equipamento, que foi apreendido durante o cumprimento de mandado judicial e periciado de acordo com as melhores práticas no trato das evidências digitais.

67. Neste ponto, ressalto que a alegação de quebra da cadeia de custódia da prova exige demonstração concreta de adulteração ou prejuízo, não sendo suficiente a mera ausência de eventual documentação, fato que, registro, não se observa na situação dos autos. Confira-se: AgRg no RHC n. 208.857/BA, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.

68. Depreende-se do Laudo 415/2022, que o computador foi recebido pelo setor pericial da Polícia Federal, tendo o seu conteúdo sido objeto de duplicação e os exames realizados sobre a cópia, preservando-se os dados originais, providência que se encontra na linha sustentada pela doutrina. Nesse sentido, Renan Saisse afirma que:

“Toda análise em computação forense compreende um ciclo de coleta e processamento de dados. Este ciclo compreende em uma duplicação forense que é o processo de cópia completa dos dados para proteção dos dados originais, evitando quaisquer degradações ou perdas de vestígios por análises diretas.”

(SAISSE, Renan. Direito e TI: ciber Crimes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. P. 153/154) (grifei)

69. Na mesma toada, Gustavo Badaró aponta que:

“É imprescindível que o método empregado garanta a integridade do dado digital e, com isso, a força *probandi* do conteúdo probatório por ele representado. Normalmente, fazer uma cópia ou espelhamento, obtendo o *bitstream* da imagem do disco rígido ou suporte de memória em que o dado digital está registrado.” (BADARÓ, Gustavo. Os *standards* metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. Boletim IBCCRIM. n. 343. Junho de 2021. P. 9.) (grifei)

70. O método de espelhamento ou duplicação do equipamento original apreendido (v.g. aparelho celular, *hd's*, computadores, *laptop's*) está em sintonia com o Procedimento Operacional Padrão, publicado pelo Ministério da Justiça no ano de 2024, ato infralegal que estabelece que os dados contidos na mídia original devem ser duplicados para uma mídia de trabalho, de forma a garantir a preservação do conteúdo da prova imaterial, devendo o exame ser realizado sobre a cópia. (Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/pop/pop-pericia-criminal-2024-informatica-forense-vol-5-pdf.pdf/view>).

71. Fixada essa premissa, tem-se que os peritos realizaram a cópia por espelhamento de dados utilizando-se da função matemática *hash*, que cria um algoritmo alfanumérico capaz de comprovar que os dados contidos na cópia gerada são idênticos aos existentes no dispositivo eletrônico apreendido. Confira-se (e-STJ fl. 4.327/4.328):

III.1 – Duplicação forense

A duplicação do material foi realizada utilizando-se o software “*Utilitário de disco*” disponível na janela de “*Opções de inicialização*” do sistema operacional instalado no dispositivo. A imagem no formato DMG gerada foi convertida para o formato E01 através do software “*AccessData FTK Imager*”, sendo submetida ao processo de garantia de integridade baseado nos algoritmos “*Message-Digest algorithm 5*” de 128 bits (MD5) e “*Secure Hash Algorithm*” (SHA1), cujos códigos resultantes encontram-se na Tabela 2.

Tabela 2 – Códigos de integridade calculados para o material submetido a exames.

Material	Algoritmo	Código Hash ¹
Material nº 2015/2021- SETEC/SR/PF/AC	MD5	7cfe46c5468bb3f56d865084db5522dc
	SHA1	912bfe00d0a5b6cf45a123f9643c324bb88a768d

[...]

Para possibilitar uma posterior verificação da integridade dos dados, foi gerada uma lista contendo os nomes dos arquivos e os seus respectivos códigos *hash*, com o uso do algoritmo SHA-256. Essa lista consta no arquivo "*hashes.txt*" que, por sua vez, também foi submetida ao algoritmo SHA-256, resultando na sequência hexadecimal apresentada a seguir.

74f0be1f002e9e7be3693a6344495da1be3e68522d2a8acbd625d76b0efdb5c2

Assim, qualquer alteração de conteúdo nos arquivos poderá ser detectada.

72. O código *hash* configura verdadeira "impressão digital" da evidência, sendo que qualquer alteração posterior no conteúdo do equipamento implicará, invariavelmente, na geração de código diverso. Dissertando sobre o tema, Spencer Sydow enuncia que:

"A cópia (clone) é feita em sua absoluta inteireza para um dispositivo limpo, neutro e não contaminado informaticamente [...]. Esse material recebe o que se denomina *hash*, função *hash* ou código *hash* que é um algoritmo único que mapeia dados e gera um padrão capaz de identificar o arquivo (no caso, a cópia). Esse algoritmo cria uma informação identificadora única que é atribuída ao dado a ser periciado. [...]"

Se houver qualquer modificação de qualquer natureza no dado a ser periciado, o número *hash* de identificação original não baterá com o número de identificação desse dado modificado". (Op. cit. P. 207)

73. Em julgado paradigmático sobre o tema da cadeia de custódia da prova digital, o Min. Ribeiro Dantas (relator para acórdão do AgRg no RHC n. 143.169/RJ, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023), destacou a extrema relevância da função *hash* como forma de garantir a mesmidade da evidência imaterial:

"Aplicando-se uma técnica de algoritmo *hash*, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo - uma espécie de impressão digital ou DNA, por assim dizer, do arquivo. Esse código *hash* gerado da imagem teria um valor diferente caso um único *bit* de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Mesmo alterações pontuais e mínimas no arquivo resultariam numa *hash* totalmente diferente".

74. Friso que o laudo ora analisado contém informações detalhadas acerca da cronologia do exame pericial e atende aos requisitos da auditabilidade, repetibilidade, reprodutibilidade e justificabilidade, previstos na norma ABNT -

NBR ISO/IEC 27037:2013, que estabelece diretrizes sobre o manuseio de evidências nato-digitais. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 828.054/RN, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.

75. Feitas essas considerações, registro que, diferente do que ocorreu no julgamento do REsp 2.024.992/SP (citado pelo denunciado nos memoriais – e-STJ fl. 8.901), a alegação de ausência de aposição de lacre no material apreendido encontra-se destituída de base empírica, versando o processo sobre provas digitais e não sobre provas materiais (entorpecentes), tal como analisado no aresto trazido a confronto.

76. No mesmo sentido, o HC 848.584 e o AgRg no RHC 143.169/RJ (apontados pelo acusado às fl. 8.902 e fl. 8.904) não detêm similitude fática com a situação destes autos, já que, diferente do que ocorreu neste processo (em que os itens apreendidos permanecerem, por todo o tempo, sob a custódia do Estado), os arestos trazidos a confronto concluíram pela nulidade de provas digitais contidas em equipamentos que permaneceram, após a apreensão, sob a esfera de vigilância de empresas particulares.

77. Da mesma forma, o ARE 1.343.875 AgR/RJ (indicado pelo acusado às fl. 8.905/8.906) analisou situação diversa da exposta nestes autos, já que as provas digitais de suposta prática delitiva teriam sido, durante diligência de busca e apreensão, copiadas de computadores por meio de *pen-drives*, mas o Estado não apreendeu a fonte originária da prova (computadores), tampouco realizou perícia sobre o equipamento computacional, fato que impediu a realização de contraprova por parte da defesa.

78. Na situação dos autos, o registro do caminho percorrido pelo computador (desde a fase de reconhecimento até a fase de processamento, art. 158 -B do CPP) encontra-se descrito no RAPJ 90/2022 e no Laudo 415/2022, revelando-se esvaziada alegação em sentido contrário, deduzida pela defesa, tal como apontado no Laudo Técnico 1.274/2024, juntado pelo *parquet* (e-STJ fl. 8.358/8.360).

79. No tocante aos argumentos em torno do possível manuseio e criação de arquivos no computador após a data de apreensão, resalto que não restou apontado pela defesa qualquer divergência no código *hash* existente no material

analisado pela Polícia Federal e na imagem forense disponibilizada à defesa, providência, conforme retromencionado neste voto, hábil a demonstrar eventual desconformidade da prova digital.

80. Verifica-se, ainda, que tais alegações restaram devidamente impugnadas no Laudo 1.274/2022 SPPEA/PGR, documento subscrito por 03 (três) analistas de tecnologia da informação do MPU, que esclareceram que eventuais alterações de metadados “[...] podem ocorrer após o processamento forense pelo IPED, já que o sistema de arquivos APFS (Apple) gerencia essas informações de maneira diferente do NTFS (Windows).” (e-STJ fl. 8.356).

81. Por fim, ressalto que, na esteira de entendimento desta Corte, a quebra da cadeia de custódia deve ser demonstrada concretamente pela defesa e não se pode pressupor, sem prova, eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio dos elementos probatórios por eles recebidos. Confira-se: RHC n. 218.499/SC, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025; AgRg no HC n. 985.225/SP, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.833.422/RS, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.

82. Forte nessas razões, **REJEITO** a preliminar arguida pelo acusado.

III.8. Da inexistência da cadeia de custódia quanto ao *iPad* do denunciado

83. Friso que a Primeira Turma do STF, em situação análoga à deste processo, rejeitou, nos autos do AgRg no *Habeas Corpus* 242.158-SP (j. 1º/07/2024), arguição de quebra da cadeia de custódia e decidiu que o agente policial pode realizar a verificação e a coleta preliminar de dados em aparelho celular durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão, sem a necessidade imediata da participação de um perito oficial.

84. A atuação do agente policial, com esteio nos arts. 158-A, §§ 1º e 2º, e 158-B, I, todos do CPP, limita-se a verificar, nessas situações, se o celular encontrado no momento da busca possui capacidade de armazenar informações relacionadas ao crime investigado.

85. As fases de reconhecimento e coleta (art. 158-B, I e IV, do CPP), entre outros atos preliminares, ocorrem antes da perícia técnica oficial prevista no

art. 159 do CPP, razão pela qual esses procedimentos podem ser realizados sem a intervenção imediata de um perito oficial, não havendo que se falar em nulidade ou ilegalidade na manipulação do dispositivo por parte do agente policial.

86. Registro que a finalidade da busca e apreensão do equipamento eletrônico (na situação dos autos, um *tablet*) não está relacionada ao próprio aparelho, mas aos dados existentes no dispositivo, razão pela qual consolidou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a apreensão do equipamento pressupõe o acesso aos dados nele armazenados. Nesse sentido: AgRg no HC n. 834.268/SC, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.250.253/SC, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.

87. Forte nessas razões, **REJEITO** a preliminar arguida pelo acusado.

III.9. Da impossibilidade de condenação com base exclusiva em elementos coletados na fase inquisitorial (art. 155, *caput*, do CPP)

88. Considerando que essa preliminar guarda relação direta com o mérito das imputações delitivas, registro que o exame da presente tese será feito, de forma pormenorizada, nos capítulos do voto que tratam dos respectivos delitos atribuídos ao acusado.

IV. Mérito

89. Superadas as preliminares arguidas pelo acusado e com o escopo de proporcionar uma breve visualização do panorama da complexa investigação conduzida originariamente nos autos da APn 1.076/DF, teço as seguintes considerações iniciais.

90. O procedimento inquisitorial que deu origem à presente ação penal foi instaurado a partir de investigação que tramitou originariamente na Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC, com o objetivo de apurar a suposta prática de crimes contra a Administração Pública, de lavagem de dinheiro e de associação criminosa relacionados a licitações e aquisições de medicamentos e insumos hospitalares no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Acre.

91. O referido procedimento inquisitorial ensejou, no âmbito do TRF da 1ª Região, a deflagração da denominada “Operação Dose de Valores”, na qual foram colhidos, de forma fortuita, elementos indiciários de possível prática de delito por parte do Governador GLADSON DE LIMA CAMELI, agente com prerrogativa de foro nesta Corte, fato que motivou a remessa dos autos ao STJ.

92. Os dados reunidos nos autos do Inq. n. 1.475/DF (convertido em APn 1.076/DF após o recebimento de denúncia nestes autos) apontavam, à época, que o Chefe do Poder Executivo estadual e seus familiares poderiam estar conectados aos delitos investigados e serem beneficiados com supostas vantagens indevidas acumuladas, objeto de branqueamento de capitais por meio de interpostas pessoas físicas, jurídicas, aquisição de veículos, imóveis e fracionamento de depósitos em espécie.

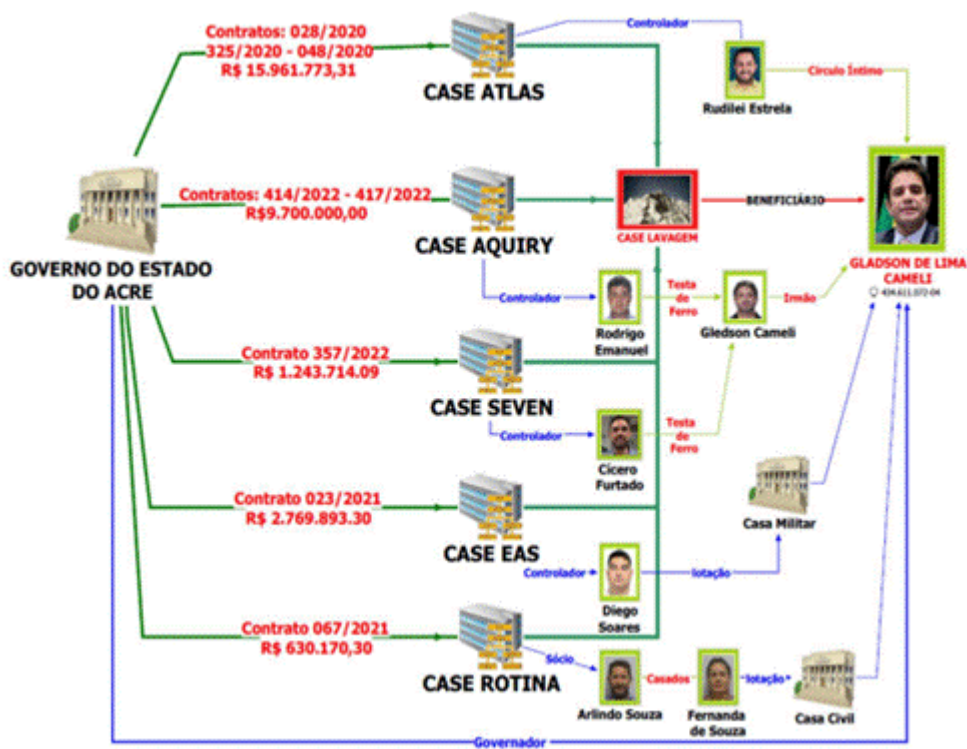
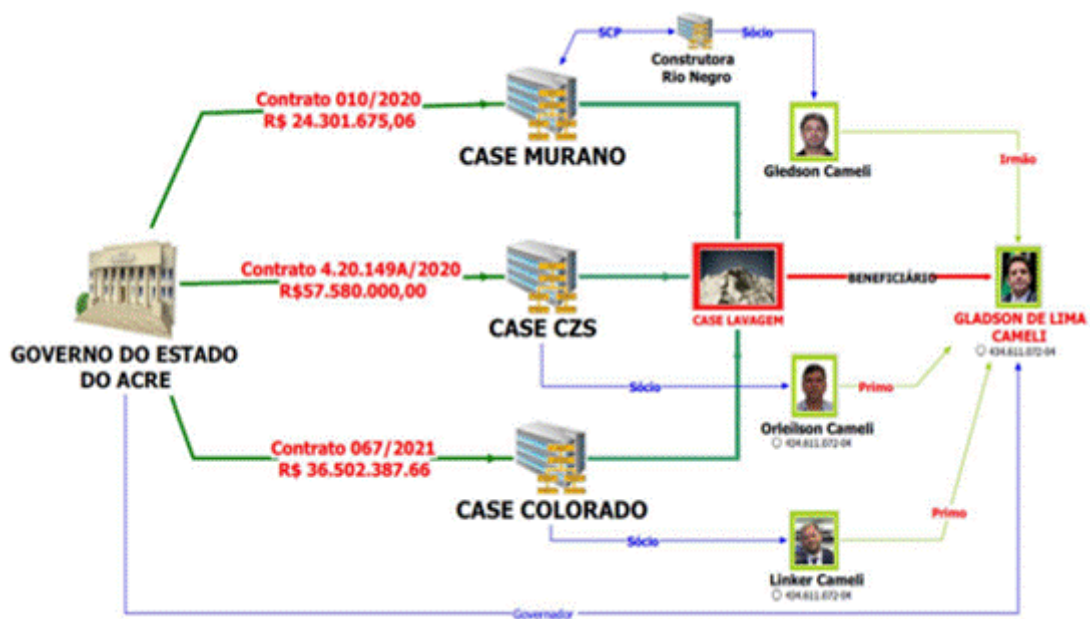
93. Com o aprofundamento da investigação, deferi parcialmente os pedidos constantes da representação policial de fl. e-STJ 03/133 (CaulnomCrim n. 69/DF), determinando, 09/12/2021, a efetivação de medidas cautelares pessoais e reais, em virtude da presença de indícios de possíveis práticas delitivas relacionadas ao escopo da investigação levada a termo no citado Inquérito (e-STJ fl. 798/837).

94. A deflagração da fase ostensiva da denominada “Operação Ptolomeu I” ocorreu no dia 16/12/2021, tendo sido produzidos, no período de 05 (cinco) meses, 58 (cinquenta e oito) Relatórios de Análises de Polícia Judiciária (RAPJ); 03 (três) Notas Técnicas da Controladoria-Geral da União; 15 (quinze) Informações de Polícia Judiciária (IPJ); 07 (sete) relatórios de análises fiscais formalizados pela Receita Federal do Brasil e tomadas as declarações e depoimentos de dezenas de pessoas em torno dos fatos.

95. Considerando a verticalização da investigação e a colheita de indícios que robusteceram os dados apontados inicialmente pelos órgãos de persecução penal, deferi, em 14/02/2023 (e-STJ fl. 5.538/5.621 da CaulnomCrim 87/DF), medidas cautelares pessoais e reais pleiteadas pela Polícia Federal e pelo MPF (efetivadas por meio de 90 mandados de busca e apreensão, 05 mandados de sequestro e 73 mandados de intimação), que restaram cumpridos no dia 09/03/2023 (e-STJ fl. 7.191/7.259 da CaulnomCrim 87/DF), mediante a mobilização de mais de 300 policiais federais, em 10 unidades da federação.

96. Os autos da APn 1.076/DF e das Cauinomcrim's de n°s 69/DF, 86/DF e 87/DF totalizam, atualmente, mais de 110.000 (cento e dez mil páginas), contendo 1.695 laudos periciais, centenas de Relatórios de Análises de Polícia Judiciária e de Relatórios de Diligência (e-STJ fl. 7.191/8.451; fl. 10.829/11.107), 39 procedimentos de restituição de coisas apreendidas, 65 petições avulsas deduzidas por investigados, 08 embargos de terceiros e 04 embargos de acusados, dados que denotam a magnitude da fase pré-processual.

97. Confira-se quadro elucidativo acerca do panorama da complexa investigação ora examinada:



98. Visando conciliar os princípios da eficiência da persecução penal e da duração razoável do processo, determinei, em 25/09/2023, a separação do Inquérito n. 1.475/DF, na forma pleiteada pela autoridade policial, a fim de que permanecessem naqueles autos apenas os supostos fatos delitivos apurados em relação ao “caso Murano”, instaurando-se 08 (oito) novos Inquéritos, a mim distribuídos, procedimentos nos quais seria dado continuidade à investigação de

possíveis fatos delitivos praticados por investigados, por meio de contratos firmados com as empresas COLORADO, CZS, ATLAS, AQUIRI, SEVEN, EAS, ROTINA, além de atos de lavagem de dinheiro supostamente cometidos em benefício do Governador (e-STJ fl. 25/28 da Pet 15.785/DF).

99. Citada decisão de desmembramento foi impugnada pelo denunciado, nos autos do HC 234.217/DF (DJe 24/10/2023), oportunidade em que o e. Min. Edson Fachin indeferiu a liminar pleiteada pelo paciente e constatou o regular andamento do expediente.

100. Feitas essas considerações e tendo em vista os elementos colhidos nos autos, verifica-se que, conforme apontado pelos órgãos de persecução penal, a organização criminosa denunciada é composta pelos núcleos político, familiar, empresarial e operacional e funciona com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da suposta prática dos delitos de peculato, corrupção ativa, passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

101. Restou demonstrado, à luz de robustos elementos de prova, que o acusado GLADSON DE LIMA CAMELI é o chefe da ORCRIM e beneficiário central das vantagens indevidas auferidas com as práticas delitivas possivelmente praticadas pela mencionada organização.

102. De acordo com Notas Técnicas elaboradas pela CGU, os danos materiais causados pela apontada organização alcançariam, até o momento, o montante de R\$ 16.357.181,80.

103. Os recursos públicos desviados, por seu turno, foram objeto de crimes de lavagem de capitais por parte do núcleo operacional, composto por pessoas físicas que manteriam relação próxima com o Governador do Estado do Acre, e que atuaram com o escopo de dificultar o rastreamento do dinheiro público, vertido em prol da ORCRIM.

104. Constata-se que a organização criminosa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividida em núcleos, instalou-se no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, causou graves prejuízos ao erário, locupletamento de servidores públicos e agentes políticos e danos sociais acentuados à população daquela unidade da federação.

105. A Informação de Polícia Judiciária de n. 17/2023 aponta, a partir de dados extraídos do sítio do Tribunal de Contas do Estado do Acre, que as empresas investigadas receberam, até a deflagração da “Operação Ptolomeu III”, mais de R\$ 270.000.000,00 desde o ano de 2019 (primeiro ano do mandato de GLADSON DE LIMA CAMELI):

Empresa	Empenho	Pagamento
Atlas Construção e Comércio	R\$ 120.374.227,16	R\$ 105.192.143,80
Marie Construções (Aquiri Engenharia)	R\$ 59.244.288,85	R\$ 49.295.489,59
Consórcio 2A Atlas-Marie(Aquiri)	R\$ 31.912.069,76	R\$ 30.837.858,86
Construtora Colorado	R\$ 30.729.041,25	R\$ 29.649.582,93
Murano Construções	R\$ 18.046.934,44	R\$ 18.046.934,44
CZS Engenharia	R\$ 15.792.881,47	R\$ 12.546.823,01
Seven Construtora	R\$ 15.792.881,47	R\$ 12.546.823,01
Rotina	R\$ 7.325.316,20	R\$ 7.325.316,20
EAS Engenharia	R\$ 5.746.070,16	R\$ 5.512.194,66
Total	R\$ 304.963.710,76	R\$ 270.953.166,50

106. As medidas cautelares deferidas por esta Relatora, e referendadas pela Corte Especial nos meses de junho e de dezembro de 2023, impediram o repasse de novas verbas às citadas empresas.

107. Enquanto o núcleo político é ocupado por servidores comissionados de alto escalão no Poder Executivo e que teriam sido nomeados por GLADSON DE LIMA CAMELI com o estrito fim de assegurar a consecução dos interesses escusos da apontada ORCRIM, a célula familiar é composta por ANA PAULA CORREIA DA SILVA CAMELI, GLEDSON DE LIMA CAMELI (irmão do Governador), ELADIO MESSIAS CAMELI JUNIOR (irmão do Governador), LINKER BARROSO CAMELI (primo do Governador), ORLEILSON GONÇALVES CAMELI (primo do Governador) e que, em união de desígnios, reuniram-se, de forma estável e permanente, com o escopo de viabilizar o desvio de recursos públicos em interesse próprio.

108. Os elementos colhidos nestes autos apontam que as empresas Construtora Etam Ltda, Construtora Colorado Ltda, Construtora Rio Negro EIRELI, Marmud Cameli & Cia Ltda e CZS Engenharia EIRELI, contam com familiares de GLADSON em seus quadros societários e, na condição de contratadas pelo Estado do Acre, seriam utilizadas pela suposta organização com o fim de desviar recursos públicos à família do referido investigado.

109. Conforme dados colhidos nos autos, restou comprovado que a organização é dividida em camadas e utiliza-se de pessoas jurídicas com o objetivo de firmar contratos maculados, em tese, por fraude, sobrepreço e superfaturamento.

110. Os recursos públicos desviados foram objeto de crimes de lavagem de capitais por parte do núcleo operacional, composto por pessoas físicas que mantêm relação próxima com GLADSON DE LIMA CAMELI, e que atuaria com o escopo de dificultar o rastreamento do dinheiro público, vertido, ao menos em parte, em prol da apontada ORCRIM.

IV.1. Crime de dispensa indevida de licitação (art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93)

111. Os elementos colhidos nos autos denotam que GLADSON DE LIMA CAMELI e seu irmão GLEDSON DE LIMA CAMELI, previamente ajustados e com unidade de propósitos, arquitetaram um esquema para contratação fraudulenta de sociedades empresárias vinculadas a GLEDSON, para prestação de serviços de alto custo ao Estado do Acre.

112. Com o objetivo de viabilizar o direcionamento dos recursos, articulou-se que os pactos que implicariam pagamentos em favor do irmão do Governador do Estado deveriam se materializar por meio da contratação indireta e velada da sociedade empresária CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA, cujo quadro societário era composto por GLEDSON DE LIMA CAMELI.

113. Para tanto, na avença inicialmente firmada pelo Poder Executivo Estadual figurou como contratada a pessoa jurídica MURANO CONSTRUÇÕES EIRELI, com quadro societário composto por indivíduos sem aparente ligação com o Governador do Estado (GABRIEL LARCHER DE ARAÚJO E SOUZA e HUDSON MARCELO AMARAL DE SOUZA).

114. Para materializar a fraude, que deu origem à pactuação do Contrato n. 10/2019, o acusado, por meio do então Secretário de Infraestrutura THIAGO CAETANO (pessoa de confiança do Governador) dispensou indevidamente procedimento licitatório, em maio de 2019, aderindo à Ata de Registro de Preços n. 03/2019 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IFG), campus Ceres/GO (Pregão Eletrônico SRP nº 013/2018), o que viabilizou a contratação fraudulenta pela Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Estado do Acre (SEINFRA/AC) da MURANO CONSTRUÇÕES LTDA (23.170.931/0001-33), o que deu causa a sensível prejuízo ao erário, consistentes no próprio objeto da adjudicação e nos valores decorrentes de superfaturamento e sobrepreço. Nesse sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.663.422/AP, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019.

115. Exposta a narrativa ministerial, tem-se que o art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93 (dispositivo com redação vigente, à época dos fatos apurados) previa a seguinte conduta delitiva:

Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

116. Na situação dos autos, o *parquet* imputa ao denunciado GLADSON DE LIMA CAMELI a suposta prática do delito previsto na primeira parte do referido tipo penal (Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei).

117. Conforme indicado no acórdão que recebeu a denúncia, a empresa MURANO surgiu no Inquérito por ter remetido vultosos valores à empresa Silveira Araujo Construções EIRELI.

118. Consoante Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 33/2022, foram apontados elementos de que a empresa Silveira Araujo constitui empresa de “fachada”, utilizada para instrumentalizar a lavagem de dinheiro por parte da suposta organização criminosa (fl. 2.027/2.028), transferindo, durante o mandato de GLADSON DE LIMA CAMELI, valores à construtora RIO NEGRO LTDA (que conta com GLEDSON DE LIMA CAMELI no quadro social).

119. ACRINALDO PEREIRA PONTES (real administrador da Silveira Araujo) e GLEDSON DE LIMA CAMELI (irmão do Governador), quando ouvidos em sede inquisitorial, não souberam informar a razão da aludida remessa de dinheiro (e-STJ fl. 3.230; fl. 3.240 CaulnomCrim 87/DF).

120. A empresa MURANO tem sede em Brasília/DF e foi contratada, no primeiro ano do mandato de GLADSON, pela Secretaria Estadual de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Acre, por meio de adesão a Ata de Registro de Preço do Instituto Federal de Goiás, para prestar serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção predial preventiva e corretiva dos bens imóveis, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra.

121. Conforme demonstrado ao longo da instrução, essa pessoa jurídica nunca havia realizado obras no Estado do Acre e, um dia após a assinatura do contrato SEINFRA n. 10/2019, celebrou parceria, em forma de sociedade em conta de participação, com a empresa RIO NEGRO, administrada por GLEDSON DE LIMA CAMELI, fato que induz à conclusão de que o Estado do Acre teria contratado, indiretamente, empresa do irmão do Governador, sem que houvesse procedimento licitatório prévio.

122. O Contrato SEINFRA n. 10/2019 tinha vigência de 14/05/2019 a 14/05/2020 e o valor total de R\$ 24.301.675,06 (e-STJ fl. 3.181 CaulnomCrim 87/DF).

123. Em depoimento prestado na fase inquisitorial, GLEDSON DE LIMA CAMELI declarou que é proprietário da RIO NEGRO e da empresa ETAM e que não conhecia a empresa MURANO (e-STJ fl. 3.230 CaulnomCrim 87/DF), afirmativa que revela-se incoerente, já que, no citado contrato de parceria, consta a assinatura do depoente (e-STJ fl. 4.325 CaulnomCrim 87/DF).

124. O referido contrato tinha por escopo a manutenção predial (em conformidade com o pregão eletrônico realizado em Goiás). Contudo, conforme Nota Técnica CGU n. 858/2022, a maior parte da execução contratual foi de obras viárias, configurando verdadeiro contrato “guarda-chuva”.

125. Confira-se trecho da citada Nota Técnica (e-STJ fl. 3184 CaulnomCrim 87/DF):

4.2. **Execução de contrato com escopo amplo e genérico, caracterizado como contrato “guarda-chuva”.**

4.2.1. Conforme descrito acima, o Contrato nº 010/2019 tinha como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção predial preventiva e corretiva dos bens imóveis, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra.

4.2.2. Na análise da execução contratual, verificou-se que 64,4% do valor gasto no contrato corresponde a obras viárias que não podem ser enquadradas como manutenção predial em bem imóvel:

126. BELCLADIO JARBAS SOSTER (administrador da construtora SANTA MARIA, que prestou serviços à MURANO) foi ouvido em sede inquisitorial e atestou que o Secretário Estadual de Infraestrutura THIAGO CAETANO teve papel importante na contratação da MURANO e que o acusado GLADSON DE LIMA CAMELI teria garantido que a MURANO iria saldar com todas as obrigações pactuadas (e-STJ fl. 56/57 CaulnomCrim 87/DF):

"QUE antes da efetivação dá contratação da Murano, chegou a questionar o então Secretário de Infraestrutura Thiago Caetano, o porquê de estar sendo contratada uma empresa que nunca tinha realizado obras no Estado, por meio de Adesão de Ata de Registro de Preços de Instituto Federal Goiano; [...]

QUE o secretário se manteve irredutível, dizendo que a Murano seria contratada, e ofereceu à MSM a locação das máquinas para que a Murano realizasse o serviço da obra da AC-40; QUE o depoente ficou com medo de não receber os valores após a execução das obras, recebendo do Sr. Thiago a garantia de que a empresa de Brasília pagaria; QUE ainda desconfiando da situação, o depoente procurou o atual governador do estado, Gladson Cameli, o qual garantiu que a empresa Murano pagaria à MSM e CSM por todos os serviços realizados; [...]"

127. Ressalto que o diálogo com o empresário comprova que o Governador não apenas estava ciente dos fatos ligados à contratação da Murano, mas também exercia influência sobre eles.

128. Em Juízo, BELCLADIO SOSTER confirmou os dados expostos na fase inquisitorial, (i) declarou que não conheceu os sócios da MURANO, tendo intermediado a execução de obras por intermédio do Secretário de Infraestrutura, (ii) que o acusado GLADSON CAMELI garantiu que a MURANO pagaria os serviços subcontratados e (iii) que a MURANO não detinha estrutura no Acre para executar os serviços contratados pelo Estado (e-STJ fl. 8.122/8.128):

Belcladio Jarbas Soster (Testemunha): Dentro desse contrato da Murano, a gente executou alguns ramais na estrada da Transacreeana. Nós executamos um serviço de melhoria na Rodovia AC-40. Nós fizemos também a melhoria de um pátio do Hospital das Clínicas, que tava sendo feito um estacionamento novo e nós fizemos um serviço de pavimentação também lá. Basicamente, foram essas três áreas, esses três serviços de maior volume. [...]

Belcladio Jarbas Soster (Testemunha): Não, eu nunca conheci os sócios da Murano. Primeiramente, eu fiquei conhecendo a (...) através da Secretaria de Infraestrutura, da Seinfra, né, que havia uma demanda pra executar esses serviços, e eu ouvi falar dessa empresa Murano, mas eu não conheci os donos, nunca tive conversa com eles. Nunca tive nenhuma reunião. [...]

Belcladio Jarbas Soster (Testemunha): Naquela época, eu me lembro que tava um problema com as rodovias do Acre, (...) da AC-40. E aí o secretário da Seinfra Thiago Caetano, ele comentou dessa necessidade de urgência pra recuperar uma rodovia que estava tendo acidentes. E aí foi quando eu tomei conhecimento na Murano. [...]

Belcladio Jarbas Soster (Testemunha): Sim. Então, depois da saída do secretário, eu pedi uma ida ao gabinete do governador. Eu estive no gabinete do governador e aí expressei a ele a preocupação, né... tivemos problemas com outras empresas de fora que vieram executar obra no Acre e não nos pagaram. Não é a primeira vez que acontece isso. Então, tinha uma preocupação de não receber. Eu... o governador falou que a Murano pagaria, né, que garantiria pagamento... que a Murano pagaria o serviço. E isso foi o que realmente aconteceu. A conversa foi muito simples, muito rápida.

Belcladio Jarbas Soster (Testemunha): Era... havia uma emergência, como adiantei anteriormente, e a Murano não tinha meios locais... não tinha meios de ação pra cobrir essa urgência. Eles não tinham equipamento, não tinha pessoal aqui. E a gente acabou suprindo tudo, porque nós somos uma empresa da área. [...]

José Guilherme de Oliveira Mendes (Ministério Público): Tá. Então, a Murano, a contratada, não tinha capacidade operacional pra executar o serviço. É isso?

Belcladio Jarbas Soster (Testemunha): Naquela época, eles não tinham ninguém aqui. Tinham mal... tinha um representante aqui [...]. (grifei)

129. Embora o acusado, quando ouvido em Juízo, não tenha confirmado o encontro com BELCLADIO, verifica-se que, conforme apontado pelo *parquet* em memoriais (e-STJ fl. 8.729), o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC reconheceu, em sentença, a validade do contrato verbal existente entre as construtoras MURANO e SANTA MARIA, tendo condenado a MURANO ao pagamento de dívida decorrente da citada subcontratação realizada no contrato 10/2019 (autos de ação monitória ajuizada pela construtora SANTA MARIA contra a MURANO - apenso 58, e-STJ fl. 780/800).

130. Naqueles autos, a construtora SANTA MARIA apresentou conversa com RODRIGO MANOEL (representante da sociedade em conta de participação),

na qual BELCLADIO declara que RODRIGO e GLADSON CAMELI estavam lhe pressionando por meio da ausência de repasse dos pagamentos (apenso 59, e-STJ fl. 259):



131. Consoante apontado no aresto que concluiu pelo recebimento da denúncia, conversa mantida pelo aplicativo *whatsapp* entre GABRIEL LARCHER (sócio da empresa MURANO) e sua esposa CAMILLA LARCHER revela que nem mesmo o administrador da MURANO tinha conhecimento de que sua empresa possuía um escritório em Rio Branco/AC e executava obras de tal magnitude, dados que revelam indícios de que essa empresa poderia ser utilizada como meio para desvio de dinheiro público em prol da RIO NEGRO (e-STJ fl. 58/59 CaulnomCrim 87/DF):

"GABRIEL: Vamos visitar as obras

GABRIEL: Temos 12 obras aqui

CAMILLA: Ah sim

GABRIEL: A gente tem até um escritório

GABRIEL: Ficou bonito

GABRIEL: Estou bobo de ver gata

GABRIEL: Como temos obra aqui

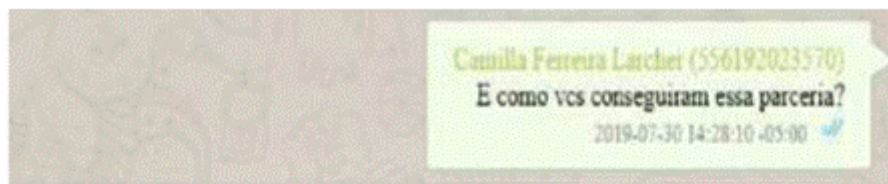
CAMILLA: Nem vc sabia?

GABRIEL: Esses parceiros que arrumamos são muito bons

GABRIEL: Não sabia da proporção da execução" (grifei)

132. Consta-se que nem o sócio da MURANO sabia que a empresa detinha um escritório em Rio Branco/AC e tantas obras sendo executadas durante o primeiro mandato do ora denunciado.

133. Em conversa mantida por *whatsapp* no dia 30/07/2019, GABRIEL LARCHER revela que foi o acusado GLADSON DE LIMA CAMELI que procurou a empresa MURANO:



134. Os elementos de prova reunidos nesta ação penal denotam que o ajuste para desvirtuar o objeto da contratação, supostamente coordenado por GLADSON DE LIMA CAMELI, já existia antes da celebração do contrato, fatos confirmados pelo referido depoimento prestado por BELCLADIO JARBAS SOSTER.

135. Os dados coletados nestes autos e submetidos ao contraditório apontam, com segurança, para a conclusão de que o acusado GLADSON DE LIMA CAMELI, no exercício do cargo de Governador do Estado do Acre, tinha ciência de que a MURANO detinha limitações estruturais que poderiam impossibilitar êxito em procedimento licitatório, razão pela qual o referido agente teria organizado a celebração do contrato com a MURANO, por meio de adesão a Ata de Registro de Preço existente no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, campus Ceres/GO (Instituto Federal de Goiás) (RAPJ 10/2022).

136. Ocorre que, conforme apontado na denúncia (e-STJ fl. 4.750), a Ata de Registro de Preços n.º 03/2019 (IFG), decorreu do Pregão Eletrônico SRP n.º 013/2018, cujo objeto era limitado e retratava a pequena dimensão da contratação visada pelo citado Instituto Federal – prestação de serviços comuns de engenharia referentes à manutenção do prédio do citado órgão público. Confira-se item 4.8.2.3. do Edital publicado pelo IFG:

“4.8.2.3. Estão incluídos nos serviços de manutenção a execução de reparos, ajustes adaptações nas instalações visando atender às necessidades de funcionamento específico que venham a surgir no decorrer do uso do prédio, tais

como: a) A mudança de pontos de rede ou elétricos e verificação de defeitos em fios elétricos, disjuntores e tubulações hidráulicas. b) Execução de serviços de recomposição de elementos de vedação com argamassas e alvenarias; c) Execução de alvenarias compreendendo o assentamento de blocos, emboço, rebocos, vergas, demolições, recomposições e outros serviços inerentes; d) Serviços com gesso em tetos (forro) e paredes (*dry-wall*); execução de septos sobre os forros, abertura de visitas e demais serviços correlatos; e) Aplicação de revestimentos em paredes e pisos (azulejos, pedras e outros pisos existentes nos prédios); f) Instalação de bancadas, divisores e outros elementos em banheiros, copas, etc.; g) Chumbamento de peças e tubulações internas; h) Recuperação e execução de caixas de passagem e inspeção em sistemas hidrossanitários; i) Transporte e botafora de: resto de material inútil proveniente de obras realizadas ou outro fato gerador; refugo de demolições; entre outros relacionados com o serviço. j) Execução de pintura em ambientes, materiais e equipamentos diversos. k) Lixamento, emassamento e pintura de paredes, pisos, tetos, forros, rodapés, ferragens, tubulações etc.; l) Pintura ou repintura de tubulações, tampas, caixas, equipamentos, sinalizações etc.; m) Demarcação de vagas de garagem e de estacionamentos, inclusive sinalizações horizontais e verticais; n) Pintura ou repintura de elementos metálicos (alambrados, grades, portões etc.), inclusive aplicação de base (primer) para proteção contra corrosão e oxidação. o) Abertura de fechaduras; p) Troca de fechaduras; [...]"

137. Não fosse a gravidade dos fatos apurados nestes autos, chegaria a ser risível o argumento, deduzido nos memoriais, de que as obras realizadas no âmbito do contrato 10/2019 não ultrapassaram os serviços de engenharia referentes ao Termo de Referência do Pregão 13/2018 do Instituto Federal Goiano.

138. Ora, comparar a manutenção de específico prédio público localizado em Goiás com a manutenção de rodovia estadual (serviços de fresagem, reciclagem e recuperação da pavimentação asfáltica) e de praça pública, reforma de estádio e de parque de exposição, situados no Acre, é totalmente descabida e desprovida de embasamento jurídico.

139. A prova documental e testemunhal produzida nos autos demonstra que os serviços de manutenção predial compunham o objeto da Ata de Registro de Preços a que aderiu o Estado do Acre para favorecer, em tese, a MURANO, com complexas obras de engenharia viária, incluindo manutenção de “pontes” e “pavimentos” públicos, além de redes de saneamento básico, sendo importante ressaltar que o objeto do contrato foi sendo gradativamente ampliado, com obrigações incompatíveis com a estrutura então detida pela MURANO (pessoa jurídica sediada em Brasília/DF e que nunca possuiu qualquer maquinário em Rio Branco/AC).

140. Consoante elementos colhidos nos autos, a ausência de capacidade operacional da MURANO era de conhecimento do denunciado GLADSON e do Secretário de Infraestrutura THIAGO CAETANO.

141. Eventual parecer da Controladoria estadual, acerca da possível lisura da execução dos serviços por parte da MURANO, não se revela apto a desconstituir qualquer dos fundamentos apontados neste voto, visto que demonstrado nos autos que o Chefe do Poder Executivo ocupava, de fato, o vértice da organização criminosa ora denunciada.

142. Diferente do que restou alegado pela defesa no que tange à existência de Lei Complementar Estadual, tem-se que a adesão à Ata de Registro de Preços, assinada em 07/05/2019, foi levada a termo a partir de justificativa, assinada por THIAGO CAETANO, que não se coaduna com a magnitude dos serviços que viriam ser posteriormente executados pela MURANO no contrato n. 10/2019 (e-STJ fl. 3.181 CaulnomCrim 87/DF):

3.4 A contratação pretendida justifica-se também pela necessidade de se manter os prédios e espaços públicos, sob a responsabilidade desta Secretaria, com suas instalações e equipamentos em perfeito estado de funcionamento, que se concreta com a realização de manutenções preventivas e corretivas, incluindo os serviços integrados às instalações prediais, instalação hidros- sanitária, instalações elétricas, águas pluviais, drenagens, fonte luminosa, elevador, sistemas de refrigeração individual ou central, sistema de rede coletora de esgoto, aspectos urbanísticos, bancos, quadras, praças, espelhos d'água, calçadas, acessos, pavimentos, pontes e demais instalações físicas e equipamentos, nos prédios e espaços públicos dos logradouros.

3.5 Cabe ressaltar que à Administração tem o dever de zelar pelos bens pertencentes aos órgãos públicos, utilizando de todos os meios ao seu alcance para protegê-los e conservá-los. Considerando que os serviços de manutenção são imprescindíveis e de natureza contínua. Ademais, existem fatores diversos que influenciam na preservação destas instalações prediais e dos espaços públicos, fatores esses que, além dos descritos anteriormente, são originados pela dinâmica crescente de modernização e desenvolvimento tecnológico.

143. Diferente do que consta na justificativa retrocitada, a MURANO, em 14/05/2019 (início do primeiro mandato de GLADSON CAMELI), firmou contrato n. 10/2019 com a SEINFRA, avença que tinha por objeto “[...] a contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção predial preventiva e corretiva dos bens imóveis, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos [...]”, prazo de validade de 14/05/2019 a 14/05/2020 e o valor total de R\$ 24.301.675,06 (vinte e quatro milhões, trezentos e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e seis centavos).

144. Firmado o contrato administrativo, foi, então, constituída sociedade em conta de participação entre a MURANO e a CONSTRUTORA RIO NEGRO, pertencente a GLEDSON DE LIMA CAMELI (RAPJ 10/2022).

145. Nos termos do que restou apontado pelo acórdão e-STJ fl. 5.750/5.903, a MURANO figurou como sócia empreendedora e a RIO NEGRO sócia participante (oculta), restando pactuado que o objetivo da sociedade seria

viabilizar a execução do contrato nº 010/2019/SEINFRA-AC, para o qual a MURANO, à luz dos elementos colhidos nos autos, não detinha capacidade técnica/operacional.

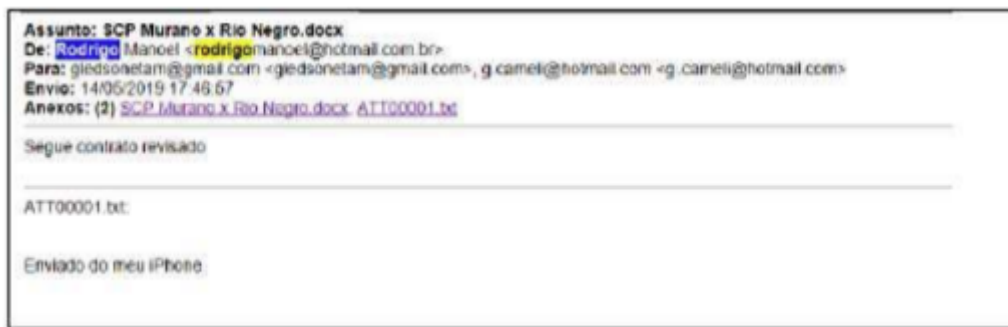
146. Conforme apontado pelo *parquet*, no dia 14/05/2019 (mesmo dia da assinatura do contrato com a SEINFRA), HUDSON MARCELO AMARAL DE SOUZA (sócio da MURANO) remeteu *e-mail* a GLEDSON CAMELI, com a minuta do contrato de constituição de SCP entre MURANO e RIO NEGRO (e-STJ fl. 21/22 da Pet 16.030/DF):



147. Dez minutos depois, GLEDSON CAMELI encaminhou a minuta do contrato de SCP para o denunciado RODRIGO MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA (representante da SCP MURANO x RIO NEGRO), tendo esse agente revisado os termos do acordo:



148. Ainda no dia 14/05/2019, RODRIGO MANOEL encaminhou *e-mail* com resposta sobre a revisão do contrato da SCP firmada entre a MURANO e a RIO NEGRO:



149. No dia seguinte à celebração de contrato milionário com o Estado do Acre (15/05/2019), a MURANO contratou indiretamente a empresa do irmão do Governador, pessoa jurídica que, até o momento, não detinha *expertise* empresarial no Estado do Acre, mas, mesmo assim, passou a receber vantagens advindas da execução do contrato SEINFRA n. 10/2019.

150. Segundo a Nota Técnica n. 858/2022 da CGU:

“O conjunto de evidências indica estreita ligação entre o Governador do Estado do Acre e a empresa Rio Negro, fato esse que potencializa o risco de favorecimento da Murano e o risco de pagamento de vantagens indevidas que alimentariam as transações comerciais expostas. 4.1.10. **A participação da Rio Negro na execução do Contrato, mesmo que indiretamente, contraria o entendimento do Tribunal de Contas, conforme descrito no Acórdão TCU 1941/2013 – Plenário (...)**. A vinculação da Rio Negro como sócia oculta deste contrato pode ter sido uma estratégia para burlar a jurisprudência da Corte de Contas sobre a vedação da participação de empresas de parentes em licitações” (e-STJ fl. 3.181/3.194 CaulnomCrim 87/DF). (grifei)

151. Depreende-se dos autos, que, apesar de ter recebido milhões de reais decorrentes da apontada parceria, GLEDSON CAMELI afirmou, em sede inquisitorial, que sequer conhecia a empresa MURANO (fl. e-STJ 3.230 CaulnomCrim 87/DF):

“QUE perguntado, respondeu que não conhece as empresas Murano Construções Ltda e GGC Holding Ltda”

152. Conforme consignado quando do recebimento da denúncia, referida declaração contraria arquivo do contrato de constituição da sociedade em conta de participação, bem como diversas planilhas da MURANO relativas ao contrato, que foram extraídos diretamente do celular de GLEDSON CAMELI (RAPJ n. 10/2022), agente que assina pessoalmente a avença, em conjunto com HUDSON MARCELO AMARAL DE SOUZA:



153. Os elementos de prova reunidos na ação penal denotam que GLADSON CAMELI conhecia a empresa MURANO, tendo agido, mediante liame subjetivo e unidade de desígnios com codenunciados, com o escopo de viabilizar a prática do crime tipificado no art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93 e propiciar que o contrato n. 10/2019 fosse celebrado com a MURANO, fatos que permitiram o desvio de recursos públicos e o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

154. Verifica-se que, embora GLEDSON não pudesse contratar diretamente com o Governo do Estado do Acre, referido agente teria ajustado com GLADSON CAMELI para, por meio da contratação da MURANO, constituir uma empresa com o objetivo de executar o citado contrato e viabilizar o repasse de parte dos lucros ao Governador.

155. Diferente da alegação de emprego de analogia *in malam partem*, suscitada pela defesa nos memoriais, constata-se que a Nota Técnica CGU n. 858/2022 apontou indícios de terceirização integral da execução do contrato e ressaltou que “[...] a subcontratação total do objeto licitado configura fuga ao procedimento licitatório e fere o Princípio da Igualdade, bem como afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, pois, caso fosse admitida, configuraria forma de se ludibriar a administração adjudicando-se o objeto contratual a não participante do certame.” (e-STJ fl. 3.186).

156. Dissertando sobre a adequação típica do delito ora analisado, Renee do Ó Souza tece considerações que se amoldam à situação concreta dos autos:

[...] no crime ora em comento, a ilegalidade da dispensa ou inexigibilidade da licitação é objetivamente aferível, porque seus pressupostos estão previstos textualmente na Lei 8.666/1993, o que, na maioria das vezes, permite ao agente público prever e evitar a conduta proibida.

Sob essas circunstâncias fáticas objetivas, é possível ao julgador aferir o conhecimento, a intenção ou o propósito do crime em análise, exatamente como preconizado na Convenção de Mérida contra a Corrupção internalizada no Brasil por meio do Decreto 5.687/2006 [...], que prevê no art. 28: “o conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elemento de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção poderão inferir-se de circunstâncias fáticas objetivas. (SOUZA, Renée do Ó. Leis Penais Especiais. Salvador: Juspodivm, 2018. P. 893/894) (grifei)

157. Sobre a vedação de subcontratação integral dos serviços contratados, confira-se: TCU – Acórdão 834/2014, Plenário, j. 2/4/2014; [Acórdão 1151/2011, Segunda Câmara](#), j. 22/2/2011; [Acórdão 3378/2012, Plenário](#), j. 5/12/2012.

158. Consoante retrocitado, a Nota Técnica CGU n. 858/2022/NAE-AC/ACRE aponta que a adesão a Ata de Registro de Preços, tal como levada a termo pelo Poder Executivo do Acre, revela-se adequada para compras mais simples e rotineiras, o que não se verifica na espécie.

159. Ademais, a CGU constatou que a avença examinada configura contrato “guarda-chuva”, “[...] podendo ser visto como uma tentativa de dar aparência de legalidade a contratação sem o devido processo licitatório (e-STJ fl. 3.184 CaulnomCrim 87/DF).

160. A defesa argumenta, nos memoriais, que a adesão à ata de registro de preços (ARP) configura modalidade licitatória, razão pela qual não restaria configurada a prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93.

161. Ocorre que esse singelo argumento em nada ampara a tese defensiva, já que o que se tem nos autos é que o acusado, de forma dolosa, intermediou a subcontratação integral de serviços contratados em favor de pessoa jurídica pertencente a seu irmão, utilizando-se de uma adesão à ARP com empresa que nunca atuou efetivamente no Acre.

162. Em situação na qual foi constatada a subcontratação integral do objeto licitado, a Primeira Seção do STJ concluiu que referida conduta configura crime tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93. Confira-se: MS n. 24.826/DF, Primeira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 3/8/2021.

163. A prova colhida nos autos revela que o Chefe do Poder Executivo estadual (justamente aquele que deveria zelar pelo erário) determinou, conforme

demonstrado nos autos, a ampliação dos contratos superfaturados firmados com a MURANO e garantiu que essa pessoa jurídica iria honrar seus compromissos financeiros com as subcontratadas.

164. É de clareza solar a prática, por parte do acusado, do delito imputado pelo MPP.

165. Conforme apontado pela CGU (e-STJ fl. 3.184 CaulnomCrim 87/DF), 64,4% (sessenta e quatro vírgula quatro por cento) do valor pago pelo Estado do Acre à MURANO corresponde a suposta execução de obras viárias (manutenção e construção de rodovias e estradas vicinais/ramais) e que, dos R\$ 17.183.528,91 (dezessete milhões, cento e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) pagos à MURANO, R\$ 11.069.036,84 (onze milhões, sessenta e nove mil, trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) correspondem a objeto totalmente estranho ao contratado, em claro desvirtuamento do princípio da isonomia.

166. Ouvido em Juízo, Osmar Nilo Bezerra Neto, servidor da CGU, atestou a relação existente entre a MURANO e o acusado GLADSON CAMELI, a terceirização integral do serviço contratado e o superfaturamento de R\$ 8.000.000,00 (e-STJ fl. 8.101/8.107):

Osmar Nilo de Jesus Lima Bezerra Neto (Testemunha): [...] E, analisando os relatórios de análise de polícia judiciária enviados pra CGU e as contratações realizadas, identificamos diversas situações que demandavam uma ação de controle mais específica, entre elas a participação de uma sociedade oculta ligada diretamente ao governador do Estado do Acre, que fez a intermediação entre a contratação da Murano e a adesão no Estado do Acre à execução dos serviços. Essa sociedade oculta se deu entre a Rio Negro, empresa de propriedade do Sr. Gledson Cameli e a Murano. A Murano veio pro Estado do Acre por meio de uma adesão à Ata de Registro de Preços do Instituto Federal de Goiás. [...]

Mas, como esse contrato de adesão à ata de origem de preço previa que poderia ser contratada todos os itens da tabela Sinapi, que é uma tabela de referência de engenharia, eles ampliaram o escopo desse contrato, dando liberdade pra que a Murano examinasse qualquer intervenção de engenharia no Estado do Acre. Esse foi um dos riscos identificados [...].

A partir do cálculo também de uma bonificação pra empresa de um BDI, de uma possibilidade de lucro, partimos de um pressuposto de que dos 17 milhões do contrato que a Murano recebeu no Estado do Acre, 8 milhões seria a título de sobrepreço, seria um valor a mais que o Estado teria pago pra execução daquelas obras. [...]

Outro ponto que chamou a atenção na nota técnica foi a terceirização integral do contrato. [...] Doutora, pelas nossas análises, não foi possível identificar nenhuma obra executada pela Murano no Estado do Acre. (grifei)

167. Os elementos de prova carreados aos autos apontam que a contratação da SEINFRA foi, de fato, direcionada à MURANO, com o escopo de

promover a contratação indireta de empresas ligadas ao acusado GLADSON CAMELI, agente que teria procurado a MURANO e garantido que essa empresa honraria com suas obrigações contratuais.

168. Nesse sentido, THIAGO CAETANO, então Secretário Estadual, declarou que participou de reunião na casa do denunciado GLADSON CAMELI, na qual estavam presentes GLEDSON CAMELI e RODRIGO MANOEL, oportunidade em que o declarante teria sido advertido pelo próprio Governador sobre a necessidade da elevação da prestação de serviços pela MURANO, fato que retrata a posição hierárquica desempenhada pelo Governador no esquema delitivo ora denunciado (e-STJ fl. 482 da Pet 16.030/DF):

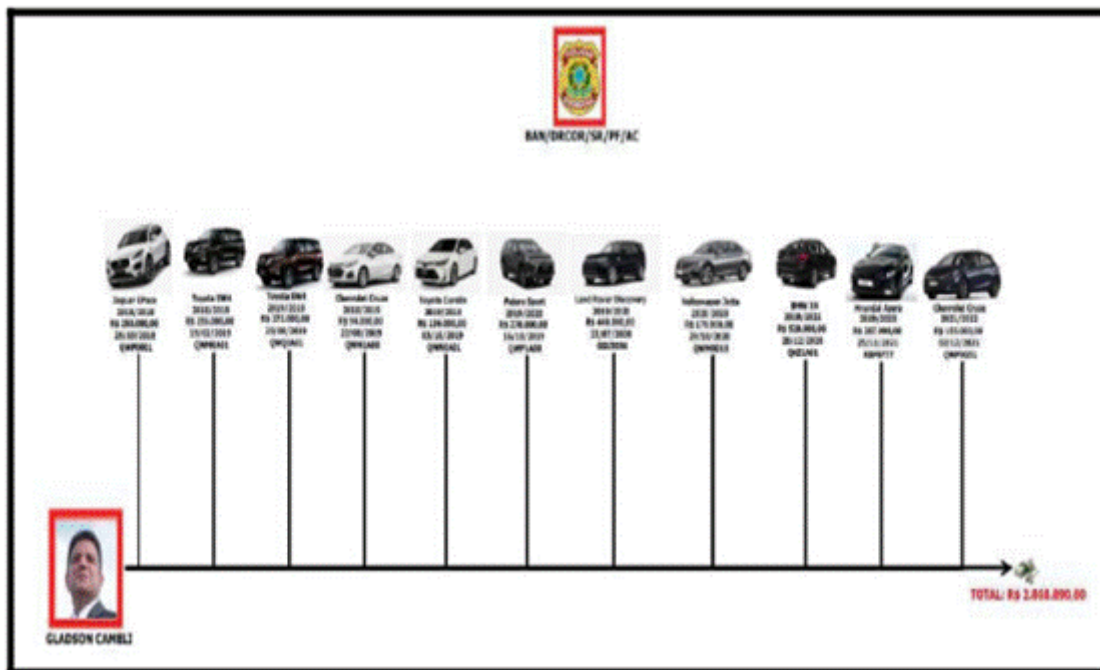
INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE A EMPRESA MURANO:

QUE o declarante informa que quando assumiu a SEINFRA verificou a necessidade urgente de manutenção e reparos para atender as outras secretarias de governo (com exceção da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE pois tinham contratos próprios); **QUE** o declarante informa que foi feito um contrato por meio de adesão de ata, aproveitando um registro de preço do INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS; **QUE** o declarante informa que não tem certeza se já era a empresa MURANO, pois foi feito diretamente no setor de licitação; **QUE** o declarante informa que as tratativas a nível de contrato e prestação de serviço sempre foram com a empresa MURANO, representada por RODRIGO (não sabe o nome todo); **QUE** o declarante informa que, depois de alguns meses de contrato, num determinado dia, foi chamado até o apartamento do Governador GLADSON para participar de uma reunião; **QUE** o declarante informa que na reunião no apartamento do GOVERNADOR estavam o RODRIGO (empresa MURANO), o irmão do Governador de nome GLEDSON, o declarante e também o Governador GLADSON; **QUE** o declarante informa que a reunião tinha como pauta buscar aumento na prestações de serviço pela empresa MURANO; **QUE** o declarante informa que nesse momento que o declarante percebeu que existia envolvimento de familiar do governador na empresa MURANO; **QUE** o declarante informa que durante a reunião parecia que GLEDSON (irmão do Governador) é quem dava as ordens na empresa MURANO; **QUE** o declarante informa que informou aos presentes que a SEINFRA atendia as demandas das outras secretarias, não tendo como inventar serviços ou demandas; **QUE** o declarante informa que esclareceu ao governador que essas demandas deveriam ser tratadas com as outras secretarias; **QUE** o declarante informa que essa foi a primeira e última vez que participou de reunião com GLEDSON; **QUE** o declarante informa que a partir dessa reunião sentiu que o Governador GLADSON começou tratá-lo de forma diferente, buscando uma forma de tirá-lo da SEINFRA.

169. Verifica-se que, a partir da elaboração de um contrato “guarda-chuva” (tal como apontado pela CGU), o ajuste organizado pelo denunciado para dispensar indevidamente a realização de procedimento licitatório implicou a ocorrência de sobrepreço, na ordem de R\$ 8.875.292,68 (oito milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) e superfaturamento de R\$ 2.909.727,63 (dois milhões, novecentos e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), consoante apontado na referida Nota da CGU.

170. De acordo com a CGU, houve sobrepreço na ordem de 51,65% (cinquenta e um vírgula sessenta e cinco por cento) - R\$ 8.875.292,68 (oito milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) - do valor total pago à MURANO - R\$ 17.183.528,91

(dezesete milhões, cento e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), fato que indica que mais da metade do dinheiro público utilizado para pagamento do contrato foi desviado para empresas investigadas e para fins de pagamento de vantagem indevida ao acusado GLADSON DE LIMA CAMELI que, conforme apontado quando do recebimento da denúncia, adquiriu e vendeu, no seu primeiro ano de mandato (2019), 11 automóveis com alto valor agregado (e-STJ fl. 5.603 CaulnomCrim 87/DF):



171. De acordo com o acervo probatório reunido nos autos e submetido ao contraditório, a contratação direta da MURANO, por possível uso descabido de adesão a ata de registro de preços, caracteriza indevida dispensa de licitação, adequando-se à figura típica do art. 89 da Lei 8.666/93.

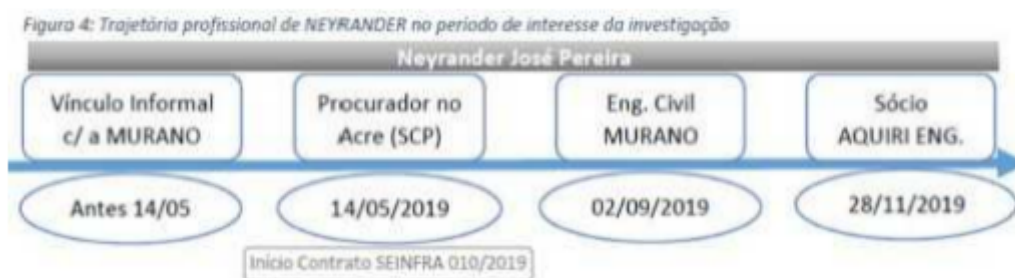
172. Sobre o elemento subjetivo do tipo do art. 89 da Lei 8.666/93, o STJ entende ser necessário o dolo específico do tipo e a caracterização do efetivo prejuízo. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.525.620/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 4/11/2024; AgRg no REsp n. 2.044.385/RN, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024; APn n. 480/MG, Corte Especial, julgado em 29/3/2012, DJe de 15/6/2012.

173. Conforme depoimentos, mensagens de texto e arquivos de *e-mails* indicados neste voto, o acusado GLADSON DE LIMA CAMELI praticou a conduta imputada de forma dolosa, visando especificamente a obtenção de vantagem indevida, o que terminou por causar lesão ao erário.

174. Registre-se que, nos termos do acórdão que recebeu a denúncia, tanto a RIO NEGRO quanto a MURANO não possuíam estrutura física em Rio

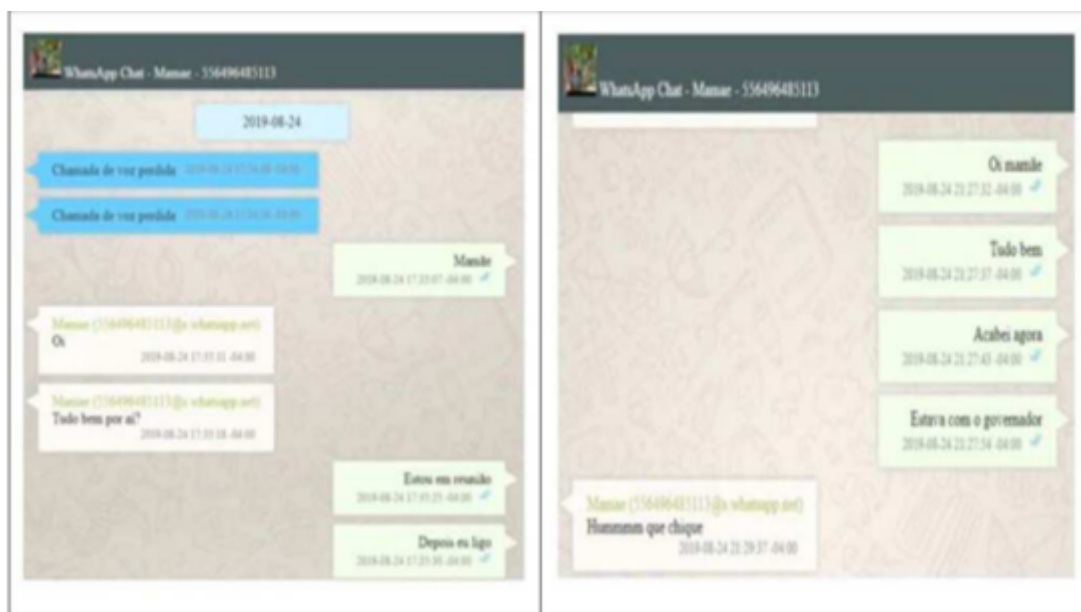
Branco/AC e que a mencionada sociedade em conta de participação tinha como representantes NEYRANDER JOSÉ PEREIRA e RODRIGO MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA, tendo sido designados para atuar em nome da SCP junto a clientes e para realizar movimentações bancárias necessárias.

175. De acordo com o doc. e-STJ fl. 3.182 (CaulnomCrim 87/DF), NEYRANDER PEREIRA figura como engenheiro civil na empresa MURANO e constou como sócio da empresa AQUIRI Engenharia (atualmente registrada com o nome de MARIE CONSTRUÇÕES LTDA), sendo que ambas as pessoas jurídicas firmaram diversos contratos no Estado do Acre na gestão de GLADSON DE LIMA CAMELI. Confira-se trajetória de NEYRANDER no ano de 2019:



176. Ouvido em sede inquisitorial, NEYRANDER confirmou que era funcionário MURANO à época da execução do contrato n. 10/2019 e que esteve no Acre representando a empresa na execução contratual (e-STJ fl. 477 da Pet 16.030/DF).

177. Afirmou, contudo, não conhecer GLADSON CAMELI, fato contrastado pela mensagem de *whatsapp* enviada para sua genitora, em 24/08/2019, oportunidade em que relatou ter participado de reunião com o Governador no período de execução do contrato n. 10/2019 (RAPJ 19/2023):



178. No período em que NEYRANDER afirmou que estava em reunião com o Governador GLADSON CAMELI, o Estado do Acre efetivou pagamento de R\$ 2.123.099,71 (dois milhões, cento e vinte e três mil, noventa e nove reais e setenta e um centavos) à empresa MURANO - maior repasse financeiro durante toda a vigência do contrato n. 010/2019/SEINFRA-AC.

179. Extrai-se dos elementos colhidos nos autos que, enquanto NEYRANDER constituía homem de confiança dos sócios da MURANO, RODRIGO MANOEL detinha a confiança de GLEDSON CAMELI, que contribuiu efetivamente para a confecção do contrato de SCP, conforme troca de *e-mails* já exposta neste voto e que, inclusive, intercedeu junto a Secretário Estadual, para que recebesse RODRIGO MANOEL para tratar de “assuntos importantes” (e-STJ fl. 32 CaulnomCrim 87/DF).

180. Conforme será demonstrado em capítulo posterior deste voto, RODRIGO MANOEL teria sido responsável por efetivar movimentações financeiras em benefício do acusado GLADSON CAMELI, tendo sido o principal responsável pela execução do objeto do contrato SEINFRA n. 10/2019.

181. THIAGO CAETANO, em sede extrajudicial, declarou que “[...] as tratativas a nível de contrato de prestação de serviço sempre foram com a empresa MURANO, representada por RODRIGO;” (e-STJ fl. 482 da Pet 16.030/DF).

182. Na mesma toada, BELCLADIO JARBAS SOSTER, em sede inquisitorial, afirmou que “[...] o representante da MURANO sempre foi o Sr. Rodrigo Manoel” (e-STJ fl. 56/57 da CaulnomCrim 87/DF), informação confirmada em Juízo (e-STJ fl. 8.128).

183. Constata-se, ainda, que, conforme mencionado em depoimento prestado por THIAGO CAETANO (e-STJ fl. 482 da Pet 16.030/DF), RODRIGO MANOEL estava presente na reunião em que o acusado GLADSON CAMELI solicitou que fosse implementada a ampliação da prestação de serviços por parte da empresa MURANO, fato que denota a proximidade existente entre o Governador do Estado e a referida pessoa jurídica e o interesse do mandatário em ampliar o recebimento de verba pública por parte da empresa MURANO como forma de viabilizar eventuais desvios de dinheiro em benefício próprio.

184. Conforme apontado quando do recebimento da denúncia, foi detectada a preocupação em manter a família CAMELI distante dos fatos apurados em relação ao contrato SEINFRA n. 10/2019, tendo GLEDSON CAMELI, em conversa com integrante do grupo RIO NEGRO, demonstrado a intenção em substituir a RIO NEGRO por outra pessoa jurídica (RAPJ 90/2022):





185. O gráfico abaixo denota que, que embora a empresa MURANO não houvesse firmado qualquer contrato com o Estado do Acre antes do ano de 2019, tal pessoa jurídica contou com grande soma de verba pública empenhada junto a órgãos do Poder Executivo local nos dois primeiros anos de mandato de GLADSON DE LIMA CAMELI:



186. Consta, ainda, que, embora a MURANO tenha celebrado sociedade em conta de participação com a empresa RIO NEGRO, HUDSON MARCELO AMARAL DE SOUZA (sócio da MURANO) declarou, na fase inquisitorial, que essa empresa, na verdade, teria firmado sociedade com RODRIGO MANOEL, pessoa ligada ao irmão do Governador (e-STJ fl. 3.248 CaulnomCrim 87/DF), afirmação feita, possivelmente, com o escopo de desviar o foco da RIO NEGRO, ligada a GLEDSON CAMELI.

187. Ainda em relação ao contrato SEINFRA n. 10/2019, tem-se que a MURANO, nos moldes do que restou pactuado com a RIO NEGRO, firmou sociedade em conta de participação com a empresa SEVEN Construções e Empreendimentos Eireli, criada em 07/05/2019 (uma semana antes da assinatura do contrato da MURANO com a SEINFRA).

188. Essa empresa iria substituir a RIO NEGRO na suposta empreitada delitativa, tudo com vistas a afastar as suspeitas sobre a família CAMELI.

189. Os elementos de prova colhidos nos autos demonstram que a MURANO, como condição para que pudesse assinar o contrato com a SEINFRA, deveria celebrar termos de parceria com as empresas RIO NEGRO e SEVEN e dividir lucros com essas pessoas jurídicas, supostamente utilizadas pela organização criminosa para desviar recursos do erário.

190. A MURANO, assim que recebia pagamentos relativos ao contrato n. 10/2019, transferia imediatamente altos valores às empresas SEVEN e RIO NEGRO, por meio da possível distribuição de lucros fictícios, já que ausente prévio pagamento de fornecedores e de custos inerentes aos trabalhos realizados.

191. Confira-se, respectivamente, tabela que demonstra o extrato bancário da MURANO durante a execução do contrato SEINFRA n. 10/2019 e o fluxo financeiro entre as empresas MURANO, SEVEN e RIO NEGRO:

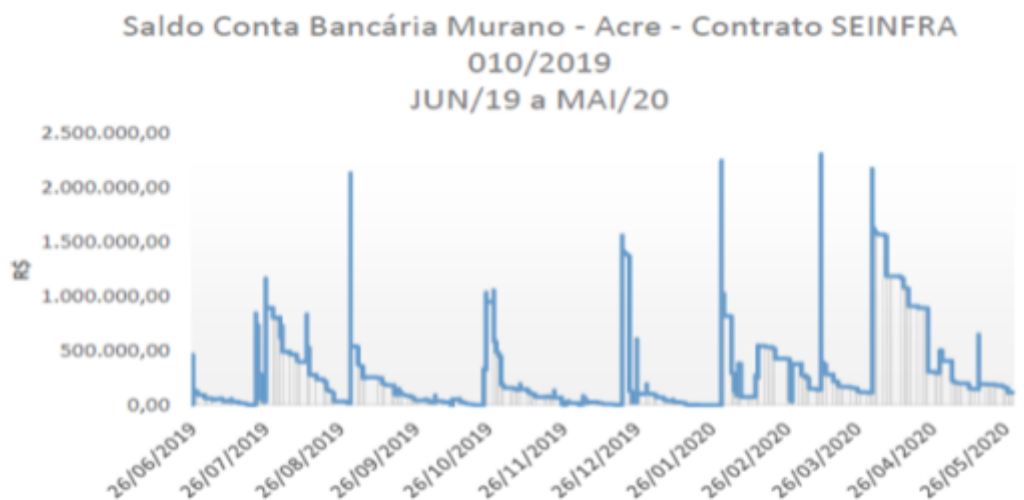


Figura 18: Fluxos Financeiros Selecionados - SEINFRA - MURANO - SEVEN - RIO NEGRO



192. Conforme demonstrado nos autos, os recebimentos de caixa, efetua transferências bancárias da SEINFRA/AC, são acompanhados por saídas imediatas, caracterizadas como possível distribuição antecipada de lucros, à RIO NEGRO ou à SEVEN.

193. Em relação à transação indicada no retrocitado fluxo financeiro, verifica-se que o montante de R\$ 200.000,00, repassado pela SEVEN à RIO NEGRO no dia 1º/04/2020, teria sido utilizado para pagar a entrada de um apartamento de luxo no Município de São Paulo que pertenceria, de fato, ao Governador GLADSON CAMELI:

Empreendimento: 01 - CONDOMÍNIO ALAMEDA JARDINS														
Bloco: 01 - TORRE RESIDENCIAL														
Unidade: AJ262A - AJ262A														
Área: 196,76000000														
Contrato: 2005														
Data Assinatura: 20/03/2020														
Cliente: 2505 - CONSTRUTORA ETAN LTDA														
Status do Contrato: Quitado														
Data Base: 25/04/2022														
Total Pago: 6.059.259,72														
Valor do Contrato: 5.008.500,00														
Total a Pagar: 0,00														
Valor Original do Contrato: 5.008.500,00														
Cheques: 0 (Valor: 0,00)														
Sequência	Parcela	Vencido	Pagamento	Valor	Juros	Correção	Renego-	Multa	Juros	Descontos	Taxas	Valor	Valor	Valor
				Contratual	Contratuais	Monetária	ciação		de Mora		Adicionais	Corrigido	Presente	Pago
001-001-S	49078	18/03/2020	01/04/2020	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	200.000,00
001-003-I	49079	18/04/2020	30/04/2020	100.000,00	0,00	461,85	0,00	2.009,24	401,85	0,00	0,00	100.461,85	0,00	102.872,34
002-003-I	49080	18/05/2020	29/05/2020	108.500,00	0,00	735,27	0,00	2.184,71	400,53	0,00	0,00	109.235,27	0,00	111.820,51
003-003-I	49081	18/06/2020	09/07/2020	200.000,00	0,00	2.026,25	0,00	3.401,68	1.010,13	0,00	0,00	202.226,25	0,00	206.638,06
001-017-M	49086	18/07/2020	03/08/2020	30.000,00	0,00	406,47	0,00	606,13	162,17	0,00	0,00	30.406,47	0,00	31.176,77
002-017-M	49087	18/08/2020	24/08/2020	30.000,00	0,00	426,38	0,00	606,53	60,85	0,00	0,00	30.426,38	0,00	31.095,76

194. A SEVEN CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS EIRELI era administrada por CÍCERO FURTADO DA ROCHA que declarou ter repassado os valores recebidos da MURANO para empresa controlada pela família CAMELI (RIO NEGRO) e que “[...] logo no início que RODRIGO utilizava a SEVEN para pagamento da RIO NEGRO, CÍCERO não desconfiou que a própria SEVEN estava sendo utilizada para lavagem de capitais [...]” (e-STJ fl. 474/475 da Pet 16.030/DF).

195. Consoante retromencionado, a adesão à ata de registro de preços do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IFG) foi o meio utilizado pelo denunciado para não realizar a necessária licitação dos serviços que constituiriam o objeto do contrato SEINFRA n. 10/2019, fato que, segundo a CGU, implicou em efetivo prejuízo ao erário, e constituiu prática vedada de subcontratação integral de empresa pertencente ao irmão do Governador.

196. Conforme apontado pela CGU na Nota Técnica 858/2022 (e-STJ fl. 3.186/3.187):

Assim, a subcontratação total do objeto licitado configura fuga ao procedimento licitatório e fere o Princípio da Igualdade, bem como afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, pois, caso fosse admitida, configuraria forma de se ludibriar a administração adjudicando-se o objeto contratual a não participante do certame. Esses atos acarretam prejuízo à administração correspondente à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores pagos na subcontratação. Desse modo, classifica-se como responsáveis pelo prejuízo a empresa contratada e os gestores que foram coniventes com a subcontratação [...] (grifei)

197. O exame panorâmico das provas carreadas aos autos aponta que havia um grande interesse, por parte de GLADSON CAMELI, de que a empresa MURANO (que não detinha sede em Rio Branco/AC, tampouco *expertise* em obras de grande envergadura), fosse beneficiada com a pactuação de contratos com o

Estado do Acre, viabilizando que expressiva parcela da verba pública destinada ao suposto pagamento de serviços contratados fosse revertida em prol de pessoa jurídica ligada à família CAMELI.

198. Diferente das alegações defensivas em torno da descentralização da Administração Pública, o transcurso da suposta empreitada delitiva era de conhecimento do acusado GLADSON CAMELI, agente que, inclusive, participou de reunião para tratar dos possíveis interesses escusos ligados à utilização da MURANO.

199. Os depoimentos citados pelo acusado nos memoriais não têm o condão de desconstituir todo o sólido acervo probatório colhido nos autos que aponta, além qualquer dúvida razoável (BARD, art. 66, item 3 do Decreto 4.388/2002), para a presença do *animus* indispensável à prática delitiva por parte do denunciado.

200. Friso, ainda, que a conclusão acerca adotada neste voto encontra guarida no art. 155, *caput*, do CPP, já que embasada em perícias e elementos de prova colhidos tanto em sede inquisitorial (submetidos ao contraditório) quanto em dados coletados durante a instrução criminal, que corroboraram a hipótese delitiva. Nesse sentido: AREsp n. 2.873.084/SP, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; AgRg no HC n. 976.960/AL, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.419.667/SP, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.583.569/MG, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

201. Não há que se cogitar, ainda, da eventual consunção entre o delito ora examinado e o crime de peculato-desvio, já que tais infrações tutelam bens jurídicos distintos e subsistem independentemente do outro. Confira-se: AgRg no REsp n. 2.041.586/SP, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025; AgRg no HC n. 949.780/RS, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.103.506/RN, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024; AgRg no RHC n. 151.765/PA, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.

202. Forte nessas razões, **JULGO** procedente a denúncia e **CONDENO** GLADSON DE LIMA CAMELI pela prática do crime tipificado no art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93.

203. Friso que a condenação se dá em relação à prática do delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 e não em relação ao art. 337-E do Código Penal, já que aquele era o dispositivo vigente à época dos fatos, nos termos do princípio da ultratividade da lei penal.

IV.2. Crimes de peculato-desvio, tipificado no art. 312, *caput* (segunda parte) c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal, por 31 vezes, na forma do art. 71, *caput*, do referido diploma legal

204. O MPF acusa GLADSON DE LIMA CAMELI da prática do crime tipificado no art. 312, *caput* (segunda parte), c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, na forma do art. 71, *caput*, do referido diploma legal, aduzindo, para tanto, que o referido acusado promoveu, por 31 (trinta e um) vezes, atos de desvio de dinheiro público oriundos do contrato SEINFRA n. 10/2019, condutas praticadas entre os anos de 2019 e 2020.

205. Assevera que o Governador do Estado comandava a organização criminosa denunciada nos autos e que os acusados, em unidade de desígnios e agindo com liame subjetivo, viabilizaram o superfaturamento e sobrepreço dos serviços, com posterior transferência dos recursos amealhados às empresas envolvidas no esquema, que constituíram sociedade em conta de participação para simular a distribuição de lucros.

206. Aponta que cada transferência feita pela MURANO para a RIO NEGRO e para a SEVEN constitui um ato autônomo de peculato-desvio (art. 312, *caput* (segunda parte), do Código Penal), visto que configuram inegavelmente ações que não deram a destinação prevista para o dinheiro público oriundo do contrato n. 010/2019/SEINFRA-AC.

207. Fixadas essas premissas, constata-se, por meio da análise em conjunto da prova dos autos, que o acusado GLADSON DE LIMA CAMELI exercia a posição de coordenação no desvio de dinheiro público relacionado ao contrato SEINFRA n. 10/2019.

208. Os elementos reunidos nos autos apontam, com segurança, que GLADSON CAMELI escolhia, sem critério técnico, as empresas que receberiam os pagamentos do Estado do Acre por supostos serviços prestados, atribuição que, a princípio, não compete ao Governador.

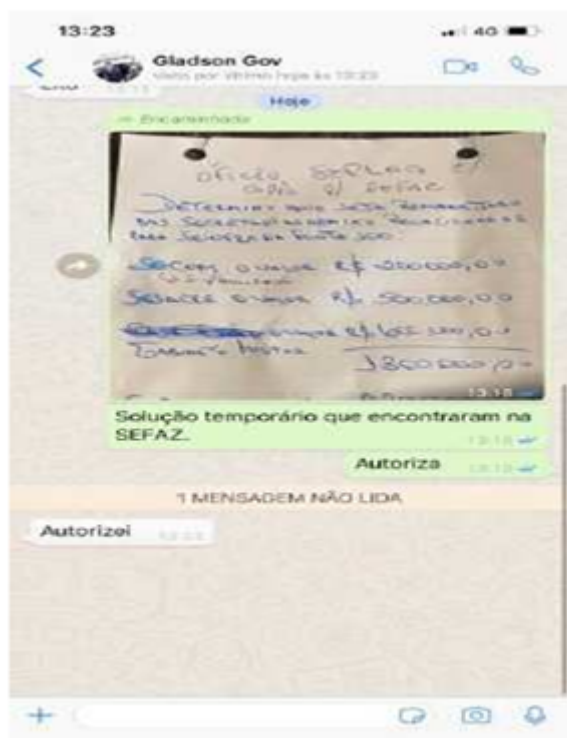
209. Conforme RAPJ 37/2023, foi identificada conversa no celular de LUIZ VICTOR DINIZ BONECKER (investigado que foi alvo da Operação Ptolomeu III), na qual Kelly Lacerda - Secretária Adjunta de Planejamento do Estado do Acre, encaminha áudio de autoria do próprio Governador.

210. Na citada mensagem, o acusado GLADSON CAMELI determina que José Amarísio Freitas de Souza - então Secretário de Fazenda do Estado do Acre - não pague nem autorize, sem a sua autorização (do Governador), nenhum pagamento ou empenho até 31/12/2022: “[...] não pague, não autorize – eu vou

repetir – não pague, não autorize um pagamento ou empenho de qualquer situação até 31 de dezembro sem a minha ordem para nenhuma Secretaria”. Confira-se:



211. Em mídia apreendida com GLEDSON CAMELI, restou detectada, em outra ocasião, que o Governador GLADSON CAMELI, sem embasamento técnico, efetuou o remanejamento de cotas orçamentárias a pedido do seu irmão:



212. Referida mensagem revela que o denunciado GLADSON atuava, no exercício do cargo, para favorecer seus interesses e os da sua família, independentemente dos interesses públicos que deveriam nortear sua conduta funcional.

213. No mesmo sentido, diálogo localizado no aparelho celular de RÔMULO GRANDIDIER, então Secretário de Fazenda, demonstra que o então Procurador-Geral do Estado do Acre, JOÃO PAULO SETTI, formulou a seguinte demanda: “Tarde. A pedido do governador, pode levantar os valores pagos para a Murano em 2019?”:



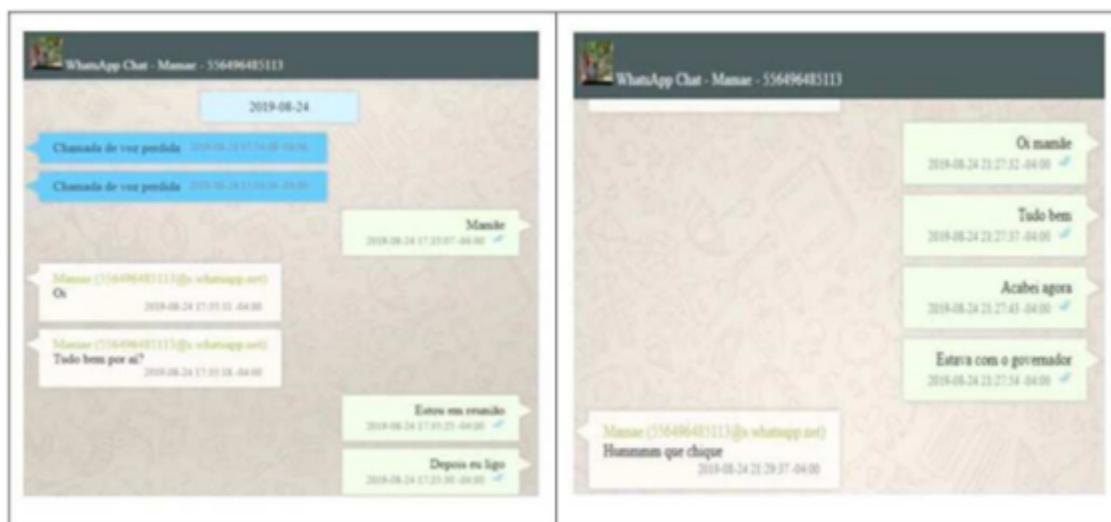
214. Consoante apontado quando do recebimento da denúncia, tais mensagens denotam o envolvimento pessoal do Governador no esquema delitivo denunciado nos autos e revela o interesse do acusado em relação aos valores pagos pelo Estado do Acre à MURANO.

215. Tais dados desconstituem argumento, deduzido nos memoriais, de que o Governador não detinha a posse do orçamento da SEINFRA e de que não possuía ingerência no orçamento do Estado do Acre, tendo sido demonstrado que o acusado constituiu figura indispensável à consumação dos crimes de peculato-desvio.

216. Conforme apontado neste voto, BELCLADIO SOSTER declarou, em Juízo, que se reuniu com GLADSON, no gabinete deste agente, e que “[...] o governador falou que a Murano pagaria, né, que garantiria pagamento... que a Murano pagaria o serviço. E isso foi o que realmente aconteceu. A conversa foi muito simples, muito rápida.” (e-STJ fl. 8.125).

217. As provas coletadas nos autos e submetidas ao contraditório denotam que o denunciado GLADSON atuou para favorecer a liberação dos recursos em favor da MURANO e, dessa forma, desviá-los em proveito próprio e de *outrem*, por meio da subcontratação da empresa RIO NEGRO.

218. Em diálogo retrotranscrito neste voto, o denunciado NEYRANDER afirmou ter participado de reunião presencial com o Governador em 24/8/2019, período contemporâneo à execução do contrato com a SEINFRA:



219. Conforme demonstrado em capítulo anterior deste voto, restou dem que, com o desiderato de burlar a necessária realização de procedimento licitatório, a organização criminosa ora denunciada aderiu a uma Ata de Registro de Preços do Instituto Federal Goiano.

220. Os elementos de prova colhidos nesta ação penal demonstram o dolo direto do acusado GLADSON DE LIMA CAMELI que atuou, efetivamente, com o escopo de causar prejuízo aos cofres públicos acreanos.

221. Restou apurado que foi elaborado um contrato com escopo amplo e genérico, caracterizado como típico “contrato guarda-chuva”, nos termos apontados pela CGU, por meio da Nota Técnica n. 858/2022 (e-STJ fl. 3.184 CaulnomCrim 87/DF). O elemento subjetivo específico do tipo resta evidente.

222. Na citada Nota, a CGU aponta que o acusado GLADSON CAMELI “[...] colaborou para que a Construtora Rio Negro atuasse na execução de obras no Estado do Acre, apesar dos vínculos familiares existentes e a ligação comercial entre o Governador e a empresa” (e-STJ fl. 3.194 CaulnomCrim 87/DF).

223. Consoante apontado pelo MPF, constata-se que, com o objetivo de realizar grandes obras públicas, notadamente de engenharia viária, houve a adesão a uma simples ata relacionada a serviços de manutenção predial, com escopo bastante limitado.

224. A referida adesão tinha como possível objetivo dissimular a real natureza da contratação para a qual seria indispensável a realização de procedimento licitatório autônomo. Consoante apontado pelo *parquet*, não há, em tese, identidade de objetos entre as contratações realizadas no Estado do Acre e a Ata de Registro de Preços a que aderiu a SEINFRA.

225. Conforme indicado neste voto e na Nota Técnica CGU 858/2022, após a assinatura do contrato, houve **(i)** a subcontratação integral de seu objeto com a constituição de sociedade em conta de participação entre a MURANO e a CONSTRUTORA RIO NEGRO, empresa de GLEDSON CAMELI, irmão do Governador GLADSON CAMELI (e-STJ fl. 3.182 CaulnomCrim 87/DF); **(ii)** desvirtuamento do objeto contratual, com a execução de obras de engenharia, sendo que dos R\$ 17.183.528,91 (dezessete milhões, cento e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos) pagos à MURANO, R\$ 11.069.036,84 (onze milhões, sessenta e nove mil, trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) correspondem a objeto totalmente estranho ao contratado (e-STJ fl. 3.184 CaulnomCrim 87/DF); **(iii)** sobrepreço na ordem de 51,65% (cinquenta e um vírgula sessenta e cinco por cento) – R\$ 8.875.292,68 (oito milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) - e-STJ fl. 3.186 CaulnomCrim 87/DF; e **(iv)** superfaturamento na ordem de R\$ 2.909.727,63 (dois milhões, novecentos e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), valor pago por insumos e serviços efetivamente não fornecidos pela MURANO – e-STJ fl. 3.187 CaulnomCrim 87/DF.

226. Os elementos colhidos nos autos apontam que R\$ 11.785.020,31 (onze milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, vinte reais e trinta e um centavos) - o que corresponde à soma do valor do sobrepreço e do superfaturamento apurados - pagos pelo Estado do Acre à MURANO, em decorrência do contrato nº 010/2019/SEINFRA-AC foram desviados e direcionados, indevidamente, às empresas investigadas, revertendo, posteriormente, em benefício dos acusados envolvidos no esquema.

227. Conforme apontado no acórdão que recebeu a denúncia, tem-se que o desvio correlato ao contrato n. 10/2019/SEINFRA, teria contado com a participação dos fiscais de obra JOÃO WALLAS LIMA DE JESUS e NARAH GLEID MAZZARO NASCIMENTO.

228. Tal fato é confirmado pela testemunha Adriana Loureiro (servidora da CGU) que, quando ouvida em Juízo, declarou que “[...] Porque a medição foi o que realmente foi pago pra empresa. E, na análise da medição, eu vi vários

problemas na medição, que me levam a crer que a medição não tem uma confiabilidade.” (e-STJ fl. 8.086). E a testemunha prossegue relatando as graves inconsistências nas medições (e-STJ fl. 8.097/8.098):

Adriana Salles Loureiro (Testemunha): O que me demonstra que as medições não são confiáveis são todos os aspectos que eu coloquei na nota técnica. Então, você tinha diários de obra com fotografias, com uma larga quantidade de fotografias, e esses diários de obra, em vários momentos, o que eu vi é que ele não tinha compatibilidade com o que tava sendo apontado nas medições. Então, isso eu coloco nas notas técnicas, por exemplo, o caso dos andaimes, que eu tô me recordando aqui: você tinha, acho que, se eu não me engano – desculpa se eu errar o número –, mas, assim, por volta de nove mil andaimes e em nenhuma foto, de nenhum dia, eu consigo ver uma quantidade próxima de andaimes do que essa. O que eu vejo são as pessoas, os funcionários fazendo pintura, amarrados em corda, então... E aí no diário de obra não se fala de montagem de andaime e de desmontagem de andaime. Como que uma obra com nove mil andaimes, isso não está em nada? (grifei)

229. No mesmo sentido, a testemunha OSMAR NILO BEZERRA NETO (servidor da CGU), ouvida em Juízo, confirmou as inconsistências referentes às medições nas obras executadas no contrato 10/2019 (e-STJ fl. 8.106):

“[...] constatamos que algumas das situações apresentadas nas planilhas de medição das obras não correspondiam ao que, efetivamente, estava executado nessas obras [...] obra de manutenção do Arena da Floresta, era uma pintura do prédio. Da pintura desse prédio, 21% da obra foi caracterizado como montagem e desmontagem de andaimes. Isso era um item da planilha de medição que representava 21% daquela obra. Também não tínhamos nenhuma foto da obra desse serviço de montagem e desmontagem e também, principalmente, não tínhamos fotos de andaimes na obra em uma quantidade que fosse compatível com aquele serviço de montagem e desmontagem de andaimes que representasse 21% de uma obra. Quando a gente analisa as fotos que estavam expostas nas planilhas de medição, a gente verifica serviços sendo executados com pintores em cordas, suspensos por cordas, pintando os prédios, e verifica-se ser uma quantidade mínima de andaimes presentes na obra, o que não seria possível ser realizado numa montagem e desmontagem de 21%... que representasse 21% do valor da obra.” (grifei)

230. NARAH e JOÃO trabalharam como fiscais de duas obras superfaturadas, analisadas pela CGU, com medições e certificações indevidas (Parque de Exposições (EXPOACRE) e o CIESP (Centro Integrado de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública e Justiça).

231. Consoante apontado quando do recebimento da denúncia, ambas as obras decorreram do Contrato n. 10/2019, entre SEINFRA e MURANO. JOÃO WALLAS ainda autorizou a execução de serviços na Arena Acreana, em desacordo com o escopo do contrato.

232. Conforme apontado pela CGU, JOÃO WALLAS “Mediu os serviços, mesmo com a terceirização irregular” e “Mediu os serviços relativos às obras no CIESP e no Parque de Exposições com possível superfaturamento” (e-STJ fl. 3.194 CaulnomCrim 87/DF).

233. O arquivo intitulado “SEINFRA.xlsx”, especialmente, apresenta informações sobre despesas realizadas em obras “executadas” pela MURANO no Estado do Acre (RAPJ n. 10/2022).

234. Às fl. e-STJ 3.184/3.185 CaulnomCrim 87/DF, a CGU indica que as notas fiscais citadas nas planilhas referem-se a dados aferidos até a segunda quinzena de setembro de 2019, período coincidente com a execução das obras da Arena Acreana (planilha “416 – Pgtos ARENA ACREANA), do CIESP (planilha “413 – Pgtos CIESP), do Parque de Exposições (planilha “Pgtos PARQUE EXPOSIÇÕES”), entre outras obras.

235. Na planilha “71 – SEINFRA (SCP)”, há uma coluna geral com previsão de gastos referentes às obras no CIESP e no “Parque de Exposições”:

OBRA / SERVIÇO	PLANILHA	TI
415 - SERVIÇOS DE FRESAGEM, RECICLAGEM E RECUPERAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - RODOVIA AC-40 - MC 069/2019	R\$ 2.858.354,49	
416 - REVITALIZAÇÃO DA ARENA ACREANA, COMPREENDENDO A REMOÇÃO DE PINTURA, TRATAMENTO DE SUBSTRATOS (PISO, PAREDE E TETO) REMOÇÕES DE APARELHOS, PINTURA E REINSTALAÇÃO DE APARELHOS	R\$ 2.019.608,75	
417 - REVITALIZAÇÃO DA BALSA XAPURI	R\$ 189.096,00	
413 - CIESP MANUTENÇÃO	R\$ 376.414,60	
459 - RAMAL BARRIO ALTO	R\$ 708.187,27	
460 - PARQUE DE EXPOSIÇÕES - EXPOACRE	R\$ 535.865,04	
461 - REFORMA DA OCA - ORGANIZAÇÃO EM CENTROS DE ATENDIMENTO	R\$ 766.454,81	
517 - TEATRÃO		
518 - PRONTO SOCORRO		
519 - CASA CIVIL		
521 - HUERS GALPÃO		

Parte da planilha “71 – SEINFRA (SCP)” do arquivo SEINFRA.xlsx

236. Na mesma planilha, na coluna “custo empreiteiro”, nota-se a previsão do pagamento de 35% do valor constante da coluna “planilha”, acima ilustrada:

T	U
CUSTO (EMPREENHEIRO)	ATENÇÃO PARA A % CASO SEJA ESSE O COMBINADO COM O EMPREENHEIRO
R\$ 1.000.424,07	R\$ 1.000.424,07
R\$ 706.865,06	R\$ 706.865,06
R\$ 66.183,60	R\$ 66.183,60
R\$ 131.745,11	R\$ 131.745,11
R\$ 247.865,54	R\$ 247.865,54
R\$ 187.552,76	R\$ 187.552,76
R\$ 268.259,18	R\$ 268.259,18
R\$ 0,00	
R\$ 0,00	
R\$ 0,00	
.....	

Parte da planilha “71 – SEINFRA (SCP)” do arquivo SEINFRA.xlsx

237. De acordo com a CGU, na planilha “413 – Pgtos CIESP”, referente ao serviço de manutenção do Centro Integrado de Estudos em Segurança Pública,

indica-se o valor de R\$ 71.646,37 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) referente a despesas com material, além de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) com mão-de-obra, totalizando um suposto custo de R\$ 136.646,37 (cento e trinta e seis mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos).

238. Esse valor foi o “total pago empreiteiro”, denotando-se que o valor corresponde à totalidade do que foi pago ao subcontratado (fl. 3.186):

DESPESAS		%	TOTAL PAGO EMPREITEIRO	% PAGO EMPREITEIRO
MÃO-DE-OBRA	MATERIAL			
R\$ 134.000,00	R\$ 1.666.932,54	53%	R\$ 1.800.932,54	180%
R\$ 242.000,00	R\$ 246.241,75	24%	R\$ 488.241,75	69%
R\$ 36.000,00	R\$ 40.939,26	41%	R\$ 76.939,26	41%
R\$ 65.000,00	R\$ 71.646,37	36%	R\$ 136.646,37	104%
R\$ -	R\$ 323.350,54	46%	R\$ 323.350,54	180%
R\$ 254.804,57	R\$ 320.515,41	107%	R\$ 575.319,98	307%
R\$ -	R\$ 3.656,50	0%	R\$ 3.656,50	1%
R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	R\$ -	#DIV/0!
R\$ 59.630,00	R\$ 44.481,19	#DIV/0!	R\$ 104.111,19	#DIV/0!
R\$ -	R\$ 14.018,48		R\$ 14.018,48	#DIV/0!
R\$ 17.800,00	R\$ 3.307,36		R\$ 21.107,36	#DIV/0!
R\$ 59.630,00	R\$ 44.481,19		R\$ 104.111,19	#DIV/0!
R\$ 5.000,00	R\$ 51.183,97		R\$ 56.183,97	#DIV/0!
R\$ 4.000,00	R\$ 8.731,71		R\$ 12.731,71	#DIV/0!
R\$ -	R\$ 9.148,37		R\$ 9.148,37	#DIV/0!

Parte da planilha “71 – SEINFRA (SCP)” do arquivo SEINFRA.xlsx

239. De acordo com a CGU, na sequência, a planilha indica um lucro líquido 239.768,23 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), referente à diferença entre a previsão inicial de gasto e o que efetivamente foi dispendido.

240. Os pagamentos viabilizaram lucros exorbitantes, na proporção de 63,7% (sessenta e três vírgula sete por cento) do valor pago - R\$ 376.414,60 (trezentos e setenta e seis mil, quatrocentos e catorze reais e sessenta centavos), fato que, de acordo com a CGU, somente seria possível por meio das práticas de superfaturamento (e-STJ fl. 3.186 CauInomCrim 87/DF). Confira-se:

LUCRO LÍQUIDO
R\$ 260.256,60
R\$ 1.531.367,00
R\$ 112.156,74
R\$ 239.758,23
R\$ 384.836,73
-R\$ 39.454,94
R\$ 762.798,31
R\$ 0,00
-R\$ 104.111,19
-R\$ 14.018,48
R\$ 21.107,36
-R\$ 104.111,19

Parte da planilha "71 - SEINFRA (SCP)" do arquivo SEINFRA.xlsx

241. Nesse contexto, cabe registrar que, de acordo com a ata de registro de preços (n. 03/2019/IFG) e a CGU (e-STJ fl. 3.181 CaulnomCrim 87/DF), a MURANO deveria praticar os valores constantes do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) com desconto de 25,71% (vinte e cinco vírgula setenta e um por cento), e BDI (bonificações e despesas indiretas) de 20,94% (vinte vírgula noventa e quatro por cento), sendo o lucro previsto de 7,59% (sete vírgula cinquenta e nove por cento).

242. Contudo, com base nas planilhas encontradas no celular de GLEDSON CAMELI e nas mídias apreendidas na sede da MURANO (RAPJ's 10 e 14/2022), analisadas na Nota Técnica da CGU n. 858/2022, o lucro obtido foi sensivelmente maior do que o previsto na ata (7,59%).

243. Segundo a CGU, apenas com o serviço de manutenção do CIESP, a MURANO contabilizou sobrepreço de 63,7% (sessenta e três vírgula sete por cento), extrapolando a previsão de lucros, que era de 7,59% (sete vírgula cinquenta e nove por cento). Conforme apontado pela CGU, a execução da obra no CIESP foi toda terceirizada em favor da JURUÁ CONSTRUÇÕES (e-STJ fl. 3.186 CaulnomCrim 87/DF).

244. No que tange à obra da Arena Acreana, o Estado do Acre arcou com o pagamento de R\$ 1.133.129,04 (um milhão, cento e trinta e três mil, cento e vinte e nove reais e quatro centavos), tendo sido realizadas 02 (duas) medições: a primeira no valor de R\$ 502.022,09 (quinhentos e dois mil e vinte e dois reais nove centavos) e a segunda no importe de R\$ 631.106,95 (seiscentos e trinta e um mil, cento e seis reais e noventa e cinco centavos).

245. Registre-se que tal serviço sequer poderia ter sido executado no contrato n. 010/2019/SEINFRA-AC, visto que completamente estranho ao conceito

de manutenção predial e que, conforme indicado pela CGU, deveria ter sido antecedida de elaboração de projeto básico e orçamento (e-STJ fl. 3.184 CaulnomCrim 87/DF).

246. Neste ponto, a CGU consigna que:

“[...] o contrato entre a Seinfra e a Murano se configura como contrato “guarda-chuva” com total flexibilidade em relação ao objeto a ser executado, inclusive com a execução de obras rodoviárias como se fossem manutenções prediais, fugindo das características típicas do Sistema de Registro de Preços, podendo ser visto como uma tentativa de dar aparência de legalidade a contratação sem o devido processo licitatório.

4.2.8. Em situação semelhante, ao analisar a contratação de serviços de pavimentação de vias públicas pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), o TCU proferiu o Acórdão 3143/2020 – Plenário, com entendimento similar ao descrito acima: Portanto, proponho dar ciência à Codevasf sobre a utilização indevida do sistema de registro de preços para a contratação de obras, com o emprego da ata de registro de preços como contrato do tipo “guarda-chuva”, com objeto incerto e indefinido, sem a prévia realização dos projetos básico e executivo das intervenções a serem realizadas.”

247. Ademais, consoante apontado pela Nota Técnica CGU n. 858/2022, a citada obra também foi objeto de superfaturamento, sendo os valores apresentados na medição pela MURANO incompatíveis com as despesas registradas.

248. Em relação aos pagamentos registrados, nota-se que o total de pagamentos referentes ao período da primeira medição alcançam a monta de R\$ 212.033,75 (e-STJ fl. 3.189 CaulnomCrim 87/DF):

MÃO-DE-OBRA				
ITEM	FAVORECIDO	Nº NF	DATA	VALOR
1	R Furtado da Roche ME	1	30/05/2019	R\$ 40.000,00
2	R Furtado da Roche ME	1	30/05/2019	R\$ 37.000,00
3	R Furtado da Roche ME	3	07/06/2019	R\$ 25.000,00

MATERIAL				
ITEM	FAVORECIDO	Nº NF	DATA	VALOR
1	Casa e Cor Tinta e Construção a Seco	782	30/05/2019	R\$ 57.582,45
2	KS Palombo Importação e Exportação EIRELI	1116	30/05/2019	R\$ 52.451,30

249. Nada obstante, na primeira medição, sob responsabilidade dos fiscais JOÃO WALLAS LIMA DE JESUS e NARAH GLEID MAZZARO NASCIMENTO fez-se menção a despesas não comprovadas e, possivelmente, superdimensionadas, viabilizando-se o superfaturamento da obra.

250. Vale ressaltar que os procedimentos de fiscalização da obra contam com um vasto relatório fotográfico, classificado por dia de execução.

251. Da análise do material, a CGU detectou que a medição não corresponde à prestação dos serviços nas dimensões faturadas. Verificou-se que os seguintes itens, com grande representatividade na formação dos valores pagos à MURANO, não estão em consonância com os relatórios fotográficos e diários de obra apresentados pela contratada (fl. 3.189):

ITEM	CODIGO SINAPI	ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS	UND	QUANT.	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL
2.3	87786	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA	M2	1889,46	R\$64,88	R\$ 122.588,16
1.5	97064	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIME TUBULAR TIPO TORRE	M	6840	R\$16,94	R\$ 115.869,60
1.4	10527	LOCAÇÃO DE ANDAIME TUBULAR TIPO TORRE	MCMES	900,00	R\$15,00	R\$ 13.500,00

Fonte: Elaboração própria em 14.03.2022, com base na 1ª planilha de medição da Arena Acreana.

252. A CGU indica que, consta da medição dos referidos fiscais, que foram alugados 900 (novecentos) andaimes para a realização da obra. Contudo, segundo a CGU, os serviços de pintura foram realizados principalmente com a utilização de cordas dedicadas à suspensão dos trabalhadores, sem uso de andaimes. Em todo o canteiro, não se pôde contar mais do que 20 (vinte) andaimes.

253. Confira-se imagens extraídas dos registros fotográficos da obra, a comprovar que a técnica utilizada para suspensão dos trabalhadores para pintura não contava com o emprego de andaimes (e-STJ fl. 3.190/3.191):



254. De acordo com a CGU, consta da medição referência a 6.840 (seis mil oitocentos e quarenta) procedimentos de “montagem e desmontagem de andaimes”, com custo total de aproximadamente R\$ 116.000,00, e que esse serviço representa 21% (vinte e um por cento) de toda a obra executada pela MURANO na Arena Acreana.

255. Isso significa que, de todo o gasto com a reforma de um estádio de futebol, a montagem de andaimes representou mais de vinte por cento das despesas. Apesar da magnitude do gasto, não foi registrado no diário de obra nenhum momento em que a equipe se dedicou exclusivamente ao serviço de montagem e desmontagem de andaimes.

256. Concluiu, ainda, a CGU que “[...] não existe relevância na representação do serviço de ‘emboço ou massa única em argamassa’. Todavia, somente para o trabalho de emboço ou massa única foram pagos R\$ 122.588,16, em uma obra que custou R\$ 558.756,39, representando 22% do total” (em alusão somente à primeira medição).

257. Consoante apontado pela CGU, a execução da obra na ARENA foi toda terceirizada em favor da R FURTADO DA ROCHA ME, sendo que a diferença entre o valor pago para a empreiteira que executou os serviços e o valor total retirado dos cofres do Estado do Acre pode configurar desvio indevido de recursos públicos.

258. No que tange às obras do Parque de Exposições (EXPOACRE), constatou-se a mensuração absolutamente desproporcional de alguns itens pagos, tais como o suposto transporte de entulho retirado da obra, tendo sido indicada quantidade de mais de cinquenta e seis mil metros cúbicos de entulho (e-STJ fl. 3.192).

259. Considerando que na própria especificação do serviço consta que o resíduo foi transportado em caminhões com capacidade de 6 m³, (seis metros cúbicos), seriam necessárias 9.382 (nove mil, trezentos e oitenta e duas) cargas e descargas de entulho, número desproporcional à natureza da obra.

260. Apesar de a medição apontar que foram realizadas mais de nove mil viagens para carregar entulho da obra da EXPOACRE, a CGU aponta que “[...] pela análise do relatório fotográfico, não consta nenhuma imagem desse entulho, muito menos de algum veículo transportando resíduos” (e-STJ fl. 3.192 CaulnomCrim 87/DF).

261. Nos procedimentos de medição das obras correlatas à EXPOACRE, há referência ao custo de R\$ 104.340,00 por “montagem de andaimes”.

262. Ocorre que na planilha “SEINFRA”, que sintetiza as despesas efetivamente realizadas, existe uma única referência a andaimes, no valor de R\$691,00, locado da empresa ALB - Locação De Máquinas e Equipamentos, para a execução da obra da EXPOACRE.

263. A CGU concluiu, na referida Nota Técnica, que: “as planilhas de medições das obras executadas pela contratada eram fraudadas com objetivo de superfaturar os valores e movimentar um esquema fraudulento de distribuição de

lucros para sócio oculto vinculado ao Governador GLADSON CAMELI” (fl. 3.193); e que houve “[...] fraude nas planilhas de medição das obras para superfaturar a contratação só seria possível com a participação dos iscais das obras que eram responsáveis por visitar os canteiros e atestar a execução dos serviços”.

264. A análise panorâmica das provas coletadas nos autos indica que conversas extraídas do grupo “MURANO ACRE”, NEYRANDER e RODRIGO MANOEL sugerem a efetiva participação de JOÃO WALLAS e NARAH GLEID no esquema criminoso, sendo “Sarah” uma possível referência à NARAH e “Jota” uma eventual referência a JOÃO WALLAS (RAPJ 19/2023):

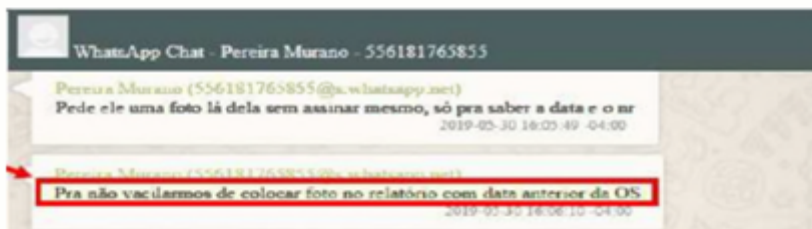


265. Verifica-se, ainda, que, no mesmo dia da citada reunião com o Governador GLADSON CAMELI, RODRIGO e NEYRANDER, responsáveis por representar as sociedades empresárias integrantes da SCP, reúnem-se com o engenheiro da SEINFRA, por eles identificados como “JOTA” (em menção a JOÃO WALLAS):



266. Da prova colhida nos autos, verifica-se que o processo era combinado entre os integrantes da SCP MURANO x RIO NEGRO e os fiscais do contrato, denotando que os valores superfaturados eram inseridos nas planilhas de medição, a fim de viabilizar o desvio de recursos públicos.

267. Consoante apontado quando do recebimento da denúncia, os diálogos mantidos entre NEYRANDER e o contato PEREIRA MURANO, funcionário do setor financeiro da empresa, revelam uma inversão da ordem natural em contratações públicas: as demandas (ordens de serviço) do contrato SEINFRA n. 010/2019 eram criadas a partir do saldo de empenho existente em determinada rubrica orçamentária, e não da real necessidade do órgão público:



268. Observa-se que NEYRANDER afirma ter se reunido com os fiscais das obras para ajustar as medições aos interesses ilícitos da ORCRIM, com o escopo de não levantar suspeitas dos órgãos de controle, tendo o interlocutor ponderado que o “ideal seria essas Ordens de Serviço sair exatamente no valor das planilhas”.

269. NEYRANDER declara que as medições “[...] foram escolhidas a dedo para a soma de uma com a outra dar certinho o resíduo de empenho que tinha [...]”, sendo patente a intenção de superdimensionar as medições com a finalidade de se desviar o maior volume possível de recursos públicos.

270. Resta evidente o sistema de engenharia reversa adotado, em que se parte do saldo do empenho para se criar demanda (ordem de serviço).

271. A prova documental e pericial produzida nos autos se revela indene de dúvidas, tendo havido, durante a fase judicial, a ratificação de dados atinentes à autoria e à materialidade por meio de prova testemunhal, elementos que, analisados em conjunto, denotam que o acusado GLADSON CAMELI, no exercício do cargo, agiu dolosamente, em concurso com os codenunciados, com o escopo de frustrar o necessário procedimento licitatório e também de desviar, em proveito próprio e alheio, os recursos públicos oriundos do contrato, por meio de subcontratação integral, desvirtuamento do objeto contratual, sobrepreço e superfaturamento mediante fraudes.

272. O acusado GLADSON DE LIMA CAMELI, em razão do superfaturamento e sobrepreço dos contratos examinados pela CGU, viabilizou a indevida transferência de recursos públicos às empresas envolvidas no esquema (inclusive à empresa pertencente ao seu irmão), que constituíram sociedade em conta de participação para, supostamente, simular a distribuição de lucros.

273. Os elementos colhidos nos autos vão de encontro à tese, sustentada nos memoriais, de que a transferência de verba entre particulares não constituiria o delito de peculato-desvio, já que, na situação concreta, restou claramente demonstrado que as empresas particulares foram utilizadas pela ORCRIM com o precípuo escopo de cometer os delitos imputados pelo MPF.

274. No que tange à alegação em torno do erro de premissa de cálculo do superfaturamento, constata-se, conforme decisão de fl. 8.453, que a Nota Técnica CGU nº 858/2022, tal como reconhecido pelo denunciado (e-STJ fl. 8.384/8.385), já era de conhecimento da defesa desde o oferecimento da denúncia, motivo pelo qual eventual pedido de produção de prova técnica deveria ter sido deduzida na defesa prévia (preclusão), não havendo que se cogitar de eventual perda de chance probatória, considerando a higidez do laudo apresentado pela CGU, que, conforme depoimentos colhidos em Juízo, foi produzido a partir do diário da obra e não de inferências desse órgão de controle.

275. Registro, ainda, que a teoria da perda de uma chance probatória exige demonstração concreta de omissão deliberada ou negligente do Estado na produção de provas, o que não se observa na situação dos autos. Nesse sentido: AgRg no HC n. 925.767/RJ, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.

276. A análise dos dados obtidos com as quebras de sigilo bancário possibilitou a identificação de 9 (nove) transferências diretas da MURANO para a RIO NEGRO, totalizando R\$ 1.648.813,51 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e um centavos):

CPF/CNPJ Titular	Nome Titular	Data	Valor	Número	Tipo	CPF/CNPJ/O.D	Nome O.D
------------------	--------------	------	-------	--------	------	--------------	----------

23170931000133	MURANO CONSTRUCOES LTDA	26/06/2019	R\$	320.000,00	D	117 - TRANSFERÊNCIA	7741892000120	Construtora Rio Negro
23170931000133	MURANO CONSTRUCOES LTDA	24/07/2019	R\$	100.000,00	D	117 - TRANSFERÊNCIA	7741892000120	Construtora Rio Negro
23170931000133	MURANO CONSTRUCOES LTDA	01/08/2019	R\$	303.059,96	D	117 - TRANSFERÊNCIA	7741892000120	Construtora Rio Negro
23170931000133	MURANO CONSTRUCOES LTDA	12/08/2019	R\$	96.875,33	D	117 - TRANSFERÊNCIA	7741892000120	Construtora Rio Negro
23170931000133	MURANO CONSTRUCOES LTDA	30/08/2019	R\$	400.000,00	D	120 - TRANSFERÊNCIA	7741892000120	CONSTRUTORA RIO NEGRO
23170931000133	MURANO CONSTRUCOES LTDA	30/08/2019	R\$	392.031,00	D	120 - TRANSFERÊNCIA	7741892000120	CONSTRUTORA RIO NEGRO
23170931000133	MURANO CONSTRUCOES LTDA	20/09/2019	R\$	3.182,15	D	117 - TRANSFERÊNCIA	7741892000120	Construtora Rio Negro
23170931000133	MURANO CONSTRUCOES LTDA	29/10/2019	R\$	72.165,07	D	117 - TRANSFERÊNCIA	7741892000120	Construtora Rio Negro
23170931000133	MURANO CONSTRUCOES LTDA	31/10/2019	R\$	161.500,00	D	117 - TRANSFERÊNCIA	7741892000120	CONSTRUTORA RIO NEGRO
				R\$ 1.648.813,51				

277. Verifica-se que as transferências realizadas diretamente à RIO NEGRO foram efetivadas em um intervalo de 4 (quatro) meses, período contemporâneo à vigência do contrato celebrado com o Estado do Acre e o contrato de SCP.

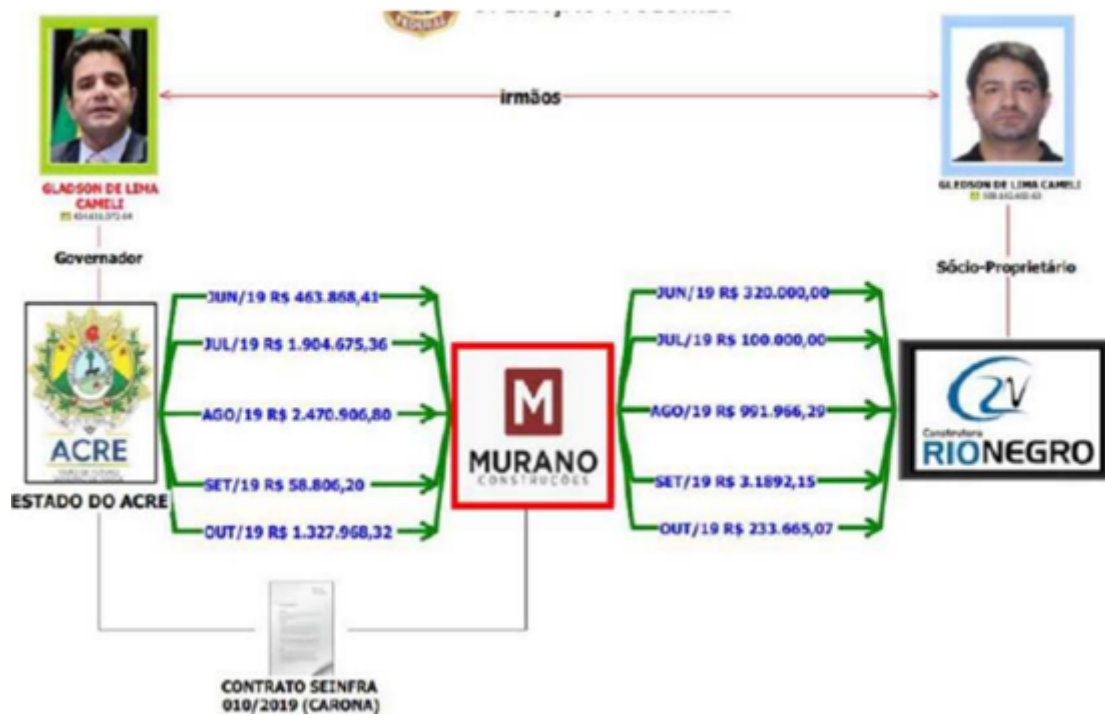
278. A análise dos dados bancários permite constatar, ainda, que os valores transferidos à RIO NEGRO possuem origem nos pagamentos realizados pelo Estado do Acre à empresa MURANO no âmbito do contrato n. 010/2019/SEINFRA-AC:

Pagamento do Estado do Acre à MURANO no âmbito do Contrato SEINFRA 010/2019

Nº Documento	Data	Data Balça	Valor (R\$)	Tipo Documento	Orgão	Unidade	Programa	Fonte	Descr Órgão
8540030123/2019	24/06/2019	25/06/2019	463.868,41	Pagamento	854	3	201.985.400.330.870.000	100	SEINFRA
8540030144/2019	18/07/2019	19/07/2019	843.338,39	Pagamento	854	3	201.985.400.330.870.000	100	SEINFRA
8540030150/2019	25/07/2019	25/07/2019	1.061.336,97	Pagamento	854	3	201.985.400.330.870.000	100	SEINFRA
8540030156/2019	08/08/2019	09/08/2019	347.807,09	Pagamento	854	3	201.985.400.330.870.000	100	SEINFRA
8540030175/2019	29/08/2019	30/08/2019	2.123.099,71	Pagamento	854	3	201.985.400.330.870.000	100	SEINFRA
8540030178/2019	19/09/2019	19/09/2019	58.806,20	Pagamento	854	3	201.985.400.330.870.000	100	SEINFRA
8540030183/2019	03/10/2019	03/10/2019	67.507,88	Pagamento	854	3	201.985.400.330.870.000	100	SEINFRA
8540030184/2019	09/10/2019	10/10/2019	111.751,20	Pagamento	854	3	201.985.400.330.870.000	100	SEINFRA
8540030187/2019	23/10/2019	23/10/2019	334.054,74	Pagamento	854	3	201.985.400.330.870.000	100	SEINFRA
8540030188/2019	23/10/2019	24/10/2019	591.393,95	Pagamento	854	3	201.985.400.330.870.000	100	SEINFRA
8540030189/2019	23/10/2019	24/10/2019	120.805,69	Pagamento	854	3	201.985.400.330.870.000	100	SEINFRA
8540030190/2019	23/10/2019	25/10/2019	102.454,86	Pagamento	854	3	201.985.400.330.870.000	100	SEINFRA
			6.226.225,09						

279. Conforme indicado pelos órgãos de persecução penal, verifica-se que nos mesmos dias em que a MURANO recebe os recursos do Estado do Acre, essa empresa transfere imediatamente as referidas verbas para a RIO NEGRO, a título de distribuição de lucros, configurando-se, na prática, transferências indiretas do Estado do Acre para a empresa do irmão do Governador, sendo inegável o desvio dos recursos públicos.

280. O gráfico de fluxos adiante apontado elucidará a questão:



281. Diálogo apontado em capítulo anterior deste voto demonstra que, com o fim de distanciar a família CAMELI dos fatos delitivos apurados, a organização criminosa denunciada substituiu, no ano de 2019, a SCP formada entre a MURANO e a RIO NEGRO por uma SCP constituída entre a MURANO e a SEVEN CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS EIRELI (33.548.353/0001-80).

282. A SEVEN (antiga C7 CONSTRUTORA) está registrada em nome de Rosa Furtado da Rocha (216.088.062-00), mãe do denunciado CÍCERO FURTADO DA ROCHA (643.499.852-04), o qual era o responsável e representante de fato da empresa.

283. Da mesma forma que ocorreu com a RIO NEGRO, a SEVEN foi nomeada sócia participante (sócia oculta) da SCP, tendo sido pactuado que o objetivo da sociedade era o de viabilizar a execução do contrato SEINFRA n. 010/2019, conforme expressamente pactuado no contrato de constituição, firmado por HUDSON MARCELO AMARAL DE SOUZA, representando a MURANO, e CÍCERO FURTADO DA ROCHA, representando a SEVEN (RAPJ 15/2023).

284. Os elementos colhidos nos autos apontam que a SEVEN foi criada em 07/05/2019, uma semana antes da assinatura do contrato n. 010/2019/SEINFRA-AC, não tendo, a princípio, capacidade de executar um contrato de mais de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

285. Em consulta realizada no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), verificou-se que a empresa não possuía, à época, nenhum funcionário registrado, entretanto, ainda assim aparece como executora de supostos serviços prestados à MURANO (e-STJ fl. 40 Caulnomcrim 87/DF).

286. Conforme apontado nos RAPJ's de n°s 19 e 20/2023 (dados não esclarecidos pela defesa), as notas fiscais emitidas não possuem contraprestação efetiva da SEVEN, revelando-se um mecanismo para justificar o pagamento de valores ilícitos.

287. Na troca de mensagens, abaixo indicada, NEYRANDER orienta um funcionário da MURANO a emitir uma nota fiscal em nome da RIO NEGRO e, logo após, pede para que altere para o CNPJ da SEVEN, providência que denota tratar-se de emissão de “nota fria”, a partir da escolha arbitrária da empresa emitente:



288. A SEVEN, de fato, teve a função de desempenhar conta de passagem entre empresas contratadas e os destinatários finais, da mesma forma como ocorreu com a RIO NEGRO, utilizada, possivelmente, pela ORCRIM para viabilizar o desvio de verba pública (e-STJ fl. 1.454/1.463 CauInomCrim 87/DF).

289. Ao longo da fase pré-processual, constatou-se que CÍCERO FURTADO tentou usar sua atuação no esquema com o escopo de obter possíveis benefícios da ORCRIM.

290. Diálogo identificado pela Polícia Federal no aparelho celular de CÍCERO demonstra que esse agente questiona RODRIGO MANOEL se a nomeação de sua esposa (Mikaely) para cargo em comissão daria certo, ao passo que RODRIGO responde afirmativamente:



291. Tal diálogo comprova a influência exercida por RODRIGO MANOEL junto à Administração Pública acreana, principalmente sua ligação com GLEDSON CAMELI, irmão do Governador. No diálogo, abaixo transcrito, CÍCERO informa que deixou a documentação de MIKAELY na Casa Civil do Governado do Estado:



292. Em virtude de óbice à nomeação da esposa de CÍCERO, esse agente passa a enviar mensagens diretamente ao então Secretário Estadual de Fazenda, RÔMULO GRANDIDIER, solicitando reuniões com o objetivo de agilizar a nomeação de Mikaely para o pretendido cargo comissionado:



293. Verifica-se que CÍCERO utiliza-se do nome de RODRIGO MANOEL para conseguir a pretendida reunião com o Secretário de Fazenda (mencionado que “Rodrigo da Aquiri Engenharia, sabe quem eu sou.”), fato que denota o papel de proeminência RODRIGO exerce no Executivo Estadual.

294. Ocorre que RÔMULO não recebe CÍCERO e esse fato lhe causa incômodo, sendo que CÍCERO declara, em mensagem de voz, que “até porque eu já estou assim pouco chateado com algumas atitudes do governo em relação a mim”:

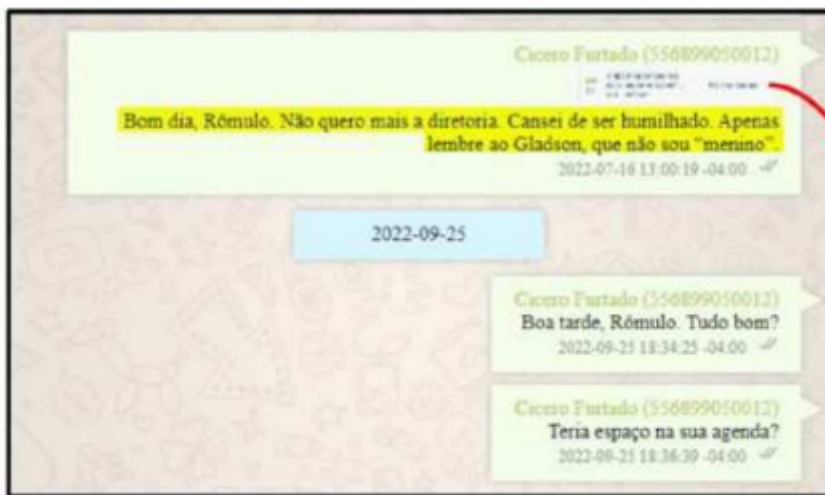


295. Percebendo que RÔMULO não responde aos seus pedidos de reunião, CÍCERO profere ameaça, sugerindo conhecer o esquema criminoso denunciado nestes autos. Confira-se: “Se quiser saber quem eu sou... é só perguntar pro Rodrigo em qual CPF foi mandado pra Manaus o dinheiro da Murano”:

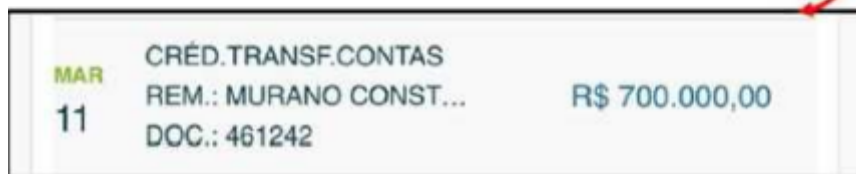


296. Considerando que sua demanda não foi atendida, CÍCERO se irrita e afirma: “Bom dia, Rômulo. Não quero mais a diretoria. Cansei de ser humilhado. Apenas lembre ao Gladson, que não sou ‘menino’”.

297. Na mesma mensagem enviada em anexo, consta um comprovante de transferência de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) da MURANO para a SEVEN.

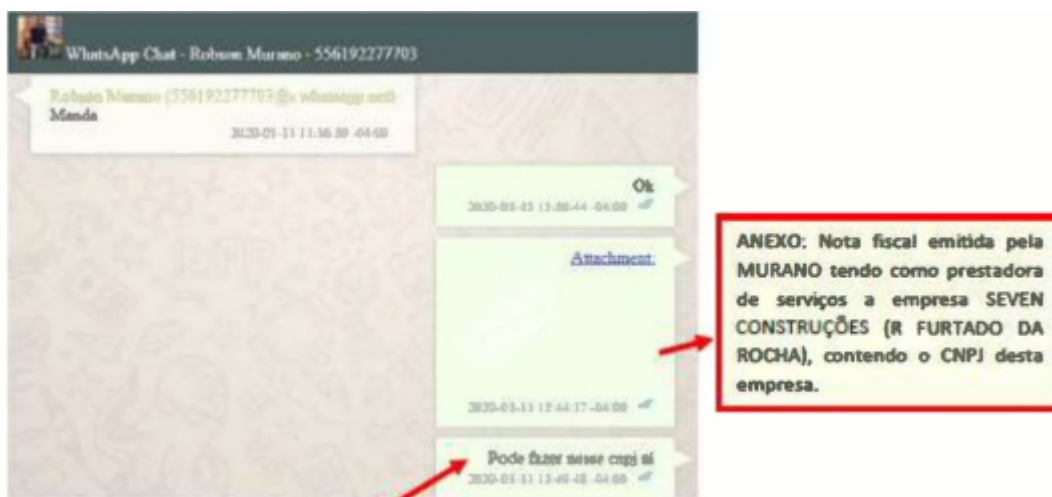


(imagem 16 – trechos do diálogo entre Rômulo Grandier e Cicero Furtado).



298. Ouvido em sede inquisitorial, CÍCERO declarou que a SEVEN foi utilizada como conta de passagem de valores para a RIO NEGRO, bem como que a SEVEN nunca executou serviço relativo ao contrato n. 010/2019/SEINFRA-AC (e-STJ fl. 473/475 Pet 16.030/DF).

299. Diferente do alegado pela defesa em memoriais, constato que a mensagem em que CÍCERO menciona o nome do denunciado GLADSON, à luz de todo o acervo probatório produzido nestes autos, denota que o Governador do Estado do Acre tinha ciência do funcionamento do possível esquema de desvio de verba pública denunciado pelo MPF.



300. Em relação ao elemento subjetivo do crime de peculato-desvio, Guilherme de Souza Nucci afirma que “Exige-se o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de se apossar, definitivamente, do bem, em benefício

próprio ou de terceiro.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 1.238).

301. No mesmo sentido, Cleber Masson afirma que “[...] além do dolo, reclama-se um elemento subjetivo específico, representado pelas expressões “em proveito próprio ou alheio”. (MASSON, Cleber. Direito Penal. Parte Especial. Vol. 3. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.P. 58).

302. Com efeito, "desviar" significa alterar o destino ou a aplicação, desencaminhar. De fato, conforme os ensinamentos da doutrina, o “ato de desviar (peculato-desvio) expressa a conduta pela qual o agente, em vez de direcionar o bem ao fim previamente determinado, promove o seu desencaminhamento, a sua distração, dando-lhe destinação diversa, visando ao seu próprio interesse ou ao de terceira pessoa”. (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 1.133/1.134).

303. Sobre a configuração do delito de peculato-desvio, confira-se julgados do STJ:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRELIMINAR. "DENUNCIA ANÔNIMA". NEXO CAUSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DENÚNCIA. APTIDÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. OCORRÊNCIA PARCIAL. PECULATOS. ART. 312, CAPUT, DO CP. SAQUES EM ESPÉCIE, NA BOCA DO CAIXA. CHEQUES À ORDEM DO PRÓPRIO SACADOR. ART. 9º, I, DA LEI 7.357/85 . ASSINATURA. ANVERSO. RESPONSABILIDADE. PRESIDENTE DO TCE. ORDENADOR DE DESPESAS. PECULATODESVIO. CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. MAJORANTE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. FUNÇÃO DE DIREÇÃO. ART. 327, § 2º, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. EXECUÇÃO HOMOGÊNEA. CONDIÇÕES DE TEMPO E LUGAR. IDENTIDADE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PASSAGEM AÉREA. PAGAMENTO PELO ERÁRIO. PROVA. INEXISTÊNCIA. "AJUDA DE CUSTO". RECEBIMENTO. POSSE A TÍTULO ALHEIO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CP. REDAÇÃO ORIGINAL. ESTABILIDADE E PERMANÊNICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ACUSAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS. PERDA DO CARGO. IMPOSIÇÃO. [...]

10. O crime de peculato, na modalidade desvio, consuma-se quando à bem público móvel é dado destinação ou emprego diverso daquele para o qual ele foi entregue ao agente, independentemente da concreta obtenção do proveito próprio ou alheio, sendo, inclusive, dispensável a indicação dos beneficiários da vantagem ou dos destinatários do dinheiro desviado. Precedentes. [...] (grifei)

25. Ação penal julgada parcialmente procedente.

(APn n. 702/AP, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 14/8/2020.

)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 312, *CAPUT*, DO CP. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. No delito de peculato-desvio, previsto no art. 312, *caput*, segunda figura do Código Penal, o dolo é representado pela consciência e vontade de empregar a coisa para fim diverso daquele determinado, aliado ao elemento subjetivo do injusto, consistente no especial fim de agir, que é a obtenção do proveito próprio ou alheio. [...] (grifei)

3. Recurso improvido.

(REsp n. 1.257.003/RJ, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014.)

304. Da análise dos dados obtidos com as quebras de sigilo bancário, foram identificadas 22 (vinte e duas) transferências diretas da MURANO para a SEVEN, totalizando, a princípio, R\$ 2.815.708,10 (dois milhões, oitocentos e quinze mil, setecentos e oito reais e dez centavos).

305. A prova coletada nos autos e submetida ao contraditório revela-se segura e comprova que o denunciado GLADSON CAMELI, tendo à disposição verbas públicas em razão de seu cargo, e agindo com dolo específico e em unidade desígnios com codenunciados, desviou, em proveito alheio, ao menos em 31 (vinte e duas) oportunidades, os recursos oriundos do contrato nº 010/2019/SEINFRA-AC, desvios que foram materializados através de transferências diretas da MURANO para a CONTRATADORA RIO NEGRO e à SEVEN CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS EIRELI, totalizando R\$ 4.464.521,61 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos).

306. Forte nessas razões, **JULGO** procedente a denúncia e **CONDENO** GLADSON DE LIMA CAMELI pela prática do delito tipificado no art. 312, *caput* (segunda parte) c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal, por 31 vezes, na forma do art. 71, *caput*, do referido diploma legal.

IV.3. Corrupção passiva, crime tipificado no art. 317, §1º c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal

307. Conforme extrai-se da denúncia, o MPF afirma que GLADSON DE LIMA CAMELI solicitou e recebeu vantagem indevida, em razão do exercício do cargo de Governador do Estado do Acre, tendo não apenas praticado ato de ofício infringindo dever funcional, mas, de fato, recebido a vantagem solicitada.

308. Os elementos colhidos nos autos apontam, com segurança, que GLADSON CAMELI solicitou vantagem indevida para, na condição de Governador do Estado do Acre, direcionar contratações em favor da MURANO e de seus sócios (contrato nº 010/2019/SEINFRA-AC) e desviar recursos públicos por meio da

contratação e da constituição de sociedades em conta de participação, expostas nos capítulos antecedentes deste voto.

309. A prova coletada demonstra que GLADSON CAMELI atuou, no que tange ao contrato celebrado com a MURANO, com a finalidade de receber vantagens indevidas como forma possível de “contraprestação” às supostas condutas ilícitas praticadas no exercício do cargo.

310. Conforme retromencionado, o próprio sócio da MURANO, GABRIEL LARCHER, afirmou à sua esposa que foi o “Governador que chegou até nós”, dado que revela que os acordos ilícitos indicados neste voto se deram antes da formalização do contrato SEINFRA n. 10/2019.

311. Diferente do alegado pela defesa em memoriais, restou demonstrado que o denunciado GLADSON escolhia, sem qualquer critério, as empresas que iriam receber os pagamentos referentes aos serviços prestados pelo Estado do Acre.

312. JARBAS SOSTER, ouvido em sede inquisitorial, declarou que GLADSON CAMELI lhe assegurou que a MURANO cumpriria com as obrigações para com as empresas subcontratadas.

313. THIAGO CAETANO, em sede extrajudicial, declarou que GLADSON CAMELI solicitou expressamente o aumento da prestação de serviços pela MURANO.

314. Feitas essas considerações, foram identificados, segundo o MPF, os seguintes atos concretos de efetivo recebimento de vantagem indevida, em razão do cargo exercido pelo agente público em questão, em seu benefício próprio e de terceiros:

i) pagamento, por parte de empresas investigadas, de parcelas do financiamento de apartamento de luxo localizado no bairro Jardins, em São Paulo/SP, em favor do próprio GLADSON CAMELI e de sua esposa, ANA PAULA CORREIA DA SILVA CAMELI;

ii) pagamento, pelas empresas envolvidas, de parcelas do financiamento de veículo de luxo (HILUX SW4 SRX7), em favor do próprio GLADSON CAMELI;

iii) pagamento de vantagem indevida em benefício de ELÁDIO MESSIAS CAMELI JÚNIOR, irmão do Governador.

315. Registre-se, de antemão, que, diferente do alegado pela defesa, não houve qualquer *bis in idem* ao imputar ao denunciado os delitos de peculato-desvio e de corrupção passiva, já que a denúncia tratou os mencionados delitos de forma individualizada ao estabelecer a configuração da corrupção a partir da

percepção de vantagem indevida decorrente da execução do contrato SEINFRA n. 10/2019, firmado com a MURANO.

316. Por outro lado, o peculato-desvio foi imputado ao denunciado, em virtude da destinação diversa da legalmente prevista do dinheiro público. Isso porque, nessa espécie de peculato, o funcionário emprega ao objeto material uma aplicação diversa daquela que lhe foi determinada, em benefício próprio ou de terceiros.

317. Os fatos descritos na denúncia correspondem a mais de um tipo penal, já que houve violação ao bem jurídico protegido por meio de diversas condutas típicas, devidamente detalhadas. Dessa forma, embora inseridos em contexto fático semelhante, os crimes atribuídos são distintos entre si.

318. Confira-se recente julgado da Corte Especial: APn n. 989/DF, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, DJEN de 4/4/2025. Nesse sentido: RHC n. 83.586/RJ, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018.

319. No mesmo diapasão, não há que se cogitar de violação ao princípio do *ne bis in idem*, em razão da imputação do crime tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93, já que, conforme julgado desta Corte, o art. 317, § 1º, do Código Penal busca punir com maior rigor o agente que efetivamente realiza o ato priorizando interesse particular.

320. Em situação semelhante à destes autos (imputação dos crimes previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e no art. 317 do Código Penal), a Sexta Turma se posicionou da seguinte forma:

“Na hipótese, o agente, na condição de prefeito, não só contribuiu para frustrar o caráter competitivo da licitação - incidindo assim no tipo previsto no art. 90 da Lei de Licitações em vigor à época, ou seja, delito contra a Administração Pública -, como o fez mediante aceite de vantagem ilícita para praticar ato, o que se configura delito autônomo, além de desvio de conduta funcional e de probidade; afastada, portanto, qualquer possibilidade de infração ao princípio do *ne bis in idem*, porquanto a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do CP não seria meio necessário para a prática do outro delito, mas somente elemento accidental do fato em comento. [...]

(AgRg no REsp n. 1.825.536/RJ, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)” (grifei)

321. Fixadas essas premissas, tem-se que, no que tange ao referido apartamento localizado em São Paulo/SP, verifica-se que o imóvel está situado em bairro nobre da capital paulista – Condomínio Alameda Jardins, unidade AJ262A, Bairro Jardins, São Paulo/SP.

322. O apartamento possui 196,76 m² (cento e noventa e seis vírgula setenta e seis metros quadrados) e valor de R\$ 5.008.500,00 (cinco milhões, oito

mil e quinhentos reais), tendo sido quitado pelo valor de R\$ 6.059.259,72 (seis milhões, cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), devido às correções contratuais (RAPJ 35/2022).

323. Conforme restou apurado, GLADSON CAMELI e sua então esposa ANA PAULA CORREIA DA SILVA CAMELI tentaram negociar o imóvel junto à empresa Praça Downtown Empreendimentos Imobiliários (Sabiá Downtown, CNPJ 19.020.075/0001-62).

324. Na ocasião, o plano era o de adquirir o imóvel em nome de GLADSON e ANA PAULA, mas manter o pagamento sob a responsabilidade da CONSTRUTORA RIO NEGRO, conforme se depreende da minuta preliminar de contrato:

"CONDOMÍNIO ALAMEDA JARDINS"
QUADRO RESUMO

Unidade Autônoma AJ262A, localizada no 26º pavimento, do Subcondomínio RESIDENCIAL

CAPÍTULO I. PARTES

1.1. de um lado, como outorgante compromitente vendedora (adiante denominada **"VENDEDORA"**), **PRAÇA DOWNTOWN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**, com sede no Município e Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, n.º 12.901, 34º andar, da Torre Norte, sala 35, Brooklin Paulista, CEP: 04578-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.020.075/0001-62, com seus atos societários registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE 35227885928, neste ato, representada por seus Administradores ao final assinados.

1.2. de outro lado, como outorgado compromissário comprador (adiante denominado, ainda que em conjunto, **"COMPRADOR"**):

Comprador - Percentual de Participação: 50,00%
Nome: GLADSON DE LIMA CAMELI
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Casado
Profissão: Empresário(a)
Data de Nascimento: 26/03/1978
Cédula de Identidade, RG n.º : 0242267 órgão expedidor: SSP-AC
Inscrito(a) no CPF/MF sob n.º: 434.611.072-04
Casado(a) no Regime de: Comunhão Parcial de Bens
Data de Casamento: 09/02/2007

Qualificação do cônjuge, que aqui também comparece como adquirente, com percentual: 50,00%

Nome: ANA PAULA CORREIA DA SILVA CAMELI
Nacionalidade: Brasileira
Profissão: Advogada
Data de Nascimento: 19/10/1982
Cédula de Identidade, RG n.º : 0260008 órgão expedidor: SEPC-AC
Inscrito(a) no CPF/MF sob n.º: 482.224.162-00

325. Ocorre que, conforme demonstrado nos autos, a empresa vendedora não aceitou realizar o negócio, nos termos propostos pelos compradores.

326. Em virtude desse fato, o imóvel foi adquirido em nome da CONSTRUTORA RIO NEGRO, empresa de GLEDSON CAMELI, dissimulando a real propriedade do bem, ato que configura o possível delito de lavagem de dinheiro (contrato firmado em 20/03/2020, durante a execução do contrato SEINFRA n. 10/2019):

COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE UNIDADE
AUTÔNOMA E OUTROS PACTOS

"CONDOMÍNIO ALAMEDA JARDINS"
QUADRO RESUMO

Unidade Autônoma AJ262A, localizada no 26º pavimento, do
Subcondomínio RESIDENCIAL

CAPÍTULO I. PARTES

1.1. de um lado, como outorgante compromissária vendedora (adiante denominada ("VENDEDORA"), **PRACA DOWNTOWN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede no Município e Estado de São Paulo, Avenida das Nações Unidas, nº 42.001, 21º andar, da Torre Norte, sala 35, Brooklin Paulista, CEP: 04578-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.020.075/0001-62, com seus atos societários registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE 35227885928, neste ato, representada por seus Administradores ao final assinados.

1.2. de outro lado, como outorgado compromissário comprador (adiante denominado, ainda que em conjunto, "COMPRADOR"):

Nome Empresarial: **CONSTRUTORA RIO NEGRO EIRELI**
CNPJ: **07.741.892/0001-20**
Endereço: AV. CURALAO, nº 3255, NOVA CIDADE, MANAUS - AM, CEP: 69.097-235
Email: rionegro@construtoracrn.com.br
Telefone(s): Comercial: (92) 2127-9774

E ainda na qualidade de Representante(s), adiante qualificado, que neste instrumento será nomeado simplesmente como REPRESENTANTE(S):

Nome: **GLEDSON DE LIMA CAMELI**
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Solteiro
Profissão: Empresário(a)
Data de Nascimento: 26/11/1979
Cédula de Identidade, RG nº: 1428763-3 órgão expedidor: SSP/AM
Inscrito(a) no CPF/MF sob nº: 508.102.602-63

Domicílio e Residência do REPRESENTANTE:
Telefone(s):

Página 1 de 10 do Quadro Resumo do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de
Unidade Autônoma e Outros Pactos
do Condomínio Alameda Jardins

327. Conforme se extrai do RIF n. 50836.2.5788.2008, o COAF analisou a aquisição do referido bem, no período de 20/3/2020 a 1º/04/2020, tendo consignado que (e-STJ fl. 4.860/4.861 CaulhomCrim 69/DF):

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
CONSTRUTORA ETAM LTDA	22.768.840/0001-31	
GGC HOLDING LTDA	34.002.940/0001-31	
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA	07.741.892/0001-20	Comprador
GUILHERME CORREIA CAMELI	066.465.541-61	
ANA PAULA CORREIA DA SILVA CAMELI	682.224.162-00	
ELADIO MESSIAS CAMELI JUNIOR	509.025.392-72	
GLADSON DE LIMA CAMELI	434.611.072-04	
ELÁDIO MESSIAS CAMELI	035.817.802-91	
GLEDSON DE LIMA CAMELI	508.102.602-63	Comprador

Segmento	Local	Período	Valor do Imóvel R\$	Valor em Operação R\$
Compra e venda de imóveis	São Paulo-SP	20/3/2020 até 1/4/2020	5.008.500,00	5.008.500,00

Informações Adicionais: Governador do Acre (Nome: Gladson de Lima Cameli, CPF: 434.611.072-04) inicialmente mostrou interesse na aquisição da apto AJ262A sendo que o contrato de compra e venda iria ser em nome de uma holding que contém os seus bens (Nome: CGC Holding Ltda CNPJ: 34.002.940/0001-31, cujos sócios são o próprio governador Sr Gladson e seu filho menor de idade, nome: Guilherme Correia Cameli CPF: 066.465.541-61, sendo a administradora da empresa sua esposa, Ana Paula Correia da Silva Cameli cpf: 682.224.162-00). Para complemento de renda foram enviados os dados da empresa Construtora Etam Ltda CNPJ: 22.768.840/0001-31, cujos sócios são Gledson de Lima Cameli cpf: 508.102.602-63, Eládio Messias Cameli CPF: 035.817.802-91 e Eladio Messias Cameli Junior CPF: 509.025.392-72. O contrato de compra e venda foi assinado, porém o ato não foi pago. Dada à inadimplência o contrato deixou de ter validade. Em um segundo momento, a aquisição passaria a ser feita em nome da pessoa física do Governador e de sua esposa, já citados acima, Gladson de Lima Cameli e Ana Paula Correia da Silva Cameli, novamente o contrato de compra e venda foi assinado, porém foi informado que o dinheiro do ato seria pago de um CNPJ, como não permitimos esse tipo de situação o governador então propôs assinar novo contrato em

nome desta empresa (cnpj 07.741.892/0001-20 Construtora Rio Negro, cujo sócio é o Sr Gladson de Lima Cameli, também já citado acima). Durante due diligence efetuada pela empresa foi identificado que o mencionado governador está envolvido em uma série de escândalos divulgados pela mídia, entre eles a operação lava jato e a farra das passagens aéreas além disso à uma série de investigações a cerca das

Ocorrências:

Art. 9º-IV - incompatíveis com o patrimônio, a atividade principal desenvolvida ou a capacidade financeira presumida das partes. Resolução-COFECI nº 1.336/2014.

Art. 9º-V - nas quais os agentes atuem no sentido de induzir a não-manutenção dos registros da transação realizada. Resolução-COFECI nº 1.336/2014

Art. 9º-VII - que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios de crime. Resolução-COFECI nº 1.336/2014

328. Diferente do alegado pela defesa em memoriais, a celebração do cor deu em período exatamente idêntico ao analisado pelo COAF no citado RIF.

329. No curso da fase inquisitorial, foi identificado, no *tablet* do próprio Governador (equipamento apreendido durante a investigação), a minuta do contrato de compra e venda do apartamento em nome de GLADSON e ANA PAULA, acima colacionada.

330. Foi localizado, ainda, no citado *tablet* do acusado contrato de prestação de serviço de criação, planejamento e execução de projetos de arquitetura celebrado entre a CONSTRUTORA RIO NEGRO e a empresa Kaleidoscope Construção e Arquitetura LTDA (05.405.518/0001-29), o que certamente confirma o interesse de GLADSON no apartamento (e-STJ fl. 1.400 CaulnomCrim 87/DF):

kaleidoscope

Por este instrumento particular, a Construtora Rio Negro Eireli, inscrita no CNPJ nº 07741892/0001-20, IM 20033901, com sede na Av Curaçao,03233, Nova Cidade, Mana /AM, cep 69097-235, doravante designado "Contratante"; e KALEIDOSCOPE Construção e arquitetura Ltda, CNPJ Nº 05.405.518/0001-29 com escritório na Rua Virgílio e Carvalho Pinto, nº 415, São Paulo, SP representada por Mariana Cecchini Guernet, arquiteta, CAU AB2073-3/SP, RG 16.326.098-9, CPF 301.799.448-19, doravante designa "Contratada"; têm, entre si, certo e ajustado o presente Contrato de Prestação de Serviços de Arquitetura ("Contrato"), que se regerá pelas seguintes etapas:

1. APRESENTAÇÃO

Somos um escritório multidisciplinar onde uma equipe especializada atende o cliente nas suas maiores necessidades e com total transparência de conduta. Departamentos e Expertises:

- Design de interiores
- Arquitetura
- Paisagismo
- Acústica
- Luminotécnica
- Projetos de cozinhas industriais e foodservice
- Hoteleria
- Compatibilização de Projetos
- Orçamentações
- Gerenciamento de Obras

331. No citado aparelho eletrônico, foi localizada uma planilha com o extrato de pagamentos do apartamento, emitido pela própria empresa Praça Downtown, bem como um comprovante de transferência bancária efetuada pela RIO NEGRO em favor da imobiliária.

332. Consoante apontado pelo MPF, foi encontrado, no aparelho celular do Governador GLADSON CAMELI, o *print* de um *e-mail* encaminhado por

GLEDSON CAMELI, com o *login* e senha de acesso ao portal da construtora do empreendimento imobiliário, para fins de acompanhamento da obra (e-STJ fl. 1.403 CaulnomCrim 87/DF):



333. Diferente do alegado pela defesa em memoriais, extrai-se do RAPJ 13/2022 (e-STJ fl. 1.403) que o citado *e-mail* é oriundo da empresa *Tishman Speyer*, responsável pelo desenho condomínio.

334. Constata-se que o denunciado GLADSON acompanhava e geria a construção do apartamento, atuando como verdadeiro dono do imóvel, restando demonstrado, ainda, o nexó de causalidade existente entre o cargo público exercido pelo denunciado e o recebimento da vantagem indevida apontada pela PGR.

335. Em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência do Governador, foi localizada minuta de “instrumento de divórcio consensual de GLADSON DE LIMA CAMELI e ANA PAULA CORREIA DA SILVA CAMELI”, na qual há a descrição dos bens e direitos que deveriam ser partilhados entre o casal. No referido documento, consta menção ao “imóvel SP”:

descrição patrimonial:	VALOR
remembramento lotes 21, 21 e 22 - COLINA VERDE	RS 600.000,00
discovery	
bmw cor preta	RS 449.000,00
aeronave prefixo pt - wgl	RS 140.000,00
5% cotas participação empresa marmude	RS 1.500,00,00
capital social sicooob	RS 1.000.000,00
aplicação renda fixa	RS 200,00
edf BB	RS 13.810,00
conta miami florida (conversão moeda)	RS 30.880,00
apuração consórcios veículos	RS 12.092,20
valor referente a lucro a receber	RS 299.973,69
apto van gogh	RS 306.300,00
flat lake bsb	RS 3.000.000,00
imóvel SP	RS 350.000,00
toyota corola CNPJ	RS 2.092.000,00
chevrolet cruza CNPJ	RS 85.394,24
	RS 94.000,00

FIGURA 2 – Detalhamento minuta de INSTRUMENTO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DE GLADSON DE LIMA CAMELI e ANA PAULA CORREIA DA SILVA CAMELI

336. Diferente do alegado pela defesa em memoriais, verifica-se, conforme indicado pelo *parquet*, que o valor apontado pelo imóvel - R\$ 2.092.000,00 (dois milhões, noventa e dois mil reais) - é compatível com o valor pago até pouco antes da deflagração da “Operação”, indicando que se trata da unidade AJ262A do Condomínio Alameda Jardins, imóvel que foi considerado como propriedade do casal em sua minuta de instrumento de divórcio.

337. Registre-se que, em conversa de *whatsapp* mantida entre GLADSON CAMELI e o então Secretário de Fazenda do Acre, RÔMULO GRANDIDER, o Governador afirma que pretende transferir o apartamento da RIO NEGRO para a GGC Holding Ltda, empresa utilizada por GLADSON (RAPJ 15/2021):



338. A prova produzida nos autos aponta, além de qualquer dúvida razoável, que GLADSON CAMELI e ANA PAULA CAMELI seriam os verdadeiros proprietários do apartamento localizado em São Paulo/SP, bem que foi registrado

em nome da CONSTRUTORA RIO NEGRO como forma de ocultar a participação do Governador no negócio, dado que refuta a alegação defensiva deduzida às fl. 9.065.

339. Além desses dados, as movimentações financeiras analisadas no curso do Inquérito indicam que parte considerável do pagamento pelo imóvel foi feito pela CONSTRUTORA RIO NEGRO. Observa-se, ainda, que o próprio Governador também paga algumas parcelas diretamente de sua conta bancária, dado que revela que o acusado GLADSON seria o real proprietário do apartamento.

340. Identificou-se que, em 1º/04/2020, a empresa RIO NEGRO realiza o pagamento da entrada/sinal da compra, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

CPF/CNPJ Titular	Nome Titular	Data	Valor	Nº	Tipo	Descriç.	CPF/CNPJ O/D	Nome O/D
7741892988129	CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	01/04/2020	200.000,00	0	129 - TRANSFERENCIA INTERBANCARIA (DOC. TED) (D)	TED DE TITUL. CC. H.BANK	19929978889182	PRICIS DOWNTOWN EMPREEND. IMOBIL.

341. Conforme apontado pelo MPF, observa-se que o pagamento em questão está diretamente relacionado ao esquema criminoso na SEINFRA/AC (e-STJ fl. 4.839):

(i) em **01/04/2020** a SEINFRA/AC realiza o pagamento de R\$ 2.060.227,79 (dois milhões, sessenta mil, duzentos e vinte e sete reais) à **MURANO** (contrato nº 010/2019/SEINFRA-AC);

(ii) no mesmo dia (**01/04/2020**), a empresa **SEVEN CONSTRUÇÕES** recebe distribuição de lucros da **MURANO** no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais);

(iii) ainda no mesmo dia, **01/04/2020**, a **SEVEN CONSTRUÇÕES** efetua uma TED para a RIO NEGRO no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

(iv) a **RIO NEGRO**, então, paga em **01/04/2020** a parcela do apartamento no exato valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), exatamente o que recebera da **SEVEN CONSTRUÇÕES**.

342. Constata-se que, imediatamente antes de receber a transferência da SEVEN, o saldo da conta bancária da RIO NEGRO era de R\$ 26.260,87 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), valor insuficiente para efetivar o pagamento da parcela do imóvel.

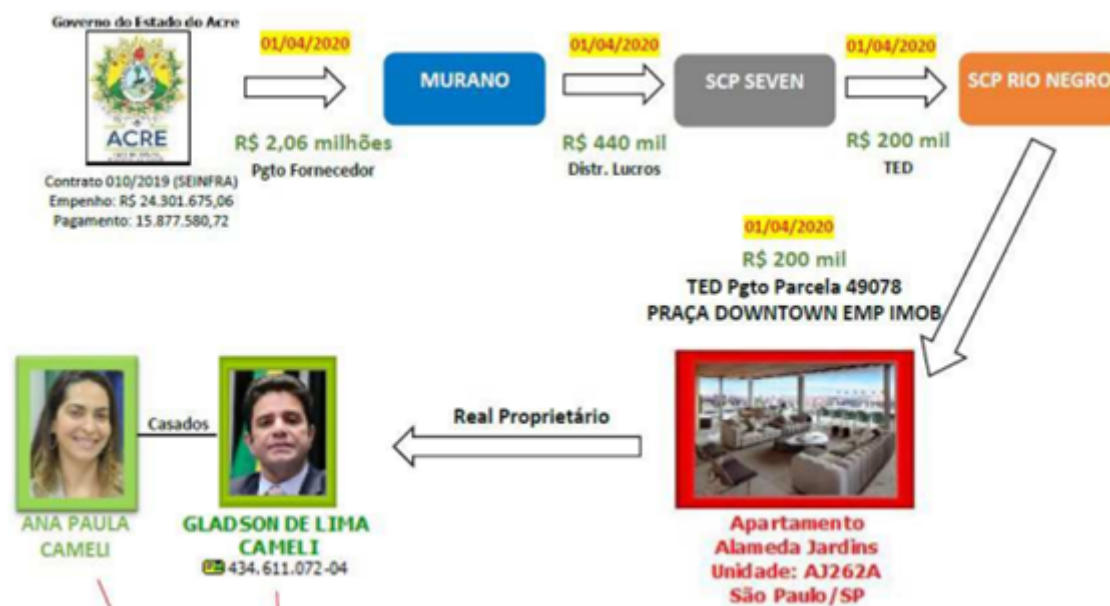
343. Observa-se que o pagamento poderia ter sido feito diretamente pela SEVEN, mas os elementos colhidos denotam que a ORCRIM optou,

primeiramente, em realizar a transferência à RIO NEGRO, com o propósito de ocultar a origem efetiva dos recursos.

344. A tabela abaixo aponta que a linha destacada em amarelo representa o saldo anterior e as linhas grifadas em laranja representam a transferência oriunda da SEVEN e o pagamento em favor da imobiliária:

conta_nome_subar	conta_cpf_cnpj	lancamento_data	lancamento_descricao	ref_valor_operacao	lancam	lancamento_valor_subtr	lancam	ref_nome_pessoa
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	7749200003	31/03/2020	TED TRANSF ELET DISPON	300.000,00	C	125.624,77	C	3254693 AQUIS ENGENHARIA LTDA
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	7749200003	31/03/2020	PARCELAMENTO DE DARF	563,13	D	125.061,64	C	DEBITO RFB/**-0774920000320
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	7749200003	31/03/2020	PARCELAMENTO DE DARF	565,97	D	124.495,67	C	DEBITO RFB/**-0774920000320
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	7749200003	31/03/2020	PARCELAMENTO DE DARF	642,21	D	123.853,46	C	DEBITO RFB/**-0774920000320
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	7749200003	31/03/2020	PARCELAMENTO DE DARF	809,18	D	123.044,28	C	DEBITO RFB/**-0774920000320
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	7749200003	31/03/2020	PARCELAMENTO DE DARF	929,53	D	122.114,75	C	DEBITO RFB/**-0774920000320
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	7749200003	31/03/2020	PARCELAMENTO DE DARF	1.740,88	D	120.373,87	C	DEBITO RFB/**-0774920000320
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	7749200003	31/03/2020	TAR MAQUETE MANUTENCAO	95,90	D	120.378,87	C	BANCO BRADESCO S/A
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	7749200003	31/03/2020	PAGTO ELETRON COBRANCA	300.000,00	D	90.378,87	C	BANCO PAULISTA S.A.
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	7749200003	31/03/2020	TED DF TITUL CC H-BANK	1.800,00	D	29.038,87	C	1402387 SIAC ACOES DIARI
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	7749200003	31/03/2020	TED DF TITUL CC H-BANK	1.750,00	D	27.288,87	C	2254832 MKM/METAL COM DE FERRAS E META
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	7749200003	31/03/2020	PAGTO ELETRONICO TRIBUTO	520,83	D	26.768,04	C	INTERNET - RECEITA FEDERAL/SP
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	7749200003	31/03/2020	SOC/TED INTERNET	30,45	D	26.737,59	C	BANCO BRADESCO S/A
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	7749200003	31/03/2020	SOC/TED INTERNET	30,45	D	26.707,14	C	BANCO BRADESCO S/A
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	7749200003	01/04/2020	PARCELAMENTO DE DARF	126,17	D	26.580,97	C	DEBITO RFB/**-0774920000320
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	7749200003	01/04/2020	TED TRANSF ELET DISPON	200.000,00	C	26.260,87	C	3254693 AQUIS ENGENHARIA LTDA
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	7749200003	01/04/2020	TED DF TITUL CC H-BANK	8.400,00	D	218.050,87	C	3254693 AQUIS ENGENHARIA LTDA
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	7749200003	01/04/2020	TED DF TITUL CC H-BANK	300.000,00	D	18.050,87	C	3254693 AQUIS ENGENHARIA LTDA
CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	7749200003	01/04/2020	SOC/TED INTERNET	30,45	D	18.020,42	C	BANCO BRADESCO S/A

345. Consoante indicado pelo *parquet*, o fluxo financeiro referente ao dia 1º/04/2020 pode ser assim resumido:



346. Foram identificados, ao menos, 11 (onze) pagamentos da RIO NEGRO pelo apartamento, totalizando R\$ 647.083,82 (seiscentos e quarenta e sete mil, oitenta e três reais e oitenta e dois centavos); e 2 (dois) pagamentos feitos pelo próprio GLADSON, totalizando R\$ 62.922,59 (sessenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos) (RAPJ 29/2023).

347. Verifica-se que a empresa do irmão do Governador, beneficiada no esquema envolvendo o contrato nº 010/2019/SEINFRA-AC, pagou parte considerável de apartamento de luxo que pertence, ocultamente, a GLADSON CAMELI.

348. Tem-se que, além da RIO NEGRO, foram identificados pagamentos de parcelas pela AQUIRI ENGENHARIA LTDA (MARIE CONSTRUÇÕES LTDA), empresa que está registrada em nome de GABRIELE BEZERRA, mas que é administrada por seu marido, RODRIGO MANOEL, o qual, consoante demonstrado nos autos, presta contas a GLEDSON CAMELI:

Extrato Fornecido pela Praça Downtown Empreend. Imob.					Extrato Bancário	
Nº da Parcela	Data Vcto	Data Pgto	Valor Pago	Responsável Contratual pelo Pagamento	Pagador de Fato	Data Pgto
49078	18/03/2020	01/04/2020	R\$ 200.000,00	Rio Negro	Rio Negro	01/04/2020
49079	18/04/2020	30/04/2020	R\$ 102.872,94	Rio Negro	Rio Negro	30/04/2020
49080	18/05/2020	29/05/2020	R\$ 111.820,51	Rio Negro	Rio Negro	29/05/2020
49086	18/07/2020	03/08/2020	R\$ 31.176,77	Rio Negro	Gladson Cameli	03/08/2020
49087	18/08/2020	24/08/2020	R\$ 31.095,76	Rio Negro	Rio Negro	24/08/2020
49088	18/09/2020	18/09/2020	R\$ 30.762,65	Rio Negro	Rio Negro	18/09/2020
49089	18/10/2020	26/10/2020	R\$ 31.745,82	Rio Negro	Gladson Cameli	26/10/2020
49090	18/11/2020	24/11/2020	R\$ 32.107,97	Rio Negro	Marie Construções (Aquiri Engenharia)	24/11/2020
49082	18/12/2020	29/12/2020	R\$ 382.800,97	Rio Negro	Marie Construções (Aquiri Engenharia)	29/12/2020
49091	18/12/2020	29/12/2020	R\$ 32.811,52	Rio Negro	Marie Construções (Aquiri Engenharia)	29/12/2020
49092	18/01/2021	20/01/2021	R\$ 32.988,23	Rio Negro	Rio Negro	20/01/2021
49093	18/02/2021	05/03/2021	R\$ 33.630,44	Rio Negro	Rio Negro	05/03/2021
49094	18/03/2021	22/03/2021	R\$ 33.548,72	Rio Negro	Rio Negro	22/03/2021
49095	18/04/2021	07/05/2021	R\$ 34.758,33	Rio Negro	Rio Negro	07/05/2021
49096	18/05/2021	02/06/2021	R\$ 35.025,73	Rio Negro	Rio Negro	02/06/2021
49810	18/03/2023	24/08/2020	R\$ 580,51	Rio Negro	Rio Negro	24/08/2020
			R\$ 1.157.726,87			

349. A empresa AQUIRI também foi detectada como sendo pessoa jurídica utilizada como conta de passagem no esquema delitivo apurado nos autos. Conforme apontado no RAPJ 29/2023:

ENVOLVIMENTO
<p>A empresa Marie Construções (Aquiri Engenharia) surge após o fim dos contratos de obras da Murano Construções. As investigações mostraram que, apesar de a empresa estar no nome de Gabriele Bezerra Viana, quem a administra é seu marido, Rodrigo Manoel de Oliveira de Souza, o qual presta contas ao real proprietário da empresa, Gledson de Lima Cameli (irmão do governador do Acre). De meados de 2020 até o período atual, a Aquiri já firmou contratos que superam a casa dos R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) no Acre, sendo hoje a principal fonte de faturamento ilícito da família Cameli por meio de obras de engenharia no estado.</p>

Empenhos e pagamentos realizados pelo Estado do Acre

Período de Abrangência: junho/2020 a fev/2023

Empresa	CNPJ	Empenho	Liquidação	Pagamento
Marie Construções (Aquiri Engenharia)	02.646.893/0001-72	R\$ 59.244.288,85	R\$ 49.705.703,61	R\$ 49.295.489,59
Consórcio 2A Marie(Aquiri)-Atlas	45.873.046/0001-53	R\$ 31.912.069,76	R\$ 30.837.858,86	R\$ 30.837.858,86
		R\$ 91.156.358,61	R\$ 80.543.562,47	R\$ 80.133.348,45

Fonte: elaboração própria a partir de dados do sistema SAFIRA

350. Ouvido em Juízo, o acusado afirmou que o citado apartamento pertenceria ao seu pai ELÁDIO CAMELI e que a aquisição do bem teria sido feita pelo denunciado e por seu irmão GLEDSON, com o escopo de assegurar uma estadia confortável a seu pai na capital paulista, quando da realização de tratamento de câncer, doença diagnóstica em 2019 (e-STJ fl. 8.317/8.318).

351. Ocorre que, consoante apontado pelo *parquet*, a empresa responsável pela construção do referido imóvel informou, nos autos (e-STJ fl. 8.482), que as obras foram concluídas em 31/01/2022 e as chaves da unidade entregues em 13/07/2022.

352. Verifica-se que há um interregno de quase 3 (três) anos entre o diagnóstico da mencionada doença e a efetiva disponibilidade do imóvel, fato que, diferente do alegado pela defesa às fl. 9.070, induz à conclusão de que a justificativa apresentada pelo acusado não é verdadeira, já que o tratamento da doença deve ter sido iniciado bem antes de 2022.

353. Diversamente do alegado em sede de memoriais, os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Luana de Souza Silva e Maria Silva Queiroz (respectivamente, funcionária da família e funcionária da construtora ETAM, empresa pertencente a familiar de GLADSON CAMELI) não são aptos a desconstituir os elementos de prova documental reunidos nos autos.

354. Constata-se, ainda, que o acusado GLADSON CAMELI foi beneficiado pela RIO NEGRO com o recebimento de vantagem indevida, referente ao pagamento de parcela relevante de um veículo de alto padrão (TOYOTA HILUX SW4 SRX7), adquirido em fevereiro de 2019, mês seguinte à posse do Governador.

355. O valor da nota fiscal do citado automóvel era de R\$ 255.000,00, sendo que R\$ 138.000,00 foi financiado pelo Banco Toyota do Brasil.

356. Na declaração de imposto de renda referente ao ano-base 2019, GLADSON CAMELI declara para a Receita Federal que o veículo HILUX SW4 SRX7 integra o seu patrimônio pessoal.

357. Ocorre que, consoante análise dos dados obtidos com a quebra do sigilo bancário, extrai-se que, do valor total do financiamento utilizado para pagar o automóvel, a RIO NEGRO e GLEDSON quitam 81,54% (oitenta e um vírgula cinquenta e quatro por cento), enquanto GLADSON quita apenas 6,07% (seis, vírgula sete por cento) do bem:

CPF/CNPJ Titular	Nome Titular	Data	Valor	Ass.	Tipo	Descrição
43481187204	GLADSON DE LIMA CAMELI	21/03/2019	3.887,60	D	101 - CHEQUES (D)	CHEQUE PAGO OUTRA AGENCIA
43481187204	GLADSON DE LIMA CAMELI	31/04/2019	3.887,60	D	101 - CHEQUES (D)	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA
7741892886128	CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA	22/05/2019	3.887,60	D	101 - CHEQUES (D)	CHEQUE SAC
7741892886128	CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	24/05/2019	3.887,60	D	101 - CHEQUES (D)	CHEQUE
7741892886128	CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	22/07/2019	3.887,60	D	101 - CHEQUES (D)	CHEQUE

7741892888128	CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	21/08/2019	3.887,50	D	101 - CHEQUES (D)	CHEQUE
58818288263	GLEudson DE LIMA CAMELI	21/09/2019	3.887,50	D	112 - PAGAMENTO FORNECEDORES (D)	FACD ELETRON COBRANCA
7741892888128	CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	21/10/2019	3.887,50	D	101 - CHEQUES (D)	CHEQUE
7741892888128	CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	21/12/2019	3.887,50	D	101 - CHEQUES (D)	CHEQUE
7741892888128	CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	21/01/2020	3.887,50	D	101 - CHEQUES (D)	CHEQUE
7741892888128	CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	28/02/2020	3.887,50	D	101 - CHEQUES (D)	CHEQUE
7741892888128	CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	19/03/2020	3.887,50	D	101 - CHEQUES (D)	CHEQUE
58818288263	GLEudson DE LIMA CAMELI	21/04/2020	3.887,50	D	104 - LANÇAMENTO AVISADO (D)	PAGAMENTO DE TITULO
7741892888128	CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	21/05/2020	3.887,50	D	101 - CHEQUES (D)	CHEQUE
7741892888128	CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	21/06/2020	3.887,50	D	101 - CHEQUES (D)	CHEQUE
7741892888128	CONSTRUTORA RIO NEGRO LTDA EPP	21/07/2020	3.887,50	D	101 - CHEQUES (D)	CHEQUE
43401187204	GLADSON DE LIMA CAMELI	21/08/2020	3.887,50	D	104 - LANÇAMENTO AVISADO (D)	DÉBITO COMPE EFETIVADO
58818288263	GLEudson DE LIMA CAMELI	01/03/2021	197.293,53	D	104 - LANÇAMENTO AVISADO (D)	PAGAMENTO DE TITULO

358. Em Juízo, o acusado alegou desconhecer a dinâmica contratual referente à aquisição do veículo, mas tal negativa geral se mostra isolada e destituída de verossimilhança ante à farta prova documental, exposta neste voto, sobre o efetivo conhecimento do denunciado acerca das ilícitas operações efetivadas com vistas a viabilizar o desvio de verba pública em prol de alguns de seus familiares (e de suas empresas).

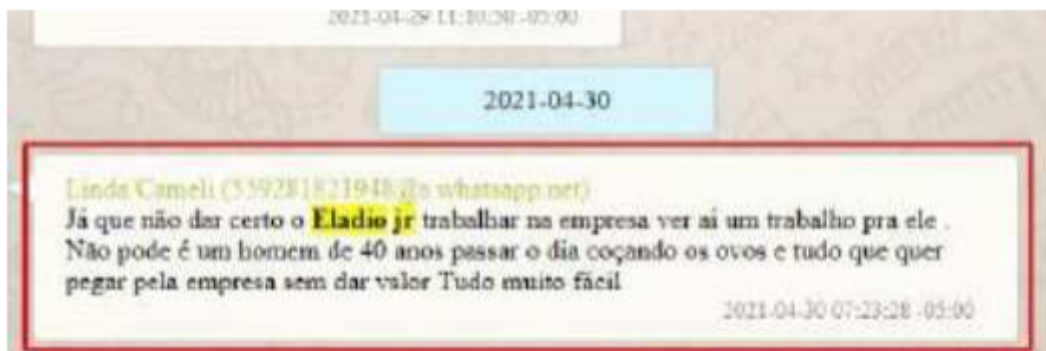
359. Verifica-se, ainda, que, de acordo com o RAPJ 13/2022 (e-STJ fl. 1.404 CaulnomCrim 87/DF), nota fiscal de relógio Rolex (adquirido pela construtora RIO NEGRO) foi apreendida em cofre da residência de GLADSON CAMELI. Embora não haja imputação delitiva neste ponto, tal fato corrobora a proximidade existente entre a citada empresa e o ora denunciado.

360. O MPF acusa, ainda, GLADSON CAMELI de ter solicitado vantagem indevida, no valor de R\$ 126.000,00, das empresas SEVEN e AQUIRI, em favor de ELADIO MESSIAS CAMELI JÚNIOR, seu irmão.

361. O *parquet* alega que, sem justificativa, a SEVEN (empresa que detinha conta instrumentalizada como via de passagem de dinheiro para o funcionamento do esquema delitivo ora denunciado) transferiu para a conta pessoal de ELÁDIO JÚNIOR a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em 24/12/2019 e 26/12/2019, época em que o contrato n. 010/2019/SEINFRA-AC estava em execução.

362. Aduz, ainda, que a empresa AQUIRI (empresa possivelmente utilizada no esquema criminoso investigado) transferiu R\$ 90.000,00 para conta pessoal de ELADIO CAMELI JUNIOR, transferências realizadas em período contemporâneo à execução do contrato SEINFRA n. 10/2019, fatos que, analisados em conjunto, respaldam a tese acusatória.

363. Com o escopo de corroborar a acusação, o MPF assevera que MARIA LINDOMAR DE LIMA CAMELI, mãe de ELÁDIO CAMELI JUNIOR, reclama para ELADIO CAMELI do fato de ELADIO CAMELI JUNIOR não trabalhar:



364. Neste ponto, observo que não há elementos seguros que respaldem a imputação delitiva formulada pelo MPF, revelando-se tais dados insuficientes, a meu sentir, para formar convicção definitiva sobre a prática do crime corrupção passiva em relação à suposta solicitação de vantagem indevida em prol de ELÁDIO CAMELI JÚNIOR.

365. Fixadas essas premissas de ordem fática, tem-se, da lição de Guilherme de Souza Nucci, que o tipo penal básico da corrupção passiva não prevê a expressão “ato de ofício” e não se deve incluí-la, como se fosse o suprimento de uma lacuna (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 1.257).

366. Isso ocorre porque o tipo básico constitui delito formal, consuma-se com a solicitação ou o recebimento da vantagem indevida (para si ou para outrem) ou da aceitação de promessa, mesmo, como dito acima, que nenhum ato funcional seja praticado. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.948.916/GO, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.

367. Aliás, sequer há exigência de que o ato de ofício seja da competência funcional do agente corrupto. Confira-se: REsp n. 1.745.410/SP, Sexta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 23/10/2018.

368. Em outras palavras, “[...] a causa especial de aumento de pena (denominada pela doutrina como corrupção qualificada) em razão do exaurimento

da conduta delitativa, em que o agente, em face da motivação propiciada pela vantagem indevida ou promessa de vir a recebê-la, retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”, caracteriza o §1º do art. 317 do CP. (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 1.164).

369. E, na situação dos autos, constato que a vantagem indevida recebida pelo denunciado impactou diretamente na prática de atos de ofício que contribuíram para o desvio de recursos públicos em benefício próprio e de terceiros.

370. Forte nessas razões, **JULGO** procedente a denúncia e **CONDENO** GLADSON DE LIMA CAMELI pela prática do crime de corrupção passiva majorada, previsto no art. 317, § 1º, c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal.

IV.4. Crime de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 (por 46 vezes), na forma do art. 71, caput, do Código Penal

371. Conforme apontado no capítulo anterior do voto, as vantagens indevidas foram recebidas pelo acusado GLADSON DE LIMA CAMELI por meio da ocultação/dissimulação da origem ilícita dos valores transferidos e utilizados por empresas (RIO NEGRO e SEVEN) para pagar parcelas de financiamento de apartamento de luxo, localizado em São Paulo, e de veículo de alto padrão, pertencentes ao citado denunciado.

372. Verifica-se que tais atos enquadram-se perfeitamente nos conceitos apontados pela doutrina acerca das fases de ocultação/dissimulação do crime de lavagem de capitais. Neste ponto, Gustavo Badaró e Pierpaolo Bottini afirmam que:

“Ocultar significa esconder, tirar de circulação, subtrair da vista. A consumação ocorre com o simples encobrimento, através de qualquer meio, desde que acompanhado da intenção converter o bem futuramente em ativo lícito. [...] São exemplos da ocultação [...] o depósito do capital em contas de terceiros. [...]

Dissimular é o movimento de distanciamento do bem de sua origem maculada, a operação efetuada para aprofundar o escamoteamento, e dificultar ainda mais o rastreamento de valores. [...] um conjunto de idas e vindas no círculo financeiro ou comercial que atrapalha ou frustra a tentativa de encontrar sua ligação com o ilícito antecedente.” (BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro. 4. Ed. São Paulo: RT, 2019. P. 115/117)

373. Dissertando sobre o tema, André Luís Callegari e Raul Marques Linhares definem que a lavagem de dinheiro consiste na “[...] engrenagem utilizada para desvincular o ativo de sua origem penalmente ilícita, atribuindo-lhe uma aparente (e somente aparente, já que não possui correspondência com a

realidade) origem lícita, que permita a utilização despreocupada do ativo pelo seu titular." (CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023. P. 42).

374. Consoante indicado neste voto, **a organização criminosa denunciada nestes autos adotou o método de substituição das empresas contratadas pelo Estado do Acre, com o fim de retroalimentar o esquema e dificultar o rastreio (*follow the money*) das verbas públicas desviadas do erário.**

375. Nos termos do decidido na APn n. 940/DF (Corte Especial, julgado em 6/5/2020, DJe de 13/5/2020), "A constituição de pessoas jurídicas em nome próprio ou de familiares próximos pode configurar indício de lavagem de dinheiro, pois o processo de ocultação ou dissimulação não exige sofisticação ou rebuscamento, bastando que constitua tentativa de dissimular a origem ilícita dos recursos". Confira-se, ainda: Inq n. 1.660/DF, Corte Especial, julgado em 6/11/2024, DJEN de 29/11/2024.

376. Observa-se dos autos, que a MURANO, primeiramente, firmou SCP com a RIO NEGRO e, posteriormente, celebrou SCP com a SEVEN (com o escopo de afastar as suspeitas em relação à família CAMELI), sendo que, ao longo da investigação restaram identificadas novas pessoas jurídicas aparelhadas pelos integrantes da ORCRIM, com o fim de dar continuidade ao cometimento dos delitos investigados.

377. De fato, a RIO NEGRO foi substituída pela construtora SEVEN com o fim de distanciar a família CAMELI do esquema criminosos e, conforme depoimento prestado por CÍCERO, a SEVEN foi utilizada como conta de passagem de valores para a RIO NEGRO (fl. e-STJ 474/475 Pet 16.030/DF):

2019 no setor administrativo, mas discutiu com ele; QUE RODRIGO pediu a SEVEN "EMPRESTRADA" para recebimento de valores; QUE, depois do recebimento de valores para SEVEN, era integralmente repassado para uma empresa de MANAUS chamada RIO NEGRO; QUE questionou RODRIGO da transferência de valores para a RIO NEGRO e RODRIGO disse que tinha dívida com alguém da RIO NEGRO e precisava quitar essa dívida; que foi RODRIGO é NEGRO, CÍCERO não desconfiou que a própria SEVEN estava sendo utilizada para lavagem de capitais e que era conta de passagem; QUE o próprio declarante percebeu que a SEVEN estava sendo utilizada como conta de passagem quando RODRIGO UTILIZOU A SEVEN PARA TRANSFERIR 30 MIL REAIS A ELÁDIO JUNIOR; QUE ficou "aperreando" RODRIGO para desfazer a SCP, mas esse desfazimento demorou 5 meses; QUE antes da SCP entre MURANO e

378. Constata-se que a empresa AQUIRI ENGENHARIA LTDA (28.228.600/ que atualmente se chama MARIE CONSTRUÇÕES LTDA (G.B. VIANA LTDA), também foi utilizada pela ORCRIM com o escopo de distanciar, formalmente, a família CAMELI da engenharia adotada para o fim de viabilizar a lavagem de dinheiro.

379. Referida pessoa jurídica teve como sócios NEYRANDER JOSÉ PEREIRA, “testa de ferro” da MURANO, com 5% (cinco por cento) do capital social; e GABRIELE BEZERRA VIANA, esposa de RODRIGO MANOEL, “testa de ferro” da RIO NEGRO, com 95% (noventa e cinco por cento) do capital social.

380. Conforme constatado no RAPJ 90/2022, GLEDSON CAMELI e RODRIGO MANOEL mantinham relação muito próxima, participando de confraternização com as respectivas esposas (e-STJ fl. 10.872 CaulnomCrim 87/DF):



Na foto, em primeiro plano estão GLEDSON DE LIMA CAMELI e a esposa LENORA ANDRADE CAMELI; no meio estão RODRIGO MANOEL DE OLIVEIRA DE SOUZA e a esposa GABRIELE BEZERRA VIANA; e ao fundo estão o advogado JONNY CLEUTER SIMOES MENDONÇA e a esposa BIANCA SILVA SAMPAIO.

381. Conforme apontado no RAPJ 90/2022, o processo de inclusão da AQUIRI no esquema delitivo ora analisado teve início em 2019, a partir da aquisição da AVM – Comércio e Construções Ltda.

382. Indícios colhidos nos autos apontam que GLEDSON, que reside em Manaus/AM (RAPJ 90/2022), ficou interessado na aquisição da empresa (com sede em Rio Branco/AC e com certidão de acervo técnico), o que a viabilizaria a participar de licitações no Estado do Acre e se sagrar vencedora nesses certames, com o auxílio de GLADSON DE LIMA CAMELI.

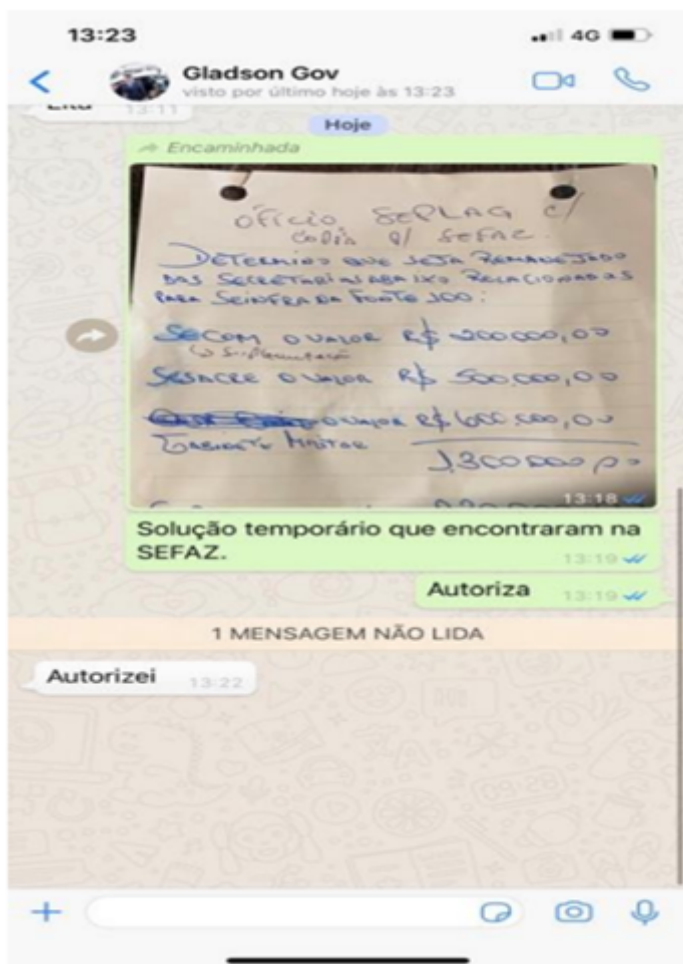
383. Consoante indicado no RAPJ 90/2022 (e-STJ fl. 10.904/10.905 CaulnomCrim 87/DF), vários documentos da AQUIRI (nome que foi resultado da alteração da razão social da citada empresa AVM) foram localizados no *notebook*

de GLEDSON (e-STJ fl. 10.904/10.909), tendo NEYRANDER JOSÉ PEREIRA (representante da MURANO) saído do quadro social, permanecendo GABRIELA VIANA permanecido como única sócia.

384. Conforme constatado no RAPJ 90/2022, o real proprietário da AQUIRI era GLEDSON CAMELI, a quem RODRIGO MANOEL sempre se reportava (e-STJ fl. 10.910/10.912 CaulnomCrim 87/DF). Verifica-se, portanto, que a aquisição da AQUIRI foi concebida dentro da construtora RIO NEGRO e dela nunca se desvincilhou.

385. Nos anos de 2020/2022, a AQUIRI venceu diversas licitações com o Estado do Acre, que totalizaram R\$ 74.210.528.60.

386. Arquivo recuperado pela Polícia Federal no aparelho celular de GLEDSON CAMELI demonstra que os irmãos mantinham relação de proximidade e que o acusado atendia solicitações de remanejamento de verbas solicitadas por GLEDSON (atuando diretamente em relação aos Secretários para obter a consecução dos interesses ilícitos da família; e-STJ fl. 10.918 CaulnomCrim 87/DF):



387. Em outra mensagem de *whatsapp* recuperada, fica claro que o motorista da representação do Estado do Acre em Brasília/DF prestava serviços a

GLEDSON, fato que demonstra a ciência e anuência de GLADSON com as empreitadas ilícitas desempenhadas por seu irmão (e-STJ fl. 10.919/10.921 CaulnomCrim 87/DF).

388. Documento recuperado no aparelho celular de GLEDSON contém instrumento particular de confissão de dívida, na qual o acusado GLADSON figura como devedor solidário de GLEDSON, ato que, somado aos elementos contidos nos RAPJ's 42/2022 e 51/2022, denotam complexo esquema de lavagem de capitais adotado pelo denunciado para ocultar a origem dos seus rendimentos.

389. Conforme e-STJ fl. 10.923/10.924 CaulnomCrim 87/DF, no dia 02/3/2021, GLEDSON recebeu *e-mail* da empresa TISHMAN, cobrando o pagamento de um boleto vencido em 26/02/21, *e-mail* este que também foi com cópia para GLADSON. GLEDSON reencaminha o *e-mail* para GLADSON, justificando que a conta seria paga naquele mesmo dia, o que demonstra que, de fato, o débito era de GLADSON, e que o responsável pelo adimplemento seria GLEDSON.

390. Conforme apurado pela Polícia Federal, GLADSON tentou adquirir a aeronave Citation Sovereign, SN 680-0259, PR-AGP (processo de aquisição que consta em e-mail endereçado a GLADSON, com cópia para GLEDSON. Tal aquisição somente não foi concretizada, em razão da reprovação de crédito para a construtora RIO NEGRO (e-STJ fl. 10.923/10.925 CaulnomCrim 87/DF):

Assunto: Fwd: RES: DOC'S Construtora Rio Negro, MANAUS - 11 , 2 & 13
De: Ademir Pereira <demavga@gmail.com>
Para: gladsoncamel@hotmail.com
Cc: g.camel@construtorarn.com.br
Envio: 29/11/2019 10:32:10

Prezados Sr. Gledson Cameli & Gov. Gladson Cameli,

Gentileza observar abaixo a resposta do Banco Alfa referente a nossa intenção em obter financiamento/lease para sua futura aeronave através da Construtora Rio Negro/Sr. Gledson Cameli.

Acreditamos que por ser uma empresa nova no mercado, a Construtora RN não tenha atingido os pontos necessários p/ aprovação do devido crédito.

Caso queiram usar outra empresa do Grupo que já tenha uma consolidação de mercado mais ampla, estou seguro que iremos obter total sucesso.

Me coloco a sua disposição caso necessite de informações ou esclarecimentos adicionais. CONTE COMIGO!!

Cordialmente,

Ademir Pereira
BALBOA BUSINESS JETS
Aircraft Sales & Acquisitions
demavga@gmail.com
(561) 327-7666 Cell / USA
+ 55 (35) 96857-8700 Cell / Brazil
There is no substitute for victory!!

Begin forwarded message:

From: Ana Caroline Monteiro Portela Mascari <ana.portela@bancoalfa.com.br>
Subject: RES: DOC'S Construtora Rio Negro, MANAUS - 11 , 2 & 13
Date: 27 November 2019 11:09:25 GMT-3
To: Ademir Pereira <demavga@gmail.com>

Classificação: Restrita | Classification Restricted

Ademir bom dia,

Conforme falamos, infelizmente não conseguiremos dar andamento no financiamento da aeronave pois o comitê de crédito não definiu a operação. Tentamos ainda propor alguns cenários alternativos para lhe apresentar e submetemos novamente à aprovação, porém a decisão foi unânime entre os membros do comitê. Não temos acesso aos detalhes da análise realizada, porém os critérios creditícios não foram alcançados.

Espero que consigamos atendê-lo em outras oportunidades.

Atenciosamente,

Ana Caroline Monteiro Portela
Banco Alfa S.A.
Produtos VIP – Aeronaves e Embarcações
(Tel: (11) 3175-5938 <tel:(11)%203175-5938>
(Cel: (11) 9-5044-9624 <tel:(11)%209-5044-9624>
* E-mail: ana.portela@bancoalfa.com.br <mailto:ana.portela@bancoalfa.com.br>

391. Conforme apurado no RAPJ 36/2023, mesmo após a dissolução da sociedade em conta de participação com a MURANO, a RIO NEGRO continuou

sendo beneficiada com transferências originadas da SEVEN e da AQUIRI (e-STJ fl. 11.092/11.093 CaulnomCrim 87/DF).

392. No mesmo sentido, ELÁDIO JÚNIOR recebeu o total de 126.000,00 das empresas SEVEN e AQUIRI, durante o período de execução do contrato 10/2019, fato que demonstra a utilização de interpostas pessoas como mecanismo de ocultar/dissimular a origem ilícita da verba.

393. Ainda em relação ao delito de lavagem, tem-se que o registro do apartamento localizado em zona nobre da capital paulista, em nome da RIO NEGRO, constituiu forma ocultação da origem ilícita da verba.

394. Conforme mencionado em capítulo anterior deste voto, no dia 1º/4/2020, a SEINFRA/AC pagou R\$ 2.060.227,79 à MURANO (Contrato n. 10/2019). Ainda na mesma data, a MURANO pagou R\$ 440.000,00 à SEVEN, a título de distribuição de lucro, e a SEVEN pagou R\$ 200.000,00, a título de entrada do referido imóvel.

395. Consoante apontado no RAPJ 35/2022 (e-STJ fl. 2.081), o saldo da conta da RIO NEGRO, antes da transferência, era de R\$ 26.260,87, valor insuficiente para realizar o pagamento da parcela do imóvel, evidenciando que o recurso deriva do esquema criminoso.

396. O pagamento poderia ter sido feito diretamente pela SEVEN, mas optou-se por proceder primeiramente à transferência à Rio Negro, com o claro propósito de ocultar a origem ilícita do recurso.

397. Na situação sob exame, restou devidamente descrito pela PGR que os atos de lavagem de capitais atribuídos aos denunciados derivam de infrações anteriores de peculato, corrupção passiva e participação em organização criminosa.

398. Nesse sentido, confira-se lição de Gustavo Badaró *et al*:

“[...] é necessário que na denúncia ou queixa o acusador narre, concreta e especificamente, - além dos meios utilizados para o branqueamento de capitais ou lavagem em si - em que consistiu a infração antecedente, e quais os bens, direitos ou valores, que dela provieram, direta ou indiretamente.” (Op. cit. P. 339)

399. Diferente do consignado nos memoriais da defesa, as movimentações financeiras indicadas pela acusação foram praticadas de forma autônoma em relação aos crimes antecedentes e utilizadas como forma de ocultação da origem criminosa dos valores, mediante distanciamento do dinheiro da sua fonte ilícita por meio da transferência de titularidade de quantias vultosas

entre contas bancárias de titularidade de terceiros, mas controlada pelo acusado e seu irmão, sendo patente a tipicidade da conduta. Nesse sentido: APn n. 923/DF, Corte Especial, julgado em 23/9/2019, DJe de 26/9/2019.

400. Na mesma toada, a Segunda Turma da Suprema Corte (AP 996, DJe 8/2/2019) decidiu que “Verificada a autonomia entre o ato de recebimento de vantagem indevida oriunda do delito de corrupção passiva e a posterior ação para ocultar ou dissimular a sua origem, possível é a configuração do crime de lavagem de capitais”.

401. Nos termos do decidido pelo STF, nos autos da AP 470 (Pleno, j. 17/12/2012), “A lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação aos crimes antecedentes, e não mero exaurimento do crime anterior. A lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), ao prever a conduta delituosa descrita no seu art. 1º, teve entre suas finalidades o objetivo de impedir que se obtivesse proveito a partir de recursos oriundos de crimes, como, no caso concreto, os crimes contra a administração pública [...]”.

402. Em situação semelhante à ora examinada, a Segunda Turma do STF concluiu da seguinte forma acerca da subsunção do delito de lavagem de capitais (AP 1.030/DF, j. 22/10/2019):

"A utilização abusiva da personalidade jurídica de sociedades empresárias, constituídas de forma deliberada para a utilização do produto de ilícitos antecedentes e a sua posterior conversão em ativos lícitos, mediante investimentos no mercado imobiliário, é conduta apta a configurar o delito de lavagem de capitais. [...]"

Conforme demonstra o conjunto probatório, além do vínculo familiar, os denunciados reuniram-se à sua genitora, contando com o seu fundamental apoio para a pretendida conversão do caráter ilícito das quantias auferidas a partir das práticas delitivas antecedentes, seja mediante a cessão do espaço físico apropriado para o seu armazenamento, seja pela integração às sociedades empresárias formalizadas para os investimentos realizados no mercado imobiliário, na qualidade de sócia ou de administradora. **Tais elementos de prova evidenciam que, nos episódios indicados na denúncia, a relação dos denunciados extrapola os vínculos familiares e negociais ordinários, visando, de forma inequívoca, estável e duradoura a prática de delitos de lavagem de capitais, somente interrompidos em virtude de eficaz ação estatal.**” (grifei)

403. No mesmo sentido, “A consunção constitui critério de resolução de conflito aparente de normas penais incidente em casos em que a norma consuntiva contemple e esgote o desvalor da consumida, em hipótese de coapenamento de condutas. Assim, eventual coincidência temporal entre o recebimento indireto de vantagem indevida, no campo da corrupção passiva, e a implementação de atos autônomos de ocultação, dissimulação ou integração na

lavagem, não autoriza o reconhecimento de crime único se atingida a tipicidade objetiva e subjetiva própria do delito de lavagem.” (grifo nosso) (HC 165.036, Segunda Turma, DJe 10/3/2020). Na mesma toada: STJ - AgRg no RHC n. 132.338/PR, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022; HC n. 436.024/SP, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 19/6/2018.

404. **Verifica-se, ainda, que a Corte Especial, em recente julgado, examinou exaustivamente a questão e rejeitou a tese de absorção do delito de lavagem de dinheiro pelo crime contra a Administração Pública.** Confira-se: APn n. 989/DF, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, DJEN de 4/4/2025.

405. Neste ponto, Francisco Codevila preceitua que “[...] é absolutamente desarrazoado supor que o crime de corrupção passiva, previsto desde 1940, pudesse, de alguma forma, conter o de lavagem de capitais. Ademais, os bens jurídicos protegidos pelas normas em questão são diversos.” (CODEVILA, Francisco. Lavagem de capitais: Aspectos político-criminais e jurídico-dogmáticos. São Paulo: Amanuense, 2025. P. 242).

406. No tocante ao momento consumativo, o STF já teve a oportunidade de classificar o crime de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultação, como delito permanente. Confira-se: AP 863, Primeira Turma, j. 23/5/2017; HC 143.333, Pleno, j. 12/4/2018.

407. No que tange ao elemento subjetivo do tipo, André Luís Callegari e Raul Marques Linhares destacam que “[...] somente existe, no direito brasileiro, a criminalização da lavagem de dinheiro praticada na modalidade dolosa”. (Op. cit. P. 157).

408. No mesmo diapasão, Juarez Tavares e Antonio Martins afirmam que “O crime de lavagem de dinheiro, no Brasil, só pode ser realizado com dolo.” (TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. P. 79).

409. Na situação dos autos, constatou-se, a partir da prova produzida nos autos, que o acusado, **imbuído de dolo direto**, praticou o delito ora examinado por 46 vezes, em razão de 3 (três) transferências realizadas pela SEVEN CONSTRUÇÕES em benefício da CONSTRUTORA RIO NEGRO, totalizando R\$ 413.440,92 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), pela ocultação do real destino da movimentação e dos reais proprietários dos valores provenientes dos crimes antecedentes; (b) 6 (seis) transferências da SEVEN CONSTRUÇÕES para a AQUIRI/MARIE, totalizando R\$ 1.185.000,00 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil reais), pela ocultação do real destino da movimentação e dos reais proprietários; (c) 8 (oito) transferências da AQUIRI/MARIE em benefício da CONSTRUTORA RIO NEGRO, totalizando R\$

895.000,00 (oitocentos e noventa e cinco mil reais), pela ocultação do real destino da movimentação e dos reais proprietários; (d) 14 (catorze) pagamentos de parcelas do financiamento do apartamento - unidade AJ262A do Condomínio Alameda Jardins, no bairro Jardins, em São Paulo/SP, em benefício de GLADSON CAMELI e de sua então esposa, ANA PAULA CAMELI, que ocultaram a propriedade do bem, totalizando R\$ 1.094.804,28 (um milhão, noventa e quatro mil, oitocentos e quatro reais e vinte e oito centavos), sendo que 11 (onze) parcelas foram pagas pela CONSTRUTORA RIO NEGRO (R\$ 647.083,82) e 3 (três) foram pagas pela AQUIRI ENGENHARIA LTDA / MARIE CONSTRUÇÕES LTDA (R\$ 447.720,46), atos que se somaram à subscrição contratual e aos registros imobiliários em nome de terceiros, tudo com o desiderato de ocultar a origem dos recursos ilícitos e a real propriedade do imóvel, proveito auferido pela prática dos crimes antecedentes; (e) 5 (cinco) transferências para ELÁDIO JÚNIOR, totalizando R\$ R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), sendo 2 (duas) transferências realizadas pela SEVEN CONSTRUÇÕES (R\$ 36.000,00), 1 (uma) pela AQUIRI/MARIE (R\$ 30.000,00) e 2 (duas) por GABRIELE BEZERRA (R\$ 60.000,00), justificando-se o fluxo financeiro por pessoas interpostas para ocultar a origem ilícita e a propriedade dos valores.

410. Dissertando sobre o tema da autoria do crime de lavagem de dinheiro em estruturas de poder organizadas, Gustavo Badaró e Pierpaolo Bottini asseveram que:

[...] Trata-se dos casos em que os membros institucionais ativos da direção de grupos criminosos ou de regimes políticos totalitários usam seus soldados para a prática de delitos. [...].

Ainda que falte ao dirigente o completo domínio dos fatos – pois não acompanha o curso causal de cada ato de lavagem de dinheiro – e o agente executor direto seja punível, haverá autoria mediata, dado seu domínio sobre o aparato que movimenta os inúmeros processos delitivos, e a fungibilidade dos executores do mascaramento.” (*Op. cit.* P. 173)

411. Em relação à autonomia existente entre os delitos contra a Administração Pública e o crime de lavagem de dinheiro, confira-se: STF - AP 470/MG, Pleno, DJ 17/12/2012.

412. No tocante à causa de aumento imputada pela PGR, tem-se que, de acordo com entendimento desta Corte, o art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 prevalece em relação ao art. 71 do Código Penal quando há reiteração de crimes de lavagem, em razão do princípio da especialidade. Confira-se: AgRg no AREsp n. 2.208.202/SP, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023; AgRg no REsp n. 1.942.359/RS, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.

413. Forte nessas razões, **JULGO** procedente a denúncia e **CONDENO** GLADSON DE LIMA CAMELI pela prática do crime previsto no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 .

IV.5. Crime de constituição e pertencimento a organização criminosa, tipificado no art. 2º, §§3º e 4º, II, da Lei 12.850/13.

414. Conforme demonstrado nos autos e exposto nos capítulos anteriores deste voto, restaram colhidas provas seguras de que o acusado GLADSON DE LIMA CAMELI, desde o ano de 2019 até o presente momento (diversos fatos delitivos, com *modus operandi* semelhante ao destes autos, continuam sendo apurados em 08 Inquéritos distribuídos à minha Relatoria), integra e lidera organização criminosa, dotada de estabilidade, com o fim de praticar crimes de dispensa indevida de licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993), peculato-desvio (art. 312, *caput*, do Código Penal), corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998).

415. Foi demonstrado que a organização criminosa (crime de natureza permanente - STF: RHC 173.224/PR AgR, j. 14.2.2020) agia de forma estruturalmente organizada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de fraude à licitação, peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

416. A apontada ORCRIM é, de fato, liderada pelo acusado GLADSON DE LIMA CAMELI, sendo que os integrantes do grupo têm funções bem delimitadas. Os dados colhidos e submetidos ao contraditório apontam que GLADSON CAMELI agiu ativamente para assegurar a execução dos delitos narrados na denúncia, escolhendo, sem qualquer critério técnico, as empresas que receberiam os pagamentos do Estado do Acre por serviços prestados.

417. Tem-se, ainda, (i) depoimento de JARBAS SOSTER, que revelou que GLADSON, pessoalmente, lhe assegurou que a MURANO cumpriria suas obrigações com as empresas subcontratadas; (ii) o depoimento do então Secretário da SEINFRA/AC, THIAGO CAETANO, segundo o qual, em reunião no apartamento do Governador, este solicitou expressamente o aumento da prestação de serviços pela MURANO; e (iii) mídia apreendida em que o Governador pede ao então Procurador-Geral do Estado do Acre, JOÃO PAULO SETTI, que levantasse os valores pagos à Murano em 2019.

418. Extraem-se dos autos, diversas movimentações financeiras que apontam que a verba, desviada do erário, **enriqueceu GLADSON e seu núcleo familiar.**

419. A apuração conduzida, originariamente, nos autos do Inq. n. 1.475/DF descortinou organização criminosa, complexa e estruturada, com intrincada mecânica de cooptação e divisão de tarefas, fato que se reveste de verdadeira dimensão institucional, a caracterizar o delito de pertencimento à organização criminosa.

420. Ficou devidamente comprovado que a ORCRIM detém estrutura empresarial, com planejamento e objetivos claros. Nesse sentido, José Paulo Baltazar Junior afirma que:

“A adoção de estruturas empresariais corresponde a uma racionalização de atividades criminosas que tem por fim o lucro, a ser maximizado [...] pela hierarquia, divisão de trabalho, especialização, logística [...]. Em outras palavras, há uma profissionalização da atividade criminosa, que não é vista como algo eventual e súbito, mas uma atividade cuidadosamente planejada, de modo sistemático, e adotada como meio de vida.” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. São Paulo: Juspodivm, 2025. P. 1.088).

421. Na mesma medida, não é possível defender a existência de mero concurso de pessoas, pois não se está a tratar de simples soma de partes integrantes para o cometimento de crime.

422. A rigor, a narrativa da peça acusatória não se desenvolve na singular “cooperação desenvolvida por várias pessoas para o cometimento de uma infração penal”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 21ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 277).

423. Diferente do alegado pela defesa em memoriais, o conjunto de provas carreada aos autos demonstra a efetiva instalação de organização criminosa de altíssimo vulto no âmbito do Poder Executivo do Estado do Acre, que promove o desvio de recursos públicos em prol do acusado GLADSON DE LIMA CAMELI e familiares.

424. Dissertando sobre o tema, José Paulo Baltazar Junior destaca que:

A conexão com o Estado é considerada um dos principais traços definidores da criminalidade organizada [...] e poderá dar-se através da cooptação de servidores públicos [...] seja mediante práticas clientelistas [...]. (Op. cit. P. 1.089).

425. Sobre os requisitos para caracterização do delito de organização criminosa, confira-se julgados desta Corte e do STF: AgRg no AREsp n. 1.700.716/PE, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 17/8/2023; STF - Inq 3989, Segunda Turma, julgado em 11/06/2019; AP 1075, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2023.

426. Registro que, diferente do alegado pelo acusado, os elementos colhidos na fase pré-processual restaram corroborados por provas produzidas na instrução criminal, razão pela qual não há que se falar de violação do art. 155,

caput, do CPP. Nesse sentido: REsp n. 2.196.487/RJ, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025; AgRg no AREsp n. 2.665.816/PE, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.

427. Forte nessas razões, **JULGO** procedente a denúncia e **CONDENO** GLADSON DE LIMA CAMELI pela prática do crime tipificado no art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13.

V. Conclusão

428. Forte nessas razões, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR GLADSON DE LIMA CAMELI** como incurso nas penas do art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93, do art. 312, *caput* (peculato-desvio, por 31 vezes), na forma do art. 71, *caput*, e do art. 317, §1º (corrupção passiva majorada), todos do Código Penal, do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (lavagem de capitais, por 46 vezes) e do art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13.

VI. Dosimetria das penas

VI.1. GLADSON DE LIMA CAMELI

VI.1.1. Dispensa indevida de procedimento licitatório (art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93)

VI.1.1.1. Primeira fase (art. 59 do Código Penal)

429. Verifica-se que os antecedentes não desabonam o agente, a conduta social e a personalidade são neutras, os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo.

430. Contudo, verifico que a reprovabilidade da conduta do agente merece reprimenda (vetor culpabilidade), já que o acusado, ocupante de cargo de Governador do Estado do Acre, atuou ilicitamente em desfavor dos interesses da unidade federativa que chefia e com o escopo de viabilizar o desvio de dinheiro público e a percepção de vantagem indevida para si e para terceiros.

431. No tocante à referida circunstância judicial, confira-se: APn n. 989/DF, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, DJEN de 4/4/2025.

432. Ainda sobre o ponto, Bruno Barcellos de Almeida e Max Akira de Brito preceituam que "[...] a culpabilidade trazida pelo art. 59 do CP é sinônimo de reprovabilidade exacerbadora do tipo penal, ou seja, aquela que desborda do grau de censura inerente ao crime [...]". (ALMEIDA, Bruno Barcellos de; BRITO, Max Akira de. Manual de sentença criminal e dosimetria da pena. 3. ed. Leme: Mizuno, 2024. P. 120)

433. Em relação às consequências do delito, observa-se que o grande prejuízo causado ao erário autoriza a majoração da pena-base. Nessa toada: AgRg

no AREsp n. 2.865.458/SP, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.463.976/DF, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

434. No que tange à quantidade da exasperação da pena-base, em razão da presença de circunstância judicial negativa, confira-se: AgRg no HC n. 528.258/SP, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 27/11/2020.

435. Forte nessas razões, fixo a pena-base do crime em 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 40 dias-multa, fixada no valor de 1 salário-mínimo, nos termos do art. 49 do Código Penal.

VI.1.1.2. Segunda fase

436. Considerando a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, mantenho a pena fixada na primeira fase da dosimetria.

VI.1.1.3. Terceira fase

437. Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, resta estabelecida a pena do crime tipificado no art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93 em 4 anos, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 40 dias-multa, fixada no valor de 1 salário-mínimo, nos termos do art. 49 do Código Penal.

VI.1.2. Crime de peculato-desvio, por 31 vezes (art. 312, *caput* (segunda parte) c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, na forma do art. 71, *caput*, do referido diploma legal)

VI.1.2.1. Primeira fase (art. 59 do Código Penal)

438. Verifica-se que os antecedentes não desabonam o agente, a conduta social e a personalidade são neutras, os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo.

439. Contudo, verifico que a reprovabilidade da conduta do agente merece reprimenda (vetor culpabilidade), já que o acusado, ocupante de cargo de Governador do Estado do Acre, atuou ilicitamente em desfavor dos interesses da unidade federativa que chefia e com o escopo de viabilizar o desvio de dinheiro público e a percepção de vantagem indevida para si e para terceiros.

440. No tocante à referida circunstância judicial, confira-se: APn n. 989/DF, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, DJEN de 4/4/2025.

441. Ainda sobre o ponto, Bruno Barcellos de Almeida e Max Akira de Brito preceituam que "[...] a culpabilidade trazida pelo art. 59 do CP é sinônimo de reprovabilidade exacerbadora do tipo penal, ou seja, aquela que desborda do grau

de censura inerente ao crime [...]". (ALMEIDA, Bruno Barcellos de; BRITO, Max Akira de. Manual de sentença criminal e dosimetria da pena. 3. ed. Leme: Mizuno, 2024. P. 120).

442. Em relação às consequências do delito, observa-se que o grande prejuízo causado ao erário autoriza a majoração da pena-base. Nessa toada: AgRg no AREsp n. 2.865.458/SP, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.463.976/DF, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

443. Forte nessas razões, fixo a pena-base do crime de peculato-desvio em 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 40 dias-multa, fixada no valor de 1 salário-mínimo, nos termos do art. 49 do Código Penal.

VI.1.2.2. Segunda fase

444. Considerando a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, mantenho a pena fixada na primeira fase da dosimetria.

VI.1.2.3. Terceira fase

445. Considerando que o acusado praticou os delitos no exercício do cargo de Governador do Estado do Acre, incide a causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal, razão pela qual a pena resta fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão.

446. Tendo em vista que a prática do referido delito deu-se em continuidade delitiva, por 31 vezes, majoro a pena do acusado no patamar de 2/3, restando fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto e ao pagamento de 60 dias-multa, no valor de 01 (um) salário-mínimo.

447. Reconhecendo a incidência da continuidade delitiva em situação semelhante à destes autos (prática do crime de peculato-desvio, por meio de atos sucessivos), confira-se julgado proferido pela Corte Especial no ano de 2025: APn n. 989/DF, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, DJEN de 4/4/2025.

448. No mesmo sentido, colaciono trecho de ementa de julgado da Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO LOCAL EM PARTE CONSONANTE E EM PARTE DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...]

10. Consumando-se o crime de peculato desvio no momento em que desviada a verba pública, a realização sucessiva de novos empenhos de pagamento importam em novos desvios de dinheiro público e, portanto, tipificam crimes autônomos.

11. Estando presentes as condições do art. 71 do Código Penal, é de rigor a manutenção do reconhecimento da continuidade delitiva na espécie. [...]

(AgRg no REsp n. 1.045.631/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/11/2011, DJe de 18/11/2011.)

449. Na mesma toada: APn n. 702/AP, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 14/8/2020; HC n. 878.122/SP, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no REsp n. 2.069.071/MG, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.

VI.1.3. Crime corrupção passiva (art. 317, §1º, do Código Penal c/c art. 327, § 2º, do Código Penal)

VI.1.3.1. Primeira fase (art. 59 do Código Penal)

450. Verifica-se que os antecedentes não desabonam o agente, a conduta social e a personalidade são neutras, os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo.

451. Contudo, verifico que a reprovabilidade da conduta do agente merece reprimenda (vetor culpabilidade), já que o acusado, ocupante de cargo de Governador do Estado do Acre, atuou ilicitamente em desfavor dos interesses da unidade federativa que chefia e com o escopo de viabilizar o desvio de dinheiro público e a percepção de vantagem indevida para si e para terceiros.

452. No tocante à referida circunstância judicial, confira-se: APn n. 989/DF, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, DJEN de 4/4/2025.

453. Ainda sobre o ponto, Bruno Barcellos de Almeida e Max Akira de Brito preceituam que "[...] a culpabilidade trazida pelo art. 59 do CP é sinônimo de reprovabilidade exacerbadora do tipo penal, ou seja, aquela que desborda do grau de censura inerente ao crime [...]". (ALMEIDA, Bruno Barcellos de; BRITO, Max Akira de. Manual de sentença criminal e dosimetria da pena. 3. ed. Leme: Mizuno, 2024. P. 120).

454. Em relação às consequências do delito, observa-se que o grande prejuízo causado ao erário autoriza a majoração da pena-base. Nessa toada: AgRg no AREsp n. 2.865.458/SP, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.463.976/DF, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

455. Forte nessas razões, fixo a pena-base do crime de corrupção passiva em 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 40 dias-multa, fixada no valor de 1 salário-mínimo, nos termos do art. 49 do Código Penal.

VI.1.3.2. Segunda fase

456. Considerando a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, mantenho a pena fixada na primeira fase da dosimetria.

VI.1.3.3. Terceira fase

457. Considerando que o acusado praticou o delito no exercício do cargo de Governador do Estado do Acre, incidem as causas de aumento previstas no art. 317, § 1º, do Código Penal e no art. 327, § 2º, do citado diploma legal, razão pela qual a pena resta fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 40 dias-multa, fixada no valor de 1 salário-mínimo, nos termos do art. 49 do Código Penal.

VI.1.4. Crime de lavagem de dinheiro, por 46 vezes (art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98)

VI.1.4.1. Primeira fase (art. 59 do Código Penal)

458. Verifica-se que os antecedentes não desabonam o agente, a conduta social e a personalidade são neutras, os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo.

459. Contudo, verifico que a reprovabilidade da conduta do agente merece reprimenda (vetor culpabilidade), já que o acusado, ocupante de cargo de Governador do Estado do Acre, atuou ilicitamente em desfavor dos interesses da unidade federativa que chefia e com o escopo de viabilizar o desvio de dinheiro público e a percepção de vantagem indevida para si e para terceiros.

460. No tocante à referida circunstância judicial, confira-se: APn n. 989/DF, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, DJEN de 4/4/2025.

461. Ainda sobre o ponto, Bruno Barcellos de Almeida e Max Akira de Brito preceituam que "[...] a culpabilidade trazida pelo art. 59 do CP é sinônimo de reprovabilidade exacerbadora do tipo penal, ou seja, aquela que desborda do grau de censura inerente ao crime [...]". (ALMEIDA, Bruno Barcellos de; BRITO, Max Akira de. Manual de sentença criminal e dosimetria da pena. 3. ed. Leme: Mizuno, 2024. P. 120).

462. Em relação às consequências do delito, observa-se que o grande prejuízo causado ao erário autoriza a majoração da pena-base. Nessa toada: AgRg no AREsp n. 2.865.458/SP, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.463.976/DF, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

463. Forte nessas razões, fixo a pena-base do crime de lavagem de dinheiro em 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 40

dias-multa, fixada no valor de 1 salário-mínimo, nos termos do art. 49 do Código Penal.

VI.1.4.2. Segunda fase

464. Considerando a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, mantenho a pena fixada na primeira fase da dosimetria.

VI.1.4.3. Terceira fase

465. Considerando que a prática do referido delito deu-se em continuidade delitiva, por 46 vezes, majoro, com esteio no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, a pena do acusado no patamar de 2/3 (dois terços), restando fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 100 dias-multa, fixada no valor de 1 salário-mínimo, nos termos do art. 49 do Código Penal. Nesse diapasão: AgRg no REsp n. 2.069.071/MG, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.

VI.1.5. Crime de constituição e pertencimento a organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13)

VI.1.5.1. Primeira fase (art. 59 do Código Penal)

466. Verifica-se que os antecedentes não desabonam o agente, a conduta social e a personalidade são neutras, os motivos e as circunstâncias são inerentes ao tipo.

467. Contudo, verifico que a reprovabilidade da conduta do agente merece reprimenda (vetor culpabilidade), já que o acusado, ocupante de cargo de Governador do Estado do Acre, atuou ilícitamente em desfavor dos interesses da unidade federativa que chefia e com o escopo de viabilizar o desvio de dinheiro público e a percepção de vantagem indevida para si e para terceiros.

468. No tocante à referida circunstância judicial, confira-se: APn n. 989/DF, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, DJEN de 4/4/2025.

469. Ainda sobre o ponto, Bruno Barcellos de Almeida e Max Akira de Brito preceituam que "[...] a culpabilidade trazida pelo art. 59 do CP é sinônimo de reprovabilidade exacerbadora do tipo penal, ou seja, aquela que desborda do grau de censura inerente ao crime [...]". (ALMEIDA, Bruno Barcellos de; BRITO, Max Akira de. Manual de sentença criminal e dosimetria da pena. 3. ed. Leme: Mizuno, 2024. P. 120).

470. Em relação às consequências do delito, observa-se que o grande prejuízo causado ao erário e a violação aos deveres inerentes ao cargo para o qual foi eleito pela população acreana autorizam a majoração da pena-base. Nessa toada: AgRg no AREsp n. 2.865.458/SP, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025,

DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.463.976/DF, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

471. Forte nessas razões, fixo a pena-base do crime em 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 40 dias-multa, fixada no valor de 1 salário-mínimo, nos termos do art. 49 do Código Penal.

VI.1.5.2. Segunda fase

472. Considerando a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, mantenho a pena fixada na primeira fase da dosimetria.

VI.1.5.3. Terceira fase

473. Considerando que o acusado exerce o comando da organização criminosa, incide a agravante prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13, restando a pena fixada, provisoriamente, em 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto.

474. Tendo em vista que o condenado é Governador do Estado do Acre e que o crime em tela foi cometido mediante concurso de servidores públicos, incide a causa de aumento de 2/3, prevista no art. 2º, §4º, I, da Lei 12.850/13 (em razão do número de infrações detectadas e apuradas), restando a pena limitada ao patamar máximo de 7 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 360 dias-multa, fixada no valor de 1 salário-mínimo, nos termos do art. 49 do Código Penal. Nesse diapasão: AgRg no REsp n. 2.069.071/MG, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.

VII. Dispositivo

475. Forte nessas razões, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR GLADSON DE LIMA CAMELI** como incurso nas penas dos art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93, do art. 312, *caput* (peculato-desvio, por 31 vezes), na forma do art. 71, *caput*, e do art. 317, §1º (corrupção passiva majorada), todos do Código Penal, do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (lavagem de capitais, por 46 vezes) e do art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13, às penas de 25 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, §2º, “a”, do Código Penal), e 600 dias-multa, no valor de 01 (um) salário-mínimo, vigente à época dos fatos, além da perda do cargo público de Governador do Estado do Acre.

VII. Perda imediata do cargo público (art. 92, I, “a”, do Código Penal)

476. Considerando que os delitos analisados nestes autos foram praticados pelo acusado no exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo estadual, revela-se, de rigor, a incidência do efeito específico da condenação

previsto no art. 92, I, "a", do Código Penal. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.125.243/SP, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025; AgRg no REsp n. 1.627.303/PE, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; AgRg no AREsp n. 1.546.448/ES, Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 28/10/2019; AgRg no REsp n. 1.613.927/RS, Sexta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016.

477. Verifica-se que, após o regular andamento de processo que contou com o recebimento de denúncia pela Corte Especial do STJ, tendo sido assegurado ao acusado o pleno exercício da ampla defesa, com posterior condenação levada a termo por órgão fracionário deste Tribunal composto por 15 Ministros, não se revela razoável admitir que o ora condenado seja autorizado a continuar no pleno exercício das funções públicas e ocupando o ápice da Administração Pública Direta do Estado do Acre.

478. Conforme devidamente exposto neste voto, o condenado, por diversas vezes, praticou atos com desvios de finalidade pública, liderando organização criminosa com o escopo de reverter verba pública em benefício próprio e de *outrem* e praticando, ainda, o crime de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva, fatos que vão de encontro aos seus deveres funcionais para com a Administração Pública e que prejudicaram, de forma patente, o Estado do Acre e a população da citada unidade federativa.

479. O acusado, ao invés de zelar pela aplicação da lei, usou do poder inerente ao seu cargo para obter vantagem econômica indevida para si e para *outrem*. Não se pode admitir que alguém que violou o dever de lealdade e boa-fé em relação ao Estado continue exercendo um cargo de tamanha relevância.

480. No que tange à possibilidade de incidência dos efeitos imediatos da perda do cargo público eletivo, registro, primeiramente, que a decisão tomada pelo STF, nos autos das ADC's 43, 44 e 54 (Pleno, j. 7/11/2019), na qual o referido Tribunal declarou constitucional o art. 283 do CPP (dispositivo que trata da prisão processual e da prisão em virtude de condenação), em nada interfere na incidência imediata do efeito extrapenal previsto no art. 92, I, "a", do Código Penal.

481. Consigna-se, nesse sentido, que "[...] a imposição da pena de perda do emprego público em nada se relaciona com a modalidade de pena corporal estabelecida para o sentenciado, sendo uma consequência administrativa da condenação imposta, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de requisitos objetivos [...]" (HC 338.636/SP, Quinta Turma, DJe 15/04/2016); AgRg no HC 397.513/RJ, Sexta Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018.

482. Ademais, "[...] o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público." (AgRg no REsp 1613927/RS , Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016; AgInt no REsp 1.731.906/AC , Quinta Turma, DJe 29/08/2018.

483. Pontuo, ainda, que, diferente do que se aplica em relação aos Deputados Federais e Senadores (art. 55, VI, §3º, da CF/88), o ordenamento jurídico não faz qualquer ressalva quanto à possibilidade de que o Poder Judiciário declare a perda do cargo de Governador de Estado, quando restarem preenchidos os requisitos do art. 91, I, "a", do Código Penal.

484. O Direito Penal é regido pelo princípio da legalidade estrita e o fato do condenado ter sido eleito para o cargo que ocupa em nada altera a realidade da situação concreta, não havendo, ainda, que se cogitar de eventual interferência indevida do Poder Judiciário no âmbito de atuação do Poder Executivo, já que o Poder Judiciário está apenas desempenhando o seu *mister* constitucional de aplicar a lei de forma imparcial e nos limites definidos pelo legislador.

485. Forte nessas razões e com fulcro no art. 92, I, "a", do Código Penal, **DECLARO** a perda imediata do cargo de Governador do Estado do Acre por parte de GLADSON DE LIMA CAMELI.

486. Caso reste superada a proposta de incidência imediata do referido efeito extrapenal da condenação, **VOTO**, nos termos dos arts. 282, I e II, e 319, VI (primeira parte), ambos do CPP, pelo AFASTAMENTO CAUTELAR de GLADSON DE LIMA CAMELI do cargo de Governador do Estado do Acre até o trânsito em julgado da condenação, pelos mesmos fundamentos expostos neste capítulo do voto. Nesse sentido: APn n. 976/DF, Corte Especial, julgado em 11/2/2021, DJe de 1/3/2021.

IX. Efeitos genéricos da condenação (art. 91 do Código Penal e art. 7º, I, da Lei 9.613/98)

487. A presente condenação torna certa a obrigação de indenizar os danos causados pela prática dos delitos pelos quais o réu GLADSON DE LIMA CAMELI foi condenado (art. 91, I, § 1º, do Código Penal) e conduz à perda, pelo ora condenado, dos valores que constituíram proveito em seu favor em decorrência da prática dos crimes (art. 91, II, "b", do Código Penal e art. 7º, I, da Lei 9.613/98).

X. Indenização mínima (art. 387, IV, do CPP)

488. Considerando que o MPF, na denúncia e nos memoriais, pugnou pela condenação do acusado ao pagamento de indenização mínima no valor de R\$

11.785.020,31 (onze milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, vinte reais e trinta e um centavos) - o que corresponde à soma do valor do sobrepreço e do superfaturamento apurados - pagos pelo Estado do Acre à MURANO, em decorrência do contrato nº 010/2019/SEINFRA-AC, e que, após a instrução, o referido prejuízo restou comprovado, **CONDENO** GLADSON DE LIMA CAMELI ao pagamento de indenização por danos materiais, nos termos postulados pelo *parquet*. Nesse sentido: REsp n. 2.046.451/MG, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; AgRg no REsp n. 2.008.575/RS, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.

489. No tocante à pretendida condenação do denunciado ao pagamento de R\$ 11.785.020,31, a título de compensação por danos morais coletivos, tem-se que a pretensão de indenização por dano moral coletivo, cujo titular é a coletividade, deve ser analisada em cada situação concreta, mediante adequada instrução processual que comprove a gravidade da lesão causada à sociedade e a proporcionalidade do valor estipulado.

490. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo somente se configura quando há ofensa significativa à moral pública, objetivamente considerada, atingindo valores essenciais da sociedade e ultrapassando os limites do que é socialmente tolerável.

491. Na situação dos autos, não houve qualquer produção de prova a respeito do tema, razão pela **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão ministerial neste ponto, sem prejuízo de que a matéria seja discutida em ação autônoma. Confira-se: REsp n. 2.157.839/MG, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; AgRg no REsp n. 2.146.421/MG, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.

XI. Provimentos finais

492. Com o trânsito em julgado:

- Custas pelos réu condenado;
- Expeça-se guia de recolhimento;
- Comunique-se a condenação ao TRE-AC e ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e Ilícitos contra a Administração Pública (CNAIA), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça;
- Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- Informe-se a condenação aos órgãos policiais acreanos, a fim de que a registre em seus sistemas informatizados;
- Anotações e comunicações necessárias.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0044467-7

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 1.076 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10207019620204010000

PAUTA: 17/12/2025

JULGADO: 17/12/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : GLADSON DE LIMA CAMELI
ADVOGADOS : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
ADVOGADOS : LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
ADVOGADA : MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
ADVOGADA : ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
ADVOGADA : GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
ADVOGADOS : MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
ADVOGADA : POLIANE CARVALHO ALMEIDA - DF069966
ADVOGADOS : THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422
FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677
MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629
PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA - RJ207453
ADVOGADA : MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598
ADVOGADOS : LAURA AITH BALTHAZAR - SP498795
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
ADVOGADOS : IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - SP494079

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0044467-7

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 1.076 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866

CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JÚNIOR - DF063304

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO, Vice-Procurador-Geral da República, pela parte AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Dr. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO e Dr. FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI, pela parte RÉ: GLADSON DE LIMA CAMELI.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora indeferindo as questões de ordem suscitadas pela defesa, não conhecendo dos embargos de declaração de fls. 9371/9387, rejeitando as preliminares arguidas pela defesa, julgando procedente a denúncia para condenar Gladson de Lima Cameli às penas de 25 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, §2º, "a", do Código Penal), e 600 dias-multa, no valor de 01 (um) salário-mínimo, vigente à época dos fatos, decretando a perda do cargo público de Governador do Estado do Acre, condenando-o ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de 11.785.020,31 (onze milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, vinte reais e trinta e um centavos) e julgando improcedente a pretensão de condenação por danos morais coletivos, pediu vista, acerca das questões de ordem, das preliminares e do mérito, o Sr. Ministro Revisor, João Otávio de Noronha. Aguardam os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0044467-7

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 1.076 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10207019620204010000

PAUTA: 15/04/2026

JULGADO: 15/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : GLADSON DE LIMA CAMELI
ADVOGADOS : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
ADVOGADOS : LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
ADVOGADA : MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
ADVOGADA : ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
ADVOGADA : GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
ADVOGADOS : MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
ADVOGADA : POLIANE CARVALHO ALMEIDA - DF069966
ADVOGADOS : THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422
FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677
MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629
PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA - RJ207453
ADVOGADA : MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598
ADVOGADOS : LAURA AITH BALTHAZAR - SP498795
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
ADVOGADOS : IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - SP494079

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0044467-7

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 1.076 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866

CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JÚNIOR - DF063304

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1076 - DF(2021/0044467-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REVISOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : GLADSON DE LIMA CAMELI
ADVOGADOS : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - SP494079
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
POLIANE CARVALHO ALMEIDA - DF069966
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422
MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629
PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA -
RJ207453
MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598
LAURA AITH BALTHAZAR - SP498795
BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866
CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JÚNIOR - DF063304

VOTO-REVISÃO

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONTRATAÇÃO DIRETA FRAUDULENTA. PECULATO-DESVIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSUNÇÃO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FRAUDE À LICITAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal originária instaurada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em face de Gladson de Lima Cameli, então governador do Estado do Acre, acusado da prática, em concurso material, dos crimes de peculato-desvio, corrupção passiva, fraude à licitação, lavagem de capitais e organização criminosa. Segundo a denúncia, o réu teria liderado estrutura criminosa estável voltada ao desvio de recursos públicos por meio do Contrato nº 10/2019, celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura do Acre e a empresa Murano Construções Ltda., com posterior canalização dos valores para empresas familiares utilizadas na aquisição de imóvel de alto padrão. A denúncia foi julgada parcialmente procedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o conjunto probatório demonstra a materialidade e autoria dos delitos de peculato-desvio e organização criminosa atribuídos ao acusado; (ii) analisar se os delitos de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e fraude à licitação possuem autonomia típica ou devem ser absorvidos pelo crime-fim de peculato; (iii) definir as consequências penais e acessórias decorrentes da eventual condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova documental, bancária, pericial e comunicacional confirma a celebração do Contrato nº 10/2019 mediante dispensa indevida de licitação, com repasses subsequentes a empresas familiares sem lastro contratual, configurando materialidade e autoria do crime de peculato-desvio.

4. A estrutura delitiva revelou cadeia lógica de repasses financeiros (Murano → Rio Negro → Aquiri/Marie) que culminaram na aquisição de imóvel em benefício do réu e de sua esposa, evidenciando dolo específico e domínio funcional do fato pelo então governador.
5. A organização criminosa restou caracterizada por atuação estável, com divisão de tarefas entre núcleos político, familiar e empresarial, e finalidade de desvio reiterado de recursos públicos, mantendo-se autônoma em relação aos demais delitos.
6. Os crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e fraude à licitação foram considerados como fases instrumentais ou de exaurimento do peculato-desvio, sendo por este absorvidos, nos termos do princípio da consunção.
7. A continuidade delitiva foi afastada, por se tratar de execução fracionada de plano delitivo único e estruturado, orientado ao desvio patrimonial unitário.
8. A fixação da pena considerou a elevada culpabilidade, sofisticação da conduta e consequências gravosas, resultando em sanção de 16 anos de reclusão em regime inicial fechado, além de multa e perda do cargo público.
9. A indenização mínima e a reparação por danos morais coletivos foram afastadas, por demandarem apuração própria na via cível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Denúncia parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

1. A conduta de desviar recursos públicos por meio de contratação direta irregular, canalizando valores para aquisição de bem em proveito pessoal, configura o crime de peculato-desvio, ainda que o agente não figure formalmente nas empresas envolvidas.
2. A prática dos delitos de fraude à licitação, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, quando instrumental e voltada ao desvio de recursos, é absorvida pelo peculato, nos termos do princípio da consunção.

3. A existência de grupo estruturado, com divisão de tarefas e atuação estável voltada à prática de crimes contra a administração pública, configura o delito autônomo de organização criminosa, em concurso com o peculato-desvio.
4. A continuidade delitiva não se aplica quando as condutas constituem desdobramentos operacionais de um único plano criminoso com dolo unitário.
5. A perda do cargo público é efeito obrigatório da condenação quando o crime é cometido com abuso da função e violação aos deveres do cargo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 15, III, e 37, caput; CP, arts. 59, 69, 71, 92, I, a, 312, 317, 386, III; CPP, art. 387, IV; Lei n. 8.666/1993, art. 89; Lei n. 9.613/1998, art. 1º, § 4º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, §§ 3º e 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, AP n. 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno; STJ, EDcl no AgInt na APn 864/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial; STJ, AREsp n. 2.342.183/DF, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 7/2/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 487.435/ES, rel. Min. Felix Fischer, DJe 2/5/2016; STJ, APn n. 702/AP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 27/03/2009.

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal originária instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Gladson de Lima Cameli, Governador do Estado do Acre e de outros corréus, imputando-lhes a prática, em tese, dos crimes de organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), peculato-desvio (art. 312 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), fraude à licitação e dispensa indevida (art. 89 da Lei n. 8.666/1993) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998).

Segundo a peça acusatória, o governador teria liderado estrutura criminosa estável e hierarquizada, destinada ao desvio de recursos públicos provenientes do Contrato n. 10/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Acre (SEINFRA) e a empresa Murano Construções Ltda., mediante dispensa indevida de licitação.

A denúncia sustenta que, após o início da execução contratual, valores públicos foram repassados a empresas controladas por familiares do chefe do Executivo, notadamente a Construtora Rio Negro Ltda. e a Aquiri/Marie Ltda., as quais teriam servido para ocultar a origem ilícita dos recursos desviados. Tais quantias, segundo o órgão ministerial, teriam sido empregadas no pagamento de parcelas de imóvel de alto padrão localizado em São Paulo, em benefício de Gladson Cameli e de sua esposa, configurando atos de dissimulação patrimonial e de ocultação de proveito ilícito.

A denúncia foi recebida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em decisão que reconheceu a competência desta Corte para processar e julgar o feito, em razão da prerrogativa de foro assegurada ao governador de Estado, instaurando-se a presente ação penal originária, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Ao apreciar questão de ordem apresentada pela Ministra Relatora na sessão do dia 14.12.2023, por unanimidade, a Corte Especial decidiu pelo desmembramento do feito, permanecendo em curso perante o Superior Tribunal de Justiça **apenas as acusações formuladas contra a autoridade com foro.**

Regularmente instruído o processo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pelas defesas, além de realizados os interrogatórios dos acusados, ocasião em que todos exerceram o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 8.711-8.750), nas quais afirmou estarem plenamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos imputados a Gladson de Lima Cameli, requerendo sua condenação pelos seguintes crimes:

(i) **fraude à licitação** (art. 89 da Lei n. 8.666/1993, atualmente correspondente ao art. 337-E do Código Penal), por adesão fraudulenta à Ata de Registro de Preços n. 03/2019 do Instituto Federal Goiano, que culminou na contratação direta e irregular da empresa Murano Construções Ltda. e, indiretamente, da Rio Negro Construtora Ltda., com celebração do Contrato n. 010/2019;

(ii) **peculato-desvio** (art. 312, caput, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal), **por 31 vezes**, em razão do desvio de R\$ 4.464.521,00 provenientes do Contrato n. 010/2019, por meio de transferências realizadas pelas empresas Murano e Seven Construções Ltda. às empresas Rio Negro e Seven Construções, a título de “distribuição de lucros”;

(iii) **corrupção passiva** (art. 317, caput e § 1º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal), por ter solicitado e recebido vantagem indevida, em benefício próprio e de terceiros, para direcionar o procedimento licitatório e manter pagamentos às empresas contratadas de forma irregular;

(iv) **lavagem de dinheiro** (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, c/c art. 71 do Código Penal), **por 46 vezes**, em razão da ocultação e dissimulação da origem e propriedade dos valores desviados, mediante transferências bancárias sucessivas entre as empresas Seven, Aquiri/Marie e Rio Negro, pagamentos de parcelas de imóvel de luxo no Condomínio Alameda Jardins (SP) em nome de interpostas pessoas e transferências para terceiros, totalizando aproximadamente R\$ 3,7 milhões;

(v) **organização criminosa** (art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), por integrar e liderar estrutura estável e hierarquizada voltada à prática reiterada de ilícitos contra a Administração Pública.

O órgão ministerial sustenta a autonomia das imputações e requer a condenação do réu em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), com a aplicação cumulativa das penas.

Requeru, ainda:

- a) **a decretação da perda do cargo público**, nos termos do art. 92, I, do Código Penal;
- b) **a condenação ao pagamento de indenização mínima** (art. 387, IV, CPP) no valor de R\$ 11.785.020,31, correspondente ao montante desviado, acrescido de igual valor a título de danos morais coletivos;
- c) **a perda dos bens objeto dos crimes de lavagem de dinheiro**, especialmente o apartamento AJ262A do Condomínio Alameda Jardins, em São Paulo/SP, e o veículo Toyota Hilux SW4 SRX7, ou, se indisponíveis, o confisco de valores equivalentes, nos termos do art. 91, § 1º, do Código Penal.

A defesa técnica, em memoriais próprios (fl. 8807 - 9115), suscita, **preliminarmente**, nulidades por (i) usurpação da competência deste STJ e ilicitude dos RIFs nº 50157.2.8600.10853 e 50285.2.8600.10853 (e derivadas), com base nos arts. 157 e 564, I, do CPP e nos arts. 5º, X, LVI e LXXIX, 105, I, “a”, e 144, §1º, da CF, bem como por violação ao Tema 990/STF; (ii) nulidade por incompetência da Justiça Comum diante de conexão eleitoral, com remessa à Justiça Eleitoral; (iii) nulidade da busca e apreensão na CauInomCrim nº 69/DF (Operação Ptolomeu I) e devolução/desentranhamento dos materiais; (iv) ilicitude e desentranhamento de provas digitais por violação à cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F, CPP) e à reserva de jurisdição: dados extraídos do celular de Linker Cameli, do celular de Diego Soares, do celular de Camila Lacher (Laudo 023/2022-SETEC/SR/PF), do computador Apple AIO da Marmud Cameli & Cia (Laudo PF 415/2022) e de iPad do próprio defendente; (v) nulidade da instrução por “contaminação psicológica” dos julgadores pelo contato com prova ilícita; (vi)

nulidade de campana policial no condomínio do réu, com invalidação dos relatórios/informações correlatos; (vii) cerceamento de defesa pelo indeferimento de assistente técnico (geral e de engenharia) e pela negativa de acesso a extratos de comunicação de RIFs, com anulação integral da instrução ou reabertura de prazo para alegações finais.

No mérito, requer absolvição das imputações de dispensa indevida (art. 89 da Lei 8.666/93), peculato (art. 312, CP), corrupção passiva (art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, CP), lavagem de capitais (art. 1º, §4º, Lei 9.613/98, c/c art. 71, CP) e organização criminosa (art. 2º, §§3º e 4º, II, Lei 12.850/13), por atipicidade, ausência de materialidade, falta de autoria/dolo e não confirmação em contraditório; subsidiariamente, a decretação das nulidades apontadas, com desentranhamento das provas e demais efeitos correlatos.

A relatora concluiu **pela rejeição das preliminares e, no mérito**, presentes os requisitos legais, **julgou procedente a denúncia para condenar o acusado**, como incurso nos arts. 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, 312, *caput* (peculato-desvio por 31 vezes, na forma do art. 71, *caput*) e 317, § 1º (corrupção passiva majorada), do Código Penal, 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de capitais por 46 vezes) e 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, **à pena de 31 anos e 5 meses de reclusão em regime inicial fechado e de 600 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo, vigente ao tempo dos fatos, além da perda do cargo público de governador do Estado do Acre.**

A relatora entendeu por bem ainda condenar o réu **ao pagamento de indenização por danos materiais**, nos termos postulados pelo MPF

É o relatório.

VOTO

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, a questão submetida à apreciação desta Corte consiste em verificar se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para sustentar a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público Federal contra Gladson de Lima Cameli, Governador do Estado do Acre, a quem se imputa a liderança de estrutura criminosa voltada ao desvio de recursos públicos provenientes do Contrato n. 10/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) e a empresa Murano Construções Ltda., mediante dispensa indevida de licitação.

Segundo a denúncia, o referido contrato teria sido utilizado como instrumento para o escoamento de valores públicos em favor de empresas controladas por familiares do governador, notadamente a Construtora Rio Negro Ltda., de titularidade de Gledson de Lima Cameli, e a Aquiri/Marie Ltda., ambas empregadas para ocultar e dissimular a origem ilícita dos recursos desviados.

O Ministério Público sustenta que parte expressiva das quantias recebidas por tais empresas foi direcionada ao pagamento de parcelas de imóvel de alto padrão localizado em São Paulo, em benefício direto do governador e de sua esposa, o que configuraria, em tese, crimes de peculato-desvio, corrupção passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro, em concurso material.

O objeto desta ação é, portanto, a apuração do Contrato n. 10/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) e a empresa Murano Construções Ltda., sob a administração do denunciado, para saber se teria sido celebrado e executado com desvio de finalidade e desvio de recursos públicos e se tais valores teriam sido, posteriormente, canalizados para empresas de fachada ou coligadas à família Cameli, com utilização final em benefício pessoal do Governador.

Também no mérito, adiantado, entendo que evidenciados estão os elementos probatórios necessários à condenação.

O Ministério Público Federal sustenta que o contrato, firmado mediante dispensa de licitação, teria sido direcionado para a empresa Murano, a qual não tinha capacidade técnica nem operacional para a execução dos serviços, segundo apurado em relatório da Controladoria-Geral da União (CGU). Após o início da execução contratual, os valores pagos pela administração estadual à Murano foram sub-repassados a duas outras empresas — Construtora Rio Negro Ltda. e Aquiri/Marie Ltda. —, ambas sem vínculo funcional legítimo com o objeto contratual.

A prova documental e financeira reunida nos autos indica que a Construtora Rio Negro, controlada por Gledson de Lima Cameli, irmão do governador, teria recebido transferências diretas da Murano sob a rubrica de “distribuição de lucros” de uma sociedade em conta de participação (SCP) montada apenas formalmente para dar aparência de licitude aos repasses. Parte dessas quantias teria sido utilizada no pagamento de 11 parcelas do imóvel de alto padrão localizado em São Paulo, identificado como unidade AJ262A do Condomínio Alameda Jardins, cuja aquisição é associada ao núcleo familiar do governador.

No mesmo circuito financeiro, a empresa Aquiri/Marie Ltda., também beneficiária de repasses da Murano, teria quitado outras três parcelas do mesmo imóvel, elevando o montante total movimentado em favor do bem para aproximadamente R\$ 1,09 milhão. As transferências e pagamentos ocorreram entre setembro de 2019 e dezembro de 2021, período coincidente com a execução e os aditamentos do contrato público, circunstância apontada pelo órgão acusador como indício temporal relevante de desvio e posterior lavagem de capitais.

Observo que, além da prova contábil, constam dos autos mensagens extraídas de dispositivos eletrônicos de Gledson de Lima Cameli datadas de junho e julho de 2020, nas quais o interlocutor manifesta preocupação com a presença da Construtora Rio Negro no “acordo”, sugerindo a inserção de terceiros sem ligação familiar para manter o fluxo financeiro.

Tais comunicações ocorreram enquanto o Contrato n. 10/2019 ainda estava em vigor e antecederam a substituição formal da Rio Negro pela empresa Seven Construções Ltda., medida interpretada pelo Ministério Público como tentativa de romper o elo visível entre a operação e o núcleo familiar do Governador.

Por sua vez, as defesas técnicas alegam que o governador não possui participação societária, contratual ou financeira nas empresas mencionadas e que não há prova direta de que tenha ordenado os repasses ou a eles anuído. Sustentam que as transações entre Murano, Rio Negro e Aquiri/Marie decorreram de relações privadas entre terceiros, desvinculadas de qualquer interferência do chefe do Executivo.

Passo à análise dos requisitos legais.

I - Materialidade delitiva

A materialidade dos delitos imputados encontra-se satisfatoriamente comprovada nos autos por meio da vasta documentação juntada ao processo: análises técnicas realizadas por órgãos de controle e diligências investigativas submetidas ao contraditório.

Consoante os elementos colhidos, o Contrato n. 10/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) e a empresa Murano Construções Ltda., foi firmado mediante dispensa de licitação, com valor global de mais de R\$ 26 milhões, destinado à execução de obras emergenciais de infraestrutura urbana no Estado do Acre. Relatório técnico da Controladoria-Geral

da União (CGU) e pareceres da Procuradoria-Geral do Estado apontam divergências graves na motivação da dispensa, ausência de comprovação de capacidade técnica e financeira da contratada e terceirização integral da execução do objeto contratual, elementos que denotam desvio de finalidade e irregularidade procedimental.

Com base nos extratos bancários obtidos pela Receita Federal e pela Polícia Federal, constatou-se que, no curso da execução do contrato, a Murano transferiu recursos expressivos às empresas Construtora Rio Negro Ltda. e Aquiri/Marie Ltda., formalmente qualificadas como participantes de uma sociedade em conta de participação (SCP), mas sem lastro contratual ou operacional que justificasse os repasses. As transações financeiras — 9 da Murano para a Rio Negro, somando cerca de R\$ 1,64 milhão, e outras 3 da Murano para a Aquiri/Marie, no total de R\$ 895 mil — ocorreram logo após os pagamentos efetuados pelo Estado à contratada principal, apresentando sincronia temporal direta com os desembolsos públicos.

A análise dos relatórios de inteligência financeira e das planilhas contábeis anexadas aos autos revela que parte desses valores foi utilizada na quitação de 14 parcelas do imóvel situado em São Paulo, unidade AJ262A do Condomínio Alameda Jardins, cujos registros e documentos de intermediação imobiliária indicam a utilização do CPF da esposa do governador nas tratativas e pagamentos realizados por empresas do núcleo familiar. Conforme demonstrado, 11 parcelas foram quitadas pela Construtora Rio Negro e 3 pela Aquiri/Marie, totalizando aproximadamente R\$ 1,09 milhão, entre setembro de 2019 e dezembro de 2021, período exatamente coincidente com a vigência do Contrato n. 10/2019 e de seus aditamentos.

Ainda segundo o conjunto probatório, as mensagens extraídas dos aparelhos de Gledson de Lima Cameli, datadas de junho e julho de 2020, revelam

preocupação com a presença da Construtora Rio Negro nos “acordos” financeiros com a Murano, mencionando expressamente a necessidade de “colocar outra pessoa que não tenha nada a ver comigo”, o que reforça a autenticidade das operações e a consciência do caráter dissimulatório das transferências.

Esse conjunto de elementos — documental, contábil, pericial e comunicacional — demonstra a ocorrência objetiva de movimentações financeiras atípicas, em valores significativos, realizadas por empresas diretamente conectadas ao contrato público, com destinação patrimonial identificada em favor do núcleo familiar do denunciado. Assim, a materialidade dos delitos de peculato-desvio, fraude à licitação e lavagem de dinheiro está amplamente caracterizada, constituindo fato certo e comprovado no plano empírico.

II - Autoria e dolo

A aferição da autoria, em casos de criminalidade complexa e estruturada, como a que se examina, não se satisfaz pela existência de provas diretas ou confissões explícitas, as quais, por sua própria natureza, raramente subsistem em delitos dessa espécie.

Nos crimes de corrupção, peculato e lavagem de capitais, a atuação do agente público de alta hierarquia se manifesta de forma mediata, difusa e dissimulada, por meio de interpostas pessoas, sociedades empresárias e instrumentos contratuais que fragmentam o percurso do dinheiro ilícito, tornando inviável a exigência de um ato único e ostensivo que revele o dolo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são firmes em reconhecer que, nesses contextos, a prova da autoria e do dolo deve ser construída pela análise conjunta e sistêmica de todos os indícios e circunstâncias que compõem o cenário fático.

Conforme reiteradamente assentado, nos crimes de corrupção e lavagem, a prova indiciária, quando grave, precisa e convergente, é suficiente para a

formação do juízo condenatório” (STF, AP n. 470/MG, relator Ministro Joaquim Barbosa).

No caso em exame, **embora inexistam registros bancários ou contábeis** em nome direto do governador, **o conjunto probatório delinea uma cadeia lógica e cronológica coerente**, capaz de demonstrar o domínio funcional do denunciado sobre o esquema de desvio e de ocultação de recursos públicos.

A sequência probatória revela que o Contrato n. 10/2019 foi firmado durante sua administração, **por meio de dispensa de licitação justificada em tese em situação de urgência**, bem como que os recursos dele decorrentes foram canalizados, **mediante repasses sucessivos para empresas pertencentes a seu núcleo familiar**, notadamente a Construtora Rio Negro Ltda., de titularidade de Gledson de Lima Cameli, e, em seguida, para a Aquiri/Marie Ltda., igualmente inserida no circuito financeiro.

Essas empresas, por sua vez, **não prestaram serviços compatíveis com os valores recebidos, tampouco possuíam lastro operacional que justificasse a entrada dos montantes**. Além disso, as transferências ocorreram imediatamente **após os pagamentos públicos à contratada principal e coincidiram temporalmente com o pagamento das parcelas de imóvel de alto padrão em São Paulo**, cuja destinação beneficiou diretamente o governador e sua esposa.

A conjugação desses fatores — autoridade funcional para a celebração do contrato, ligação familiar com os intermediários, sincronia temporal entre repasses e proveito econômico e mensagens evidenciando preocupação em ocultar o vínculo familiar — forma um conjunto indiciário denso, harmônico e dotado de coerência interna, apto a revelar a adesão consciente do agente político ao esquema delitivo.

O domínio final do fato, na hipótese, se evidencia **pela capacidade de decisão e influência do governador na celebração e execução do contrato, bem como pela reversão do produto do crime em benefício próprio.**

O dolo, portanto, não emerge de um ato isolado, mas da unidade de propósito que se extrai da leitura sistêmica das condutas e dos resultados concretos delas derivados.

a) Atuação funcional e vinculação contratual

O Contrato n. 10/2019 constitui o ponto de origem do itinerário delitivo descrito na denúncia.

Não se trata de um dado neutro ou meramente administrativo: foi firmado já sob a administração de Gladson de Lima Cameli, mediante dispensa de licitação, e envolveu montante expressivo de recursos públicos.

A forma da contratação — excepcional e simplificada — impunha ao chefe do Executivo **o dever reforçado de diligência e controle**, uma vez que a dispensa de licitação reduz os filtros de transparência e competitividade próprios da contratação pública.

Nessa perspectiva, qualquer irregularidade subsequente assume relevância ampliada, pois decorre de um ato que já nasce sob a responsabilidade política e administrativa direta do governador.

Os relatórios da Controladoria-Geral da União e da Polícia Federal evidenciam que **a dispensa foi instruída com justificativas genéricas, sem comprovação de urgência efetiva**, e que a empresa contratada não possuía capacidade técnica nem operacional compatível com o objeto contratual.

Além disso, verificou-se celeridade incomum na tramitação interna, ausência de parecer técnico conclusivo e subcontratação integral de terceiros para execução dos serviços, o que, por si só, configura violação do regime jurídico da contratação direta.

Esse contexto permite afirmar que o ato de celebração do contrato, sob a autoridade do governador, não é apenas o marco administrativo do fato, mas o primeiro indício objetivo da adesão do agente ao esquema.

Embora a mera assinatura de contrato irregular não baste, isoladamente, para caracterizar o dolo, a conjugação entre a forma excepcional da contratação e o posterior fluxo financeiro ilícito constitui evidência de domínio funcional e de integração consciente do chefe do Executivo ao ciclo de desvio.

Ressalte-se que a dispensa de licitação, conquanto formalmente justificada por urgência, não elide o dever de impessoalidade e economicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Ao contrário, em situações excepcionais como essa, a responsabilidade pessoal da autoridade signatária é ainda mais acentuada, pois se trata de decisão em que a discricionariedade é máxima e o controle prévio mínimo.

Dessa forma, o Contrato n. 10/2019, firmado sob a gestão do governador, não apenas cria o nexo político-administrativo mas também materializa o primeiro elo da autoria, na medida em que foi a via formal escolhida para o desvio dos valores posteriormente rastreados.

A anomalia da forma, somada ao benefício econômico final identificado no núcleo familiar, permite concluir que a participação do governador não foi fortuita nem meramente omissiva, mas integrou, de **maneira consciente, o funcionamento do esquema.**

b) Vinculação familiar e financeira: a cadeia Murano → Rio Negro → Aquiri/Marie como elemento de autoria e dolo

O segundo eixo de demonstração da autoria emerge **do vínculo financeiro e familiar existente entre a empresa contratada (Murano**

Construções Ltda.) e as empresas intermediárias (Construtora Rio Negro Ltda. e Aquiri/Marie Ltda.), ambas inseridas no núcleo de controle do grupo familiar do governador.

A instrução revelou que, após os pagamentos efetuados pelo Estado do Acre à Murano, **a contratada transferiu recursos significativos para a Construtora Rio Negro Ltda., sob o pretexto de distribuição de lucros de uma sociedade em conta de participação (SCP).**

Contudo, o exame dos documentos contábeis e fiscais demonstra que tal SCP jamais teve atividade operacional concreta: não há notas fiscais emitidas, registros de despesas ou de prestação de serviços que sustentem o recebimento de montantes dessa magnitude.

A Rio Negro Ltda. é controlada por Gledson de Lima Cameli, irmão do governador, o que evidencia uma proximidade direta e incontornável entre o beneficiário dos repasses e o agente político que autorizou o contrato de origem.

Além disso, verificou-se que parte substancial das quantias transferidas à Rio Negro foi posteriormente redirecionada à empresa Aquiri/Marie Ltda., a qual, por sua vez, quitou parcelas do imóvel de alto padrão situado em São Paulo, de uso e proveito pessoal do governador e de sua esposa.

Essa cadeia de repasses — Murano → Rio Negro → Aquiri/Marie → pagamento de imóvel — **não guarda lógica comercial nem finalidade lícita aparente.** A ausência de comprovação de qualquer contraprestação real, somada à coincidência temporal entre os repasses financeiros e o pagamento das parcelas do apartamento, traduz um fluxo de valores que parte de recursos públicos e termina em benefício pessoal do denunciado.

O argumento defensivo de que o parentesco não basta para imputar responsabilidade penal não se sustenta no caso concreto, uma vez que o vínculo familiar é apenas **um dos componentes de uma engrenagem probatória mais**

ampla, que combina proximidade hierárquica, coordenação temporal e resultado patrimonial convergente.

Não se trata, portanto, de mera presunção de culpa por relação de sangue, mas de indícios qualificados cujos elementos analisados em seu conjunto autorizam a construção do raciocínio lógico do dolo, quando contextualizado em uma sequência de atos concatenados que culminam em proveito econômico para o núcleo familiar do agente público.

De fato, a aquisição do imóvel de luxo em São Paulo — **cujas parcelas foram quitadas por empresas do círculo familiar, em valores compatíveis com os repasses oriundos do contrato público** — constitui o **ponto de convergência dos indícios materiais**, funcionais e subjetivos, tornando inegável a relação entre o contrato fraudado e o enriquecimento ilícito apurado.

O conjunto dos documentos bancários, relatórios financeiros e mensagens eletrônicas **evidencia uma engenharia de dissimulação patrimonial, estruturada de modo a distanciar formalmente o governador do fluxo financeiro, mas mantendo-o como beneficiário final.**

Trata-se de um *modus operandi* típico de crimes de colarinho branco e lavagem de capitais, em que o domínio do fato se expressa não pela movimentação direta de valores, mas pela capacidade de acionar e coordenar o circuito que converte recursos ilícitos em vantagem pessoal.

Nesse contexto, a cadeia Murano → Rio Negro → Aquiri/Marie atua como eixo de prova da autoria e do dolo: revela intencionalidade na escolha dos intermediários, coordenação familiar na execução dos repasses e consciência do benefício patrimonial resultante.

A estrutura não apenas evidencia o domínio funcional do governador mas também demonstra sua integração consciente e ativa no esquema, seja pela autoridade política que viabilizou o contrato, seja pela posição de beneficiário final do produto do crime.

c) Benefício patrimonial direto: o imóvel de luxo em São Paulo como prova do proveito e da dissimulação

O imóvel de alto padrão situado em São Paulo, unidade AJ262A do Condomínio Alameda Jardins, constitui o elemento central da prova do proveito econômico auferido pelo governador e, simultaneamente, o mecanismo de dissimulação patrimonial empregado para ocultar a origem dos valores desviados do erário.

As investigações revelaram que 14 parcelas desse imóvel foram quitadas com recursos oriundos das empresas intermediárias vinculadas ao contrato público, sendo 11 parcelas pagas pela Construtora Rio Negro Ltda. e 3 parcelas pela Aquiri/Marie Ltda., somando aproximadamente R\$ 1,09 milhão.

Os pagamentos ocorreram entre setembro de 2019 e dezembro de 2021, período exatamente coincidente com a execução e os aditamentos do Contrato n. 10/2019, o que estabelece correspondência temporal direta entre o ingresso dos recursos públicos na Murano e sua destinação final ao patrimônio do núcleo familiar do denunciado.

Além da coincidência temporal, há elementos que confirmam a destinação do bem ao uso e proveito do governador e de sua esposa.

Os cadastros financeiros e registros imobiliários indicam o uso do CPF da consorte do denunciado nas tratativas com a incorporadora, bem como comunicações enviadas por *e-mail* e WhatsApp em que se verifica a intermediação direta de pessoas ligadas ao casal.

A despeito de o imóvel constar formalmente em nome de terceiro, essa interposição de titularidade é típica das operações de lavagem de ativos, caracterizando a chamada dissimulação patrimonial de segunda camada, em que o verdadeiro beneficiário final se afasta da titularidade formal para dificultar o rastreamento da origem dos recursos.

Outro elemento de relevo é o Relatório de Inteligência Financeira n. 50836.2.5788.2008, elaborado pelo COAF, que identificou movimentações atípicas e tentativas de compra prévia do mesmo imóvel, inclusive com comunicação da própria imobiliária por suspeita de lavagem.

Segundo consta dos autos, esses dados foram posteriormente corroborados por extratos bancários e análises periciais, que confirmaram a entrada dos valores nas contas das empresas intermediárias e seu repasse à incorporadora responsável pela venda do apartamento.

O conjunto desses elementos revela, de forma inequívoca, que o imóvel em questão não foi fruto de uma negociação privada desvinculada dos fatos apurados, **mas resultado direto da canalização de recursos públicos desviados, representando o ponto de convergência entre a fase de obtenção ilícita (peculato e corrupção) e a fase de dissimulação (lavagem de dinheiro).**

A estrutura adotada — pagamentos pulverizados, uso de empresas interpostas e titularidade de fachada — segue o padrão reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência para caracterizar a ocultação e a dissimulação do produto do crime, conforme o disposto no art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei n. 9.613/1998.

Nessa perspectiva, o imóvel de São Paulo **cumpr dupla função probatória: de um lado, demonstra o proveito econômico efetivo do agente político e, de outro, comprova a intenção deliberada de encobrir a origem dos recursos desviados**, completando o ciclo típico da lavagem de capitais.

Não se trata, portanto, de mera coincidência patrimonial, mas de resultado lógico e previsível do encadeamento financeiro iniciado com o contrato público irregular.

A distância geográfica entre o Acre e São Paulo, a interposição de empresas e a titularidade de terceiro são indícios convergentes de premeditação e de consciência do caráter ilícito dos valores utilizados.

Assim, o bem imóvel em análise não apenas materializa o enriquecimento ilícito proveniente dos desvios apurados, como também serve de evidência concreta da prática de atos de ocultação e dissimulação patrimonial, confirmando a autoria mediata e o dolo específico atribuídos ao governador.

d) Mensagens interceptadas e sua relevância subjetiva

As mensagens trocadas por Gledson de Lima Cameli, irmão do governador, constituem prova de natureza subjetiva e complementar, mas de alta relevância para a compreensão do dolo e da consciência da ilicitude do esquema em apuração.

Embora não haja menção direta ao nome do governador, **o conteúdo, o contexto e a temporalidade das comunicações revelam nítida preocupação com a exposição da Construtora Rio Negro — empresa controlada por Gledson — em operações financeiras mantidas com a Murano Construções Ltda., contratada pelo Estado.**

As mensagens datam de junho e julho de 2020, período em que o **Contrato n. 10/2019 ainda estava em plena execução**, e precedem, em poucas semanas, a substituição formal da Rio Negro pela Seven Construções Ltda. nos instrumentos societários da SCP.

Consta dos autos que, em uma das gravações de áudio apreendidas durante a *Operação Ptolomeu II*, Gledson afirma que o mais seguro seria colocar uma outra pessoa que não tivesse nada a ver com ele porque estaria preocupado com a CRN [Construtora Rio Negro] estar dentro do acordo.

Essa manifestação, contextualizada com as demais provas, não é expressão de mera cautela empresarial, **mas demonstra a plena ciência da origem e da destinação dos recursos movimentados, bem como o intento deliberado de afastar a ligação familiar do esquema.**

A substituição da Rio Negro pela Seven — empresa de menor expressão e vinculada a terceiros — ocorreu logo após a troca de mensagens, evidenciando a efetividade da medida de dissimulação e confirmando o propósito de ocultar o vínculo entre os repasses da Murano e o núcleo Cameli.

A análise pericial das comunicações sinaliza no mesmo sentido.

Entendo que é exatamente nesse tipo de manifestação — espontânea, informal e anterior à deflagração das investigações — que reside a força probatória dos indícios subjetivos, **pois ela revela o conhecimento prévio da irregularidade e o propósito de manter o benefício ilícito sob aparência de legitimidade.**

Em crimes estruturados e praticados mediante interpostas pessoas, a prova do dolo raramente assume forma direta. Ao contrário, manifesta-se por gestos de ocultação, linguagem cifrada, substituição de intermediários e estratégias de distanciamento formal, todos presentes neste caso.

Assim, as mensagens de Gledson Cameli reforçam o vínculo subjetivo e o elemento volitivo do delito, revelando que a ocultação da origem dos valores e a preocupação em “não misturar o nome da família” faziam parte integrante do plano de ação.

Dessa maneira, ainda que o teor das comunicações não contenha ordem explícita ou referência nominal ao governador, sua interpretação contextual e

cronológica — especialmente diante do parentesco, da coincidência temporal e da finalidade de afastar a Rio Negro — autoriza inferir o dolo de dissimulação e o domínio consciente do esquema.

Em suma, as mensagens interceptadas não apenas corroboram o dolo específico exigido para o crime de lavagem de dinheiro como também reforçam a tese de autoria mediata e de adesão consciente do agente político à estrutura criminosa.

III - Enquadramento típico das condutas

a) Peculato-desvio (art. 312 do Código Penal)

O tipo penal do peculato-desvio se caracteriza pela conduta do agente público que, tendo a posse ou disponibilidade de valores em razão do cargo, deles se apropria ou lhes dá destinação diversa da prevista em lei ou regulamento, em proveito próprio ou alheio.

A materialidade, como já demonstrado, encontra-se devidamente comprovada pelas transferências de recursos oriundos do Contrato n. 10/2019, celebrado mediante dispensa de licitação, com pagamentos públicos subsequentes que alimentaram o circuito financeiro Murano → Rio Negro → Aquiri/Marie, sem lastro em prestação de serviços efetiva.

O elemento subjetivo — dolo de desviar — decorre da sequência de atos concatenados: (a) contratação direta irregular; (b) repasses a empresas sem capacidade técnica ou relação com o objeto contratual; (c) ausência de comprovação contábil das “distribuições de lucros”; e (d) destinação final do produto para aquisição de bem particular de alto valor.

Consoante doutrina especializada, a posse referida pelo art. 312, *caput*, do Código Penal deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo a simples detenção e posse indireta, ou seja, a disponibilidade jurídica sem detenção material, ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou

mandados (Hungria, Nelson. Comentários ao Código Penal, *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: Parte Especial: arts. 213 a 361 do Código Penal*. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 467).

Ainda, de forma mais específica, a doutrina ensina que o peculato-desvio configura-se com “o simples uso irregular da coisa pública”, pois ao invés do destino certo e determinado do bem de que tem a posse o agente lhe dá outro destino, no interesse próprio ou de terceiro (BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal comentado*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte de que o peculato-desvio consoma-se com o real e efetivo desvio, independente do concreto proveito auferido para si ou para outrem, sendo, inclusive, dispensável a indicação dos beneficiários da vantagem e/ou destinatários do dinheiro (APn n. 497/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 30/3/2009).

Além disso, esta Corte já se manifestou no sentido de que, na modalidade *desvio*, o crime de peculato se consoma quando a bem público móvel é dado destinação ou emprego diverso daquele para o qual ele foi entregue ao agente, independentemente da concreta obtenção do proveito próprio ou alheio, sendo, inclusive, dispensável a indicação dos beneficiários da vantagem ou dos destinatários do dinheiro desviado (APn n. 702/AP, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008 , DJe de 27/03/2009).

Para a configuração do peculato-desvio é, assim, necessário além do dolo genérico (vontade consciente e livre de empregar a coisa para fim diverso daquele a que era destinada), o dolo específico, que consiste na intenção de obter proveito próprio ou de terceiro, ainda que não haja a intenção definitiva de apropriar-se da coisa (*animus rem sibi habendi*).

De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o dolo no crime de peculato-desvio "é representado pela consciência e vontade de

empregar a coisa para fim diverso daquele determinado, aliado ao elemento subjetivo do injusto, consistente no especial fim de agir, **que é a obtenção do proveito próprio ou alheio**", ou seja, o dolo pode ser inferido da simples destinação do recurso a fim diverso do legalmente previsto e da obtenção de proveito econômico, mesmo que indireto (AREsp n. 1.415.425/AP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 19/9/2021, DJe de 23/9/2019 - grifos meu).

Na mesma linha, "no delito de peculato-desvio, previsto no art. 312, *caput*, segunda figura do Código Penal, o dolo é representado pela consciência e vontade de empregar a coisa para fim diverso daquele determinado, aliado ao elemento subjetivo do injusto, consistente no especial fim de agir, que é a obtenção do proveito próprio ou alheio" (REsp n. 1.257.003/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 12/12/2014).

No caso concreto, na linha do entendimento da relatora, tenho que o conjunto probatório evidencia que estão integralmente preenchidas as elementares do tipo subjetivo e objetivo, configurando o delito de peculato-desvio em sua forma dolosa.

b) Corrupção passiva (art. 317 do Código Penal)

O delito de corrupção passiva exige que o agente público solicite, receba ou aceite promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão de sua função.

No caso em exame, os elementos de prova indicam que as parcelas do imóvel de luxo em São Paulo foram quitadas com recursos provenientes do contrato público celebrado e executado durante a gestão do governador e que tais pagamentos coincidem temporalmente com a vigência e os aditamentos contratuais.

A prova demonstra ainda que os pagamentos foram intermediados por empresas do círculo familiar — Rio Negro e Aquiri/Marie —, ambas beneficiadas com transferências diretas da contratada principal (Murano).

Esse encadeamento temporal e financeiro é suficiente para caracterizar a vantagem indevida em razão da função, ainda que não se comprove pedido ou recebimento direto pelo governador, bastando que a vantagem tenha sido aceita ou tolerada com sua ciência, em benefício próprio (STF, AP n. 470/MG, relator Ministro Joaquim Barbosa).

A defesa sustenta tratar-se de *bis in idem*, por absorção do fato no peculato. Essa questão, contudo, será examinada adiante, quando da análise do concurso aparente de normas.

Por ora, no plano da tipicidade isolada, a conduta de auferir vantagem patrimonial oriunda de contrato público irregular subsume-se ao art. 317 do Código Penal, sendo a prova dos repasses e dos pagamentos do imóvel suficiente para a configuração do tipo.

c) Fraude à licitação e dispensa indevida (art. 89 da Lei n. 8.666/1993)

A infração prevista no art. 89 da antiga Lei de Licitações (vigente à época dos fatos) tutela a regularidade e moralidade da contratação pública, punindo aquele que dispensa ou não exige licitação fora das hipóteses legais ou deixa de observar as formalidades pertinentes.

O Contrato n. 10/2019 foi celebrado por dispensa de licitação, sob alegação de urgência que não se comprovou documentalmente, conforme relatório da CGU.

Além disso, ficou evidenciado que a empresa contratada não possuía capacidade técnica e operacional compatível, tendo terceirizado integralmente a execução dos serviços, o que configura violação direta do art. 72 da Lei n. 8.666/1993, segundo o qual o contratado é responsável pela execução do objeto e não pode repassá-lo integralmente a terceiros.

Tais circunstâncias revelam a fraude procedimental na origem do contrato, com evidente dolo genérico de burlar a licitude do processo de escolha do fornecedor.

Assim, o tipo penal do art. 89 está plenamente caracterizado, com materialidade documental e elemento subjetivo comprovado pelo domínio funcional do governador sobre o ato administrativo e pela finalidade específica de favorecer a empresa escolhida.

d) Organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013)

O delito de organização criminosa exige a associação de quatro ou mais pessoas, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, visando à obtenção de vantagem ilícita por meio da prática de crimes.

No caso, o Ministério Público Federal demonstrou a existência de núcleo estável e hierarquizado, composto, de um lado, pela empresa contratada (Murano), responsável por formalizar a relação com o Estado e receber os recursos, e, de outro, pelas empresas familiares (Rio Negro e Aquiri/Marie), incumbidas de receber, circular e redistribuir os valores desviados.

A prova documental revela coordenação e permanência: (1) constituição e substituição planejada das empresas no mesmo circuito financeiro; (2) manutenção das transferências por mais de dois anos; e (3) divisão de tarefas entre operadores e beneficiários.

Esse contexto ultrapassa a noção de mera coautoria eventual, evidenciando estrutura organizada, estável e orientada à obtenção de lucro ilícito com aparência de legalidade.

A responsabilidade do governador decorre do domínio funcional e do comando político sobre o núcleo administrativo que autorizou o contrato e manteve os repasses, caracterizando participação direta no grupo criminoso.

A jurisprudência do STJ reconhece a configuração de organização criminosa mesmo quando os integrantes são familiares ou agentes públicos, desde que demonstrada coordenação e permanência na divisão de funções (AREsp n. 2.342.183/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 7/2/2024).

No caso concreto há, portanto, lastro probatório suficiente para a configuração do tipo do art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/2013.

e) Lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998)

O crime de lavagem de capitais consoma-se com a prática de qualquer ato destinado a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

IV - Concurso de normas e da consunção: unidade teleológica da ação e absorção dos crimes-meio pelo delito-fim

a) Unidade finalística e princípio da consunção

O Direito Penal não se destina a punir cada fragmento de uma cadeia causal voltada a um único resultado ilícito. A punição múltipla de condutas interdependentes viola o princípio da proporcionalidade e compromete a racionalidade do sistema punitivo.

O princípio da consunção concretiza o caráter teleológico e fragmentário do Direito Penal: quando um crime é meio necessário, fase preparatória ou simples forma de execução de outro, é absorvido pelo delito-fim, evitando o *bis in idem*.

O STF e o STJ têm reiteradamente aplicado esse critério quando a pluralidade de tipos penais decorre de um mesmo dolo unitário e finalisticamente dirigido à obtenção de vantagem econômica ilícita (STF, AP n. 470/MG; STJ, HC n. 327.354/SP).

b) Dolo unitário e peculato como delito-fim

As provas evidenciam que todas as condutas imputadas ao governador — dispensa indevida de licitação, desvio de recursos públicos e aquisição de imóvel de alto valor — convergem para um único resultado ilícito: o desvio patrimonial em benefício próprio e de familiares.

O dolo é único e diretivo, voltado a um resultado final: apropriar-se de valores públicos.

As ações de fraudar o certame, receber a vantagem e dissimular o produto são etapas funcionais da mesma empreitada delitiva, unificadas sob o propósito de desvio.

Assim, **o peculato-desvio representa o delito-fim da cadeia, absorvendo os crimes instrumentais necessários à sua consumação.**

c) Absorção da fraude à licitação

A dispensa indevida de licitação constituiu meio executório indispensável à realização do desvio, sem lesão autônoma à competitividade, já que nenhuma disputa foi frustrada.

A ofensa à moralidade administrativa foi, portanto, meramente instrumental, servindo como canal formal de acesso ao erário.

Conforme o entendimento pacífico do STJ, o crime-meio é absorvido quando atua como etapa normal de execução do delito-fim (AgRg no AREsp n. 487.435/ES, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 2/5/2016).

Assim, a fraude à licitação é consumida pelo peculato, que representa o resultado patrimonial da ação.

d) Corrupção passiva e lavagem de dinheiro como desdobramentos do peculato

A vantagem indevida — representada pelo pagamento de parcelas do apartamento em São Paulo — decorreu diretamente dos valores públicos desviados, sem que haja prova de propina independente.

O ato de “receber vantagem” confunde-se com a própria materialização do desvio, sendo a corrupção mero exaurimento do peculato.

Nesse contexto, os atos de ocultação e dissimulação (interposição de empresas e pulverização de pagamentos) não configuram fase autônoma de lavagem, mas forma de fruição e consolidação da vantagem ilícita ainda dentro do mesmo contexto finalístico.

Como assentado pelo STF (AP n. 470/MG) e pelo STJ (EDcl no AgInt na APn 864/DF), “a lavagem de valores oriundos de corrupção passiva, quando praticada pelo próprio agente, constitui mera consumação do delito de corrupção na forma objetiva ‘receber’”.

Assim, quando o mesmo agente pratica tanto o crime antecedente quanto a ocultação do produto, a lavagem se esgota no exaurimento do delito antecedente, sem autonomia típica.

Registre-se que embora a matéria não seja pacífica nas Cortes Superiores, havendo precedentes que admitem a responsabilização por autolavagem sem que isso implique, por si, *bis in idem* (STF, HC 165.036/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 09/04/2019, DJe-051, divulg. 09/03/2020 e publ. 10/03/2020 e Inq 1223/DF(2018/0082326-7), Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, Julgado em 04/12/2024 DJe 10/02/2025) tal circunstância, no entanto, não se aplica ao caso concreto, uma vez que os precedentes em questão exigem a demonstração de atos de ocultação autônomos, posteriores e distintos do iter de consumação do delito antecedente, com finalidade própria de dissimular a origem ilícita e reinserir a vantagem no circuito formal, o que não ocorre no caso.

Isso porque, no caso em análise, todo o acervo probatório revela que a suposta “lavagem” não se desenvolveu como conduta independente nem como etapa ulterior dotada de desígnio próprio, mas se apresentou como mero desdobramento funcional do crime principal, integrado ao mesmo contexto finalístico de obtenção e fruição da vantagem, razão pela qual não se reconhece aqui a autonomia típica necessária à configuração do delito de lavagem como infração autônoma.

Ademais, no caso em exame, as condutas descritas na denúncia — contratação direta irregular, desvio de recursos públicos e aquisição de imóvel de alto padrão — apresentam-se intimamente encadeadas, compondo um único ciclo de ilicitude, no qual a suposta “lavagem” corresponde ao modo de fruição e de consolidação do produto do desvio.

Com efeito, a utilização das empresas Rio Negro Ltda. e Aquiri/Marie Ltda., ambas pertencentes ao círculo familiar do governador, serviu simultaneamente à execução do desvio (peculato) e à canalização dos valores para o benefício patrimonial direto.

Os pagamentos do imóvel, realizados no mesmo período da execução contratual e sem hiato temporal que indique fase autônoma de ocultação, configuram mera materialização do recebimento da vantagem ilícita, e não ato de dissimulação posterior.

Dessa forma, a conduta de empregar os recursos desviados na aquisição do apartamento não revela uma nova fase delitiva de “lavagem”, mas sim o desdobramento natural do peculato e da corrupção passiva, traduzindo o exaurimento do *iter criminis* do delito antecedente.

O dolo específico da lavagem — consistente na intenção de ocultar a origem ilícita de bens já incorporados ao patrimônio — não se evidencia de modo autônomo no contexto dos autos.

Ao contrário, as condutas atribuídas ao governador mostram-se instrumentais à consumação dos crimes antecedentes, sem demonstração de atos ulteriores de dissimulação capazes de caracterizar autonomia típica da lavagem de capitais.

Evidenciado está que, no presente caso a dissimulação é inerente ao modo de recebimento do produto do peculato — não se desenvolve em fase posterior nem com dolo autônomo de ocultar. Logo, deve ser absorvida pelo crime-fim.

e) Autonomia do delito de organização criminosa

Diversamente, o crime de organização criminosa mantém autonomia, pois tutela bem jurídico distinto — a paz pública e a segurança das instituições.

As provas demonstram estrutura estável e divisão de tarefas entre núcleos político, familiar e empresarial, com atuação continuada superior a 2 anos, anterior e posterior aos desvios específicos.

A permanência e hierarquia funcional do grupo evidenciam um vínculo associativo autônomo, caracterizando o delito do art. 2º da Lei 12.850/2013 em concurso material com o peculato.

f) Efeitos jurídicos da consunção

Cumprido lembrar que o reconhecimento da consunção enseja o cálculo prescricional, regendo-se o prazo pela pena do crime-fim (arts. 109 e 119, CP); e *vita bis in idem*; preserva a proporcionalidade da resposta penal; e permite valorar as condutas absorvidas — fraude, corrupção e dissimulação — como circunstâncias judiciais negativas (art. 59, CP), majorando a pena-base do peculato em razão da sofisticação e planejamento do esquema.

g) Da inaplicabilidade da continuidade delitiva ao crime de peculato-desvio (art. 71 do Código Penal)

Embora a eminente Relatora — na esteira do pedido formulado pelo Ministério Público Federal — tenha reconhecido a continuidade delitiva quanto ao crime de peculato-desvio, entendo que, no caso concreto, não se configuram os pressupostos do art. 71 do Código Penal.

A análise detida dos autos revela que as diversas transferências e movimentações financeiras não correspondem a delitos autônomos praticados em sequência, mas a atos fracionados de execução de um único crime de desvio de recursos públicos, concebido e operado de forma estruturada, contínua e com dolo unitário.

Com efeito, a engenharia delitiva construída em torno do Contrato n. 010/2019 — envolvendo as empresas Murano, Rio Negro, Seven e Aquiri/Marie — não se caracteriza por uma pluralidade de decisões criminosas independentes, mas pela implementação de um mesmo plano global, com divisão funcional e repetição de condutas voltadas a assegurar o êxito e a ocultação de um único desvio patrimonial.

A jurisprudência tem assentado no sentido de que exige-se, para o reconhecimento da continuidade delitiva, além da comprovação dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios — isto é, o liame volitivo entre os delitos — a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados (AgRg no HC n. 970.059/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 19/9/2025.), mas não fundidos em um mesmo contexto volitivo, como no caso em análise.

Quando o *iter criminis* revela, em verdade, apenas desdobramentos operacionais **de uma única decisão criminosa**, voltada à consecução de um resultado patrimonial único, a meu sentir, **não há que se falar em continuidade delitiva, mas em crime único de execução complexa.**

Nessas hipóteses, o crime assume natureza unitária e complexa, não fracionável sob pena de artificial multiplicação punitiva e violação ao princípio da proporcionalidade.

Portanto, embora a conduta tenha se materializado em dezenas de operações financeiras — 31 transferências, segundo apurado —, todas guardam identidade de origem, de finalidade e de dolo, integrando a execução de um único peculato-desvio, perpetrado mediante expediente sofisticado de ocultação e circulação de valores.

Dessa forma, afasto o reconhecimento da continuidade delitiva, por entender que o conjunto de atos constitui uma só ação criminosa complexa, regida por um único desígnio de desviar recursos públicos, devendo o crime ser punido como evento único, sem majoração pela causa geral de aumento prevista no art. 71 do Código Penal.

V - Conclusão

A análise conjunta dos elementos probatórios e da moldura jurídica revela que todas as condutas atribuídas ao denunciado convergem para um único desígnio finalístico: o desvio de recursos públicos, mediante contratação direta e canalização de valores para benefício próprio e familiar.

A dispensa irregular de licitação, a percepção da vantagem indevida e a dissimulação contábil e patrimonial subsequente integram uma única sequência executiva, orientada à concretização do resultado patrimonial ilícito. As ações de burlar o certame, receber a vantagem e empregá-la na aquisição de imóvel de elevado valor representam etapas complementares do mesmo *iter criminis*, sem autonomia típica.

As empresas Rio Negro Ltda. e Aquiri/Marie Ltda., ambas vinculadas ao núcleo familiar do governador, foram utilizadas simultaneamente como

instrumentos de execução do desvio e meio de canalização dos recursos para a aquisição do imóvel em São Paulo. Os pagamentos foram efetuados no mesmo período da execução contratual, sem intervalo temporal ou comportamento subsequente que caracterize fase autônoma de ocultação.

A suposta “lavagem de dinheiro”, portanto, não ultrapassa o exaurimento natural do peculato, configurando apenas modo de fruição e consolidação da vantagem ilícita, e não nova infração penal. O dolo específico de dissimular — requisito da autonomia típica da lavagem — não se evidencia de forma independente, pois o agir do agente visava unicamente à apropriação e utilização do produto do desvio, sem atos ulteriores de ocultação desvinculados do crime antecedente.

À luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (AP n. 470/MG) e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt na APn 864/DF), as condutas de recebimento e dissimulação praticadas pelo mesmo agente devem ser compreendidas como exaurimento do delito antecedente, e não como crime autônomo de lavagem de capitais.

Assim, conclui-se o seguinte:

a) a fraude à licitação (art. 89 da Lei n. 8.666/1993), a corrupção passiva (art. 317 do CP) e a lavagem de dinheiro (art. 1º, §1º, da Lei n. 9.613/1998) são absorvidas pelo peculato-desvio (art. 312, *caput*, do CP), por constituírem meios de execução e exaurimento do delito-fim;

b) o delito de organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013) subsiste autonomamente, em concurso material com o peculato, por tutelar bem jurídico distinto e caracterizar estrutura delitiva estável e permanente;

c) a aplicação do princípio da consunção assegura coerência sistemática, proporcionalidade e unidade do juízo de reprovação, permitindo que os elementos

das condutas absorvidas sejam considerados como circunstâncias judiciais negativas (art. 59 do CP) na dosimetria do peculato.

Por conseguinte, reconheço a materialidade e a autoria das condutas imputadas ao então governador do Estado, relativas ao desvio de recursos públicos do Contrato n. 10/2019, executado por empresas ligadas a seu núcleo familiar e revertido em proveito pessoal, configurando o crime de peculato-desvio, previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal.

Reconheço ainda a existência de estrutura organizada e estável voltada à prática reiterada de ilícitos contra a administração pública, com divisão de tarefas e permanência temporal, caracterizando o crime de organização criminosa, tipificado no art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, a subsistir em concurso material com o peculato.

Por outro lado, declaro absorvidas as condutas correspondentes à dispensa indevida de licitação, à corrupção passiva e à lavagem de capitais, por constituírem atos instrumentais e exaurimentos necessários do delito-fim.

Tal solução respeita os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da fragmentariedade penal, bem como a teleologia da norma incriminadora, que impede a multiplicação punitiva de tipos sobre uma mesma unidade de dolo e resultado.

Diante disso, entendo que a denúncia deverá ser julgada parcialmente procedente para condenar o acusado como incurso nas sanções dos arts. 312, *caput*, do Código Penal e 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal c.c. art. 71 do CP (por 31 vezes), absolvendo-o das demais imputações, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, por consunção das condutas correlatas.

Superado o exame do concurso de normas e delimitada a subsistência apenas dos delitos de peculato-desvio e organização criminosa, cumpre proceder à individualização da pena e regime carcerário.

Ressalte-se, todavia, que as condutas absorvidas pela consunção — notadamente a dispensa indevida de licitação, a corrupção passiva e os atos de dissimulação patrimonial — não se esvaziam sob o prisma valorativo.

Pelo contrário, tais comportamentos evidenciam sofisticação, premeditação e multiplicidade de ofensas à administração pública, refletindo maior reprovabilidade da conduta e, portanto, devem ser considerados como circunstâncias judiciais negativas (art. 59 do CP) na fixação da pena-base do peculato, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

a) Individualização da pena, regime prisional e condenação acessória:

1) Fixação da pena

Considerando as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), entendo que a conduta do réu revela elevada culpabilidade, pois, investido no mais alto cargo do Poder Executivo estadual, valeu-se da confiança popular e do aparato institucional do Estado para desviar vultosos recursos públicos, em manifesta traição à função que lhe foi conferida pela vontade da maioria dos cidadãos.

A motivação foi puramente econômica e pessoal, voltada ao enriquecimento próprio e de familiares, evidenciando total desprezo pela coisa pública e pela finalidade moral do mandato eletivo.

O crime foi praticado com sofisticação técnica e planejamento, mediante a constituição de empresas interpostas, manipulação de contratos e utilização de mecanismos de dissimulação contábil, o que denota complexidade e premeditação.

As consequências são extremamente gravosas, tanto sob o aspecto material — pelos valores desviados — quanto sob o aspecto institucional, em razão do abalo à confiança social na administração e da deterioração da imagem do Estado.

Tais elementos evidenciam acento reprovável superior ao ordinário, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, considerando o número e a intensidade das circunstâncias negativas (culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências), elevo a pena-base em **1/3 acima do mínimo legal**, fixando-a em:

8 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa para o crime de peculato-desvio (art. 312, caput, do CP); e

6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa para o crime de organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013).

Inexistem agravantes ou atenuantes.

Inexistem causas de aumento e redução de pena para o crime de peculato.

Quanto ao crime de organização criminosa, considerando a previsão do art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, restou comprovada a posição de liderança e poder decisório do governador na estrutura da organização, razão pela qual aumento a pena em **1/3 (um terço)**, totalizando **8 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa** para esse delito.

Em se tratando de **concurso material** entre os crimes de peculato-desvio e organização criminosa, aplicam-se cumulativamente as penas, tornando **definitiva a pena total em 16 anos de conclusão e 160 dias dias-multa**.

2) Regime carcerário

Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena será o inicial fechado.

Em face do *quantum* da pena aplicada, é incabível a substituição por restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP), bem como a suspensão condicional (art. 77, I, do CP).

3) Pena de multa

Embora o acusado tenha ostentado, à época dos fatos, patrimônio e padrão de vida superiores à média, decorrentes de atividade pública e empresarial, não há prova de fortuna extraordinária. Considerando-se ainda a natureza e a gravidade dos delitos, fixo o valor unitário do dia-multa em 1 salário mínimo, totalizando em 160 salários mínimos vigentes ao tempo do fato (último ato delitivo, ou seja, dezembro de 2021).

4) Pena acessória – perda do cargo público

Nos termos do art. 92, I, *a*, do Código Penal, constitui efeito da condenação a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, quando a pena aplicada for igual ou superior a 1 ano, em crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública.

No caso em exame, ficou evidenciado que o réu, no exercício do mandato de governador do Estado, valeu-se das prerrogativas do cargo para desviar recursos públicos e beneficiar empresas vinculadas a seu núcleo familiar, em conduta que revela abuso do poder político-administrativo e grave violação dos deveres de probidade e lealdade à coisa pública.

Diante da incompatibilidade ética e funcional entre o cargo exercido e a condenação penal ora imposta, impõe-se o decreto de perda do cargo público, como efeito necessário da condenação, observando-se o disposto no art. 92, I, *a*, do Código Penal e a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (AP n.

470/MG, Pleno) e pelo Superior Tribunal de Justiça (APn n. 866/DF, Corte Especial), segundo os quais o efeito acessório incide quando a prática criminosa constitui desvio direto das funções públicas exercidas.

VI - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu, qualificado nos autos, como incurso no art. 312, *caput*, do Código Penal (peculato-desvio) e do art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), aplicando-lhe, em concurso material (art. 69 do Código Penal), a pena total de 16 anos de reclusão e 160 dias-multa no valor unitário de 1 salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo o montante ser atualizado monetariamente desde dezembro de 2021, pelo IPCA-E, até o efetivo pagamento.**

Absolvo o acusado das imputações referentes aos arts. 89 da Lei n. 8.666/1993, 317 do Código Penal e 1º da Lei n. 9.613/1998, em razão da consunção e exaurimento do crime de peculato, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Tendo em vista o disposto no art. 92, I, *a*, do Código Penal a natureza dos crimes — praticados com abuso de poder e em flagrante violação do dever funcional de probidade e lealdade administrativa —, **declaro a perda do cargo público exercido à época dos fatos**, por incompatibilidade ética e funcional com a condenação ora imposta, devendo a decisão ser comunicada à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre para a adoção das providências administrativas cabíveis.

Deverá ainda ser a Justiça Eleitoral comunicada desta decisão para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, e ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e Ilícitos contra a Administração Pública (CNAI), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça.

Deixo, por fim, de fixar indenização mínima ou condenação ao pagamento de valores a título de danos materiais ou morais coletivos, por entender que **a extensão do prejuízo ao erário e o eventual abalo moral à coletividade deverão ser apurados em via própria**, mediante liquidação específica na esfera cível ou de improbidade, onde será possível quantificar, com maior precisão e contraditório adequado, o efetivo montante do dano patrimonial e extrapatrimonial decorrente das condutas ora reconhecidas.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1076 - DF(2021/0044467-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REVISOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **GLADSON DE LIMA CAMELI**
ADVOGADOS : **TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498**
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - SP494079
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
POLIANE CARVALHO ALMEIDA - DF069966
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422
MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629
PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA -
RJ207453
MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598
LAURA AITH BALTHAZAR - SP498795
BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866
CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JÚNIOR - DF063304

VOTO-VISTA

Trata-se de preliminar de nulidade da prova suscitada pela defesa, que sustenta, em síntese, a ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira n. 50.836 e, por consequência, dos elementos informativos e probatórios nele apoiados, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça nas investigações realizadas entre 25/5/2020 e 12/1/2021, declarando nulas as provas produzidas contra o acusado nesse período, bem como aquelas delas diretamente derivadas.

Afirma que o referido relatório, embora apontado como espontaneamente difundido, foi originariamente disseminado em 1º/7/2020, portanto dentro do exato interregno temporal reputado inválido pelo STF, o que, por si só, atrairia sua contaminação.

Acrescenta que a similitude temática entre o RIF n. 50.836 e o RIF n. 50.613, este último já atingido pelo pronunciamento invalidante, agrava a suspeita de derivação ilícita, sobretudo porque ambos gravitam em torno do mesmo núcleo fático referente ao entorno familiar, patrimonial e empresarial do acusado.

A eminente relatora rejeitou a insurgência. Assinalou que a discussão acerca da legalidade dos relatórios de inteligência financeira já fora apreciada pela Corte Especial quando do recebimento da denúncia e registrou, em decisão posterior, que o COAF encaminhou a esta Corte a disseminação do mesmo teor da íntegra do RIF n. 50.836, esclarecendo tratar-se de documento originalmente difundido em 1º/7/2020 e já constante dos autos, razão pela qual reputou desnecessária a adoção de novas providências.

A solução então adotada partiu da premissa de que a nulidade reconhecida em relação ao RIF n. 50.613 não irradiaria, automaticamente, seus efeitos sobre o RIF n. 50.836, sobretudo porque as cautelares e a própria denúncia não teriam decorrido daquele primeiro relatório.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, notadamente à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e da distinção construída pela relatora entre a invalidação de um específico relatório e a preservação dos demais elementos informativos coligidos na persecução.

Antecipadamente esclareço que acompanho integralmente a eminente relatora para rejeitar a preliminar.

Com efeito, a discussão acerca da legalidade dos Relatórios de Inteligência Financeira já foi apreciada por esta Corte Especial quando do recebimento da denúncia, ocasião em que se reconheceu a higidez dos elementos informativos utilizados na deflagração e no desenvolvimento da persecução penal.

Além disso, a posterior manifestação do COAF esclareceu que o RIF n. 50.836 foi difundido espontaneamente, no exercício regular de sua atividade de inteligência financeira, sem provocação específica da autoridade policial ou do Ministério Público e sem direcionamento investigativo indevido.

Esse dado é decisivo.

A defesa procura equiparar o RIF n. 50.836 ao RIF n. 50.613, este atingido por pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a nulidade reconhecida em relação a determinado relatório não se irradia automaticamente a outro documento autônomo, produzido por órgão de inteligência financeira no desempenho ordinário de suas atribuições legais.

Não basta, para o reconhecimento da ilicitude, a mera coincidência temporal ou temática entre relatórios. Seria necessário demonstrar que o RIF n. 50.836 derivou diretamente de prova reconhecidamente nula ou que foi produzido

mediante atuação persecutória orientada por autoridade incompetente. Essa demonstração não se verifica nos autos.

Ao contrário, o RIF n. 50.836 possui origem própria, foi espontaneamente disseminado pelo COAF e não constituiu fruto direto do RIF n. 50.613. A posterior remessa do documento ao Superior Tribunal de Justiça apenas formalizou sua incorporação ao acervo já sob a supervisão da autoridade jurisdicional competente, sem criar vício de origem.

Também não procede o argumento de que a data da primeira disseminação, em 1/7/2020, bastaria, por si só, para contaminar o relatório. A nulidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza conclusão automática de invalidade de todo e qualquer elemento produzido no período indicado, sobretudo quando se trata de comunicação financeira espontânea, autônoma e desvinculada de requisição investigativa indevida.

Nesse ponto, deve ser considerada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ontem na **Reclamação 94.097, Relator Ministro André Mendonça**, na qual se reafirmou a validade do Relatório de Inteligência Financeira encaminhado voluntariamente pelo COAF, desde que produzido no âmbito de sua atuação institucional própria e sem requisição direcionada, encomenda investigativa ou burla à reserva de jurisdição.

Tal orientação reforça a distinção essencial entre o RIF obtido por provocação indevida, em contexto de usurpação de competência, e o RIF espontaneamente difundido pelo órgão de inteligência financeira, a partir de movimentações atípicas detectadas por seus próprios mecanismos de controle.

No caso, o RIF n. 50.836 enquadra-se nessa segunda hipótese. O documento não decorreu de diligência investigativa determinada por autoridade

incompetente, mas de comunicação voluntária do COAF, fundada em movimentações financeiras atípicas e posteriormente compartilhada com os órgãos competentes.

A similitude temática com outros relatórios não é suficiente para caracterizar derivação ilícita. Em investigações envolvendo o mesmo núcleo patrimonial, familiar e empresarial, é natural que diferentes relatórios abordem pessoas, empresas ou operações parcialmente coincidentes. Essa convergência material não transforma, por si só, um relatório autônomo em prova derivada de elemento inválido.

Também não se verifica prejuízo concreto à defesa. Os dados constantes do RIF n. 50.836 foram submetidos ao contraditório, puderam ser impugnados pelas partes e não foram utilizados de forma isolada, mas em conjunto com outros elementos documentais, bancários, fiscais e testemunhais produzidos regularmente.

Assim, inexistindo demonstração de derivação direta de prova nula, de provocação indevida do COAF ou de utilização do RIF como expediente de contorno à competência do Superior Tribunal de Justiça, deve prevalecer a presunção de legitimidade da atuação do órgão de inteligência financeira.

Acolher a tese defensiva significaria transformar a nulidade reconhecida em relação a determinado ato em causa de invalidação ampla, automática e indistinta de toda a persecução, o que não se compatibiliza com a jurisprudência sobre contaminação probatória, que exige nexos causal concreto entre a prova ilícita originária e os elementos subsequentes.

Desse modo, acompanho a relatora para reconhecer que o RIF n. 50.836 permanece hígido, por se tratar de relatório voluntariamente difundido pelo COAF, dotado de autonomia em relação ao RIF n. 50.613 e sem demonstração de derivação direta de prova declarada nula.

Ante o exposto, acompanho a relatora para **rejeitar a preliminar de nulidade** arguida pela defesa

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1076 - DF(2021/0044467-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REVISOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **GLADSON DE LIMA CAMELI**
ADVOGADOS : **TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498**
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - SP494079
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
POLIANE CARVALHO ALMEIDA - DF069966
THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422
MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629
PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA - RJ207453
MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598
LAURA AITH BALTHAZAR - SP498795
BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866
CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JÚNIOR - DF063304

ADITAMENTO AO VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

I. Da desnecessidade da suspensão do andamento do processo

1. Conforme consignado em voto de mérito por mim proferido nestes autos, a Segunda Turma do STF, nos autos do HC nº 247.281/DF, concedeu a ordem e concluiu pela usurpação da competência do STJ nas investigações realizadas entre 25/05/2020 e 12/01/2021, declarando a nulidade das provas juntadas no citado período e as provas delas diretamente derivadas.

2. Fixada essa premissa, tem-se que, originariamente nos autos de investigação criminal conduzida perante o TRF da 1ª Região, foram detectados indícios de desvio de verbas oriundas do SUS em licitações realizadas no âmbito de órgão do Estado do Acre, razão pela qual a autoridade policial representou pela quebra de sigilos telefônico, bancário, fiscal e financeiro de pessoas físicas e jurídicas (fl. e-STJ 10/53 da QuebSig 113/DF), pleito deferido por Desembargador do TRF da 1ª Região (fl. e-STJ 357/369 da QuebSig 113/DF).

3. No decorrer de interceptação telefônica judicialmente autorizada pelo citado TRF, foi captado diálogo, no dia 25/5/2020, em que os interlocutores (sócios de empresa supostamente beneficiada de forma ilegal em licitação), fazem menção, durante conversa sobre procedimentos licitatórios, a cargo (sem citar nome específico) que detém foro privilegiado nesta Corte e ao prenome de suposto agente que teria sido nomeado para ocupar cargo comissionado em órgão estadual (fl. e-STJ 438; fl. 510/511 da QuebSig 113/DF).

4. A autoridade policial, dando continuidade ao aprofundamento da investigação, juntou aos autos 02 (dois) Relatórios de Inteligência Financeira elaborados pelo COAF (RIF's de nºs 50157.2.8600.10853, 50285.2.8600.10853) que apontam para possíveis operações suspeitas realizadas por empresas e pessoas físicas relacionadas com agente que detém prerrogativa de foro nesta Corte (fl. e-STJ 407/413; fl. 461/466 da QuebSig 113/DF).

5. Importante consignar que os mencionados Relatórios foram encaminhados à Polícia Federal, respectivamente, nos dias 11 e 17/06/2020.

6. Logo na sequência, em 22/06/2020, a autoridade policial, na esteira de orientação jurisprudencial e munida de dados que apontavam para a suposta prática delitiva por parte de agente com foro privilegiado neste Tribunal, representou ao Desembargador Relator do TRF da 1ª Região pela remessa dos autos a esta Corte (fl. e-STJ 376/398 da QuebSig 113/DF).

7. Ouvido, o MPF opinou, em 25/06/2020, pela imediata remessa dos autos ao STJ (fl. e-STJ 536/542 do Apenso n. 03), pedido acolhido por magistrado do TRF da 1ª Região em 12/01/2021 (fl. 1.900/1.907 da QuebSig 113/DF).

8. Verifica-se, **de forma cabal, que nenhuma outra prova foi carreada aos autos pela autoridade policial no período de 25/05/2020 e 12/01/2021** e que

os mencionados Relatórios de Inteligência Financeira (assim como o RIF 50613.2.8600.10853 (fl. 546/548 da QuebSig 113)), conforme apontado no voto de mérito por mim proferido nestes autos, não foram utilizados na denúncia oferecida pelo MPF e tampouco no voto de mérito por mim proferido, fato que revela que a suposta concessão da ordem no referido *writ* não impacta, em nada, o julgamento desta ação penal.

9. No sentido de que o art. 157, § 1º, do CPP excepciona a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada na hipótese em que os demais elementos probatórios não estiverem vinculados àquele cuja ilicitude foi reconhecida (fonte independente), confira-se julgados do STF: HC 156.157 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 19/11/2018; RHC 121.496, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 16/12/2015; HC 101.584, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/5/2011; HC 93.050, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 1º/8/2008; HC 89.032, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe de 23/11/2007.

10. Em relação à Rcl 93.197/DF, **friso que determinei, no dia 15/4/2026, o imediato desentranhamento dos RIF's de n°s 50157.2.8600.10853, 50285.2.8600.10853 e 50613.2.8600.10853, decisão referendada pela Corte Especial, providência que restou cumprida (fl. 9.720).**

11. Forte nessas razões, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo denunciado.

II. Da ausência de nulidade da “Operação Ptolomeu”

12. Diferente do alegado pelo acusado às fl. 9.646/9.649, não há que se cogitar da nulidade da denominada “Operação Ptolomeu”, visto que a decisão de declínio da competência em prol do STJ (fl. 2.615/2.622) **foi tomada com base em elementos indiciários independentes** (“Resumo de um dos áudios e provável envolvimento de autoridade com foro no STJ; Indicativo de vazamento da deflagração e incoerente decretação de ponto facultativo no dia 05.06.2020; Favorecimento na contratação de empresa da família CAMELI; Lista de Youssef e Notícias crimes da década de 90”), que não guardavam qualquer vínculo com o RIF 50157.

13. Da leitura da decisão de fl. 2.615/2.622, cujos fundamentos foram, posteriormente, reiterados pelo MPF às fl. 2.636/2.649, já quando o processo tramitava nesta Corte, e acolhidos por decisão de minha lavra em 7/4/2021 (fl. 2.651/2.653), extrai-se que, para além dos dados contidos no citado RIF, a fase pré-processual, em relação à investigação dos supostos atos praticados por GLADSON

CAMELI, **teve seguimento com esteio em dados completamente autônomos e que não apresentam qualquer nexo de causalidade com o mencionado Relatório do COAF** (teoria da fonte independente da prova, prevista no art. 157, § 1º, do CPP).

14. Nesse sentido: RHC n. 211.271/GO, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025; RHC n. 211.768/GO, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025; AgRg no AREsp n. 1.280.071/MS, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 7/5/2019; APn n. 843/DF, Corte Especial, julgado em 6/12/2017, DJe de 1/2/2018.

15. Forte nessas razões, **REJEITO** o pedido formulado pelo denunciado.

III. Da ausência de nulidade do RIF 50836 por derivação

16. Conforme apontado no voto de mérito por mim proferido e em capítulo anterior deste aditamento, **o RIF 50836 foi disseminado espontaneamente pelo COAF e recebido pela autoridade policial em 10/8/2021** (e-STJ 2.702).

17. A legalidade da disseminação espontânea pelo COAF encontra guarida na jurisprudência da Suprema Corte. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE O FISCO E ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. [...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O compartilhamento de relatórios de inteligência financeira com órgãos de persecução penal, sem prévia autorização judicial, atendeu as diretrizes fixadas no julgamento do RE 1.055.941/SP(Tema 990/RG). [...]

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo Regimental a que nega provimento.

(HC 266717 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25-02-2026, PUBLIC 02-03-2026)

18. Ademais, tem-se que a questão em torno da disseminação espontânea de RIF's foi decidida pela Corte Especial do STJ (fl. 9.195/9.200) e encontra-se em sintonia com decisão proferida pelo Relator do RE 1.537.165/SP, restando, pois, preclusa.

19. Feitas essas considerações, verifica-se que o RIF 50613 (relacionado ao RIF 50157) foi produzido pelo COAF a partir de informações sobre operações financeiras relacionadas à GGC Holding Ltda (empresa que estava possivelmente envolvida na suposta prática de crimes investigados à época), a ANA PAULA CORREIA DA SILVA CAMELI (ex-esposa de GLADSON CAMELI) e a menor, filho do acusado e inserido como sócio da citada empresa.

20. Diferente do RIF 50613 (que possui 3 laudas – fl. 546/548 da QuebSig 113), **o RIF 50836 contém 34 laudas e, em relação a GLADSON CAMELI, conta com 16 comunicações relacionadas à Lei 9.613/98** (fl. 8.575/8.585 - possíveis atos de lavagem de dinheiro), dados que tiveram origem no próprio COAF e que não constam dos RIF's 50157 e 50613, não havendo, portanto, que se cogitar de nulidade por derivação, já que constituem fonte independente de prova.

21. Tal conclusão é reforçada pela constatação de que a empresa MURANO (construtora central no desenrolar dos fatos apurados nesta ação penal) surgiu no presente Inquérito a partir da análise do RIF 50836, que indicava comunicação financeira atípica por parte da empresa SILVEIRA ARAUJO CONSTRUÇÕES EIRELI.

22. Confira-se trecho do relatório parcial do Inquérito, que subsidiou o MPF no oferecimento da denúncia nestes autos (fl. 4.237/4.238):

20. Antes, porém, apenas para contextualizar a participação da MURANO nos fatos investigados e a sua ligação direta com a autoridade detentora de foro investigado no STJ, passa-se a tecer breves considerações acerca dos elementos de informação em desfavor da MURANO, conhecidos até a decisão proferida em 09/DEZ/2021.

21. O nome da MURANO surge no presente inquérito na análise do RIF 50836.2.5788.2008, mais precisamente na comunicação nº 22237914, por ter remetido vultosos valores (R\$ 559.000,00 entre 05/04/2019 e 30/03/2020) à **Silveira Araújo Construções Eireli** (14.328.215/0001-40). Conforme ressaltado na Representação formulada no bojo da Cautelar nº 69/DF e confirmado após a deflagração da Operação Ptolomeu, a SILVEIRA ARAÚJO é empresa de fachada e controlada, de fato, pelo Sr. **Acrinaldo Pereira Pontes** (215.757.542-15). O próprio ACRINALDO confirmou em seu Termo de Declarações que é o administrador de fato da referida empresa, e não a sua filha, Nayara De Araújo Pontes (979.933.952-91), que consta no CNPJ como titular da pessoa jurídica;

22. Há indícios, conforme apresentado no bojo do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 33/2022 (RAPJ 0033/2022) que a SILVEIRA ARAUJO pode ser instrumentalizada para lavagem de capitais, diante das seguintes características peculiares: i) ausência de sede física própria, conforme Relatório de Diligência da Equipe 18, realizada na Operação Ptolomeu; ii) fortes indícios de confusão patrimonial entre ADINN, SILVEIRA ARAUJO, ACRINALDO e NAYARA, o que facilita a lavagem de capitais ao dificultar o rastreamento dos recursos financeiros transferidos; iii) o fato de NAYARA ter recebido auxílio emergencial durante a pandemia de Covid-19, bem como a ausência de relevante envolvimento com a empresa, confirmam sua atuação como testa de ferro e/ou laranja consciente;

23. Assim, conforme já ressaltado na Cautelar nº 69/DF, permanecem os indícios de que a SILVEIRA ARAUJO foi utilizada para instrumentalizar a transferência de valores em benefício do governador GLADSON CAMELI e seus familiares de forma oculta, por meio de uma conta de passagem. O Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 10/2021 (RAPJ 0010/2021), que analisou o RIF 50836, confirma que a SILVEIRA ARAUJO transferiu R\$31.835,00 à **Construtora Rio Negro Ltda (07.741.892/0001-20)** durante o mandato do atual governador, GLADSON CAMELI.

23. Registro, ainda, que o **e. Min. André Mendonça, em decisão proferida no dia 5/5/2026, negou provimento à Reclamação 94.097/DF** (ajuizada pelo ora acusado) e indeferiu pedidos de sobrestamento do julgamento desta ação penal, de desentranhamento de outras provas e de reconhecimento de nulidade *ab initio* deste processo, sob a seguinte fundamentação:

"O RIF 50.836 teria sido transmitido espontaneamente pela unidade de inteligência financeira, não podendo, a princípio, ser considerado um elemento produzido pela investigação da autoridade policial em deliberada violação de prerrogativa de foro.

11. Como apontado, "embora a defesa sustente que a transmissão espontânea do RIF 50.836, não apenas à Polícia Federal, mas também à Procuradoria-Geral da República (PGR e SFPO2), decorreria das solicitações anteriores feitas pela autoridade policial ao COAF, cuja ilicitude foi reconhecida por essa Relatoria, não há prova da existência de uma relação de causalidade entre os atos". (grifei)

24. Verifica-se, portanto, que o RIF 50836 não estava limitado ao escopo dos RIF'S anteriormente examinados, **detendo elementos indiciários de prática delitiva autônomos e que foram determinantes para a verticalização regular do Inq. 1.475/DF.**

Dispositivo

Forte nessas razões, **INDEFIRO** os pedidos formulados pelo acusado às fl. 9.642/9.656.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0044467-7

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 1.076 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10207019620204010000

PAUTA: 15/04/2026

JULGADO: 06/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : GLADSON DE LIMA CAMELI
ADVOGADOS : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
MARCIO LOPES DE FREITAS FILHO - DF029181
TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
ADVOGADOS : LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
ADVOGADA : MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
ADVOGADA : ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
ADVOGADA : GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
ADVOGADOS : MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO - DF059414
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
EDUARDO LASMAR PRADO LOPES - DF069753
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
ADVOGADA : POLIANE CARVALHO ALMEIDA - DF069966
ADVOGADOS : THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES - DF063422
FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677
MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS - DF071629
PEDRO DE OLIVEIRA DA CUNHA AMORIM DE SOUZA - RJ207453
ADVOGADA : MARIA ELISA DE ALMEIDA ARRAES - DF075598
ADVOGADOS : LAURA AITH BALTHAZAR - SP498795
FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522
ADVOGADOS : IVES NAHAMA GOMES DOS SANTOS - SP494079

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0044467-7

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 1.076 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

BRUNO ALMEIDA SILVA - DF068866

CARLOS ROBERTO DA ROCHA REIS JÚNIOR - DF063304

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a CORTE ESPECIAL, por unanimidade, indeferiu as questões de ordem, rejeitou as preliminares arguidas pela defesa, não conheceu dos embargos de declaração de fls. 9371/9387 e indeferiu os pedidos formulados pelo acusado às fls. 9642/9656, por maioria, JULGOU PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR GLADSON DE LIMA CAMELI, como incurso nas penas dos art. 89, caput, da Lei 8.666/93, do art. 312, caput (peculato-desvio, por 31 vezes), na forma do art. 71, caput, e do art. 317, §1º (corrupção passiva majorada), todos do Código Penal, do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (lavagem de capitais, por 46 vezes) e do art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13, às penas de 25 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado (art. 33, §2º, "a", do Código Penal), e 600 dias-multa, no valor de 01 (um) salário-mínimo, vigente à época dos fatos, condenando-o ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de 11.785.020,31 (onze milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, vinte reais e trinta e um centavos) e julgou improcedente a pretensão de condenação por danos morais coletivos, e ainda, por unanimidade, DECRETOU a perda do cargo público de Governador do Estado do Acre, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sérgio Kukina e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior, que recebiam parcialmente a denúncia.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.